



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA .....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	10
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	14
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	14
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA .....	14
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	14
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	15
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	15
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	15
STP - Atas .....	15
STP - Acórdãos .....	15
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>55</b>
1ªSECAM - Pautas .....	55
1ªSECAM - Atas .....	55
1ªSECAM - Acórdãos .....	55
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>55</b>
2ªSECAM - Pautas .....	56
2ªSECAM - Atas .....	56
2ªSECAM - Acórdãos .....	56
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>56</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	56
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	58
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	58
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	61
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	63
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	65
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	66
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	67
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	68
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	68
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	68
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	68
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	68
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>68</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	68
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>69</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>69</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>69</b>
Resenhas de Distribuição .....	69
Editais .....	70
Despachos .....	70
Informações .....	77
Atos de Alerta Municipais .....	77
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>77</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>77</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>77</b>
GP - Despachos .....	77
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	78
GP - Portarias .....	78
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>78</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>79</b>
Tribunal Pleno .....	79
Primeira Câmara .....	79
Segunda Câmara .....	79
Corregedoria-Geral .....	79
Ministério Público de Contas .....	79
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	79
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	79
Inspetorias de Controle Externo .....	79
Administrativo .....	79

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13 DE 15 DE JULHO DE 2024 ATÉ 18 DE JULHO DE 2024

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 379883/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 761870/14 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES)  
Interessado: ALBERTO ARISI (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, HELTON PEDRO PFEIFER, JAIME ERNESTO CARNIEL (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), JEAN PIERR CATTO, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLIVIO BRANDELERO (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, RICARDO ANTONIO ORTINA (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 764235/20 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 588814/21 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO)

Processo: 681415/21 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, ALUIZIO ANTONIO GROSSO, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO), LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCOS ARRUDA MORTATTI (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 779968/19 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), DENIZE DEBUS DE MELLO (Procurador(es): HELIO LULU, GLAUBER DRUMOND LULU), José Carlos Dutra da Silva, MARCOS AURELIO THIMOTIO SILVA, MARIA HELENA GARICOIX (Procurador(es): REGINALDO DEVEQUI, EMMANUEL STESSY AMOIA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN), NEY LEPREVOST NETO, SANDRO ADRIANO CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

#### DENÚNCIA

Processo: 116315/23  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 695420/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 266740/19 Adiado para análise de voto divergente desde 01/07/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA)  
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FISCALIA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (Procurador(es): PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO), GABRIEL CAMBRUZZI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 763127/21 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT,

LUCIANA BORGES MANICA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

Processo: 420014/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIOLA PATRICIA SOARES, FABIO THOMAS SOARES, EDERALDO SOARES), HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Processo: 759518/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO), VITORIO ANTUNES DE PAULA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 656653/19 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)  
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): JACKSON WILLIAM DE LIMA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 275100/22 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI (Procurador(es): DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ANIELE PISSINATI), AMALIA TAMAÉ OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO (Procurador(es): AGUSTIN MARTINEZ VINAS), BRUNO ANDRE DI RICO (Procurador(es): THIAGO PINHEIRO DI RICO), Carlos Alexandre Martins Zicarelli (Procurador(es): MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, ALESSANDRO WILLIAN SIENA), CARLOS ROBERTO DE RESENE MIRANDA (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), CHRISTIANE SEUGLING PERISSE (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), Ciro Masamitsu Cinagava (Procurador(es): MAURO ANICI), Claudio Luiz Castro Gomes de Amorim, DACIO DO REGO BARROS (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO (Procurador(es): ANAISA BODELÃO PEREIRA), ELIZABETH SILVA URSI (Procurador(es): PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS), EMANUEL GOIS JUNIOR (Procurador(es): JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF), EVALDIR BORDIN FILHO (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), MARCO ANTONIO BATISTA, Marcos Ribeiro, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), Ricardo Silva Parreira (Procurador(es): WILLIAN RICARDO ZAGO), RODRIGO MARTINS DE SOUZA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SIDNEIA APARECIDA MENEGAZZO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA

PAPOTTI (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI)

Processo: 654325/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 665327/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 420131/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, GIOVANNA LORENZO NIECE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 401048/24  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR)

#### CONSULTA

Processo: 740228/22 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO

#### HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 72414/24  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 644372/17 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN)  
Interessado: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANGELO GULIN NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, CARLOS FREDERICO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), DONATO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEO FELIPE BACELLAR FILHO), GARRONE RECK, GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI), JOSE CARLOS GOLIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF), LOGITRANS - LOGISTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO MARAN (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO

LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN), SACHA BRECHENFELD RECK, VALMIR MOMBACH (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), VIACAO ROCIO LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), VINICIUS LUIZ GAPSKI (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO)

Processo: 456550/21 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: ADEMIR FAGUNDES (Procurador(es): NEMORA PELLISSARI LOPES), GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTANCIA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), ROMULO COLVARA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 281081/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 815721/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, Manoel Carlos Ferreira da Silva, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 743654/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ELIANE DAVILLA SAVIO, EVANDRO FERREIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIO LIOLI PACHECO, MIRIAM ATHIE (Procurador(es): JOCIMAR RAMOS MOURA), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA

Processo: 764970/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, ELISANDRO PIRES FRIGO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELLO ALBANSKE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 1679/24  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)  
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LOUISE TIVIOLETTI DE PAULA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 17707/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: I9 SERVICOS DO BRASIL LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208019/24  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI  
Interessado: ALDO NELSON BONA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Processo: 303313/24  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 285978/24  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 615728/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JACSON LUIZ PINTO, ANDREA

CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV)

Interessado: ARAMIS LINHARES SERPA, CID MARCUS VASQUES, CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIZ GUILHERME MEYER), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM (Procurador(es): FLÁVIO FERNANDES LEONARDO), JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, NELSON WALTER MARQUARDT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILLO DOS REIS), REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SUELY HASS

Processo: 573150/18 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALESSANDRO HONORE BERARDI LOPES (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), ANDREA SATIE KOGA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO (Procurador(es): PAULA FERREIRA MENDONCA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ), CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FABIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANIA FRARE (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MAURÍCIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI

## DENÚNCIA

Processo: 645644/23

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): VINICIUS ANTONIO GAFFURI, JARDEL RANGEL PALUDO BENTO)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MARCELO ADRIANO BARBOSA CORONA)

Processo: 31938/09 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/05/2024

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

## RECURSO DE REVISTA

Processo: 535167/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, FRANCISCO HIDEO KURIBAYASHI JUNIOR, JOSE SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 719849/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLE, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANO (Procurador(es): JOÃO ACÁSSIO MUNIZ JÚNIOR), ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT, ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS, ELIZEU SIMOES DE OLIVEIRA, ERENILDA PELENTIL DE OLIVEIRA, EZEQUIEL HECKLER GOULART, GILBERTO

JOSÉ LAGO DE ALMEIDA (Procurador(es): FRANCO DE NICOLAI PETROVSKY GEVAERD, MARCIELE WITEKI DE ALMEIDA), HILARIO ANDRASCHKO (Procurador(es): EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO), JOANIR CORDEIRO, JOAO AUGUSTO STINGELIN, JOSE ADEMIR MARSSOL, JUSCELINO RAFAEL ANDRADE SAMPAIO, LEANDRO CAMARGO MARTINS, LILIANI MEURER TONIAL BONA, MAGNOLIA ALVES CORTES, MICHEL ESMERIO GIUSTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMAS, NATHIELY JULIANA RIBEIRO, NILSON DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA, REGINA BEATRIZ HISTER VIVAN, RENATO VESCOVI, RINALDO JOSE BARRABARRA, ROBERVAL ROGERIO INVERNIZZI, RODRIGO RAMON RODRIGUES, RODRIGO TOMASI KEPPEN, ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS, ROSANE ROSA FONTANA, SAYONARA SCHULZE, TULIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN (Procurador(es): LEANDRO CAMARGO MARTINS)

Processo: 613815/23

Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, ISMAIL CHUKR NETO, JOÃO JOSÉ TAVARES (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, NATAL GARBULHA, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Processo: 674628/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 119674/20 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 516186/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 01/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuti), MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 528303/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 01/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALESSANDRO CONTADOR BUENO, ALESSANDRO FERRAO SANDRINI, ALVARO TELLES, ANA WALTRAUD QUIRRENBACH, CLEIDE MARIA KRET, ELTON MONTEIRO WOELLNER, GERSON FERREIRA FILHO, JOSEMI JOSE VIEIRA, KAHRIME FADEL ZAHDI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, GIOVANNA LORENZO NIECE), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, GIOVANNA LORENZO NIECE), MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 620757/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 01/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: JOAO VICTOR DA SILVA SIMIAO (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 773847/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: ADEMILSON JOSE LUCIO, ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA (Procurador(es): JOSÉ LUIZ ZANINI), JOSE LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA (Procurador(es): JOICE KELLY FORTUNATO)

Processo: 32714/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAELE PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA

PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 32765/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 126012/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 526920/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 631872/23

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO

CASILLO), DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JOLANDA GOEDERT), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI (Procurador(es): FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), ROBERTO FREGONESE (Procurador(es): AMARILIS VAZ CORTES), SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO)

Processo: 483040/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 810092/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 33443/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 01/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 875609/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES), MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 99844/22

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 478764/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 01/07/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

#### CONSULTA

Processo: 337834/23

Entidade: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)

Interessado: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA

Processo: 466339/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/06/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 530553/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: AGNALDO ALVES BUENO, ANTONIO LEANDRO DE SOUZA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), JOSE ROBERTO FURLAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), MARCIO CREPALDI BOVO (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), NENI APARECIDA CAROBA CANTERTEZE (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), PAULO ROBERTO MESSIAS (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), WESLEY MADERSON BORTOTTI

Processo: 86777/22 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 401834/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
Interessado: DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 469099/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU  
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), DARLEI TRENTO, DSV COMUNICACAO LTDA, JOSE ROBERTO BOCALON, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Processo: 678127/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP (Procurador(es): RODRIGO RIBEIRO MARINHO, THAIS ADRIANE MORAES), VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

Processo: 620761/22 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

Processo: 640448/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: CLAUDEMIR ZANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 32034/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 01/07/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 286060/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 01/07/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PREJULGADO

Processo: 131306/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 01/07/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 255874/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 363109/20 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ

FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

#### DENÚNCIA

Processo: 496168/19 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INACIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 481790/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

Processo: 808314/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): ÉBER PECINI MEI)

Processo: 819570/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAPA - PR - MUNICIPAL, MUNICÍPIO DA LAPA, RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 264008/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Processo: 551127/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

**DE CAMPO MOURÃO**

Interessado: MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

Processo: 740426/23 Adiado para análise de voto divergente desde 01/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 203173/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE)

Interessado: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL), CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE), CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO (Procurador(es): CARLOS SEQUEIRA MARTINS), MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 275832/24

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARIO ANTONIO FARACO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 799900/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 444138/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 444146/24

Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA. (Procurador(es): ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO CORRÊA BURINI, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), DAIANE VIEIRA CARDOSO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR

ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

Processo: 449288/24

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, ELVIS CANDIDO LIMA, IVAN REIS DA SILVA, JOANDRE CESAR DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, UMUARAMA PUBLICIDADES LTDA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 439017/23

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 157651/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

**PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

Processo: 431818/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

**CONSULTA**

Processo: 145072/23

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

Processo: 412828/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

**HOMOLOGAÇÃO DE ICMS**

Processo: 41964/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 20273/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 462675/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADRIANO DUTRA EMERICK, CENTERLOG SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), ELISANDRO PIRES FRIGO, FTS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECIO ANTONIO BOMBONATTO

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 272112/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PEDRO FULVIO DE OLIVEIRA, RICARDO GABRIEL DANYALGIL, SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, VERSATECH SERVICOS LTDA

Processo: 356430/23

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: JANAINA GOUVEIA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, VIAPARTS PECAS E SERVICOS LTDA (Procurador(es): GABRIEL KHAUAM MARICATTO, BRUNO GREGO DOS SANTOS, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS)

Processo: 25459/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, RENAN MENCK ROMANICHEN

Processo: 55412/24  
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO  
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (Procurador(es): SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), MUNICIPIO DE COLOMBO

Processo: 177040/24  
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE  
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE

Processo: 680296/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

Processo: 711809/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024  
Entidade: PARANA ESPORTE  
Interessado: PARANA ESPORTE, SPORTI - TECNOLOGIA E GESTAO NO ESPORTE LTDA. (Procurador(es): RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS), WALMIR DA SILVA MATOS

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 338460/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 180173/24  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS - FESD, RENATO BASTOS FIGUEIROA

Processo: 212555/24  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL - SEIMT  
Interessado: ALEX CANZIANI SILVEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL - SEIMT

Processo: 276600/24  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)  
Interessado: FABIO HERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

Processo: 303593/24  
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO  
Interessado: FUNDO PENITENCIÁRIO, OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO

Processo: 192805/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)  
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 299154/24  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE  
Interessado: ILSON AUGUSTO RHODEN, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### DENÚNCIA

Processo: 246940/22  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 631155/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)  
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

Processo: 659564/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

Processo: 32757/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 662041/20 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS SPE S.A  
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 122556/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 692652/17  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JASON DESPLANCHES

Processo: 519281/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA (Procurador(es): MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

#### CONSULTA

Processo: 612690/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 626267/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SILVIO SEGURO

Processo: 692685/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA  
Interessado: GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 209569/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

### REPRESENTAÇÃO

Processo: 761993/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: EGON KRAMBECK, JAUETH RAMOS HAJAR (Procurador(es): Mário Elias Soltoski Júnior), MANOEL JOSELIN SILVEIRA (Procurador(es): RUBENS SALES SILVA), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RECICLADOS GRANDES LAGOS MAQUINAS E POLIMEROS LTDA (Procurador(es): RUBENS SALES SILVA), SERGIO LUIS BELICH, VIVIANE DE ABREU SILVEIRA RIZELLO

Processo: 637757/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO (Procurador(es): VALDINEI JESOEEL DA CRUZ, ANDRÉ VINICIUS CARBONAR DA SILVA), JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

Processo: 472257/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 01/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 414910/23

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: ALTEVIR AUGUSTO DEMBINSKI (Procurador(es): RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA, DOUGLAS GOMES VIEIRA, JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA PANKA, DEBORA KUSPIOSZ), ALTEVIR AUGUSTO DEMBINSKI - ME (Procurador(es): RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA, DOUGLAS GOMES VIEIRA, JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA PANKA, DEBORA KUSPIOSZ), DEMBINSKI & MIKOSKI LTDA (Procurador(es): RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA, DOUGLAS GOMES VIEIRA, JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA PANKA, DEBORA KUSPIOSZ), INES MIKOSKI DEMBINSKI (Procurador(es): RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA, DOUGLAS GOMES VIEIRA, JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA PANKA, DEBORA KUSPIOSZ), LEANDRO JASINSKI, MICHELE DE FATIMA VALENTIM MACHADO, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Processo: 427892/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)

Interessado: CRISTIANE GUTERRES DE OLIVEIRA RIBEIRO, CRISTINA ADRIANA SILVEIRA TRANSPORTES (Procurador(es): CRISTIANO JOSÉ BARATTO), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), NANCY KLOSS, PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): SARAH ABDUL BAKI), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 659416/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA, JEAN CARLOS DE FARIA)

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA, JEAN CARLOS DE FARIA), NENEU JOSE ARTIGAS

Processo: 3493/24

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Processo: 122343/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 149183/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: KARL HORST HEINRICH, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VIACAO APOIO LTDA (Procurador(es): VALDEMIR APARECIDO PERES)

Processo: 588500/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, MULTISERV LTDA (Procurador(es): HELOÍZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAFAEL DOMINGOS ALVES)

Processo: 772891/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE

SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS)

Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS), INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (Procurador(es): CAMILA PIGNATARI DOS SANTOS VALLE DELEU, EDUARDO HENRIQUE MALACO PEREIRA, JULIANO TADEU JACINTO, THIAGO DE LIMA E SILVA, ROBERTO MILLER MACHADO TORRES), TIAGO WATERKEMPER

### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 257443/22 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 295973/24

Entidade: MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LITORAL DO PARANÁ

Interessado: MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LITORAL DO PARANÁ

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633166/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633310/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633450/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024

Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633484/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024

Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024

Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde

01/07/2024

Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024

Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 487846/06

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): MARCOS VINICIUS AFFORNALLI), ANTONIO KREFFTA (Procurador(es): LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS), ANTONIO VANDERLI MOREIRA, CELSO SAMIS DA SILVA (Procurador(es): MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ARTHUR FELIPE DE LEO BUCHI, LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS), HIROYUKI YAMAMOTO (Procurador(es): Simone Gonçalves de Lima), JOÃO PEREIRA SODRÉ, LEONILDA MARIA TOMIELLO GRISON (Procurador(es): MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA), LUIZ FERNANDO MARTINS (Procurador(es): Simone Gonçalves de Lima), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SERGIO LEONEL BELTRAME (Procurador(es): MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS), WALDENIR GIMENEZ MOLINA

Processo: 711616/21

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, PEDRO SETNIK FILHO (Procurador(es): ALICE TERESINHA CZARNOBAY, GLAUCIO ADRIANO HECKE), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 219185/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 742356/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA, PATROMAQ INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN

Processo: 654804/20 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA,

EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 235004/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 01/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: ADEMAR MANTOVANI (Procurador(es): ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR), CLAUDIOMIRO QUADRI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), IVAR BAREA, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR (Procurador(es): JOSE FALABELLA NETTO, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, Andréia Dallabrida), MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, SERGIO CENTOLA

Processo: 699302/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, BERALDO NUNES DO AMARAL, DARCI JOCOSKI, DENILSON JOSE DE OLIVEIRA, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), EBERSON CARLOS PAVOSKI, FERNANDO JOSE DE FREITAS (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), JOSÉ VITORINO PRÉSTES, LUIZ CARLOS FERREIRA CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), LUIZ PAINTNER (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DO BELEM SYROKA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NORIAM COELHO BASILIO (Procurador(es): PAULO CEZAR BASILIO), ODIR ANTONIO GOTARDO, PATRICIA TOLEDO CALDAS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ROSMARIO RAMOS DOS SANTOS, SARION MACHADO RIBAS (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS), SEBASTIAO DA SILVA WALTER (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), VALDECIR BIASEBETTI, VALTER ISRAEL DA SILVA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 359366/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Processo: 744871/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 456217/24

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), MUNICÍPIO DE RIO BOM, ODAURO VITORIANO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 98928/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 98979/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 202142/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18

Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 174260/14

Entidade: MUNICIPIO DE FIGUEIRA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), JOSE CARLOS CONTIERO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICIPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

Processo: 705160/22

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ESTADO DO PARANÁ, JOÃO CARLOS ORTEGA

Processo: 770833/22

Entidade: MUNICIPIO DE MARMELEIRO  
Interessado: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICIPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

Processo: 353597/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, ANDERSON DE ABREU VIANA, CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SPARAPAN, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU, DECIO VICENTE GALDINO CARDIN, DIVINO MADRONA LIMA, ELIZABETÉ MIRA FERNANDES TOMITAO, FABIO DE OLIVEIRA TITATO, HELIO ARANTES DA SILVA, JONAS DE ARAUJO MARTINS, JOSE DA SILVA COSTA, JOSE MARIA DA SILVA, JULIANA THEODORO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA COSTA DOS SANTOS, RAFAEL VIEIRA RAMALHO, ROSIMARA DE OLIVEIRA, SUELI PEREIRA DO NASCIMENTO, WANDERSON DOS SANTOS GOULART

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 714979/22

Entidade: MUNICIPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)  
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICIPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)

Processo: 119365/23

Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)  
Interessado: CASSIA DE CARVALHO FERNANDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Processo: 749954/23

Entidade: MUNICIPIO DA LAPA  
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICIPIO DA LAPA, PERCIO PAZ RIBEIRO LOCACAO E URBANISMO LTDA (Procurador(es): ADRIANA MARIA FONTANA), RODRIGO DOS SANTOS GREGOSKI

Processo: 769254/23

Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE  
Interessado: AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA (Procurador(es): BEATRIZ DUARTE BUBULLA), KELLY KAROLYNE ICKERT, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE

Processo: 773774/23

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): NAHOMI HELENA DE SANTANA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

Processo: 825243/23

Entidade: MUNICIPIO DE MANFRINÓPOLIS  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, JOZINEI DOS SANTOS, MUNICIPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 16697/24

Entidade: MUNICIPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA LACCHI LTDA. (Procurador(es): MATHEUS LUIZ MAGRINI), MUNICIPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 55730/24

Entidade: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), EDINEI STEGER RINALDI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY (Procurador(es): OSIRES GERALDO KAPP), MUNICIPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, TANIA MARIA SVIERCOSKI PINTO

Processo: 112348/24

Entidade: MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA  
Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE, MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 496548/22 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES  
Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA (Procurador(es): MATHEUS JOSE DA SILVA DILLIO, JAQUELINE DE MATTOS, JOSE ROGERIO VALEZA JUNIOR), OTAVIO AUGUSTO TREVIZAN CORDEIRO, PARANÁ EDIFICAÇÕES, SILVIA ROSA ROLIM DE MOURA JANUARIO

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 260231/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 631317/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A  
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Processo: 632410/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Processo: 633255/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633409/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633549/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633654/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633670/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633727/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633760/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633794/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

## CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857159/18 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL  
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHÃES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUIAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 247561/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: HELOISA CRISTINA NASS, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JAIME JOSE FACCIO, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, RAFAEL SOUZA CRUZ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 246138/23

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA)

Processo: 779302/22 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 89924/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 308420/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 01/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), JOAO LUIS MIRANDA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE MORRETES, VALDEMIRO CONFORTO COSTA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 378062/24

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRÍCIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE

DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 382035/24

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - CAMPUS DE PARANAVALÍ  
Interessado: HORÁCIO MONTESCHIO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - CAMPUS DE PARANAVALÍ

Processo: 814179/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)

Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): IVAN NAVARRO ZONTA, ANDERSON FELIPE MARIANO, AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLDO MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL, HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - MATRIZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOTTO), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 337900/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 01/07/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, DIEGO NERY DE MENEZES)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN (Procurador(es): RENEY PAIM BARBOZA FILHO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, DIEGO NERY DE MENEZES), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

## RECURSO DE AGRAVO

Processo: 251720/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO (Procurador(es): VERIDIANA CHAVES), JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 37007/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: CASTORINA MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR, ISABELLE MURARO GONCALVES, LAIS PIRES QUEIROZ PEREIRA), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 173894/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)

Interessado:

## PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 495561/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE ANTONIO COLOMBO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

## CONSULTA

Processo: 272732/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 313447/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Interessado: MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 388331/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 408880/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 771364/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

## REPRESENTAÇÃO

Processo: 246308/23 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

## REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 534915/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)

Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

Processo: 667770/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: 11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 674474/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: LAERCIO ALMADA FILHO, MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALACOES ESPORTIVAS S.A, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, TAUILLO TEZELLI

Processo: 373474/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER)  
Interessado: EVANIRO DE SOUZA, GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LARISSA MARA MARQUETTE MARTINS, LUIZ CARLOS RIBEIRO (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), LUIZ FERNANDO LEPPER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER), PRODUSERV SERVICOS LTDA, S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 531185/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO)  
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 59897/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 260207/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

#### PREJULGADO

Processo: 474335/23 Vista desde 22/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 623760/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE JAPURÁ, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### DENÚNCIA

Processo: 819588/23  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 397725/24  
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA  
Interessado: LOTÁRIO OTO KNOB (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 816490/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CHRISTIANO CAMARGO, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 380920/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: CAIO CEZAR DOS SANTOS (Procurador(es): FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO)

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 340428/23 Adiado para análise de voto divergente desde 01/07/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

#### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 23 EM 17 DE JULHO DE 2024

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 136913/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MUNICÍPIO DE FLORESTA

#### CONSULTA

Processo: 87647/21 Adiado por devolução pós-vista desde 10/07/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 557672/23 Vista desde 10/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACTUS CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICIPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 42111/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A (Procurador(es): LUCAS NAVARRO PRADO, DENIS AUSTIN GAMELL DE ALVARENGA, GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI, SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, MARIA CLARA FERNANDES FERREIRA, JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, RAFAELA MOREIRA ANGELO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, DENISE NEFUSSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, RENATA DE ALMEIDA FARIA), AILTON MARTINS LIMA, ALCINEU GRUBER, ALCIONE TADEU GOMES, AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CGC CONCESSOES LTDA (Procurador(es): LEONARDO SALOMAO LUSTOSA GONDIM DE ABREU, OLEGARIO ZANDONAIDE TEODORO, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE), CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA, LEONALDO CEZAR PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEI HAMILTON HAVEROTH, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSI (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA)

Processo: 736399/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: ANA PAULA DE GODOI ROVERI, CAMILA PAULA BERGAMO,

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204625/24  
Entidade: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC  
Interessado: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG

Processo: 294020/24  
Entidade: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM  
Interessado: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM, HERALDO ALVES DAS NEVES

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 32730/24  
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 629827/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 10/07/2024

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 616582/21 Adiado por devolução MPJTC desde 10/07/2024  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MÁRCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR

### PREJULGADO

Processo: 722273/19 Nova Audiência desde 10/07/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 815914/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 03/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

#### PROCESSO Nº:-201928/24

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES

#### RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

#### ACÓRDÃO Nº 1838/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Tribunal de Contas. Exercício de 2023. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das Contas e envio de cópia à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas anual, relativas ao exercício de 2023, deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio de Souza Camargo e do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas, manifestando-se pela regularidade e, ao final, encaminhamento de cópia dos autos à Assembleia Legislativa conforme disposto na Instrução n.º 485/24 – CGE[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da Procuradoria-Geral, subsidiado pela análise da unidade técnica, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 182/24 – PGC[2].

É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 221[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 485/24 – CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 182/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que deve ser aprovada e considerada regular a prestação de contas anual deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exercício de 2023, sob responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio de Souza Camargo e do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, com posterior encaminhamento de cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em observância ao art. 77, § 6º da Constituição Estadual[5] e art. 1º, XX da LOTCE/PR[6].

#### 3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio de Souza Camargo e do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães e determinar o encaminhamento de cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - JULGAR REGULAR a prestação de contas deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio de Souza Camargo e do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães e determinar o encaminhamento de cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;  
II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria

de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno;  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURVEL HEY, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
 Tribunal Pleno, 3 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 21.  
 AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Conselheiro Relator  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

- Peça nº 28.
- Peça nº 29.
- Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.
- Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.
- Art. 77. Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição.
- Art. 6º. Tribunal de Contas, quando do encerramento do exercício financeiro, prestará contas da execução orçamentária anual à Assembleia Legislativa.
- Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
- XX – prestar contas, anualmente à Assembleia Legislativa, da sua execução orçamentária, na forma do § 6º do art. 78, da Constituição Estadual;

**PROCESSO Nº: -75795/24**  
**ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ATALAIÁ, MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 1839/24 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Área de Educação. Plano Anual de Fiscalização de 2023. Homologação.

**1. RELATÓRIO**  
 A Coordenadoria de Auditorias realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2023, na área de educação.  
 A auditoria tinha como objetivo geral avaliar a gestão municipal para garantir a qualidade do ensino, com foco em tratar e evitar a defasagem de aprendizagem. Como objetivos específicos avaliar o planejamento das ações de enfrentamento à defasagem de aprendizagem, avaliar a capacitação dos professores e gestores escolares, avaliar a qualidade do acompanhamento do aprendizado de cada aluno, verificar a existência e avaliar a qualidade do reforço escolar ofertado aos alunos e avaliar a existência e adequação de políticas de prevenção e enfrentamento da violência e exclusão social no ambiente escolar.  
 A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 122/24 (peça 27), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 13 (treze) recomendações constantes no Quadro (peça 3) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 a 26).  
 Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.  
 O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 654/24 (peça 28) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete da presidência.

**2. VOTO**  
 Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Auditorias no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultantes das fiscalizações na área de educação, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que as Entidades possam, tomando ciência delas, corrigi-las.  
 A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.  
 Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:  
 - homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro (peça 2 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de educação.

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – AUDITORIA EM EDUCAÇÃO – PAF 2023			
Achado 1 – A gestão municipal não conhece adequadamente a realidade da defasagem escolar.			
Recomendação 1.1			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
São Jerônimo da Serra	Venicius Djalma Rosa; CPF nº 270.270.270-2, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo, CPF nº 029.029.029-0, Controle Interno	-
Uraí	Angelo Taranini Filho; CPF nº 098.098.098-0, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	William Renato da Silva, CPF nº 041.041.041-1, Controle Interno	-

Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes; CPF nº 560.560.560-0, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eder Viana da Silva, CPF nº 940.940.940-0, Controle Interno	-
Mariluz	Paulo Armando da Silva Alves; CPF nº 330.330.330-0, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Francielle Aparecida da Silva, CPF nº 742.742.742-0, Controle Interno	-
Cerro Azul	Patrícia Magari; CPF nº 420.420.420-0, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Antonio Paulus, CPF nº 740.740.740-0, Controle Interno	-
Balsa Nova	Marcos Antonio Zanetti; CPF nº 541.541.541-0, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waldomiro Jorge Rodrigues, CPF nº 318.318.318-0, Controle Interno	-
Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Milossi; CPF nº 627.627.627-0, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 673.673.673-0, Controle Interno	-
Florestópolis	Onício de Souza; CPF nº 700.700.700-0, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Socorro Azevedo, CPF nº 250.250.250-0, Controle Interno	-
Tunas do Paraná	Marco Antonio Baldo; CPF nº 807.807.807-0, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº 224.224.224-0, Controle Interno	-
Tijucas do Sul	Jose Altair Moreira; CPF nº 442.442.442-0, Prefeito Municipal de 2021 a 2023, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Camargo, CPF nº 169.169.169-0, Controle Interno	-

**Recomendação 1.2**  
 Considerando a inobservância do art. 24, V, da Lei nº 9.394 de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno e Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir o efetivo conhecimento da gestão municipal sobre a realidade do desempenho escolar de todos os alunos do ensino fundamental:  
 Realizar avaliação diagnóstica padronizada por série ao menos uma vez ao ano (início ou fim do ano letivo) para todos os alunos do ensino fundamental, sobre, no mínimo, os conteúdos de língua portuguesa e matemática.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante comprovação de aplicação de Avaliação Diagnóstica para todos os anos/séries de ensino fundamental de todas as Escolas do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
São Jerônimo da Serra	Venicius Djalma Rosa; CPF nº 270.270.270-2, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo, CPF nº 029.029.029-0, Controle Interno	-

Mariluz	Paulo Armando da Silva Alves; CPF nº 330.330.330-0, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Francielle Aparecida da Silva, CPF nº 742.742.742-0, Controle Interno	-
Cerro Azul	Patrícia Magari; CPF nº 420.420.420-0, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Antonio Paulus, CPF nº 740.740.740-0, Controle Interno	-
Paranacity	Waldemar Naves Cocco Junior; CPF nº 570.570.570-0, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Zuaboni de Oliveira, CPF nº 740.740.740-0, Controle Interno	-
Tijucas do Sul	Jose Altair Moreira; CPF nº 442.442.442-0, Prefeito Municipal de 2021 a 2023, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Camargo, CPF nº 169.169.169-0, Controle Interno	-
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues; CPF nº 696.696.696-0, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carliote Antunes, CPF nº 618.618.618-0, Controle Interno	-

**Recomendação 1.3**  
 Considerando a inobservância do art. 24, V, da Lei nº 9.394 de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno e Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 1 (um) ano, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir o efetivo conhecimento da gestão municipal sobre a realidade do desempenho escolar de todos os alunos do ensino fundamental:  
 Emitir relatório no qual esteja consolidado o resultado final da avaliação diagnóstica realizada para identificar o nível de defasagem dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental por escola, por turma, por disciplina e por descritor (BNCC) e utilizar os dados obtidos na elaboração de plano de ação para a diminuição da defasagem de aprendizagem nas escolas municipais.  
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante emissão e apresentação de relatório em que esteja consolidado o resultado final da avaliação diagnóstica dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental por escola, por turma, por disciplina e por descritor (BNCC) e a apresentação de plano de ação para o enfrentamento da defasagem com a utilização dos resultados obtidos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
São Jerônimo da Serra	Venicius Djalma Rosa; CPF nº 270.270.270-2, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo, CPF nº 029.029.029-0, Controle Interno	-
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes; CPF nº 560.560.560-0, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eder Viana da Silva, CPF nº 940.940.940-0, Controle Interno	-
Mariluz	Paulo Armando da Silva Alves; CPF nº 330.330.330-0, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Francielle Aparecida da Silva, CPF nº 742.742.742-0, Controle Interno	-
Cerro Azul	Patrícia Magari; CPF nº 420.420.420-0, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Antonio Paulus, CPF nº 740.740.740-0, Controle Interno	-
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak; CPF nº 677.677.677-0, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vera Lucia Biss, CPF nº 189.189.189-0, Controle Interno	-
Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Milossi; CPF nº 627.627.627-0, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 673.673.673-0, Controle Interno	-
Florestópolis	Onício de Souza; CPF nº 700.700.700-0, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Socorro Azevedo, CPF nº 250.250.250-0, Controle Interno	-
Paranacity	Waldemar Naves Cocco Junior; CPF nº 570.570.570-0, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Zuaboni de Oliveira, CPF nº 740.740.740-0, Controle Interno	-
Tijucas do Sul	Jose Altair Moreira; CPF nº 442.442.442-0, Prefeito Municipal de 2021 a 2023, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Camargo, CPF nº 169.169.169-0, Controle Interno	-
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues; CPF nº 696.696.696-0, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carliote Antunes, CPF nº 618.618.618-0, Controle Interno	-

**Achado 2 - Os planos e metas das ações realizadas pela gestão municipal para o enfrentamento da defasagem escolar não são adequados.**  
**Recomendação 2.1**  
 Considerando a inobservância do art. 3º, IX, da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB) e da Meta 7 (Fomentar a qualidade da educação básica), da Lei Federal nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 2 (dois) anos, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para o estabelecimento de metas concretas para o aumento da qualidade do ensino municipal e, consequentemente, para a redução da defasagem de aprendizagem dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental:  
 Estabelecer e implementar plano de ação de curto prazo (até 2 anos) para redução da defasagem de aprendizagem nos anos iniciais do ensino fundamental, contendo indicadores de monitoramento de aprendizagem obtidos na avaliação diagnóstica e metas segmentadas por escola e/ou para cada uma das séries.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de plano de ação de curto prazo (2 anos) para redução da defasagem de aprendizagem nos anos iniciais do ensino fundamental que contenha indicadores de monitoramento de aprendizagem obtidos na avaliação diagnóstica, incluindo metas segmentadas por escola e/ou para cada uma das séries, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
São Jerônimo da Serra	Venicius Djalma Rosa; CPF nº ***.270.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo, CPF nº ***.029.***-; Controle Interno	-
Uraí	Angelo Tarantini Filho; CPF nº ***.098.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	William Renato da Silva, CPF nº ***.041.***-; Controle Interno	-
Cambará	Jose Salim Haggi Neto; CPF nº ***.827.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Latoelis, CPF nº ***.722.***-; Controle Interno	-
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes; CPF nº ***.560.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eder Viana da Silva, CPF nº ***.940.***-; Controle Interno	-
Mariuz	Paulo Armando da Silva Alves; CPF nº ***.330.***-; Prefeito Municipal de 2022 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Francielle Aparecida da Silva, CPF nº ***.742.***-; Controle Interno	-
Cerro Azul	Patrik Magari; CPF nº ***.420.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Antonio Paulus, CPF nº ***.740.***-; Controle Interno	-
Balsa Nova	Marcos Antonio Zanetti; CPF nº ***.541.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waldomiro Jorge Rodrigues, CPF nº ***.318.***-; Controle Interno	-
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak; CPF nº ***.677.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vera Lucia Biss, CPF nº ***.189.***-; Controle Interno	-
Alto Piquiri	Giovane Mendes de Carvalho; CPF nº ***.798.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jesebel Paiva da Silva, CPF nº ***.561.***-; Controle Interno	-
Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Miloski; CPF nº ***.627.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº ***.673.***-; Controle Interno	-
Florestópolis	Onício de Souza; CPF nº ***.700.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Socorro Azevedo, CPF nº ***.250.***-; Controle Interno	-
Paranacity	Waldemar Naves Cocco Junior; CPF nº ***.570.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Zuaboni de Oliveira, CPF nº ***.740.***-; Controle Interno	-
Mandrituba	Luís Antonio Biscaia; CPF nº ***.548.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Janaina Maria de Andrade, CPF nº ***.219.***-; Controle Interno	-
Tunas do Paraná	Marco Antonio Baldaio; CPF nº ***.807.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.***-; Controle Interno	-
Tijucas do Sul	Jose Altair Moreira; CPF nº ***.442.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2023, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Camargo, CPF nº ***.169.***-; Controle Interno	-
Jardim Alegre	Jose Roberto Furlan; CPF nº ***.498.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Alves Ferreira, CPF nº ***.153.***-; Controle Interno	-
Primeiro de Maio	Bruna de Oliveira Casanova; CPF nº ***.332.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Salgado Chicarelli, CPF nº ***.497.***-; Controle Interno	-
Inácio Martins	Edemetro Benato Junior; CPF nº ***.186.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Tais Aparecida Gonçalves, CPF nº ***.653.***-; Controle Interno	-
Catanduvas	Moises Aparecido de Souza; CPF nº ***.080.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edilson Malavsky, CPF nº ***.322.***-; Controle Interno	-
Cantagalo	João Konjanski; CPF nº ***.411.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Robson Weschenfelder, CPF nº ***.298.***-; Controle Interno	-
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues; CPF nº ***.696.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlito Antunes, CPF nº ***.618.***-; Controle Interno	-
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos; CPF nº ***.580.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.***-; Controle Interno	-

**Achado 3 - Não há capacitação adequada para os professores e gestores escolares.**

**Recomendação 3.1**

Considerando a inobservância do art. 3º, IX, da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), da Meta 19, da Lei Federal nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação e da Meta 2, Estratégia 2.24, do Decreto Estadual nº 12.728/2014 - Plano Estadual de Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para que o aumento da capacitação dos gestores escolares tenha reflexo na melhoria da qualidade da educação municipal e na consequente diminuição da defasagem de aprendizado dos alunos do ensino fundamental:

Enviar ato normativo municipal que preveja como requisito para o exercício do cargo de Diretor/Gestor das Escolas de Ensino Fundamental a realização de capacitação inicial em gestão escolar, e providenciar a capacitação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de ato normativo municipal que preveja como requisito para o exercício do cargo de Diretor/Gestor das Escolas de Ensino Fundamental a realização de capacitação inicial em gestão escolar e do referido certificado de capacitação dos gestores escolares em atuação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
São Jerônimo da Serra	Venicius Djalma Rosa; CPF nº ***.270.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo, CPF nº ***.029.***-; Controle Interno	-
Uraí	Angelo Tarantini Filho; CPF nº ***.098.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	William Renato da Silva, CPF nº ***.041.***-; Controle Interno	-
Balsa Nova	Marcos Antonio Zanetti; CPF nº ***.541.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waldomiro Jorge Rodrigues, CPF nº ***.318.***-; Controle Interno	-
Alto Piquiri	Giovane Mendes de Carvalho; CPF nº ***.798.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jesebel Paiva da Silva, CPF nº ***.561.***-; Controle Interno	-
Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Miloski; CPF nº ***.627.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº ***.673.***-; Controle Interno	-
Florestópolis	Onício de Souza; CPF nº ***.700.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Socorro Azevedo, CPF nº ***.250.***-; Controle Interno	-
Tunas do Paraná	Marco Antonio Baldaio; CPF nº ***.807.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.***-; Controle Interno	-
Jardim Alegre	Jose Roberto Furlan; CPF nº ***.498.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Alves Ferreira, CPF nº ***.153.***-; Controle Interno	-
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues; CPF nº ***.696.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlito Antunes, CPF nº ***.618.***-; Controle Interno	-

**Achado 4 - O Município não tem atuado de modo adequado para garantir o processo de acompanhamento individualizado dos alunos do Ensino Fundamental.**

**Recomendação 4.1**

Considerando a inobservância do art. 100 da Lei Federal 8.069/1990, do art. 12, I e IV, da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do art. 4, 10 e 11 da Resolução CEB/CNE nº 5 de 17/12/2009, do Parecer nº 6/2021 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, da Resolução nº 2/2021 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno e do Caderno de Teoria e Prática 6 do Programa de Apoio a Lettura e Escrita (Prater) do Ministério da Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para maior conhecimento da gestão sobre a defasagem de aprendizagem de cada um de seus alunos do ensino fundamental:

Estabelecer, por meio de ato normativo, e implementar diretrizes para o Acompanhamento Individualizado Periódico (pelo menos uma vez por trimestre) de todos os alunos, em todas as escolas municipais, abrangendo aspectos da trajetória de aprendizagem e comportamental com registro em Ficha de Acompanhamento Individual.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo com diretrizes do Município para a elaboração de Ficha de Acompanhamento Individual pelas Instituições de Ensino e Modelo de Ficha de Acompanhamento Individual EM BRANCO, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
Atalaia	Carlos Eduardo Arnelin Mariani; CPF nº ***.234.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cristiano Rodrigo Afonso, CPF nº ***.853.***-; Controle Interno	-
São Jerônimo da Serra	Venicius Djalma Rosa; CPF nº ***.270.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo, CPF nº ***.029.***-; Controle Interno	-
Uraí	Angelo Tarantini Filho; CPF nº ***.098.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	William Renato da Silva, CPF nº ***.041.***-; Controle Interno	-
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes; CPF nº ***.560.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eder Viana da Silva, CPF nº ***.940.***-; Controle Interno	-
Mariuz	Paulo Armando da Silva Alves; CPF nº ***.330.***-; Prefeito Municipal de 2022 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Francielle Aparecida da Silva, CPF nº ***.742.***-; Controle Interno	-
Cerro Azul	Patrik Magari; CPF nº ***.420.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Antonio Paulus, CPF nº ***.740.***-; Controle Interno	-
Balsa Nova	Marcos Antonio Zanetti; CPF nº ***.541.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waldomiro Jorge Rodrigues, CPF nº ***.318.***-; Controle Interno	-
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak; CPF nº ***.677.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vera Lucia Biss, CPF nº ***.189.***-; Controle Interno	-
Alto Piquiri	Giovane Mendes de Carvalho; CPF nº ***.798.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jesebel Paiva da Silva, CPF nº ***.561.***-; Controle Interno	-
Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Miloski; CPF nº ***.627.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº ***.673.***-; Controle Interno	-
Florestópolis	Onício de Souza; CPF nº ***.700.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Socorro Azevedo, CPF nº ***.250.***-; Controle Interno	-
Paranacity	Waldemar Naves Cocco Junior; CPF nº ***.570.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Zuaboni de Oliveira, CPF nº ***.740.***-; Controle Interno	-
Mandrituba	Luís Antonio Biscaia; CPF nº ***.548.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Janaina Maria de Andrade, CPF nº ***.219.***-; Controle Interno	-
Tunas do Paraná	Marco Antonio Baldaio; CPF nº ***.807.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.***-; Controle Interno	-
Tijucas do Sul	Jose Altair Moreira; CPF nº ***.442.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2023, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Camargo, CPF nº ***.169.***-; Controle Interno	-
Jardim Alegre	Jose Roberto Furlan; CPF nº ***.498.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Alves Ferreira, CPF nº ***.153.***-; Controle Interno	-
Primeiro de maio	Bruna de Oliveira Casanova; CPF nº ***.332.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Salgado Chicarelli, CPF nº ***.497.***-; Controle Interno	-
Catanduvas	Moises Aparecido de Souza; CPF nº ***.080.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edilson Malavsky, CPF nº ***.322.***-; Controle Interno	-
Cantagalo	João Konjanski; CPF nº ***.411.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Robson Weschenfelder, CPF nº ***.298.***-; Controle Interno	-
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues; CPF nº ***.696.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlito Antunes, CPF nº ***.618.***-; Controle Interno	-

**Recomendação 4.2**

Considerando a inobservância do art. 100 da Lei Federal 8.069/1990, do art. 12, I e IV, da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do art. 4, 10 e 11 da Resolução CEB/CNE nº 5 de 17/12/2009, do Parecer nº 6/2021 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, da Resolução nº 2/2021 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno e do Caderno de Teoria e Prática 6 do Programa de Apoio a Lettura e Escrita (Prater) do Ministério da Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para melhor identificação e inclusão dos alunos do ensino fundamental que estejam enfrentando problemas psicológicos:

Instituir no Município o processo de avaliação psicoeducacional dos alunos, promovido por servidor graduado em psicologia ou pedagogia, com procedimentos e a proposta pedagógica individual do aluno com diagnóstico e/ou encaminhamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de uma avaliação psicoeducacional realizada, contendo procedimentos e proposta pedagógica individual do aluno com diagnóstico e/ou encaminhamento, promovida por servidor graduado em psicologia ou pedagogia, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
Florestópolis	Onício de Souza; CPF nº ***.700.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Socorro Azevedo, CPF nº ***.250.***-; Controle Interno	-

**Achado 5 - O processo de reforço e recuperação dos alunos do ensino fundamental não é adequado.**

**Recomendação 5.1**

Considerando a inobservância dos arts. 12, 13 e 24, V, da Lei Federal 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do Parecer nº 6/2021 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, da Resolução nº 2/2021 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, do Parecer nº 121/97 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 4 (quatro) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado, para que os alunos já identificados como em situação de defasagem de aprendizagem tenham condições de recuperação no contraturno:

Elaborar projeto de reforço para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, em todas as escolas municipais, que contenha calendário (dia, horário), matéria e professor.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do projeto de reforço de todas as escolas municipais para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental que necessitam: contendo calendário (dia, horário), matéria e professor, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
São Jerônimo da Serra	Venicius Djalma Rosa; CPF nº ***.270.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo, CPF nº ***.029.***-; Controle Interno	-
Uraí	Angelo Tarantini Filho; CPF nº ***.098.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	William Renato da Silva, CPF nº ***.041.***-; Controle Interno	-

Mariluz	Paulo Armando da Silva Alves; CPF nº ***.330.***-; Prefeito Municipal de 2022 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Francielle Aparecida da Silva; CPF nº ***.742.***-; Controle Interno	-
Cerro Azul	Patrik Magari; CPF nº ***.420.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Antonio Paulus; CPF nº ***.740.***-; Controle Interno	-
Balsa Nova	Marcos Antonio Zanetti; CPF nº ***.541.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waldomiro Jorge Rodrigues; CPF nº ***.318.***-; Controle Interno	-
Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Milossi; CPF nº ***.627.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleyton Luiz Leme Cracco; CPF nº ***.673.***-; Controle Interno	-
Florestópolis	Onício de Souza; CPF nº ***.700.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Socorro Azevedo; CPF nº ***.250.***-; Controle Interno	-
Tunas do Paraná	Marco Antonio Baldao; CPF nº ***.807.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis; CPF nº ***.224.***-; Controle Interno	-
Tijucas do Sul	Jose Altair Moreira; CPF nº ***.442.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2023, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Camargo; CPF nº ***.169.***-; Controle Interno	-
Primeiro de Maio	Bruna de Oliveira Casanova; CPF nº ***.332.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Salgado Chicarelli; CPF nº ***.497.***-; Controle Interno	-
Catanduvas	Moises Aparecido de Souza; CPF nº ***.080.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edilson Malavski; CPF nº ***.322.***-; Controle Interno	-
Cantagalo	João Konjunki; CPF nº ***.411.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Robsom Weschenfelder; CPF nº ***.298.***-; Controle Interno	-
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues; CPF nº ***.696.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlito Antunes; CPF nº ***.618.***-; Controle Interno	-
Curitúva	Nata Nael Moura Dos Santos; CPF nº ***.580.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa; CPF nº ***.943.***-; Controle Interno	-

**Recomendação 5.2**

Considerando a inobservância dos arts. 12, 13 e 24, V, da Lei Federal 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do Parecer nº 6/2021 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, da Resolução nº 2/2021 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, do Parecer nº 12/1997 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizagem, para que os alunos já identificados como em situação de defasagem de aprendizagem tenham condições de recuperação no contraturno:

Oferecer reforço no contraturno para todos os alunos do ensino fundamental, em todas as escolas municipais, ao menos para as disciplinas de língua portuguesa e matemática.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do projeto de reforço de todas as escolas municipais para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental que necessitam, contendo calendário (dia, horário), matéria e professor, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
São Jerônimo da Serra	Venicius Djalma Rosa; CPF nº ***.270.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo; CPF nº ***.029.***-; Controle Interno	-
Uraí	Angelo Tarantini Filho; CPF nº ***.098.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	William Renato da Silva; CPF nº ***.041.***-; Controle Interno	-
Mariluz	Paulo Armando da Silva Alves; CPF nº ***.330.***-; Prefeito Municipal de 2022 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Francielle Aparecida da Silva; CPF nº ***.742.***-; Controle Interno	-
Cerro Azul	Patrik Magari; CPF nº ***.420.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Antonio Paulus; CPF nº ***.740.***-; Controle Interno	-
Balsa Nova	Marcos Antonio Zanetti; CPF nº ***.541.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waldomiro Jorge Rodrigues; CPF nº ***.318.***-; Controle Interno	-
Florestópolis	Onício de Souza; CPF nº ***.700.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Socorro Azevedo; CPF nº ***.250.***-; Controle Interno	-
Tunas do Paraná	Marco Antonio Baldao; CPF nº ***.807.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis; CPF nº ***.224.***-; Controle Interno	-
Tijucas do Sul	Jose Altair Moreira; CPF nº ***.442.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2023, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Camargo; CPF nº ***.169.***-; Controle Interno	-
Jardim Alegre	Jose Roberto Furlan; CPF nº ***.498.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Alves Ferreira; CPF nº ***.153.***-; Controle Interno	-
Primeiro de Maio	Bruna de Oliveira Casanova; CPF nº ***.332.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Salgado Chicarelli; CPF nº ***.497.***-; Controle Interno	-
Catanduvas	Moises Aparecido de Souza; CPF nº ***.080.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edilson Malavski; CPF nº ***.322.***-; Controle Interno	-
Cantagalo	João Konjunki; CPF nº ***.411.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Robsom Weschenfelder; CPF nº ***.298.***-; Controle Interno	-
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues; CPF nº ***.696.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlito Antunes; CPF nº ***.618.***-; Controle Interno	-
Curitúva	Nata Nael Moura Dos Santos; CPF nº ***.580.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa; CPF nº ***.943.***-; Controle Interno	-

**Achado 6 - O Município não implementa adequadamente políticas de prevenção e enfrentamento da violência e exclusão social no ambiente escolar.**

**Recomendação 6.1**

Considerando a inobservância do art. 12, IX, Art. 26, § 9º, e Art. 26-A, da Lei Federal 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do art. 11, da Lei Federal nº 12.288/2010, do art. 42, da Lei Federal nº 13.140/2015 e da Meta 7, Estratégia 7.17, 7.23, 7.29, 7.30, da Meta 2, Estratégia 2.21 e 2.27, do Decreto Estadual nº 12.728/2014 - Plano Estadual de Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizagem, para a melhoria do acolhimento do ambiente escolar para todos os alunos, especialmente os mais vulneráveis à violência e/ou exclusão social:

Incluir no Projeto Político Pedagógico de todas as escolas municipais os temas a) ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena; b) direitos humanos; e c) respeito entre homens e mulheres.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Projeto Político Pedagógico de todas as escolas municipais, contendo as temáticas de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, direitos humanos e respeito entre homens e mulheres, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
Atalaia	Carlos Eduardo Arnelin Mariani; CPF nº ***.234.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cristiano Rodrigo Afonso; CPF nº ***.853.***-; Controle Interno	-
São Jerônimo da Serra	Venicius Djalma Rosa; CPF nº ***.270.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo; CPF nº ***.029.***-; Controle Interno	-

Uraí	Angelo Tarantini Filho; CPF nº ***.098.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	William Renato da Silva; CPF nº ***.041.***-; Controle Interno	-
Cambará	Jose Salim Haggi Neto; CPF nº ***.827.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Latoléis; CPF nº ***.722.***-; Controle Interno	-
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes; CPF nº ***.560.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eder Viana da Silva; CPF nº ***.940.***-; Controle Interno	-
Mariluz	Paulo Armando da Silva Alves; CPF nº ***.330.***-; Prefeito Municipal de 2022 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Francielle Aparecida da Silva; CPF nº ***.742.***-; Controle Interno	-
Balsa Nova	Marcos Antonio Zanetti; CPF nº ***.541.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waldomiro Jorge Rodrigues; CPF nº ***.318.***-; Controle Interno	-
Alto Piquiri	Giovane Mendes de Carvalho; CPF nº ***.798.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jesebel Paiva da Silva; CPF nº ***.561.***-; Controle Interno	-
Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Milossi; CPF nº ***.627.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleyton Luiz Leme Cracco; CPF nº ***.673.***-; Controle Interno	-
Florestópolis	Onício de Souza; CPF nº ***.700.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Socorro Azevedo; CPF nº ***.250.***-; Controle Interno	-

Paranacity	Waldemar Naves Cocco Junior; CPF nº ***.570.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Zauboni de Oliveira; CPF nº ***.740.***-; Controle Interno	-
Tunas do Paraná	Marco Antonio Baldao; CPF nº ***.807.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis; CPF nº ***.224.***-; Controle Interno	-
Jardim Alegre	Jose Roberto Furlan; CPF nº ***.498.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Alves Ferreira; CPF nº ***.153.***-; Controle Interno	-
Primeiro de Maio	Bruna de Oliveira Casanova; CPF nº ***.332.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Salgado Chicarelli; CPF nº ***.497.***-; Controle Interno	-
Inácio Martins	Edemetro Benato Junior; CPF nº ***.186.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Talis Aparecida Gonçalves; CPF nº ***.653.***-; Controle Interno	-
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues; CPF nº ***.696.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlito Antunes; CPF nº ***.618.***-; Controle Interno	-
Curitúva	Nata Nael Moura Dos Santos; CPF nº ***.580.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa; CPF nº ***.943.***-; Controle Interno	-

**Recomendação 6.2**

Considerando a inobservância do art. 12, IX, Art. 26, § 9º, e Art. 26-A, da Lei Federal 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do art. 11, da Lei Federal nº 12.288/2010, do art. 42, da Lei Federal nº 13.140/2015 e da Meta 7, Estratégia 7.17, 7.23, 7.29, 7.30, da Meta 2, Estratégia 2.21 e 2.27, do Decreto Estadual nº 12.728/2014 - Plano Estadual de Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizagem, para a melhoria do acolhimento do ambiente escolar para todos os alunos, especialmente os mais vulneráveis à violência e/ou exclusão social:

Incluir no Plano Curricular das escolas os temas: a) história e cultura afro-brasileira, africana e indígena; e b) direitos humanos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das Propostas Pedagógicas Curriculares de todas as escolas municipais, contendo o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena e direitos humanos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
São Jerônimo da Serra	Venicius Djalma Rosa; CPF nº ***.270.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo; CPF nº ***.029.***-; Controle Interno	-
Cambará	Jose Salim Haggi Neto; CPF nº ***.827.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Latoléis; CPF nº ***.722.***-; Controle Interno	-
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes; CPF nº ***.560.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eder Viana da Silva; CPF nº ***.940.***-; Controle Interno	-
Balsa Nova	Marcos Antonio Zanetti; CPF nº ***.541.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waldomiro Jorge Rodrigues; CPF nº ***.318.***-; Controle Interno	-
Curitúva	Nata Nael Moura Dos Santos; CPF nº ***.580.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa; CPF nº ***.943.***-; Controle Interno	-

**Recomendação 6.3**

Considerando a inobservância do art. 12, IX, Art. 26, § 9º, e Art. 26-A, da Lei Federal 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do art. 11, da Lei Federal nº 12.288/2010, do art. 42, da Lei Federal nº 13.140/2015 e da Meta 7, Estratégia 7.17, 7.23, 7.29, 7.30, da Meta 2, Estratégia 2.21 e 2.27, do Decreto Estadual nº 12.728/2014 - Plano Estadual de Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizagem, para a melhoria do acolhimento do ambiente escolar para todos os alunos, especialmente os mais vulneráveis à violência e/ou exclusão social:

Designar para cada unidade escolar professor(a) ou pedagogo(a) como responsável pela mediação dos conflitos escolares e providenciar capacitação no tema para o(a) servidor(a).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do ato de designação do professor ou pedagogo responsável pela mediação de conflitos escolares em cada uma das escolas municipais de ensino fundamental e do respectivo certificado de capacitação em mediação de conflitos escolares de cada um dos servidores designados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
São Jerônimo da Serra	Venicius Djalma Rosa; CPF nº ***.270.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo; CPF nº ***.029.***-; Controle Interno	-
Uraí	Angelo Tarantini Filho; CPF nº ***.098.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	William Renato da Silva; CPF nº ***.041.***-; Controle Interno	-
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes; CPF nº ***.560.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eder Viana da Silva; CPF nº ***.940.***-; Controle Interno	-
Mariluz	Paulo Armando da Silva Alves; CPF nº ***.330.***-; Prefeito Municipal de 2022 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Francielle Aparecida da Silva; CPF nº ***.742.***-; Controle Interno	-
Cerro Azul	Patrik Magari; CPF nº ***.420.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Antonio Paulus; CPF nº ***.740.***-; Controle Interno	-
Balsa Nova	Marcos Antonio Zanetti; CPF nº ***.541.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waldomiro Jorge Rodrigues; CPF nº ***.318.***-; Controle Interno	-
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak; CPF nº ***.677.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vera Lucia Biss; CPF nº ***.189.***-; Controle Interno	-
Alto Piquiri	Giovane Mendes de Carvalho; CPF nº ***.798.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jesebel Paiva da Silva; CPF nº ***.561.***-; Controle Interno	-
Florestópolis	Onício de Souza; CPF nº ***.700.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Socorro Azevedo; CPF nº ***.250.***-; Controle Interno	-
Jardim Alegre	Jose Roberto Furlan; CPF nº ***.498.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Alves Ferreira; CPF nº ***.153.***-; Controle Interno	-
Primeiro de Maio	Bruna de Oliveira Casanova; CPF nº ***.332.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Salgado Chicarelli; CPF nº ***.497.***-; Controle Interno	-

Inácio Martins	Edemetro Benato Junior; CPF nº ***.186.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Tais Aparecida Gonçalves, CPF nº ***.653.***.**- Controle Interno	-
Catanduvas	Moises Aparecido de Souza; CPF nº ***.080.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edilson Malavski, CPF nº ***.322.***.**- Controle Interno	-
Cantagalo	João Konjurski; CPF nº ***.411.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Robson Weschenfelder, CPF nº ***.298.***.**- Controle Interno	-
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues; CPF nº ***.696.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carloti Antunes, CPF nº ***.618.***.**- Controle Interno	-
<b>Recomendação 6.4</b>			
Considerando a inobservância do art. 12, IX, Art. 26, § 9º, e Art. 26-A, da Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do art. 11, da Lei Federal nº 12.288/2010, do art. 42, da Lei Federal nº 13.140/2015 e da Meta 7, Estratégia 7.17, 7.23, 7.29, 7.30, da Meta 2, Estratégia 2.21 e 2.27, do Decreto Estadual nº 12.728/2014 - Plano Estadual de Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, <u>no prazo de 1 (um) ano</u> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado, para a melhoria do acolhimento do ambiente escolar para todos os alunos, especialmente os mais vulneráveis à violência e/ou exclusão social:			
Promover em todas as unidades escolares campanhas de enfrentamento da violência no ambiente escolar dentro das escolas, com, no mínimo, divulgação em cartazes e mural.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registro fotográfico e cartazes de divulgação de campanhas com temáticas referentes ao enfrentamento da violência e da exclusão social no ambiente escolar, envolvendo todas as escolas de ensino fundamental do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.			
<b>Município</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador Interno</b>	<b>Detalhamento</b>
São Jerônimo da Serra	Venicius Djalma Rosa; CPF nº ***.270.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo, CPF nº ***.029.***.**- Controle Interno	-
Uraí	Angelo Tarantini Filho; CPF nº ***.098.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	William Renato da Silva, CPF nº ***.041.***.**- Controle Interno	-
Mariluz	Paulo Armando da Silva Alves; CPF nº ***.330.***.**- Prefeito Municipal de 2022 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Francielle Aparecida da Silva, CPF nº ***.742.***.**- Controle Interno	-
Cerro Azul	Patrik Magari; CPF nº ***.420.***.**- Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Antonio Paulus, CPF nº ***.740.***.**- Controle Interno	-
Balsa Nova	Marcos Antonio Zanetti; CPF nº ***.541.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waldomiro Jorge Rodrigues, CPF nº ***.318.***.**- Controle Interno	-
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak; CPF nº ***.677.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vera Lucia Biss, CPF nº ***.189.***.**- Controle Interno	-
Alto Piquiri	Giovane Mendes de Carvalho; CPF nº ***.798.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jesebel Paiva da Silva, CPF nº ***.561.***.**- Controle Interno	-
Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Milossi; CPF nº ***.627.***.**- Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº ***.673.***.**- Controle Interno	-
Primeiro de Maio	Bruna de Oliveira Casanova; CPF nº ***.332.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Salgado Chicarelli, CPF nº ***.497.***.**- Controle Interno	-
Cantagalo	João Konjurski; CPF nº ***.411.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Robson Weschenfelder, CPF nº ***.298.***.**- Controle Interno	-
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues; CPF nº ***.696.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carloti Antunes, CPF nº ***.618.***.**- Controle Interno	-
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos; CPF nº ***.580.***.**- Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.***.**- Controle Interno	-

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
  - b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
  - c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
- VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro (peça 2 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações na área de educação.

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – AUDITORIA EM EDUCAÇÃO – PAF 2023			
<b>Achado 1 - A gestão municipal não conhece adequadamente a realidade da defasagem escolar.</b>			
<b>Recomendação 1.1</b>			
Considerando a inobservância do art. 24, V, da Lei nº 9.394 de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno e Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, <u>no prazo de 6 (seis) meses</u> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir o efetivo conhecimento da gestão municipal sobre a realidade do desempenho escolar de todos os alunos do ensino fundamental:			
Estabelecer diretrizes, através de ato normativo, para orientar a aplicação de Avaliação Diagnóstica (Sondagem) padronizada por série para todos os alunos das séries iniciais do Ensino Fundamental, no início do ano letivo, e promover a sua implementação.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo com diretrizes do Município para a aplicação da Avaliação Diagnóstica de todos os alunos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.			
<b>Município</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador Interno</b>	<b>Detalhamento</b>
São Jerônimo da Serra	Venicius Djalma Rosa; CPF nº ***.270.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo, CPF nº ***.029.***.**- Controle Interno	-
Uraí	Angelo Tarantini Filho; CPF nº ***.098.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	William Renato da Silva, CPF nº ***.041.***.**- Controle Interno	-

Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes; CPF nº ***.560.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eder Viana da Silva, CPF nº ***.940.***.**- Controle Interno	-
Mariluz	Paulo Armando da Silva Alves; CPF nº ***.330.***.**- Prefeito Municipal de 2022 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Francielle Aparecida da Silva, CPF nº ***.742.***.**- Controle Interno	-
Cerro Azul	Patrik Magari; CPF nº ***.420.***.**- Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Antonio Paulus, CPF nº ***.740.***.**- Controle Interno	-
Balsa Nova	Marcos Antonio Zanetti; CPF nº ***.541.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waldomiro Jorge Rodrigues, CPF nº ***.318.***.**- Controle Interno	-
Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Milossi; CPF nº ***.627.***.**- Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº ***.673.***.**- Controle Interno	-
Florestópolis	Onício de Souza; CPF nº ***.700.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Socorro Azevedo, CPF nº ***.250.***.**- Controle Interno	-
Tunas do Paraná	Marco Antonio Baldaio; CPF nº ***.807.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.***.**- Controle Interno	-
Tijucas do Sul	Jose Altair Moreira; CPF nº ***.442.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2023, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Camargo, CPF nº ***.169.***.**- Controle Interno	-
Primeiro de Maio	Bruna de Oliveira Casanova; CPF nº ***.332.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Salgado Chicarelli, CPF nº ***.497.***.**- Controle Interno	-
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues; CPF nº ***.696.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carloti Antunes, CPF nº ***.618.***.**- Controle Interno	-

<b>Recomendação 1.2</b>			
Considerando a inobservância do art. 24, V, da Lei nº 9.394 de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno e Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, <u>no prazo de 6 (seis) meses</u> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir o efetivo conhecimento da gestão municipal sobre a realidade do desempenho escolar de todos os alunos do ensino fundamental:			
Realizar avaliação diagnóstica padronizada por série ao menos uma vez ao ano (início ou fim do ano letivo) para todos os alunos do ensino fundamental, sobre, no mínimo, os conteúdos de língua portuguesa e matemática.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante comprovação de aplicação de Avaliação Diagnóstica para todos os anos/séries de ensino fundamental de todas as Escolas do Município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.			
<b>Município</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador Interno</b>	<b>Detalhamento</b>
São Jerônimo da Serra	Venicius Djalma Rosa; CPF nº ***.270.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo, CPF nº ***.029.***.**- Controle Interno	-
Mariluz	Paulo Armando da Silva Alves; CPF nº ***.330.***.**- Prefeito Municipal de 2022 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Francielle Aparecida da Silva, CPF nº ***.742.***.**- Controle Interno	-
Cerro Azul	Patrik Magari; CPF nº ***.420.***.**- Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Antonio Paulus, CPF nº ***.740.***.**- Controle Interno	-
Paranacity	Waldemar Naves Cocco Junior; CPF nº ***.570.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Zuaboni de Oliveira, CPF nº ***.740.***.**- Controle Interno	-
Tijucas do Sul	Jose Altair Moreira; CPF nº ***.442.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2023, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Camargo, CPF nº ***.169.***.**- Controle Interno	-
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues; CPF nº ***.696.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carloti Antunes, CPF nº ***.618.***.**- Controle Interno	-

<b>Recomendação 1.3</b>			
Considerando a inobservância do art. 24, V, da Lei nº 9.394 de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Parecer nº 6/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno e Resolução nº 2/21 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, <u>no prazo de 1 (um) ano</u> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para garantir o efetivo conhecimento da gestão municipal sobre a realidade do desempenho escolar de todos os alunos do ensino fundamental:			
Emitir relatório no qual esteja consolidado o resultado final da avaliação diagnóstica realizada para identificar o nível de defasagem dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental por escola, por turma, por disciplina e por descritor (BNCC) e a apresentação de plano de ação para o enfrentamento da defasagem com a utilização dos resultados obtidos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.			
<b>Município</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador Interno</b>	<b>Detalhamento</b>
São Jerônimo da Serra	Venicius Djalma Rosa; CPF nº ***.270.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo, CPF nº ***.029.***.**- Controle Interno	-
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes; CPF nº ***.560.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eder Viana da Silva, CPF nº ***.940.***.**- Controle Interno	-
Mariluz	Paulo Armando da Silva Alves; CPF nº ***.330.***.**- Prefeito Municipal de 2022 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Francielle Aparecida da Silva, CPF nº ***.742.***.**- Controle Interno	-
Cerro Azul	Patrik Magari; CPF nº ***.420.***.**- Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Antonio Paulus, CPF nº ***.740.***.**- Controle Interno	-
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak; CPF nº ***.677.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vera Lucia Biss, CPF nº ***.189.***.**- Controle Interno	-
Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Milossi; CPF nº ***.627.***.**- Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº ***.673.***.**- Controle Interno	-
Florestópolis	Onício de Souza; CPF nº ***.700.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Socorro Azevedo, CPF nº ***.250.***.**- Controle Interno	-
Paranacity	Waldemar Naves Cocco Junior; CPF nº ***.570.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Zuaboni de Oliveira, CPF nº ***.740.***.**- Controle Interno	-
Tijucas do Sul	Jose Altair Moreira; CPF nº ***.442.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2023, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Camargo, CPF nº ***.169.***.**- Controle Interno	-
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues; CPF nº ***.696.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carloti Antunes, CPF nº ***.618.***.**- Controle Interno	-

<b>Achado 2 - Os planos e metas das ações realizadas pela gestão municipal para o enfrentamento da defasagem escolar não são adequados.</b>			
<b>Recomendação 2.1</b>			
Considerando a inobservância do art. 3º, IX, da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB) e da Meta 7 (Fomentar a qualidade da educação básica), da Lei Federal nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, <u>no prazo de 2 (dois) anos</u> , contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para o estabelecimento de metas concretas para o aumento da qualidade do ensino municipal e, consequentemente, para a redução da defasagem de aprendizagem dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental:			
Estabelecer e implementar plano de ação de curto prazo (até 2 anos) para redução da defasagem de aprendizagem nos anos iniciais do ensino fundamental, contendo indicadores de monitoramento de aprendizagem obtidos na avaliação diagnóstica e metas segmentadas por escola e/ou para cada uma das séries.			
<b>Município</b>	<b>Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização</b>	<b>Controlador Interno</b>	<b>Detalhamento</b>
São Jerônimo da Serra	Venicius Djalma Rosa; CPF nº ***.270.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo, CPF nº ***.029.***.**- Controle Interno	-
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes; CPF nº ***.560.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eder Viana da Silva, CPF nº ***.940.***.**- Controle Interno	-
Mariluz	Paulo Armando da Silva Alves; CPF nº ***.330.***.**- Prefeito Municipal de 2022 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Francielle Aparecida da Silva, CPF nº ***.742.***.**- Controle Interno	-
Cerro Azul	Patrik Magari; CPF nº ***.420.***.**- Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Antonio Paulus, CPF nº ***.740.***.**- Controle Interno	-
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak; CPF nº ***.677.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vera Lucia Biss, CPF nº ***.189.***.**- Controle Interno	-
Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Milossi; CPF nº ***.627.***.**- Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº ***.673.***.**- Controle Interno	-
Florestópolis	Onício de Souza; CPF nº ***.700.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Socorro Azevedo, CPF nº ***.250.***.**- Controle Interno	-
Paranacity	Waldemar Naves Cocco Junior; CPF nº ***.570.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Zuaboni de Oliveira, CPF nº ***.740.***.**- Controle Interno	-
Tijucas do Sul	Jose Altair Moreira; CPF nº ***.442.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2023, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Camargo, CPF nº ***.169.***.**- Controle Interno	-
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues; CPF nº ***.696.***.**- Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carloti Antunes, CPF nº ***.618.***.**- Controle Interno	-

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de plano de ação de curto prazo (2 anos) para redução da defasagem de aprendizagem nos anos iniciais do ensino fundamental que contenha indicadores de monitoramento de aprendizagem obtidos na avaliação diagnóstica, incluindo metas segmentadas por escola e/ou para cada uma das séries, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
São Jerônimo da Serra	Venicius Djalma Rosa; CPF nº ***.270.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo, CPF nº ***.029.***-; Controle Interno	-
Uraí	Angelo Tarantini Filho; CPF nº ***.098.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	William Renato da Silva, CPF nº ***.041.***-; Controle Interno	-
Cambará	Jose Salim Haggi Neto; CPF nº ***.827.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Latoelis, CPF nº ***.722.***-; Controle Interno	-
Quêrência do Norte	Alex Sandro Fernandes; CPF nº ***.560.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eder Viana da Silva, CPF nº ***.940.***-; Controle Interno	-
Mariluz	Paulo Armando da Silva Alves; CPF nº ***.330.***-; Prefeito Municipal de 2022 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Francielle Aparecida da Silva, CPF nº ***.742.***-; Controle Interno	-
Cerro Azul	Patric Magari; CPF nº ***.420.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Antonio Paulus, CPF nº ***.740.***-; Controle Interno	-
Balsa Nova	Marcos Antonio Zanetti; CPF nº ***.541.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waldomiro Jorge Rodrigues, CPF nº ***.318.***-; Controle Interno	-
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak; CPF nº ***.677.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vera Lucia Biss, CPF nº ***.189.***-; Controle Interno	-
Alto Piquiri	Giovane Mendes de Carvalho; CPF nº ***.798.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jesebel Paiva da Silva, CPF nº ***.561.***-; Controle Interno	-
Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Milossi; CPF nº ***.627.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº ***.673.***-; Controle Interno	-
Florestópolis	Onício de Souza; CPF nº ***.700.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Socorro Azevedo, CPF nº ***.250.***-; Controle Interno	-
Paranacity	Waldemar Naves Cocco Junior; CPF nº ***.570.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Zuaboni de Oliveira, CPF nº ***.740.***-; Controle Interno	-
Mandrituba	Luís Antonio Biscaila; CPF nº ***.548.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Janaina Maria de Andrade, CPF nº ***.219.***-; Controle Interno	-
Tunas do Paraná	Marco Antonio Baldaio; CPF nº ***.807.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.***-; Controle Interno	-
Tijucas do Sul	Jose Altair Moreira; CPF nº ***.442.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2023, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Camargo, CPF nº ***.169.***-; Controle Interno	-
Jardim Alegre	Jose Roberto Furlan; CPF nº ***.498.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Alves Ferreira, CPF nº ***.153.***-; Controle Interno	-
Primeiro de Maio	Bruna de Oliveira Casanova; CPF nº ***.332.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Salgado Chicarelli, CPF nº ***.497.***-; Controle Interno	-
Inácio Martins	Edemétrio Benato Junior; CPF nº ***.186.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Tais Aparecida Gonçalves, CPF nº ***.653.***-; Controle Interno	-
Catanduvas	Moises Aparecido de Souza; CPF nº ***.080.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edilson Malavski, CPF nº ***.322.***-; Controle Interno	-
Cantagalo	João Konjanski; CPF nº ***.411.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Robsom Weschenfelder, CPF nº ***.298.***-; Controle Interno	-
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues; CPF nº ***.696.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carilo Antunes, CPF nº ***.618.***-; Controle Interno	-
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos; CPF nº ***.580.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.***-; Controle Interno	-

**Achado 3 - Não há capacitação adequada para os professores e gestores escolares.**

**Recomendação 3.1**

Considerando a inobservância do art. 3º, IX, da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), da Meta 19, da Lei Federal nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação e da Meta 2, Estratégia 2.24, do Decreto Estadual nº 12.728/2014 - Plano Estadual de Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para que o aumento da capacitação dos gestores escolares tenha reflexo na melhora da qualidade da educação municipal e na consequente diminuição da defasagem de aprendizado dos alunos do ensino fundamental:

Enviar ato normativo municipal que preveja como requisito para o exercício do cargo de Diretor/Gestor das Escolas de Ensino Fundamental a realização de capacitação inicial em gestão escolar, e providenciar a capacitação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de ato normativo municipal que preveja como requisito para o exercício do cargo de Diretor/Gestor das Escolas de Ensino Fundamental a realização de capacitação inicial em gestão escolar e o referido certificado de capacitação dos gestores escolares em atuação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
São Jerônimo da Serra	Venicius Djalma Rosa; CPF nº ***.270.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo, CPF nº ***.029.***-; Controle Interno	-
Uraí	Angelo Tarantini Filho; CPF nº ***.098.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	William Renato da Silva, CPF nº ***.041.***-; Controle Interno	-
Balsa Nova	Marcos Antonio Zanetti; CPF nº ***.541.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waldomiro Jorge Rodrigues, CPF nº ***.318.***-; Controle Interno	-
Alto Piquiri	Giovane Mendes de Carvalho; CPF nº ***.798.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jesebel Paiva da Silva, CPF nº ***.561.***-; Controle Interno	-
Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Milossi; CPF nº ***.627.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº ***.673.***-; Controle Interno	-
Florestópolis	Onício de Souza; CPF nº ***.700.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Socorro Azevedo, CPF nº ***.250.***-; Controle Interno	-
Tunas do Paraná	Marco Antonio Baldaio; CPF nº ***.807.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.***-; Controle Interno	-
Jardim Alegre	Jose Roberto Furlan; CPF nº ***.498.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Alves Ferreira, CPF nº ***.153.***-; Controle Interno	-
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues; CPF nº ***.696.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carilo Antunes, CPF nº ***.618.***-; Controle Interno	-

**Achado 4 - O Município não tem atuado de modo adequado para garantir o processo de acompanhamento individualizado dos alunos do Ensino Fundamental.**

**Recomendação 4.1**

Considerando a inobservância do art. 100 da Lei Federal 8.069/1990, do art. 12, I e IV, da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do art. 4, 10 e 11 da Resolução CEB/CNE nº 5 de 17/12/2009, do Parecer nº 6/2021 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, da Resolução nº 2/2021 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno e do Caderno de Teoria e Prática 6 do Programa de Apoio a Leitura e Escrita (Prater) do Ministério da Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para maior conhecimento da gestão sobre a defasagem de aprendizagem de cada um de seus alunos do ensino fundamental:

Estabelecer, por meio de ato normativo, e implementar diretrizes para o Acompanhamento Individualizado Periódico (pelo menos uma vez por trimestre) de todos os alunos, em todas as escolas municipais, abrangendo aspectos da trajetória de aprendizagem e comportamental com registro em Ficha de Acompanhamento Individual.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de ato normativo com diretrizes do Município para a elaboração de Ficha de Acompanhamento Individual pelas Instituições de Ensino e Modelo de Ficha de Acompanhamento Individual EM BRANCO, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
Atalaia	Carlos Eduardo Arnelin Mariani; CPF nº ***.234.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cristiano Rodrigo Afonso, CPF nº ***.853.***-; Controle Interno	-
São Jerônimo da Serra	Venicius Djalma Rosa; CPF nº ***.270.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo, CPF nº ***.029.***-; Controle Interno	-
Uraí	Angelo Tarantini Filho; CPF nº ***.098.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	William Renato da Silva, CPF nº ***.041.***-; Controle Interno	-
Quêrência do Norte	Alex Sandro Fernandes; CPF nº ***.560.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eder Viana da Silva, CPF nº ***.940.***-; Controle Interno	-
Mariluz	Paulo Armando da Silva Alves; CPF nº ***.330.***-; Prefeito Municipal de 2022 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Francielle Aparecida da Silva, CPF nº ***.742.***-; Controle Interno	-
Cerro Azul	Patric Magari; CPF nº ***.420.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Antonio Paulus, CPF nº ***.740.***-; Controle Interno	-
Balsa Nova	Marcos Antonio Zanetti; CPF nº ***.541.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waldomiro Jorge Rodrigues, CPF nº ***.318.***-; Controle Interno	-
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak; CPF nº ***.677.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vera Lucia Biss, CPF nº ***.189.***-; Controle Interno	-
Alto Piquiri	Giovane Mendes de Carvalho; CPF nº ***.798.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jesebel Paiva da Silva, CPF nº ***.561.***-; Controle Interno	-
Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Milossi; CPF nº ***.627.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº ***.673.***-; Controle Interno	-
Florestópolis	Onício de Souza; CPF nº ***.700.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Socorro Azevedo, CPF nº ***.250.***-; Controle Interno	-
Paranacity	Waldemar Naves Cocco Junior; CPF nº ***.570.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Zuaboni de Oliveira, CPF nº ***.740.***-; Controle Interno	-
Mandrituba	Luís Antonio Biscaila; CPF nº ***.548.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Janaina Maria de Andrade, CPF nº ***.219.***-; Controle Interno	-
Tunas do paraná	Marco Antonio Baldaio; CPF nº ***.807.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.***-; Controle Interno	-
Tijucas do sul	Jose Altair Moreira; CPF nº ***.442.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2023, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Camargo, CPF nº ***.169.***-; Controle Interno	-
Jardim alegre	Jose Roberto Furlan; CPF nº ***.498.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Alves Ferreira, CPF nº ***.153.***-; Controle Interno	-
Primeiro de maio	Bruna de Oliveira Casanova; CPF nº ***.332.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Salgado Chicarelli, CPF nº ***.497.***-; Controle Interno	-
Catanduvas	Moises Aparecido de Souza; CPF nº ***.080.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edilson Malavski, CPF nº ***.322.***-; Controle Interno	-
Cantagalo	João Konjanski; CPF nº ***.411.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Robsom Weschenfelder, CPF nº ***.298.***-; Controle Interno	-
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues; CPF nº ***.696.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carilo Antunes, CPF nº ***.618.***-; Controle Interno	-

**Recomendação 4.2**

Considerando a inobservância do art. 100 da Lei Federal 8.069/1990, do art. 12, I e IV, da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do art. 4, 10 e 11 da Resolução CEB/CNE nº 5 de 17/12/2009, do Parecer nº 6/2021 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, da Resolução nº 2/2021 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno e do Caderno de Teoria e Prática 6 do Programa de Apoio a Leitura e Escrita (Prater) do Ministério da Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para melhor identificação e inclusão dos alunos do ensino fundamental que estejam enfrentando problemas psicológicos:

Instituir no Município o processo de avaliação psicoeducacional dos alunos, promovido por servidor graduado em psicologia ou pedagogia, com procedimentos e a proposta pedagógica individual do aluno com diagnóstico e/ou encaminhamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de uma avaliação psicoeducacional realizada, contendo procedimentos e proposta pedagógica individual do aluno com diagnóstico e/ou encaminhamento, promovida por servidor graduado em psicologia ou pedagogia, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
Florestópolis	Onício de Souza; CPF nº ***.700.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Socorro Azevedo, CPF nº ***.250.***-; Controle Interno	-

**Achado 5 - O processo de reforço e recuperação dos alunos do ensino fundamental não é adequado.**

**Recomendação 5.1**

Considerando a inobservância dos arts. 12, 13 e 24, V, da Lei Federal 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do Parecer nº 6/2021 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, da Resolução nº 2/2021 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno e do Caderno de Teoria e Prática 6 do Programa de Apoio a Leitura e Escrita (Prater) do Ministério da Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizado, para que os alunos já identificados como em situação de defasagem de aprendizagem tenham condições de recuperação no contraturno:

Elaborar projeto de reforço para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, em todas as escolas municipais, que contenha calendário (dia, horário), matéria e professor.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do projeto de reforço de todas as escolas municipais para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental que necessitam, contendo calendário (dia, horário), matéria e professor, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
São Jerônimo da Serra	Venicius Djalma Rosa; CPF nº ***.270.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo, CPF nº ***.029.***-; Controle Interno	-
Uraí	Angelo Tarantini Filho; CPF nº ***.098.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	William Renato da Silva, CPF nº ***.041.***-; Controle Interno	-

Mariluz	Paulo Armando da Silva Alves; CPF nº ***.330.***-; Prefeito Municipal de 2022 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Francielle Aparecida da Silva, CPF nº ***.742.***-; Controle Interno	-
Cerro Azul	Patrik Magari; CPF nº ***.420.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Antonio Paulus, CPF nº ***.740.***-; Controle Interno	-
Balsa Nova	Marcos Antonio Zanetti; CPF nº ***.541.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waldomiro Jorge Rodrigues, CPF nº ***.318.***-; Controle Interno	-
Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Milossi; CPF nº ***.627.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº ***.673.***-; Controle Interno	-
Florestópolis	Onício de Souza; CPF nº ***.700.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Socorro Azevedo, CPF nº ***.250.***-; Controle Interno	-
Tunas do Paraná	Marco Antonio Baldao; CPF nº ***.807.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.***-; Controle Interno	-
Tijucas do Sul	Jose Altair Moreira; CPF nº ***.442.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2023, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Camargo, CPF nº ***.169.***-; Controle Interno	-
Primeiro de Maio	Bruna de Oliveira Casanova; CPF nº ***.332.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Salgado Chicarelli, CPF nº ***.497.***-; Controle Interno	-

**Recomendação 5.2**

Considerando a inobservância dos arts. 12, 13 e 24, V, da Lei Federal 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do Parecer nº 9/2021 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, da Resolução nº 2/2021 do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno, do Parecer nº 12/19 do Conselho Nacional de Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizagem, para que os alunos já identificados como em situação de defasagem de aprendizagem tenham condições de recuperação no contraturno:

Oferecer reforço no contraturno para todos os alunos do ensino fundamental, em todas as escolas municipais, ao menos para as disciplinas de língua portuguesa e matemática.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do projeto de reforço de todas as escolas municipais para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental que necessitam, contendo calendário (dia, horário), matéria e professor, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
São Jerônimo da Serra	Venicius Djalma Rosa; CPF nº ***.270.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo, CPF nº ***.029.***-; Controle Interno	-
Uraí	Angelo Tarantini Filho; CPF nº ***.098.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	William Renato da Silva, CPF nº ***.041.***-; Controle Interno	-
Mariluz	Paulo Armando da Silva Alves; CPF nº ***.330.***-; Prefeito Municipal de 2022 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Francielle Aparecida da Silva, CPF nº ***.742.***-; Controle Interno	-
Cerro Azul	Patrik Magari; CPF nº ***.420.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Antonio Paulus, CPF nº ***.740.***-; Controle Interno	-
Balsa Nova	Marcos Antonio Zanetti; CPF nº ***.541.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waldomiro Jorge Rodrigues, CPF nº ***.318.***-; Controle Interno	-
Florestópolis	Onício de Souza; CPF nº ***.700.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Socorro Azevedo, CPF nº ***.250.***-; Controle Interno	-
Tunas do Paraná	Marco Antonio Baldao; CPF nº ***.807.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.***-; Controle Interno	-
Tijucas do Sul	Jose Altair Moreira; CPF nº ***.442.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2023, ou quem vier a substituí-lo	Christiano Camargo, CPF nº ***.169.***-; Controle Interno	-
Jardim Alegre	Jose Roberto Furlan; CPF nº ***.498.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Alves Ferreira, CPF nº ***.153.***-; Controle Interno	-
Primeiro de Maio	Bruna de Oliveira Casanova; CPF nº ***.332.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Salgado Chicarelli, CPF nº ***.497.***-; Controle Interno	-
Catanduvas	Moises Aparecido de Souza; CPF nº ***.080.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edilson Malavski, CPF nº ***.322.***-; Controle Interno	-
Cantagalo	João Konjanski; CPF nº ***.411.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Robsom Weschenfelder, CPF nº ***.298.***-; Controle Interno	-
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues; CPF nº ***.696.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlito Antunes, CPF nº ***.618.***-; Controle Interno	-
Curitúva	Nata Nael Moura Dos Santos; CPF nº ***.580.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.***-; Controle Interno	-

**Achado 6 - O Município não implementa adequadas políticas de prevenção e enfrentamento da violência e exclusão social no ambiente escolar.**

**Recomendação 6.1**

Considerando a inobservância do art. 12, IX, Art. 26, § 9º, e Art. 26-A, da Lei Federal 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do art. 11, da Lei Federal nº 12.288/2010, do art. 42, da Lei Federal nº 13.140/2015 e da Meta 7, Estratégia 7.17, 7.23, 7.29, 7.30, da Meta 2, Estratégia 2.21 e 2.27, do Decreto Estadual nº 12.728/2014 - Plano Estadual de Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizagem, para a melhoria do acolhimento do ambiente escolar para todos os alunos, especialmente os mais vulneráveis à violência e/ou exclusão social:

Incluir no Projeto Político Pedagógico de todas as escolas municipais os temas a) ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena; b) direitos humanos; e c) respeito entre homens e mulheres.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do Projeto Político Pedagógico de todas as escolas municipais, contendo as temáticas de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, direitos humanos e respeito entre homens e mulheres, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
Atalaia	Carlos Eduardo Arnelin Mariani; CPF nº ***.234.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Cristiano Rodrigo Afonso, CPF nº ***.853.***-; Controle Interno	-
São Jerônimo da Serra	Venicius Djalma Rosa; CPF nº ***.270.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo, CPF nº ***.029.***-; Controle Interno	-

Uraí	Angelo Tarantini Filho; CPF nº ***.098.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	William Renato da Silva, CPF nº ***.041.***-; Controle Interno	-
Cambará	Jose Salim Haggi Neto; CPF nº ***.827.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Latoelis, CPF nº ***.722.***-; Controle Interno	-
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes; CPF nº ***.560.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eder Viana da Silva, CPF nº ***.940.***-; Controle Interno	-
Mariluz	Paulo Armando da Silva Alves; CPF nº ***.330.***-; Prefeito Municipal de 2022 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Francielle Aparecida da Silva, CPF nº ***.742.***-; Controle Interno	-
Balsa Nova	Marcos Antonio Zanetti; CPF nº ***.541.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waldomiro Jorge Rodrigues, CPF nº ***.318.***-; Controle Interno	-
Alto Piquiri	Giovane Mendes de Carvalho; CPF nº ***.798.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jesebel Paiva da Silva, CPF nº ***.561.***-; Controle Interno	-
Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Milossi; CPF nº ***.627.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº ***.673.***-; Controle Interno	-
Florestópolis	Onício de Souza; CPF nº ***.700.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Socorro Azevedo, CPF nº ***.250.***-; Controle Interno	-

Paranacity	Waldemar Naves Cocco Junior; CPF nº ***.570.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Zuaboni de Oliveira, CPF nº ***.740.***-; Controle Interno	-
Tunas do Paraná	Marco Antonio Baldao; CPF nº ***.807.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Nilson Antonio Dos Reis, CPF nº ***.224.***-; Controle Interno	-
Jardim Alegre	Jose Roberto Furlan; CPF nº ***.498.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Alves Ferreira, CPF nº ***.153.***-; Controle Interno	-
Primeiro de Maio	Bruna de Oliveira Casanova; CPF nº ***.332.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Salgado Chicarelli, CPF nº ***.497.***-; Controle Interno	-
Inácio Martins	Edemetro Benato Junior; CPF nº ***.186.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Tais Aparecida Gonçalves, CPF nº ***.653.***-; Controle Interno	-
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues; CPF nº ***.696.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carlito Antunes, CPF nº ***.618.***-; Controle Interno	-
Curitúva	Nata Nael Moura Dos Santos; CPF nº ***.580.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.***-; Controle Interno	-

**Recomendação 6.2**

Considerando a inobservância do art. 12, IX, Art. 26, § 9º, e Art. 26-A, da Lei Federal 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do art. 11, da Lei Federal nº 12.288/2010, do art. 42, da Lei Federal nº 13.140/2015 e da Meta 7, Estratégia 7.17, 7.23, 7.29, 7.30, da Meta 2, Estratégia 2.21 e 2.27, do Decreto Estadual nº 12.728/2014 - Plano Estadual de Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses, contados nos termos

estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizagem, para a melhoria do acolhimento do ambiente escolar para todos os alunos, especialmente os mais vulneráveis à violência e/ou exclusão social:

Incluir no Plano Curricular das escolas os temas: a) história e cultura afro-brasileira, africana e indígena; e b) direitos humanos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação das Propostas Pedagógicas Curriculares de todas as escolas municipais, contendo o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena e direitos humanos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
São Jerônimo da Serra	Venicius Djalma Rosa; CPF nº ***.270.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo, CPF nº ***.029.***-; Controle Interno	-
Cambará	Jose Salim Haggi Neto; CPF nº ***.827.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Alexandre Latoelis, CPF nº ***.722.***-; Controle Interno	-
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes; CPF nº ***.560.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eder Viana da Silva, CPF nº ***.940.***-; Controle Interno	-
Balsa Nova	Marcos Antonio Zanetti; CPF nº ***.541.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waldomiro Jorge Rodrigues, CPF nº ***.318.***-; Controle Interno	-
Curitúva	Nata Nael Moura Dos Santos; CPF nº ***.580.***-; Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.***-; Controle Interno	-

**Recomendação 6.3**

Considerando a inobservância do art. 12, IX, Art. 26, § 9º, e Art. 26-A, da Lei Federal 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do art. 11, da Lei Federal nº 12.288/2010, do art. 42, da Lei Federal nº 13.140/2015 e da Meta 7, Estratégia 7.17, 7.23, 7.29, 7.30, da Meta 2, Estratégia 2.21 e 2.27, do Decreto Estadual nº 12.728/2014 - Plano Estadual de Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 6 meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizagem, para a melhoria do acolhimento do ambiente escolar para todos os alunos, especialmente os mais vulneráveis à violência e/ou exclusão social:

Designar para cada unidade escolar professor(a) ou pedagogo(a) como responsável pela mediação dos conflitos escolares e providenciar capacitação no tema para o(a) servidor(a).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do ato de designação de professor ou pedagogo responsável pela mediação de conflitos escolares em cada uma das escolas municipais de ensino fundamental e do respectivo certificado de capacitação em mediação de conflitos escolares de cada um dos servidores designados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
São Jerônimo da Serra	Venicius Djalma Rosa; CPF nº ***.270.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo, CPF nº ***.029.***-; Controle Interno	-
Uraí	Angelo Tarantini Filho; CPF nº ***.098.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	William Renato da Silva, CPF nº ***.041.***-; Controle Interno	-
Querência do Norte	Alex Sandro Fernandes; CPF nº ***.560.***-; Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Eder Viana da Silva, CPF nº ***.940.***-; Controle Interno	-

Mariuz	Paulo Armando da Silva Alves; CPF nº ***.330.***.-, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Francielle Aparecida da Silva, CPF nº ***.742.***.-, Controle Interno	-
Cerro Azul	Patrik Magari; CPF nº ***.420.***.-, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Antonio Paulus, CPF nº ***.740.***.-, Controle Interno	-
Balsa Nova	Marcos Antonio Zanetti; CPF nº ***.541.***.-, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waldomiro Jorge Rodrigues, CPF nº ***.318.***.-, Controle Interno	-
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak; CPF nº ***.677.***.-, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vera Lucia Biss, CPF nº ***.189.***.-, Controle Interno	-
Alto Piquiri	Giovane Mendes de Carvalho; CPF nº ***.798.***.-, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jesebel Paiva da Silva, CPF nº ***.561.***.-, Controle Interno	-
Florestópolis	Onício de Souza; CPF nº ***.700.***.-, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	José Socorro Azevedo, CPF nº ***.250.***.-, Controle Interno	-
Jardim Alegre	Jose Roberto Furlan; CPF nº ***.498.***.-, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luciana Alves Ferreira, CPF nº ***.153.***.-, Controle Interno	-
Primeiro de Maio	Bruna de Oliveira Casanova; CPF nº ***.332.***.-, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Salgado Chicarelli, CPF nº ***.497.***.-, Controle Interno	-
Inácio Martins	Edemelino Benato Junior; CPF nº ***.186.***.-, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Tais Aparecida Gonçalves, CPF nº ***.653.***.-, Controle Interno	-
Catanduvas	Moises Aparecido de Souza; CPF nº ***.080.***.-, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Edilson Malavski, CPF nº ***.322.***.-, Controle Interno	-
Cantagalo	João Konjanski; CPF nº ***.411.***.-, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Robson Weschenfelder, CPF nº ***.298.***.-, Controle Interno	-
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues; CPF nº ***.696.***.-, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carilo Antunes, CPF nº ***.618.***.-, Controle Interno	-
<b>Recomendação 6.4</b>			
Considerando a inobservância do art. 12, IX, Art. 26, § 9º, e Art. 26-A, da Lei Federal 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do art. 11, da Lei Federal nº 12.288/2010, do art. 42, da Lei Federal nº 13.140/2015 e da Meta 7, Estratégia 7.17, 7.23, 7.29, 7.30, da Meta 2, Estratégia 2.21 e 2.27, do Decreto Estadual nº 12.728/2014 - Plano Estadual de Educação, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 1 (um) ano, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à diminuição do risco de abandono e evasão, cumprimento do conteúdo pedagógico e diminuição da desigualdade de aprendizagem, para a melhoria do acolhimento do ambiente escolar para todos os alunos, especialmente os mais vulneráveis à violência e/ou exclusão social:			
Promover em todas as unidades escolares campanhas de enfrentamento da violência no ambiente escolar dentro das escolas, com, no mínimo, divulgação em cartazes e mural.			
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de registro fotográfico e cartazes de divulgação de campanhas com temáticas referentes ao enfrentamento da violência e da exclusão social no ambiente escolar, envolvendo todas as escolas de ensino fundamental do município, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da medida indicada.			
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Detalhamento
São Jerônimo da Serra	Venicios Djalma Rosa; CPF nº ***.270.***.-, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	João Elizeu Bernardo, CPF nº ***.029.***.-, Controle Interno	-
Uraí	Ângelo Tarantini Filho; CPF nº ***.088.***.-, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	William Renato da Silva, CPF nº ***.041.***.-, Controle Interno	-
Mariuz	Paulo Armando da Silva Alves; CPF nº ***.330.***.-, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Francielle Aparecida da Silva, CPF nº ***.742.***.-, Controle Interno	-
Cerro Azul	Patrik Magari; CPF nº ***.420.***.-, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Antonio Paulus, CPF nº ***.740.***.-, Controle Interno	-
Balsa Nova	Marcos Antonio Zanetti; CPF nº ***.541.***.-, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Waldomiro Jorge Rodrigues, CPF nº ***.318.***.-, Controle Interno	-
Santa Tereza do Oeste	Elio Marciniak; CPF nº ***.677.***.-, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Vera Lucia Biss, CPF nº ***.189.***.-, Controle Interno	-
Alto Piquiri	Giovane Mendes de Carvalho; CPF nº ***.798.***.-, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Jesebel Paiva da Silva, CPF nº ***.561.***.-, Controle Interno	-
Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Milossi; CPF nº ***.627.***.-, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº ***.673.***.-, Controle Interno	-
Primeiro de Maio	Bruna de Oliveira Casanova; CPF nº ***.332.***.-, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Leticia Salgado Chicarelli, CPF nº ***.497.***.-, Controle Interno	-
Cantagalo	João Konjanski; CPF nº ***.411.***.-, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Robson Weschenfelder, CPF nº ***.298.***.-, Controle Interno	-
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues; CPF nº ***.696.***.-, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Carilo Antunes, CPF nº ***.618.***.-, Controle Interno	-
Curiúva	Nata Nael Moura Dos Santos; CPF nº ***.580.***.-, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, ou quem vier a substituí-lo	Marcelo José Braga Rosa, CPF nº ***.943.***.-, Controle Interno	-

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;

b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;

c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-479477/23**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO:-ANGELA PADOAN, MARCOS EDGAR HIRT, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1842/24 - TRIBUNAL PLENO**  
 Denúncia. Município de Pato Branco. Atos de promoção pessoal por agente público.

Irregularidades constatadas. Pareceres técnicos uniformes. Pela procedência com sanções e determinação.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia proposta por Marcos Edgar Hirt, mediante a qual noticiou supostas irregularidades relacionadas ao Município de Pato Branco e seu gestor, consistentes na realização de diversos atos de autopromoção de agentes públicos e políticos, inclusive mediante uso de publicidade institucional.

Dentre os atos supostamente questionáveis, a parte denunciante citou especificamente: a) Realização de jantar e “showmício” ocorrido na Comunidade Rural de São Caetano, em 26/05/2023, para festejar a inauguração do asfaltamento de estrada. A parte denunciante asseverou que o evento e alimentação foram oferecidos de forma totalmente gratuita a cerca de 500 pessoas, com prévio pedido de confirmação de presença por telefone. Ainda, aduziu que durante o evento diversos agentes políticos foram pessoalmente homenageados mediante mensagens em banners e telões; b) Divulgação de vídeos e fotos nas redes sociais do Prefeito R.C, sem finalidade educativa, com a intenção única de autopromoção e enaltecimento da gestão, que busca reeleição; c) Criação de uma marca própria da gestão e do Prefeito R.C, consubstanciada no uso de imagens de “asas” em banners, cartazes, pastas, souvenirs, cartões de visitas, postagens oficiais e uniformes. Segundo a parte denunciante, as asas identificam os atos públicos da gestão com o gestor, haja vista que seu slogan e bordão de campanha era “vamos fazer o pato voar”, além do material de campanha divulgado nas eleições, em que constava número das urnas e um pato; d) Outdoors e placas espalhados pela cidade, onde constam agradecimentos ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeita, Chefe da Casa Civil e Governador Estadual pelos investimentos na municipalidade; e) uso de placas indicativas nas obras de infraestrutura, sinalizando o valor do investimento, prazo de execução, área e órgão responsável.

Após discorrer sobre os limites da publicidade institucional de autopromoção e das supostas irregularidades e violações legais nos atos noticiados, pugnou pelo recebimento do expediente, com apuração dos fatos e aplicação de sanções.

Por meio do Despacho nº 1027/23-GCILB (peça nº 18), realizei juízo de admissibilidade do feito, recebendo o expediente para apurar possível violação ao disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal, com escopo de examinar a legalidade/regularidade de atos mencionados na exordial, os quais estariam supostamente evitados de promoção pessoal de agentes políticos.

Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa à peça nº 27.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5128/23 (peça nº 34) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 1057/23-4PC (peça nº 35), opinaram pela procedência, com aplicação de multa ao gestor responsável, expedição de determinações e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a procedência do feito como doravante passo a expor.

Preliminarmente, destaco que, nos termos legais e regimentais, qualquer cidadão está apto a denunciar irregularidades relacionadas ao erário e gastos públicos perante esta Corte, razão pela qual não prospera qualquer argumento acerca de ausência de interesse por parte do denunciante.

Feito este esclarecimento, passo ao exame de mérito.

Consoante já mencionado no relatório, o escopo da denúncia foi delimitado no Despacho nº 1027/23-GCILB (peça nº 18), que admitiu o expediente para apurar possíveis atos de promoção pessoal de agentes públicos em publicidade de atos programas, obras, serviços e campanhas.

Após instrução processual, restaram comprovadas as alegações ventiladas na exordial. Verificou-se que o gestor efetivamente usou a máquina pública para autopromoção, bem como usou de publicidade que deveria ser unicamente institucional e educativa para enaltecer sua figura e de sua vice-prefeita. Restou constatada a ocorrência de show para o enaltecimento de agentes políticos, publicações em perfis oficiais da Prefeitura nas redes sociais que enaltecem a figura do Prefeito e Vice-Prefeita, utilização de logomarca própria que, além de caracterizar a gestão, faz alusão ao símbolo e bordão de campanha eleitoral dos denunciados e, ainda, uso de outdoors que apresentavam os nomes dos gestores.

Sobre a irregularidade e reprovabilidade das condutas apuradas, transcrevo parecer técnico exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 34), cuja fundamentação adoto como razões de decidir na presente decisão:

[...] Acerca da realização de jantar e “showmício” ocorrido na Comunidade Rural de São Caetano, em 26/05/2023, para festejar a inauguração do asfaltamento de estrada, o denunciado alegou em sua defesa que o evento foi idealizado e patrocinado pelos próprios moradores e produtores rurais da referida comunidade, bem como pelo Sindicato Rural de Pato Branco, ficando sob a incumbência do Departamento de Comunicação Social da Prefeitura apenas o envio do convite aos veículos de imprensa e às autoridades, conforme fez juntada de provas por meio dos documentos em anexo (notas fiscais – peça 30).

Inobstante não haja prova nos autos do dispêndio de recursos públicos para a realização do show e jantar, nota-se que o evento teve caráter de ato oficial, já que, como afirmado pelo município, o seu próprio órgão de comunicação se encarregou de realizar os convites. Assim, mostra-se irregular e contrário ao princípio da impessoalidade as mensagens em telão de “OBRIGADO GUTO SILVA”, enquanto as autoridades públicas discursavam em palanque.

No que tange à divulgação de vídeos e fotos nas páginas pessoais do Prefeito Robson Cantu, reconhece-se que a distinção entre a mera publicidade informativa, educativa ou de orientação social para com a publicidade com fins de promoção pessoal é complexa, constituindo zona cinzenta de nebulosa definição.

Tem-se que o prefeito, como pessoa física, pode livremente fazer o uso de suas redes sociais pessoais para promover e divulgar seu trabalho e gestão. Portanto, a divulgação em sua rede própria é permitida, cabendo ao gestor, por ser figura pública, o bom senso a fim de que não gere confusão à população.

O denunciado pode, inclusive, repostar as postagens da rede social oficial do município, desde que realizada com recurso próprio e atenção ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Não é permitido ao gestor fazer uso da máquina pública para a promoção pessoal, não sendo permitido se promover nos canais e redes sociais da prefeitura e nem utilizar recursos ou funcionários públicos para alimentar sua rede social pessoal.

Diante disso, entende-se que não há uma vedação, de forma genérica e absoluta, quanto à utilização das redes sociais pessoais dos agentes públicos para difusão de vídeos, fotos, documentos e demais informações acerca de suas atividades, desde que haja a harmonia entre os princípios da impessoalidade, liberdade de expressão, proporcionalidade e da separação dos poderes. [...]

Segundo constatado nos autos, o Sr. Robson Cantu de fato utiliza da sua rede social pessoal e da rede oficial da prefeitura para a divulgação de inúmeras publicações, acerca de várias ações da Administração Municipal. No entanto, a fim de evitar qualquer confusão por parte do público, conforme o entendimento acima mencionado, é de bom tom que este não atrele mais publicações das páginas do Instagram da Prefeitura às de seu perfil pessoal.

Em um primeiro momento, considerando a importância da publicidade e do acesso à informação por parte da população, poderia ser cogitada a regularidade de grande parte das respectivas publicações, uma vez que fora preservado um grau suficiente de impessoalidade, de modo que a publicidade tem caráter educativo, informativo ou de orientação social, não constando, a priori, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal do agente público.

Todavia, essas mesmas considerações não podem ser tecidas quanto a outras publicações realizadas no próprio Facebook oficial da Prefeitura. A exemplo, tem-se a publicação do vídeo 19, arrolada à página 25 da petição inicial (peça 2), em que a figura do Prefeito Robson Cantu é destacada e enaltecida. Tal publicação foi associada ao nome do prefeito, a quem lideranças agradecem nominalmente; ou a publicação do vídeo 20 (página 26 – peça 2), a qual traz depoimentos de moradores agradecendo a pessoa de Robson Cantu. Pode-se citar, ainda, os vídeos 2 e 3 (página 5 – peça 2), entre outros.

Ressalta-se que as menções não são à prefeitura, mas ao nome do prefeito explicitamente, caracterizando potencial confusão e tentativa de personificação da administração pública na figura pessoal do gestor, em inobservância aos princípios e normativos já mencionados.

Quanto à logomarca representada pelo símbolo de uma “asa amarela” e ao slogan/bordão “Vamos juntos fazer o pato voar”, próprios da atual gestão, veiculados em variados meios, a utilização de tais elementos não se mostra voltada à educação, informação ou orientação social, conforme requer o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, estando diretamente vinculada à imagem dessa gestão, uma vez que símbolo muito parecido foi utilizado na campanha eleitoral dos ora gestores, como se pode verificar: [...]

Observa-se que a logomarca criada, durante a gestão, representada pelo símbolo de uma asa é bastante alusiva ao símbolo do pato com asa utilizado na publicidade eleitoral, que está intimamente ligada à figura de ambos gestores, à época, candidatos à Prefeitura e Vice-Prefeitura do Município. Ademais, remete ao bordão utilizado na campanha “o pato vai voar” ou “vamos fazer o pato voar”.

Dito isso, adentrando no arcabouço probatório trazido na inicial desta denúncia, constata-se há a divulgação de inúmeras publicações, nas redes sociais do Prefeito e da própria Prefeitura em que a logomarca da “asa” se faz presente. Inclui-se em uniformes esportivos de atletas que representam a cidade, houve até mesmo a confecção de vários totens desta, em formato 3D, como souvenirs (peça 2 – página 91 e peça 33, páginas 26 e 27), o que caracteriza ainda mais a afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, do art. 27, § 1º, da Constituição do Estado do Paraná e do art. 12, inciso V, da Lei Orgânica Municipal de Pato Branco nº1/1990.

[...] Assim sendo, conclui-se que os atos de promoção da gestão nas redes sociais oficiais da Prefeitura que nominam em tom de engrandecimento as figuras do Prefeito e da Vice-Prefeita, juntamente do uso de logomarca muito semelhante ao símbolo da campanha de ambos, pretendem enaltecer a imagem dos respectivos gestores, com o fim de obter destaque na gestão, favorecimento pessoal, violando o princípio da impessoalidade, bem como o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, do art. 27, § 1º, da Constituição do Estado do Paraná e do art. 12, inciso V, da Lei Orgânica Municipal de Pato Branco nº1/1990.

No que concerne aos outdoors, que apresentavam os nomes dos gestores, o denunciado explicou que houve um equívoco, uma vez que o texto enviado pelo Departamento de Comunicação Social da Prefeitura para a fabricante do material possuía a seguinte redação: “Agradecemos ao Governo do Estado do Paraná pelo investimento de R\$ 276 milhões de reais”, e na sequência, entre parênteses, havia menção aos nomes dos agentes políticos, os quais, entretanto, não deveriam ter sido impressos. Assim, segundo o Município, ainda no mesmo dia em que apenas 2 (dois) deles haviam sido instalados, poucas horas depois, quando constatado o erro pelo Departamento de Comunicação Social, foram imediatamente removidos.

Ocorre que, mesmo que os referidos outdoors tenham sido removidos, e tal irregularidade tenha sido sanada pelos gestores, a correção póstuma da publicidade indevida não exclui o fato de que a violação das normas e princípios supramencionados já fora consumada, de modo que não afasta, por si só, os danos causados à Administração Pública e ao interesse público.

Nesta senda, avaliando as justificativas trazidas pelo denunciado, estas não foram suficientes para afastar a irregularidade constatada, razão na qual, através dos próprios documentos juntados aos autos (peça 2 – páginas 1 e 2) tiveram suas responsabilidades atestadas, o que consubstancia grave violação às normas legais previstas nos arts. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal.

No que versa sobre o uso de placas indicativas nas obras de infraestrutura, sinalizando o valor do investimento, prazo de execução, área e órgão responsável, esta Unidade Técnica não concebe inobservância alguma aos preceitos do art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal. Pelo contrário, tendo em vista que a fiscalização de obras públicas pelos cidadãos pode ser facilitada com a instalação de placas com informações sobre as intervenções e canais de comunicação com os responsáveis, não ensejando assim em promoção pessoal ou em outra irregularidade.

Por derradeiro, ao que se diz respeito às publicações no Webjornal “Primeira Hora Notícias” (peça 2 – páginas 97 e 115 e peça 33 - página 7), nota-se que se trata de veículo privado, o qual, a princípio, não tem vinculação com a Administração Pública. Ainda, em consulta ao Portal de Informação para Todos, com o CNPJ da empresa, 48.177.500/0001-20, não foram encontrados valores pagos ao veículo pelo Município. Assim, não se visualiza irregularidade no apontamento. [...]

Face ao acima exposto, alinho-me ao entendimento exarado pela unidade técnica e órgão ministerial, vislumbrando a efetiva ocorrência de irregularidades, uma vez que o gestor denunciado usou das estruturas públicas de publicidade e divulgação para promoção pessoal, fazendo constar expressamente seu nome, na tentativa de

personificar a Administração Pública em sua figura. Os fatos apurados neste expediente superaram o caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, violando o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal.

Deste modo, julgo procedente a presente Denúncia com aplicação ao Sr. Robson Cantu, gestor responsável pelos atos ilegais, da multa prevista no art. 87, IV, alínea “g”[1], da Lei Complementar nº 113/2005, multiplicada por 10 (dez), em face da disposição do §2-A do mesmo artigo[2].

Ainda, determino ao Município de Pato Branco que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, adote as seguintes providências: a) Se abstenha de realizar associação entre as ações e programas realizados pelo ente público e o nome dos gestores, principalmente, quando realizada em outdoors espalhados pela cidade, em eventos públicos, ou em publicações nas redes sociais ou na página oficial da Prefeitura, mesmo quando tais atos não forem custeadas com recursos públicos; b) Retire de suas redes sociais e site oficial todas as publicações que associem as ações e programas realizados pelo Município de Pato Branco aos nomes dos gestores e à logomarca alusiva à campanha eleitoral; c) Se abstenha de realizar publicações atreladas do perfil oficial da prefeitura com o perfil pessoal do prefeito nas redes sociais, a fim de se evitar confusão entre os dois canais.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, sob responsabilidade do(a) prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ROBSON CANTU, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Regiane Cordeiro Szymkowiak, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

### 3 VOTO

Pelo exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Denúncia, com aplicação ao Sr. Robson Cantu, da multa prevista no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, multiplicada por 10 (dez), em face da disposição do §2-A do mesmo artigo, nos termos da fundamentação.

Ainda, determino ao Município de Pato Branco que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, adote as seguintes providências:

a) Se abstenha de realizar associação entre as ações e programas realizados pelo ente público e o nome dos gestores, principalmente, quando realizada em outdoors espalhados pela cidade, em eventos públicos, ou em publicações nas redes sociais ou na página oficial da Prefeitura, mesmo quando tais atos não forem custeadas com recursos públicos;

b) Retire de suas redes sociais e site oficial todas as publicações que associem as ações e programas realizados pelo Município de Pato Branco aos nomes dos gestores e à logomarca alusiva à campanha eleitoral;

c) Se abstenha de realizar publicações atreladas do perfil oficial da prefeitura com o perfil pessoal do prefeito nas redes sociais, a fim de se evitar confusão entre os dois canais.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, sob responsabilidade do(a) prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ROBSON CANTU, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Regiane Cordeiro Szymkowiak, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer da presente Denúncia, para no mérito julgar pela procedência, com aplicação ao Sr. Robson Cantu, da multa prevista no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, multiplicada por 10 (dez), em face da disposição do §2-A do mesmo artigo, nos termos da fundamentação.

II- Ainda, determinar ao Município de Pato Branco que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, adote as seguintes providências:

a) Se abstenha de realizar associação entre as ações e programas realizados pelo ente público e o nome dos gestores, principalmente, quando realizada em outdoors espalhados pela cidade, em eventos públicos, ou em publicações nas redes sociais ou na página oficial da Prefeitura, mesmo quando tais atos não forem custeadas com recursos públicos;

b) Retire de suas redes sociais e site oficial todas as publicações que associem as ações e programas realizados pelo Município de Pato Branco aos nomes dos gestores e à logomarca alusiva à campanha eleitoral;

c) Se abstenha de realizar publicações atreladas do perfil oficial da prefeitura com o perfil pessoal do prefeito nas redes sociais, a fim de se evitar confusão entre os dois canais.

III- O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, sob responsabilidade do(a) prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ROBSON CANTU, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pela Sra. Regiane Cordeiro Szymkowiak, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

IV- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPPFR:  
(...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.  
2. §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverão as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

**PROCESSO Nº:-441899/24**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO:-IVAN REIS DA SILVA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1852/24 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão liberatória. Restrição junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Afastamento excepcional da pendência. Razoabilidade. Deferimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Município de Terra Roxa, por meio de seu representante legal, Sr. Ivan Reis da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2897/24-CGM (peça 7), manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Mediante a Informação nº 2862/24-CMEX (peça 8), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados consta registro de pendência, estando o Município inapto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, entendendo que a pendência restritiva indicada pela CMEX pode ser excepcionalmente afastada, opinou pelo deferimento do pedido de certidão (Parecer nº 513/24-3PC, peça 9).

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apontou o seguinte registro referente ao Município de Terra Roxa, impeditivo da emissão on-line da certidão liberatória:

Entidade
Acórdão - 924/2024 (STP) julgou irregulares as contas de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA no processo 490306/23 sob responsabilidade do Gestor Atual. Irregularidade vigente até 14/05/2032 - "Impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa 68/12-TC".

Afirmou a unidade técnica:

Verifica-se que a pendência se refere à existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor do ente, mediante o Acórdão nº 3031/17-S2C (processo nº 210174/16, peça 120), mantido pelos Acórdãos nº 4292/17-S2C (processo nº 539706/17, peça 139), nº 1811/20-STP (processo nº 558301/17, peça 195), nº 3199/20-STP (processo nº 534248/20, peça 211), nº 1902/23-STP (processo nº 747543/20, peça 226), e nº 924/2024-STP (processo nº 490306/23, peça 247).

Considerando que as sanções impostas ao gestor nos itens "II", "III" e "VI" do Acórdão nº 3031/17-S2C ainda não foram quitadas, opina-se, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno, pela impossibilidade de afastamento do impedimento à obtenção de certidão liberatória relativo ao atual gestor com contas julgadas irregulares no processo nº 490306/23.

O gestor argumentou, em síntese, que até o momento, não foi expedida certidão de débito que possibilite a execução dos valores; que não há débito executável e exigível; que não há justificativa para manutenção da restrição, a qual afeta diretamente a capacidade de governança e de realização de projetos e ações que beneficiem a população local; que as consequências impostas pelo Acórdão nº 924/24-STP são específicas ao gestor e demais responsáveis e não devem ser transferidas ao Município; que, como a condenação é de natureza pessoal e não há certidão de débito expedida, o impedimento registrado configura-se inadequado.

Pois bem.

Compulsando os autos nº 490306/23, verifiquei que o Acórdão nº 924/24-STP transitou em julgado em 14/05/2024.

A CMEX expediu as instruções de cobrança correspondentes, constando o prazo para recolhimento dos valores devidos até 27/06/2024.

Caso os pagamentos não sejam efetuados, pode haver posteriormente a inscrição em dívida ativa.

A respeito da questão, concordo com o posicionamento do Órgão Ministerial[2], que bem explanou:

Contudo, como informado pela própria CMEX nos autos 490306/23, se não houver no processo 210174/16 a comprovação do pagamento, o nome do devedor e dos solidários passará a constar no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, e será emitida Certidão de Débito para Inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial.

Ou seja, no estágio processual atual, os devedores ainda têm prazo para efetuar o pagamento espontâneo das sanções, não sendo exigível, por ora, a comprovação de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.

Nesse sentido, pondero que a pendência descrita deve ser relevada, notadamente diante de um contexto em que o gestor demonstra estar ciente da situação e não inerte.

Ante o relevante interesse público envolvido, lançando mão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo por bem afastar a restrição, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

O risco de dano reverso aos municípios, decorrente da impossibilidade de transferência de recursos públicos, afigura-se desproporcional frente à pendência anotada.

Nessa toada, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, concluo pela viabilidade de se conceder em caráter excepcional a certidão liberatória, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante esta Corte.

#### 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando o Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Terra

Roxa, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Terra Roxa, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

2. Parecer nº 513/24-3PC, peça 9.

**PROCESSO Nº:-240043/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO:-FELIPE FELÍCIO FERREIRA, JELSON RAMALHO MATTA, MARCELO GUSMÃO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CESAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS, VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1853/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Desvio de verbas públicas por servidores municipais. Independência das instâncias. Pareceres uniformes. Voto pela procedência com devolução de valores ao erário, sem prejuízo de aplicação de multa administrativa e multa proporcional ao dano aos responsáveis.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara Criminal da Comarca de Bandeirantes, por meio da qual apresentou cópia de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de Valdir Pires de Campos, Marcelo Gusmão, Felipe Felício Ferreira e Ronaldo César Mengato (nº 0000960-47.2021.8.16.0050), ex-servidores municipais, por suposto desvio de recursos públicos em prejuízo do Município de Bandeirantes.

Analisando o processo, constatam-se os seguintes fatos:

a) no período compreendido entre o mês de janeiro de 2009 até o mês de outubro de 2018, os requeridos associaram-se para a prática ilegal, em vista dos cargos ocupados à época;

b) "MARCELO GUSMÃO era o responsável pela Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura de Bandeirantes e também o gestor do sistema de pagamento de salários (de 03/09/2001 a dezembro/2018), sendo o responsável pela elaboração e remessa ao estabelecimento bancário dos resumos de folha de pagamento com as indicações das remunerações a serem creditadas para cada servidor, tudo incluindo os pagamentos irregulares constatados nas auditorias";

c) "FELIPE FELÍCIO FERREIRA atuava como Tesoureiro da Prefeitura (no período de 13/04/2015 a dezembro de 2018), ou seja, era o responsável pelos pagamentos realizados pelo ente e pelas movimentações bancárias e nessa condição providenciava as transferências de valores das demais contas do ente para a conta-salário investigada (conta nº 40.605- 8, do Banco Bradesco), fazendo o seu aporte financeiro, da qual eram retirados os valores que eram desviados em prol do grupo, tudo conforme os arquivos de rateio elaborados pelo setor de Recursos Humanos. Anteriormente, o denunciado FELIPE FELÍCIO FERREIRA ocupava o cargo efetivo de Assistente Administrativo e exerceu a função comissionada de Encarregado do site oficial de 01/09/2011 a 13/04/2015, período em que já tinha participação no esquema a auferir vantagem indevida decorrente dos desvios com horas extras";

d) "VALDIR PIRES DE CAMPOS exercia a função de Chefe do Departamento de Contabilidade do Município (...) e era o responsável por efetivar as manobras contábeis a fim de disfarçar os desvios, valendo-se para tanto de adulterações dos extratos bancários das contas envolvidas, editando tais expedientes e extraindo destes os repasses efetivados ilegalmente a todos os denunciados";

e) "RONALDO CESAR MENGATO, Controlador Interno do Município de Bandeirantes (no período de 02/01/2007 a dezembro de 2018), omitia-se nos seus deveres de fiscalização dos repasses ilegais mencionados, evitando que os desvios fossem descobertos, recebendo, para tanto, parte dos valores.";

f) Os requeridos utilizaram-se de três formas para subtrair valores do município:

(i) A primeira forma de desvio apurada foi por meio de valores excedentes ao valor líquido previsto em folha de pagamento, o que se dava por meio da conta-corrente nº

46065- 8, agência 0071, Banco Bradesco, para suas próprias contas-salário, sem qualquer lastro, registro ou justificativa, apropriando-se dos valores espoliados do erário municipal.

O esquema consistia na inclusão, nos resumos de folha de pagamento individualizado e global do Município de Bandeirantes, de valores excedentes a fim de permitir os posteriores repasses ilícitos aos denunciados. Contudo, tais valores eram incluídos no resumo da folha de pagamento sem qualquer lastro, sem procedimento formal de pedido e autorização, sem a expedição de folhas avulsas devidamente arquivadas e registradas, sem a expedição de notas de empenho individuais aos destinatários das verbas, sem embasamento na norma municipal e sem a autorização ou ciência do Prefeito ou dos Secretários de Fazenda ou Administração, os quais eram os responsáveis pelos setores envolvidos na trama. Em seguida, após incluídos nos raios dos pagamentos ilegais, e autorizadas e efetivadas as transferências para as contas-salário dos denunciados, eram tomadas providências com o intuito de não serem notados os desvios. Desde logo, os denunciados não remetiam quaisquer documentos ou registros de tais pagamentos para fins de publicação no Portal da Transparência municipal, a fim de impedir que fossem descobertos os vultuosos pagamentos recebidos.

Ainda, para evitar qualquer descompasso nas prestações de contas, uma das formas de mascarar esses desvios era por meio da adulteração dos extratos bancários arquivados junto ao Município, excluindo-se as linhas referentes aos valores desviados, o que permitia o desaparecimento de tais registros sem alteração do fechamento final das contas.

Outra forma de mascarar os desvios utilizada pelos denunciados foi o lançamento dos valores desviados numa conta contábil denominada "Dividendos Propostos a Receber", a fim de "fechar" as contas, ou seja, justificar os valores retirados da conta salário do Município de Bandeirantes.

Assim, os requeridos apropriaram-se, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2016 e de maio de 2018 até outubro de 2018, do montante de R\$ 3.822.806,39 (três milhões, oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e seis reais e trinta e nove centavos); (ii) A segunda forma de desvio apurada foi por meio de valores indevidos pagos a título de 1/3 de férias, férias indenizadas e licença prêmio indenizada, o que se deu tanto por meio da folha de pagamento como por meio de folhas avulsas. Essas verbas também foram pagas, por diversas vezes, em montantes superiores ao devido e, algumas vezes, até em duplicidade.

Os recursos recebidos indevidamente pelos denunciados a título de licença prêmio indenizada, férias indenizadas ou 1/3 de férias totalizaram R\$ 189.684,44 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). (iii) A terceira forma de desvio apurada foi por meio de pagamentos indevidos a título de horas extras, ultrapassando o permissivo legal. Os recursos recebidos indevidamente pelos denunciados a título de horas extras totalizaram R\$ 508.559,25 (quinhentos e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos). O expediente veio a esta Corte para "conhecimento e adoção das providências que entender necessárias".

Por meio do Despacho nº 615/21-GCILB (peça nº 8), recebi integralmente o expediente, determinando a citação dos interessados, que apresentaram defesa e esclarecimentos às peças nº 16 e 30[1].

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por solicitação deste relator, apresentou cópia dos autos judiciais nº 0005534- 21.2018.8.16.0050, 0000960-47.2021.8.16.0050 e 0005748-75.2019.8.16.0050 (peças nº 40 a 177).

O Município de Bandeirantes juntou cópia do Processo Administrativo Disciplinar que resultou na demissão dos representados (peças nº 182-206).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante as Instruções nº 2556/23 (peça nº 233) e nº 2089/22 (peça nº 207), entendeu confirmadas as irregularidades, opinando pela procedência do feito, com determinação de restituição ao erário no valor de R\$ 11.500.205,06 (valores atualizados até setembro de 2019), de forma solidária, pelos representados. Ainda, sugeriu a aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da Lei Orgânica desta Corte, aos representados, sem prejuízo da aplicação da multa do artigo 87, IV, alínea "g", da Lei Orgânica desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 507/23-6PC (peça nº 224), corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a integral procedência da representação, como passo a expor. O primeiro ponto a ser destacado é que os fatos sob análise restaram incontroversos, uma vez que os representados não refutaram as alegações que lhes foram imputadas na petição inicial, limitando-se a afirmar que a matéria já está sendo tratada no Poder Judiciário e a atuação desta Corte, no caso concreto, configura bis in idem (peça nº 30).

Afasto, desde logo, a alegação de bis in idem, uma vez que a existência de demanda judicial sobre o mesmo objeto versado na inicial desta representação, ainda que com decisão proferida pela primeira instância, não obsta esta Corte de se pronunciar sobre a matéria, tendo em vista o princípio da independência das instâncias judicial e administrativa, o qual garante ao TCE-PR o pleno exercício de suas competências constitucionais e fiscalizatórias.

Quanto ao mérito, restou amplamente comprovado que os 4 (quatro) representados, no exercício de cargo público, agiram em conjunto para o desvio de verbas públicas. Como bem explicitado pela unidade técnica em sua instrução (peça nº 207), a ação em conjunto e de modo sistemático permitiu que realizassem e encobrissem movimentações financeiras indevidas, adotando-se o seguinte modus operandi:

[...] Conforme constatado no Inquérito Civil MPPR-0130.18.001449-5, que resultou na propositura da Ação Civil Pública 0005748-75.2019.8.16.0050 (peças 57/177), no período de 2009 a 2018, os Srs. Valdir Pires de Campos, Marcelo Gusmão, Felipe Felício Ferreira e Ronaldo César Mengato desviaram verbas públicas do Município de Bandeirantes.

De acordo com o Relatório de Auditoria 27/2019, os valores eram desviados da conta-corrente nº 40.605-8, agência 0071, Banco Bradesco, do Município de Bandeirantes, que é usada para pagamentos das verbas remuneratórias dos servidores públicos, para as contas particulares dos Representados.

O servidor Marcelo Gusmão era o responsável pela Divisão de Recursos Humanos e, consequentemente, elaborava a folha de pagamento do pessoal e a repassava para o banco, dando a autorização do crédito.

No entanto, antes disso, o Representado extraía um "resumo da folha de pagamento", contendo apenas valores globais da despesa com pessoal por Secretaria, sem

especificar o valor devido a cada servidor. Esse resumo era encaminhado para o Departamento de Contabilidade realizar o empenho da despesa e também para a Tesouraria que, por sua vez, realizava transferências bancárias de outras contas do Município para a conta-corrente nº 40.605-8, do Banco Bradesco, intitulada como conta-salário, a fim de prover essa conta de recursos suficientes para realizar o pagamento de toda a folha de pagamento.

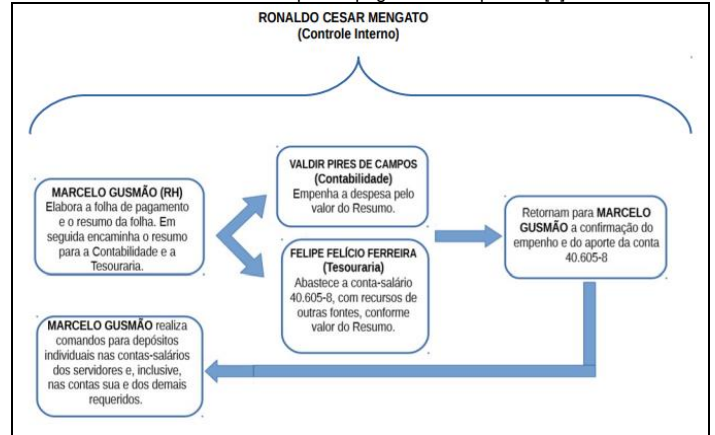
Essas transferências bancárias para fins de aporte financeiro da conta-salário do ente eram realizadas pelo Sr. Felipe Felício Ferreira, que desempenhava a função de Tesoureiro no Município na época dos fatos. Após o suprimento da conta da conta-corrente nº 40.605-8, o Sr. Felipe Felício Ferreira informava o Sr. Marcelo Gusmão, que passava dar os comandos a fim de realizar as transferências para as contas-salários de cada servidor.

O Sr. Marcelo Gusmão também encaminhava um "resumo da folha de pagamento" para o Sr. Valdir Pires de Campos, Chefe do Departamento de Contabilidade, que realizava o empenho dessa despesa com pessoal, sabendo que nela estavam abrangidos valores indevidos que seriam destinados à sua pessoa e aos outros Representados.

Na sequência, os Srs. Valdir e Felipe comunicavam o Sr. Marcelo de que a despesa já estava empenhada e que a conta salário já estava provida de recursos pagamento do pessoal, inclusive com a verba necessária para o desvio.

Paralelamente a isso, o Sr. Ronaldo César Mengato, Chefe do Controle Interno do Município de Bandeirantes, omitia-se no seu dever de fiscalizar o ente, permitindo que a folha de pagamento de pessoal não fosse divulgada ou enviada na íntegra aos setores competentes para a sua execução, colaborando com os demais Representados para que os desvios não fossem descobertos, dando continuidade à prática ilícita que beneficiava a si e aos demais.

Assim era o trâmite administrativo para o pagamento do pessoal[2]:



No entanto, as transferências bancárias para as contas-salários dos Representados ocorriam, por várias vezes, em valor superior ao valor líquido contido na ficha financeira de cada um e, por vezes, em datas estranhas à data padrão de pagamento de servidores, de forma a desviar recursos públicos do ente a que serviam e enriquecerem-se ilícitamente.

Ademais, os Representados se utilizavam de várias formas para ocultar os desvios, como a adulteração de extratos bancários, a inserção de vantagens na folha de pagamento que não eram condizentes com a estrutura remuneratória do Município, o pagamento de indenizações por folha avulsa e o pagamento indevido de horas extras.

Assim, de acordo com o constatado pela equipe de auditoria do MPE (peça 57), foram desviados o total de R\$ 5.531.294,25 (cinco milhões, quinhentos e trinta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), que atualizado até setembro/2019 resultavam em R\$ 11.500.205,06 (onze milhões, quinhentos mil, duzentos e cinco reais e seis centavos):

Nome	Valor Principal (R\$)	Valor Atualizado (R\$)
FELIPE FELÍCIO FERREIRA	275.737,16	529.859583,15
MARCELO GUSMÃO	1.997.369,50	3.827.610,84
RONALDO CESAR MENGATO	1.551.479,59	3.250.679,63
VALDIR PIRES DE CAMPOS	1.706.708,00	3.510.326,52
<b>TOTAL</b>	<b>5.531.294,25</b>	<b>11.500.205,06</b>

[...] As mesmas conclusões foram também alcançadas pelo d. juízo criminal da comarca de Bandeirantes que, ao julgar ação criminal por crimes de peculato nos autos nº 5534-21.2018.8.16.0050, inequivocamente constatou a materialidade das ações ilegais, nos seguintes termos:

[...] Em relação à materialidade resta comprovada pelos seguintes documentos: I) demonstrativos de comparação de pagamentos realizados pela prefeitura X pagamentos informados no Portal da Transparência do Município, no período de 01/03/2017 a 28/02/2018:

em relação ao acusado Felipe: total não publicado de R\$78.975,20 - evento 1.2); em relação ao acusado Ronaldo: total não publicado de R\$188.859,67 - evento 1.3); em relação ao acusado Valdir: total não publicado de R\$218.374,28 - evento 1.4); em relação ao acusado Marcelo: total não publicado de R\$395.531,91 - evento 1.5).

II) extrato mensal da folha por organograma (demonstrando variedade de valores recebidos pelos denunciados):

em relação ao acusado Felipe (evento 1.21): folhas 4, 5, 6 e 7 aponta remuneração de R\$2.944,55 e folha 10 o valor de R\$2.546,18 (referentes ao salário mensal, adicional por tempo de serviço, função gratificada 01 L/C 35/2011); folha 8 aponta o valor de R\$1.767,10 e folha 9 o valor de R\$2.392,35 (referentes a 13º adiantado, média de horas e vantagens em relação ao 13º adiantado);

em relação ao acusado Marcelo (evento 1.22): folha 8, aponta remuneração de R\$6.502,27, folha 9, 11, apontam o valor de R\$5.024,73, folha 10 aponta valor de R\$5.824,73, folha 14 aponta valor de R\$5.015,60 (referentes ao salário mensal, adicional por tempo de serviço, função gratificada e incorporação Lei orgânica); folha

12 aponta valor de R\$6.370,88, folha 13 aponta valor de R\$3.301,81 (referente a 13º salário adiantado, média horas, média valor e vantagens do 13º adiantado); em relação ao acusado Ronaldo (evento 1.23): folhas 14, 15, 16 aponta remuneração de R\$ 4.894,81, folha 20 aponta valor de R\$4.885,68 (referente a salário mensal, adicional tempo serviço e incorporação lei orgânica); folha 17 aponta remuneração de R\$4.894,81 (referente a salário mensal, adicional tempo serviço, diárias e incorporação lei orgânica); folha 18 aponta remuneração de R\$ 6.794,00 (referente ao 13º salário adiantado, médias horas e vantagens do 13º salário adiantado); folha 19 aponta valor de R\$2.967,28 (referente ao 13º salário integral, média horas, média valor e vantagens do 13º).

em relação ao acusado Valdir (evento 1.24): folha 6, 7 aponta a remuneração de R\$6.280,42, folha 8 aponta valor de R\$6.570,43 (referente ao salário mensal, adicional tempo serviço, função gratificada e incorporação lei orgânica); folha 9 aponta remuneração de R\$12.975,02 (referente ao salário mensal, adicional tempo serviço, diárias, função gratificada, férias indenizadas 10 dias, 1/3 férias, incorporação lei orgânica), folha 10 aponta remuneração de R\$7.234,00, folha 11 aponta valor de R\$3.404,24 (referente ao 13º salário adiantado, média horas, média valor e vantagens do 13º salário adiantado), folha 12 aponta valor de R\$6.561,30 (referente ao salário mensal, adicional tempo serviço, diárias, função gratificada, incorporação lei orgânica)

III) ordens de pagamento (evento 1.32)

IV) folhas de pagamento (evento 1.33/1.35)

V) Relatório de auditoria (evento 1.40) com divergência entre os extratos constantes no portal da transparência do Município e nos valores constantes nos extratos de pagamento: Felipe Felício (evento 1.42); Marcelo Gusmão (evento 1.43); Ronaldo Cesar Mengato (evento 1.44); Valdir Pires (evento 1.45) - destacando os excessos nas remunerações recebidas pelos denunciados.

VI) autos de exibição e apreensão de eventos 1.53 (Felipe), 1.54 (Ronaldo), 1.55 (Valdir) e 1.56 (Marcelo), 1.57 (Prefeitura);

VII) autos de levantamento de local do crime de eventos 1.59/1.72 (residência Valdir);

VIII) conversas whatsapp: eventos 1.73/1.1.76 (envolvendo Felipe), eventos 1.77/1.84 (envolvendo Marcelo), eventos 1.85/1.97 (envolvendo Ronaldo); 1.98/1.99 (envolvendo Valdir);

IX) ofício da prefeitura informando rendimento de janeiro/2017 a novembro/2018 dos denunciados (evento 1.100).

Além desses documentos, a materialidade é comprovada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto na fase inquisitória como neste Juízo.

Não há dúvidas quanto à materialidade, os documentos acima destacados apontam a diferença dos valores recebidos pelos acusados em contraposição com a remuneração que lhes era devida. [...]

Por todo exposto e restando comprovado cabalmente o desvio ilegal de verbas públicas pelos representados no exercício de cargos públicos, julgo a Representação procedente, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos Srs. Felipe Felício Ferreira, Marcelo Gusmão, Ronaldo Cesar Mengato, Valdir Pires de Campos.

Determino, igualmente, a restituição de valores no montante de R\$ 11.500.205,06 (valores a serem atualizados e devidamente corrigidos em fase de execução, com eventual compensação frente à valores já restituídos por ordem judicial) de forma solidária entre os Srs. Felipe Felício Ferreira, Marcelo Gusmão, Ronaldo Cesar Mengato, Valdir Pires de Campos, aplicando-lhes, individualmente a sanção de multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a qual arbitro no montante de 10%.

### 3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

(i) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos Srs. Felipe Felício Ferreira, Marcelo Gusmão, Ronaldo Cesar Mengato, Valdir Pires de Campos;

(ii) restituição de valores no montante de R\$ 11.500.205,06 (valores a serem atualizados e devidamente corrigidos em fase de execução, com eventual compensação frente à valores já restituídos por ordem judicial) de forma solidária entre os Srs. Felipe Felício Ferreira, Marcelo Gusmão, Ronaldo Cesar Mengato, Valdir Pires de Campos;

(iii) aplicação da sanção de multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a qual arbitro no montante de 10%, aos Srs. Felipe Felício Ferreira, Marcelo Gusmão, Ronaldo Cesar Mengato, Valdir Pires de Campos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer da presente Representação, para, no mérito julgar pela procedência, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

(i) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos Srs. Felipe Felício Ferreira, Marcelo Gusmão, Ronaldo Cesar Mengato, Valdir Pires de Campos;

(ii) restituição de valores no montante de R\$ 11.500.205,06 (valores a serem atualizados e devidamente corrigidos em fase de execução, com eventual compensação frente à valores já restituídos por ordem judicial) de forma solidária entre os Srs. Felipe Felício Ferreira, Marcelo Gusmão, Ronaldo Cesar Mengato, Valdir Pires de Campos;

(iii) aplicação da sanção de multa proporcional ao dano prevista no artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a qual arbitro no montante de 10%, aos Srs. Felipe Felício Ferreira, Marcelo Gusmão, Ronaldo Cesar Mengato, Valdir Pires de Campos.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE

AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Embora devidamente citado, o representado RONALDO CESAR MENGATO quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem apresentação de contraditório, conforme certidão juntada à peça nº 33.

2. Ilustração produzida pelo MPE (peça nº 57).

### PROCESSO Nº:-308079/23

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUCHAS

#### INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIZ

#### EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUCHAS

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 1854/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Aquisição de pneus e outros equipamentos. Descrição das especificações técnicas. Aglutinação de lotes. Ausência de irregularidades. Pareceres técnicos uniformes. Pela improcedência.

#### 1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 16/2023 do Município de Rebouças, com vistas à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frotas por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes ao Município de Rebouças, contemplando manutenção mecânica preventiva e corretiva, manutenção elétrica preventiva e corretiva e manutenção de ar condicionado preventiva e corretiva de veículos, máquinas pesadas, tratores agrícolas e equipamentos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar e filtros de ar condicionados, alinhamento de direção, serviços de solda, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos e serviços de borracharias 24 horas, para atender as necessidades da Administração e Secretarias Municipais".

A abertura do certame estava prevista para o dia 09/05/2023, pelo valor máximo de R\$ 2.519.614,66 (dois milhões, quinhentos e dezenove mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos).

Em síntese, o representante se insurgiu contra a "ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços e pneus que serão comprados através da rede de empresas credenciadas à operadora de gestão". Aduziu que "não foi comprovada qualquer vantagem econômica à Administração, ou justificada a necessidade da realização do procedimento com concentração de poucos fornecedores aptos a fornecer os objetos ou prestar os serviços."

Assim, conclui que "a administração incorreu em equívoco ao realizar tal tipo de contratação, com terceirização da gestão das frotas e concentração de mercado, sem apontar nenhum tipo de estudo técnico que aponte a vantagem do procedimento".

Declarou que "cabe a este tribunal promover a suspensão do processo, compelindo o órgão a promover uma nova licitação, específica para a contratação de pneumáticos, peças e prestação de serviços" e, derradeiramente, requereu: "a) o recebimento da presente denúncia, com base no artigo 1º, inciso XV, e artigo 275, do Regimento Interno deste Tribunal, b) a concessão da suspensão do instrumento convocatório".

Por meio do Despacho nº 913/23-GCILB (peça nº 7), recebi o expediente para apurar os seguintes pontos: a) ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços e pneus que serão comprados através da rede de empresas credenciadas à operadora de gestão; b) ausência de estudo técnico-econômico que justifique a aglutinação dos serviços de gestão de frotas e aquisição de peças e pneumáticos. Deixei, contudo, de conceder o pedido cautelar formulado, ante a ausência de prova inequívoca do direito alegado. Na mesma oportunidade determinei a citação dos representados, que apresentaram contraditório conjunto à peça nº 47.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5321/23 (peça nº 48), opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 44/24-3PC (peça nº 49), opinou igualmente pela improcedência.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito como doravante passo a expor.

Ao longo da instrução processual, foi possível verificar que as alegações suscitadas na petição inicial não se comprovaram, afastando, portanto, as irregularidades inicialmente ventiladas pelo representante.

Quanto à ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades de veículos no edital, constatei que no Termo de Referência do instrumento convocatório é possível encontrar os detalhes necessários para estimativa de preços e adequada formulação das propostas.

Consta do aludido anexo (peça nº 4, p. 19 e ss) o descritivo de todos os veículos e máquinas (pesadas, agrícolas, etc), com marca, modelo, ano, placa e lotação, o que permite aos licitantes, dentro das contingências eventuais de uso e dos desgastes já previstos, estimar valores de manutenção e equipamentos de substituição necessários.

Assim, improcedente a representação quanto a este ponto.

No que diz respeito à suposta ausência de estudo técnico-econômico para justificar a aglutinação de itens em lote único, igualmente improcedente o expediente.

O já referido Termo de Referência (peça nº 4, fl. 19), menciona a realização de estudo preliminar para estimar gastos e custos de certames da mesma natureza nos últimos 5 anos, in verbis:

[...] Realizou-se um estudo preliminar analisando os últimos cinco anos através dos demonstrativos contábeis dos períodos de 2018 à 2023, o qual abrange os gastos nas licitações que foram pertinentes para a formação do objeto do presente processo licitatório, ainda aplicado um reajuste de 10 % para progredir ao valor do edital,

considerando que a opção do Sistema de Registro de Preços adotada pelo município, traz a conveniência do fornecimento do objeto com previsão de serem de forma parcelados conforme a necessidade, visando minimizar os riscos de desabastecimento e reduzir os custos necessários. Pois, esse possui uma vasta gama de vantagens, principalmente ao permitir a evolução significativa do planejamento das atividades de infraestrutura da Administração. Ademais, a opção pelo Sistema de Registro de Preço originário de Pregão Eletrônico, é a mais viável, pois possui características vantajosas para a administração pública, por exemplo o fato da existência de facultatividade na contratação dos produtos e serviços do objeto licitado, sendo assim, a Administração tem a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis. Nesse sentido, justifica-se ainda a motivação para utilização do Sistema de Registro de Preços em razão da demanda ser eventual e futura, sendo utilizado o registro de acordo com a necessidade dos produtos demandados, levando em consideração o desgaste natural. Outro ponto que merece destaque é o emprego de recursos financeiros somente para o atendimento imediato da demanda.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

### 3 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993, apresentada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA contra o Município de Rebouças por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 16/2023, realizado em maio de 2023. O objeto licitado compreende a prestação de serviços de gestão e manutenção de frota, por meio de sistema informatizado[1].

O representante alega que não há descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, serviços e pneus a serem adquiridos. Esses itens serão comprados diretamente pela contratada por meio da rede a ela credenciada. Argumenta que isso provocaria risco de dano, devido à impossibilidade de a Administração fiscalizar o volume e os preços do que será comprado. Afirma, ainda, que não há estudo técnico que justifique a aglutinação do serviço de gestão com a compra de peças e serviço de manutenção dos veículos.

O relator considera que no termo de referência há detalhes necessários sobre a frota para estimativas de preços e adequada formulação das propostas, bem como que há justificativa do município, que informa ter realizado um estudo preliminar. Por isso, julga improcedente a representação.

Divirjo do relator quanto à conclusão pela improcedência da representação. Há no caso aglutinação injustificada do objeto, burla do dever de licitar e afronta ao princípio da legalidade, conforme fundamento a seguir.

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em serviços de gestão de frota por meio de sistema eletrônico, contemplando a manutenção dos veículos.

Portanto, de início, observo a aglutinação de dois serviços: a gestão por sistema eletrônico e a manutenção.

Conforme a justificativa do termo de referência (peça 20, p. 18), o município de Rebouças decidiu pela licitação devido à enorme dificuldade em promover melhorias na gestão da frota. Especialmente quanto à implementação de controle mais efetivo e rígido da qualidade dos serviços e a necessária reorganização dos mecanismos de controle das despesas relativas a esses serviços.

O município afirma, ainda, que o objeto advém da necessidade de uma mesma solução tecnológica que garanta uniformidade dos registros dos dados de gestão e manutenção da frota.

Observo, portanto, que a demanda do município é pelo sistema informatizado que promova a organização padronizada da gestão da frota. São 136 veículos de diferentes proporções e pertencentes a diferentes órgãos municipais. Demanda totalmente justificável. O que permanece injustificado é porque a empresa que oferece o sistema deve também contratar as oficinas e comprar as peças.

Essa aglutinação de objetos proporciona a ocorrência do que se convencionou chamar de quarteirização.

A quarteirização se caracteriza pela contratação de uma empresa que terá que contratar outras empresas para executar o serviço. Esse modelo cria a figura de um intermediário entre a Administração Pública e as empresas interessadas no fornecimento dos produtos.

No presente caso, o credenciamento de lojas e oficinas, e a posterior contratação, é atividade que deve ser realizada pela Administração Pública, sob os princípios do art. 37 da Constituição Federal, do art. 25 da Lei 8.666/93 e do art. 6º, XLIII, da Lei 14.133/21.

Porém, na forma que o município fez a contratação, a contratada fornece o sistema de gestão e credencia as oficinas e lojas, de quem comprará os serviços e produtos posteriormente. Não há, portanto, participação da Administração sobre as compras, o que configura burla ao dever de licitar.

O único critério em disputa, e que de fato será licitado, é o desconto a ser oferecido sobre o preço máximo pré-determinado da mão de obra e das peças (item 3.6 do edital, peça 20, p. 3).

Inexiste, portanto, disputa pública de preços dos serviços e compras que compõem o objeto, bem como inexistência do preço do sistema eletrônico, que é a principal necessidade do município e, aparentemente, acaba embutido no preço dos serviços e compras.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece expressamente que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública. Ainda que o inciso XXI ressalve casos especificados em lei, não há nenhuma previsão legal que admita a contratação nos moldes propostos pelo município de Rebouças.

No caso, além da aglutinação possibilitar a quarteirização, também não está embasada sob a necessária justificativa e o exame de vantajosidade. Prevista pelo art. 3º da Lei 8.666/93, a vantajosidade deve ser demonstrada de modo a explicitar que a contratação pretendida pela Administração seja econômica e assegure a qualidade do resultado.

Assim, a vantajosidade não deve, em regra, ser sustentada apenas pelo argumento de que contratação similar foi realizada anteriormente, conforme o município pretende ao afirmar que é o modelo adotado pelo governo do estado.

No mesmo sentido, a existência de empresas que são capazes de satisfazer a contratação aglutinada também não é argumento suficiente para a aglutinação do objeto.

As referidas empresas também poderiam participar da licitação subdividida em lotes, inclusive adjudicando todos os lotes. A vantagem da subdivisão, neste caso, é que as empresas concorreriam com outras interessadas que atuam na prestação dos serviços de um ou alguns lotes, conforme pontua o representante.

Nas licitações, o princípio da competitividade tem papel fundamental na escolha da proposta mais vantajosa pela Administração Pública. Especialmente sob o ponto de vista de satisfação do interesse público, tal interesse paira a expectativa de uma contratação econômica, na qual o contratado seja capaz de executar o objeto com eficiência.

Esta é a previsão legal do art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, bem como o entendimento do TCU, sedimentado na Súmula 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

A aglutinação, portanto, deve se sustentar na eventual economia de escala produzida pela contratação única. A justificativa, entretanto, deixa dúvida a respeito desse elemento determinante. O município apenas afirma a necessidade do sistema para controle e organização da frota, sem explicar qual o ganho de economia de escala proporcionado pela contratação aglutinada.

Conforme informação do portal da transparência do município de Rebouças, o procedimento licitatório foi finalizado. Constatada aglutinação injustificada do objeto, burla do dever de licitar e afronta ao princípio da legalidade, é imprescindível que o município se abstenha de renovar o contrato, devendo promover novo procedimento licitatório que respeite a legislação.

Pelo exposto, VOTO pela procedência da representação e aplico a multa do art. 87, IV, g, a LUIZ EVERALDO ZAK, prefeito do município de Rebouças.

Determino que o município de Rebouças se abstenha de renovar o contrato advindo do Pregão Eletrônico 16/2023 e que comprove tal medida nestes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela procedência com multa e determinação da Representação da Lei de Licitações.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. O objeto do presente processo licitatório é a proposta mais vantajosa para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de frota por meio de sistema eletrônico, para a frota dos veículos pertencentes ao Município de Rebouças, contemplando manutenção mecânica preventiva e corretiva, manutenção elétrica preventiva e corretiva e manutenção de ar condicionado preventiva e corretiva de veículos, máquinas pesadas, tratores agrícolas e equipamentos, incluindo revisão de garantia, mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar e filtros de ar condicionados, alinhamento de direção, serviços de solda, guincho, fornecimento de peças, pneus, produtos e acessórios de reposição genuínos e serviços de borracharias 24 horas, para atender as necessidades da Administração e Secretarias Municipais.*

**PROCESSO Nº:-561653/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATUBA**

**INTERESSADO:-ELITON RICARDO CARDOSO, ERC ENGENHARIA LTDA,**

**MUNICÍPIO DE IVATUBA, SERGIO JOSE SANTI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1855/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 37/2023. Contratação de serviços de manutenção, instalação e desinstalação de ar-condicionado. Suposta irregularidade na habilitação de proponente por não apresentação de atestado de capacidade técnica nos termos exigidos em edital. Alegadas irregularidades não confirmadas. Pareceres técnicos uniformes pela improcedência. Voto pela improcedência.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por ERC ENGENHARIA LTDA[1], em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 037/2023[2] do Município de Ivatuba, que tem por objeto a "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de manutenção, instalação e desinstalação de ar-condicionado".

O representante insurgiu-se contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou habilitada a proponente MARISA GONCALVES DANGIO, alegando descumprimento do item 10.7.2 do edital, que exigiu:

Atestado (s) e/ou declaração (s) de capacidade técnica em nome da proponente, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, certificando que a empresa tenha fornecido e executado os objetos da presente licitação COM CARACTERÍSTICAS DE SEMELHANTE COMPLEXIDADE OU SUPERIOR AS DOS OBJETOS LICITADOS.

Afirmou que a licitante apresentou apenas o atestado "atc-consorcio-CREA" aduzindo que executou os serviços de manutenção preventiva e corretiva em determinados equipamentos. No entanto, alegou que "um simples e aludido atestado de capacidade técnica apresentado de modo algum faz prova de que a indigitada licitante atenda as regras editalícias do item nº 10.7.2, do Edital".

Sustentou que o "item nº 10.7.2 deixa claro de forma expressa que o Atestado de capacidade técnica em nome da proponente, certificando que a proponente tenha fornecido e executado os objetos da presente licitação COM CARACTERÍSTICAS DE SEMELHANTE COMPLEXIDADE OU SUPERIOR AS DOS OBJETOS LICITADOS".

Assim, sustentou que é "público e notório que o Atestado de capacidade técnica apresentado NÃO cumpre as regras editalícias, pois bem, realizar manutenção preventiva e corretiva em ar condicionado de 9.000, 12.000, 18.000, 24.000, 30.000 e 36.000Btus NÃO é tecnicamente a "semelhante em complexidade" a realizar manutenção em ar condicionado de 60.000Btus (...)."

Diante disso, pugnou pelo "provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste".

Por meio do Despacho nº 1734/23-GCILB (peça nº 27), admiti a Representação para analisar se o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante MARISA GONCALVES DANGIO atendeu as exigências do item 10.7.2 do Edital e se é lícito ao pregoeiro solicitar documentos complementares relativos à qualificação técnica, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Na mesma oportunidade determinei a citação da parte interessada, que apresentou defesa à peça nº 32.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 863/24 (peça nº 33), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 260/24-2PC (peça nº 34), opinaram pela improcedência da Representação. É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito, uma vez que não se confirmaram as irregularidades aventadas na petição inicial.

Como já exposto no relato, a Representação foi recebida para apurar se o atestado de capacidade técnica apresentado por uma das licitantes atendeu ao exigido no item 10.7.2 do Edital e se é lícito ao pregoeiro solicitar documentos complementares relativos à qualificação técnica, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

O Pregão Eletrônico nº 037/2023 foi regido pela Lei nº 8.666/93, conforme verifica-se no edital juntado aos autos. Deste modo, nos termos do artigo 43, §3º[3] da referida lei, era facultado ao pregoeiro realizar diligências complementares para aferição da capacidade técnica de proponente, não havendo que se falar em conduta irregular ou ilícita.

Quanto a este ponto da Representação, acrescenta-se que a Comissão de Licitação, após recurso administrativo da representante, utilizou-se da prerrogativa legal acima indicada, diligenciando para complementar a documentação referente à capacidade técnica da proponente MARISA GONCALVES DANGIO. Constatou-se, então, que muito embora a licitante vencedora não tenha realizado manutenção e instalação/desinstalação de equipamentos de 60.000 BTUs, já realizou os serviços em quantidade superior ao somatório de BTUs dos aparelhos existentes no Município de Ivatuba (peça nº 26, fl. 95 e peça nº 25, fl. 119 e ss).

Neste sentido, dispensável a interpretação excessivamente formalista do edital almejada pela parte representante, uma vez que a aptidão técnica da licitante vencedora restou demonstrada na documentação juntada aos autos, demonstrando, inclusive, já ter executado contratos de objeto similar ao pretendido no Pregão Eletrônico nº 037/2023.

Neste sentido, transcrevo trecho da manifestação exarada pelo segmento técnico desta Corte (peça nº 33):

[...] Em análise ao instrumento convocatório (item 10.7.2) não há qualquer menção de que os atestados de capacidade técnica devam conter comprovação de que a empresa já tenha realizado, especificamente, manutenção, instalação e desinstalação em aparelhos de 60.000 BTUs, podendo ser considerado que a apresentação de atestados contendo a execução de objeto com características de semelhante complexidade e contendo a totalidade de BTUs já executados pela empresa vencedora em contratos anteriores, seja suficiente para demonstrar a capacidade da empresa para realizar os serviços no Município de Ivatuba.

Dessa forma, tendo em vista que os atestados de capacidade técnica contêm a aptidão da licitante para desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado pela Administração, demonstrando que a empresa MARISA GONÇALVES DANGIO já participou de contratos cujos objetos eram similares aos almeçados pela Administração Pública, entende-se que não há qualquer irregularidade na aceitação dos atestados por parte do pregoeiro e equipe de apoio e na condução do Pregão Eletrônico nº 37/2023, que resultou no Contrato nº 207/2023, com vigência de 28/09/2023 a 28/09/2024. [...]

Igual conclusão alcançou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 34), ao destacar que "a apresentação de atestados que continham a execução de objeto com características de complexidade semelhante, e contendo a totalidade de BTUs já executados pela empresa vencedora em contratos anteriores, é suficientemente apta a demonstrar sua capacidade em realizar os serviços à municipalidade, motivo pelo qual não há qualquer irregularidade quanto a este item". Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer da presente Representação da Lei de Licitações, para, no mérito, julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá-PR.

2. Consta do edital que o certame estava previsto para a data de 17/08/2023, com o valor máximo estimado de R\$ 147.630,31.

3. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

**PROCESSO Nº:-564656/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDUARDO PIMENTEL**

**SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1856/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação proposta pela CAUD. Secretaria de Estado das Cidades.

Determinações e recomendações atendidas. Pendência de efetivo cumprimento.

Pareceres uniformes. Voto pela procedência sem aplicação de sanção, com expedição de recomendações e determinações corretivas no prazo de 6(seis) meses.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, diante de irregularidades verificadas em auditoria realizada no Contrato nº 3051/2019, no âmbito do Programa Paraná Seguro, cujo objeto é a execução de Construção da Delegacia Cidadã Padrão III do Município de São José dos Pinhais, derivado do Edital LPN nº 06/2019.

Segundo consta da inicial (peça nº 3), a Auditoria executada "teve como objetivo geral verificar a conformidade da execução do objeto previsto em contrato, além de identificar oportunidades de melhoria dos processos de gestão".

Ainda, restou destacado que "a entidade responsável pela execução da obra, a antiga Paraná Edificações - PRED, autarquia previamente vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDU, foi extinta pela Lei Estadual nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, cujas responsabilidades foram atribuídas à Secretaria de Estado das Cidades, criada pela mesma lei".

Sobre as irregularidades, a CAUD apontou: (i) obra executada em qualidade incompatível com especificações técnicas de projeto; e (ii) quantitativos da planilha orçamentária incompatíveis com as quantidades de projeto.

Ao final, sugeriu:

a) Seja determinada a inclusão como partes interessadas as seguintes entidades, órgãos e/ou agentes:

(...)

b) Seja determinada a citação dos interessados acima descritos, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 278, II, do RITC);

c) Ao final, seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas Determinações à Secretaria das Cidades, com fundamento no Art. 244, II e Art. 244, § 3º, do Regimento Interno, para que adote, no prazo de 03 (três) meses (Determinação 1.1 e Determinação 2.1) e 06 (seis) meses (Determinação 1.2), contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, qual seja:

- Avaliar junto ao projetista estrutural responsável pelo projeto, com a emissão de laudo técnico e anotação de responsabilidade técnica (ART), se os valores de resistência apresentados nos ensaios laboratoriais fornecidos pela Contratada podem ser aceitos sem apresentar riscos à segurança estrutural da obra, observando os devidos critérios de segurança e durabilidade da estrutura. Em caso de não ser possível aceitar o concreto com as resistências apresentadas, acionar a empresa SIAL Construções Civis LTDA para que ela faça o ensaio de prova de carga da estrutura, com a emissão de laudo técnico e anotação de responsabilidade técnica (ART), conforme orientações das normas ABNT NBR 12655, ABNT NBR 7680-1 e ABNT NBR 9607 (Irregularidade 1 – Determinação 1.1);

- Constatada a não conformidade final de parte ou do todo da estrutura, e seja escolhida uma das alternativas previstas na norma NBR 7680-1 como: 1 - determinar as restrições de uso da estrutura; 2 - providenciar o projeto de reforço ou; 3 - decidir pela demolição parcial ou total da estrutura; seja instaurada Tomada de Contas Especial determinando a responsabilização de agentes públicos e da empresa para arcarem com os custos e serviços da medida adotada, e façam a restituição dos prejuízos causados à administração pública até o valor total pago à empresa contratada (Irregularidade 1 – Determinação 1.2);

- Corrija a planilha orçamentária através de aditivo contratual, efetue glosa em medição, retenção contratual ou outra medida para a correção dos quantitativos dos serviços listados:

- Unidade evaporadora tipo high wall, modelo RPK1.0FSNB;
- Unidade evaporadora tipo high wall, modelo RPK1.5FSNB;
- Unidade evaporadora tipo high wall, modelo RPK2.0FSNB;
- Ventilador para exaustão; o Rede de duto flexível;
- Duto de ar em chapa de aço galvanizado;
- Alvenaria de bloco vazado 9x19x19 cm (espessura 9 cm) (Irregularidade 2 – Determinação 2.1).

O cumprimento das determinações fica a cargo do Sr. EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, CPF nº 004.764.179-70, Secretário de Estado das Cidades, ou que vier a substituí-lo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno da Secretaria de Estado das Cidades, Luiz Eduardo Marques Halila, CPF nº 358.670.519-00, ou quem vier a substituí-lo; a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s), que deverá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o Artigo nº 175-I, II, e Artigo 259 do Regimento Interno:

- Avaliação estrutural e laudo técnico sobre a segurança estrutural da edificação (Irregularidade 1 – Determinação 1.1);

• Caso a avaliação estrutural e o laudo técnico concluam pela ausência ou incerteza de estabilidade da estrutura (Irregularidade 1 – Determinação 1.2):

i. Medida de intervenção adotada para adequação da estrutura com a emissão de laudo técnico e projeto seguido de anotação de responsabilidade técnica (ART).

ii. Processo administrativo de Tomada de Contas Especial para apuração de responsabilização de agentes públicos e da empresa para arcarem com os custos e serviços da medida adotada, e para restituição dos prejuízos causados à administração pública até o valor total pago à empresa contratada.

• Planilha orçamentária de aditivo contratual contemplando as devidas correções nos quantitativos dos serviços, planilha orçamentária contemplando glosa em medição, retenção contratual ou outra medida para a correção dos quantitativos dos serviços listados (Irregularidade 2 – Determinação 2.1).

Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, IV, f, da LOTC no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo.

d) Seja julgada procedente a Representação a fim de que sejam expedidas as seguintes recomendações à Secretaria de Estado das Cidades, com fundamento no art. 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005, para que adote, no prazo de 3 (três) meses contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias à revisão nos Cadernos Orientadores em relação aos procedimentos de controle de qualidade do concreto e ao aprimoramento do processo de revisão de orçamentos, quais sejam:

• Incluir no “Caderno 10 – Caderno de fiscalização de obras públicas – Edificações” (Cadernos Orientadores SEIL/PGE/PRED) ou emitir Orientação Técnica que diga respeito à verificação da qualidade do Concreto para fins estruturais, principalmente sobre os critérios de recebimento do material em obra; ao controle tecnológico do concreto em obra, incluindo os procedimentos a serem realizados no concreto ainda no estado fresco, como o teste de abatimento (slump test) e a moldagem e corpos de provas; além da avaliação dos ensaios do concreto de resistência à compressão do concreto, módulo de elasticidade e resistência à resistência à tração por compressão diametral, e das medidas a serem adotadas pela fiscalização caso o concreto não atinja os parâmetros definidos em projeto, de acordo com as normas da ABNT. Após a inclusão ou emissão de Orientação Técnica, que seja dada ciência à equipe de fiscalização de obras da Paraná Edificações (extinta) ou sob coordenação da SECID. (Irregularidade 1 – Recomendação 1.1);

• Apresentar ao Tribunal e implementar medidas para aprimorar o processo de revisão de orçamentos antes da publicação dos editais de licitação a fim de garantir uma melhoria da qualidade dos orçamentos das obras da PRED (extinta) ou nas instâncias sob coordenação da SECID. (Irregularidade 2 – Recomendação 2.1).

O cumprimento das recomendações fica a cargo do gestor acima citado, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, Sr. Luiz Eduardo Marques Hallila, CPF nº 358.670.519-00, ou quem vier a substituí-lo, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s), que deverá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o Artigo nº 175-I, II, e Artigo 259 do Regimento Interno:

• Republicação do “Caderno 10 – Caderno de fiscalização de obras públicas – Edificações” ou publicação de orientação técnica, contemplando as devidas atualizações com relação as orientações que dizem respeito à verificação da qualidade do Concreto para fins estruturais de acordo com as normas da ABNT. (Irregularidade 1 – Recomendação 1.1);

• Medidas implementadas para aprimorar o processo de revisão de orçamentos da PRED antes da publicação dos editais de licitação. (Irregularidade 2 – Recomendação 2.1).

Finalmente, no Relatório de Fiscalização nº 27/2022 –CAUD (Anexo 1, peça 4), expõe-se, de maneira detalhada, os dados que suportam as conclusões da equipe. Por meio do Despacho nº 1151/23-GCILB (peça nº 12), recebi o expediente como Representação para apurar irregularidades referentes aos Achados nº 2 e 5: (i) obra executada em qualidade incompatível com especificações técnicas de projeto; e (ii) quantitativos da planilha orçamentária incompatíveis com as quantidades de projeto. Na mesma oportunidade determinei a citação dos responsáveis, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 26.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 14/24 (peça nº 32), opinou pela procedência da Representação, sem a imputação de sanções, com expedição de determinações corretivas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 183/24-3PC (peça nº 33), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a procedência do feito sem a aplicação de sanções, uma vez que a parte representada demonstrou ter acatado os apontamentos feitos pela Coordenadoria de Auditorias.

Todavia, em que pese o integral acolhimento das determinações e recomendações desta Corte pela Secretaria das Cidades, observa-se que algumas soluções ainda estão pendentes de efetiva execução, motivo pelo qual faz-se necessária a expedição de determinações com respectivo monitoramento dentro de prazo razoável.

Este é também o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 14/24 (peça nº 32), cuja fundamentação adoto como razões de decidir, in verbis: [...] Conforme destacado inicialmente, a presente Representação tem como objeto irregularidades apontadas pela CAUD:

i) obra executada em qualidade incompatível com especificações técnicas de projeto; e

ii) quantitativos da planilha orçamentária incompatíveis com as quantidades de projeto.

Para a resolução destas questões, a CAUD propõe a expedição de determinações e recomendações visando a adequação do contrato nº 3051/2019, executado no âmbito do Programa Paraná Seguro, cujo objeto é a execução de Construção da Delegacia Cidadã Padrão III, no Município de São José dos Pinhais, derivada do Edital LPN nº n.º 06/2019.

Para tanto, foram apresentadas três determinações e duas recomendações, em referência aos achados 2 e 5, a serem cumpridas dentro do prazo de 03 (três) meses. Em resposta, a Secretaria de Estado das Cidades – SECID juntou documentos, onde apresenta a implementação de soluções às recomendações acima destacadas.

Analisando-se referida documentação, é possível concluir que foram apresentadas soluções a contento, atendendo todas as determinações e recomendações dispostas. Considerando os documentos juntados em sede de defesa pela Secretaria de Estado

das Cidades – SECID, bem como as sugestões de determinação e recomendação apresentadas pela Coordenadoria de Auditorias, verifica-se que as soluções apresentadas atendem a todas as questões pontuadas, embora elas ainda estariam pendentes de efetiva execução.

Destarte, ainda que se reconheça que as soluções apresentadas suprem as questões apontadas, há que se destacar que estas só seriam implementadas no decorrer da instauração do presente expediente, e que muitas delas ainda estariam pendentes de instalação, ou seja, necessitam de acompanhamento, a fim de que se verifique seu efetivo cumprimento.

Desta forma, opina-se pela procedência da presente representação, porém, sem a imputação de quaisquer sanções ou multas aos Representados, haja vista a apresentação de soluções que contemplam integralmente o cumprimento das resoluções propostas pela Coordenadoria de Auditorias.

Assim, a fim de que se dê efetivo cumprimento das determinações e recomendações sugeridas pela CAUD, opina-se pela expedição delas, com o prazo de 06 (seis) meses para a demonstração de cumprimento pela SECID, ao invés dos três meses sugeridos, eis que seria um prazo mais razoável e proporcional. [...]

Igual posicionamento verifica-se também no Parecer Ministerial nº 183/24-3PC (peça nº 33), motivo pelo qual julgo o feito procedente, sem aplicação de sanções, com expedição das determinações e recomendações corretivas apontadas pelas unidades técnicas.

## 3 VOTO

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, sem aplicação de sanções, com adoção das seguintes providências:

a) expedição de 3 (três) DETERMINAÇÕES à Secretaria das Cidades, com fundamento no Art. 244, II e Art. 244, § 3º, do Regimento Interno, a serem cumpridas no prazo de 6 (seis meses), quais sejam:

a.1) Avaliar junto ao projetista estrutural responsável pelo projeto, com a emissão de laudo técnico e anotação de responsabilidade técnica (ART), se os valores de resistência apresentados nos ensaios laboratoriais fornecidos pela Contratada podem ser aceitos sem apresentar riscos à segurança estrutural da obra, observando os devidos critérios de segurança e durabilidade da estrutura. Em caso de não ser possível aceitar o concreto com as resistências apresentadas, acionar a empresa SIAL Construções Cíveis LTDA para que ela faça o ensaio de prova de carga da estrutura, com a emissão de laudo técnico e anotação de responsabilidade técnica (ART), conforme orientações das normas ABNT NBR 12655, ABNT NBR 7680-1 e ABNT NBR 9607;

a.2) Constatada a não conformidade final de parte ou do todo da estrutura, e seja escolhida uma das alternativas previstas na norma NBR 7680-1 como: 1 - determinar as restrições de uso da estrutura; 2 - providenciar o projeto de reforço ou; 3 - decidir pela demolição parcial ou total da estrutura; seja instaurada Tomada de Contas Especial determinando a responsabilização de agentes públicos e da empresa para arcarem com os custos e serviços da medida adotada, e façam a restituição dos prejuízos causados à administração pública até o valor total pago à empresa contratada;

a.3) Corrija a planilha orçamentária através de aditivo contratual, efetue glosa em medição, retenção contratual ou outra medida para a correção dos quantitativos dos serviços listados: a) Unidade evaporadora tipo high wall, modelo RPK1.0FSNB; a) Unidade evaporadora tipo high wall, modelo RPK2.0FSNB; o Ventilador para exaustão; a Rede de duto flexível; o Duto de ar em chapa de aço galvanizado; a Alvenaria de bloco vazado 9x19x19 cm (espessura 9 cm).

O cumprimento dessas 3 (três) determinações fica a cargo do Sr. EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, Secretário de Estado das Cidades, ou quem vier a substituí-lo, podendo esta Corte requisitar o auxílio do Controlador Interno da Secretaria de Estado das Cidades, Sr. Luiz Eduardo Marques Hallila, ou quem vier a substituí-lo, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas, que deverão ser comprovadas mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo nº 175-I, II, e artigo 259 do Regimento Interno: Avaliação estrutural e laudo técnico sobre a segurança estrutural da edificação, bem como eventual alternativa prevista na norma NBR 7680-1, se for o caso e a planilha orçamentária de aditivo contratual contemplando as devidas correções nos quantitativos dos serviços, planilha orçamentária contemplando eventual glosa em medição, retenção contratual ou outra medida para a correção dos quantitativos dos serviços listados.

Na hipótese de não cumprimento das determinações acima estabelecidas, seja quanto ao prazo e modo de atendimento, deverá ser aplicada aos responsáveis a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

b) expedição de 2 (duas) RECOMENDAÇÕES à Secretaria das Cidades, com fundamento no art. 28, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que adote, no prazo de 6 (seis) meses contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências:

b.1) Incluir no “Caderno 10 – Caderno de fiscalização de obras públicas – Edificações” (Cadernos Orientadores SEIL/PGE/PRED) ou emitir Orientação Técnica que diga respeito à verificação da qualidade do Concreto para fins estruturais, principalmente sobre os critérios de recebimento do material em obra, ao controle tecnológico do concreto em obra, incluindo os procedimentos a serem realizados no concreto ainda no estado fresco, como o teste de abatimento (slump test) e a moldagem e corpos de provas, além da avaliação dos ensaios do concreto de resistência à compressão do concreto, módulo de elasticidade e resistência à tração por compressão diametral, e das medidas a serem adotadas pela fiscalização caso o concreto não atinja os parâmetros definidos em projeto, de acordo com as normas da ABNT. Após a inclusão ou emissão de Orientação Técnica, que seja dada ciência à equipe de fiscalização de obras sob coordenação da SECID;

b.2) Apresentar ao Tribunal e implementar medidas para aprimorar o processo de revisão de orçamentos antes da publicação dos editais de licitação a fim de garantir uma melhoria da qualidade dos orçamentos das obras sob coordenação da SECID. O cumprimento dessas 2 (duas) recomendações ficaria a cargo do Sr. EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, Secretário de Estado das Cidades, ou quem vier a substituí-lo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, Sr. Luiz Eduardo Marques Hallila, ou quem vier a substituí-lo, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas, que deverá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo nº

175-I, II, e artigo 259 do Regimento Interno: (i) Republicação do “Caderno 10 – Caderno de fiscalização de obras públicas – Edificações” ou publicação de orientação técnica, contemplando as devidas atualizações com relação as orientações que dizem respeito à verificação da qualidade do Concreto para fins estruturais de acordo com as normas da ABNT; e (ii) Medidas implementadas para aprimorar o processo de revisão de orçamentos da PRED, antes da publicação dos editais de licitação. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar procedência da presente Representação, sem aplicação de sanções, com adoção das seguintes providências:

a) expedição de 3 (três) DETERMINAÇÕES à Secretaria das Cidades, com fundamento no Art. 244, II e Art. 244, § 3º, do Regimento Interno, a serem cumpridas no prazo de 6 (seis meses), quais sejam:

a.1) Avaliar junto ao projetista estrutural responsável pelo projeto, com a emissão de laudo técnico e anotação de responsabilidade técnica (ART), se os valores de resistência apresentados nos ensaios laboratoriais fornecidos pela Contratada podem ser aceitos sem apresentar riscos à segurança estrutural da obra, observando os devidos critérios de segurança e durabilidade da estrutura. Em caso de não ser possível aceitar o concreto com as resistências apresentadas, acionar a empresa SIAL Construções Cíveis LTDA para que ela faça o ensaio de prova de carga da estrutura, com a emissão de laudo técnico e anotação de responsabilidade técnica (ART), conforme orientações das normas ABNT NBR 12655, ABNT NBR 7680-1 e ABNT NBR 9607;

a.2) Constatada a não conformidade final de parte ou do todo da estrutura, e seja escolhida uma das alternativas previstas na norma NBR 7680-1 como: 1 - determinar as restrições de uso da estrutura; 2 - providenciar o projeto de reforço ou; 3 - decidir pela demolição parcial ou total da estrutura; seja instaurada Tomada de Contas Especial determinando a responsabilização de agentes públicos e da empresa para arcarem com os custos e serviços da medida adotada, e façam a restituição dos prejuízos causados à administração pública até o valor total pago à empresa contratada;

a.3) Corrija a planilha orçamentária através de aditivo contratual, efetue glosa em medição, retenção contratual ou outra medida para a correção dos quantitativos dos serviços listados: a) Unidade evaporadora tipo high wall, modelo RPK1.0FSNB; a) Unidade evaporadora tipo high wall, modelo RPK2.0FSNB; o Ventilador para exaustão; a Rede de duto flexível; o Duto de ar em chapa de aço galvanizado; a Alvenaria de bloco vazado 9x19x19 cm (espessura 9 cm).

O cumprimento dessas 3 (três) determinações fica a cargo do Sr. EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, Secretário de Estado das Cidades, ou quem vier a substituí-lo, podendo esta Corte requisitar o auxílio do Controlador Interno da Secretaria de Estado das Cidades, Sr. Luiz Eduardo Marques Halila, ou quem vier a substituí-lo, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas, que deverão ser comprovadas mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo nº 175-I, II, e artigo 259 do Regimento Interno: Avaliação estrutural e laudo técnico sobre a segurança estrutural da edificação, bem como eventual alternativa prevista na norma NBR 7680-1, se for o caso e a planilha orçamentária de aditivo contratual contemplando as devidas correções nos quantitativos dos serviços, planilha orçamentária contemplando eventual glosa em medição, retenção contratual ou outra medida para a correção dos quantitativos dos serviços listados.

Na hipótese de não cumprimento das determinações acima estabelecidas, seja quanto ao prazo e modo de atendimento, deverá ser aplicada aos responsáveis a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

b) expedição de 2 (duas) RECOMENDAÇÕES à Secretaria das Cidades, com fundamento no art. 28, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que adote, no prazo de 6 (seis) meses contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências:

b.1) Incluir no “Caderno 10 – Caderno de fiscalização de obras públicas – Edificações” (Cadernos Orientadores SEIL/PGE/PRED) ou emitir Orientação Técnica que diga respeito à verificação da qualidade do Concreto para fins estruturais, principalmente sobre os critérios de recebimento do material em obra, ao controle tecnológico do concreto em obra, incluindo os procedimentos a serem realizados no concreto ainda no estado fresco, como o teste de abatimento (slump test) e a moldagem e corpos de provas, além da avaliação dos ensaios do concreto de resistência à compressão do concreto, módulo de elasticidade e resistência à tração por compressão diametral, e das medidas a serem adotadas pela fiscalização caso o concreto não atinja os parâmetros definidos em projeto, de acordo com as normas da ABNT. Após a inclusão ou emissão de Orientação Técnica, que seja dada ciência à equipe de fiscalização de obras sob coordenação da SECID;

b.2) Apresentar ao Tribunal e implementar medidas para aprimorar o processo de revisão de orçamentos antes da publicação dos editais de licitação a fim de garantir uma melhoria da qualidade dos orçamentos das obras sob coordenação da SECID. O cumprimento dessas 2 (duas) recomendações ficaria a cargo do Sr. EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, Secretário de Estado das Cidades, ou quem vier a substituí-lo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, Sr. Luiz Eduardo Marques Halila, ou quem vier a substituí-lo, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas, que deverá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo nº 175-I, II, e artigo 259 do Regimento Interno: (i) Republicação do “Caderno 10 – Caderno de fiscalização de obras públicas – Edificações” ou publicação de orientação técnica, contemplando as devidas atualizações com relação as orientações que dizem respeito à verificação da qualidade do Concreto para fins estruturais de acordo com as normas da ABNT; e (ii) Medidas implementadas para aprimorar o processo de revisão de orçamentos da PRED, antes da publicação dos editais de licitação. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-712988/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, MIGUEL**

**PINHEIRO ANZILIERO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE**

**GRENDENE BOLON, VALDIR JOAO ROSINSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1857/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Não realização, a tempo e modo, de repasses ao Poder Legislativo. Saneamento no curso do processo. Ausência de prejuízo. Procedência, sem adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de representação pela qual o coordenador da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Nova Londrina apresentou fatos ocorridos naquele órgão (peças 3 e 4) buscando evidenciar, em síntese, que “as transferências financeiras do Poder Executivo Municipal não estão sendo suficientes para criar uma situação financeira confortável ao Poder Legislativo, menosprezando-se os valores previstos no Cronograma Mensal de Desembolso (Resolução nº 03/2023), na Lei Orçamentária Anual e à autonomia financeira dos órgãos e Poderes constitucionais (art. 2º c/c art. 29-A, § 2º, inciso II e art. 168, da Constituição)”.

Recebida a representação e exaurida a fase de apresentação de defesa (peças 7 a 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou “pela improcedência da Representação encaminhada pelo Sr. Miguel Pinheiro Anzilierio em face da regularização dos repasses financeiros pelo Poder Executivo” (peça 30), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 31). Os atos processuais praticados foram sintetizados pelo parecer ministerial nos seguintes termos:

Segundo o Representante, o Presidente da Câmara Municipal havia determinado verbalmente à Tesouraria a realização de crédito na folha de pagamento dos seus servidores, todavia, ficou constatado, juntamente com a Contadora e a Tesoureira da Casa, que o saldo não teria sido suficiente para cobrir todas as despesas devidas, com previsão para um saldo negativo no fechamento das contas.

Ao fazer um comparativo com a lista de repasses recebidos pelo Poder Executivo e a lista de despesas do Poder Legislativo, observou que havia um valor, devido pela Prefeitura, que não havia sido pago até o momento em que protocolou a presente representação. O Representante, ainda, listou uma série de demandas no órgão como a abertura de procedimentos licitatórios, realização de concurso público, reparos e pagamentos gerais.

Aduz que, em consulta ao site do Banco do Brasil, verificou que o somatório geral das receitas de 2023 são superiores às de 2022, e ressaltou que a situação de repasses inferiores ao previsto ocorria deste fevereiro daquele ano.

Quando comunicado a respeito da irregularidade, o Prefeito Municipal havia providenciado o depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Câmara Municipal, o que tornou viável o crédito dos vencimentos dos servidores da Casa. Não obstante, alegou que as transferências financeiras “não estão sendo suficientes para criar uma situação financeira confortável ao Poder Legislativo menosprezando-se os valores previstos no Cronograma Mensal de Desembolso (Resolução nº 03/2023), Lei Orçamentária Anual e à autonomia financeira dos órgãos e poderes constitucionais (art. 2º c/c art 29-A, §2º, inciso II e art. 168, da Constituição)”.

O feito foi recebido pelo Relator (peça 7), que determinou a citação do Município de Nova Londrina e seu gestor à época dos fatos, para o exercício do contraditório.

Em resposta (peças 12-14), o Município argumentou que tal fato se tratou de um “lapso operacional, não caracterizando prática reiterada ou intencional”. Comunicou que adotou medidas para regularizar a situação ao tomar ciência deste feito, como análise das transferências realizadas e correção de valores, bem como assegurou a integralidade dos valores devidos, nos moldes do Cronograma Mensal de Desembolso e na Lei Orçamentária Anual. Ao final, apontou que estão sendo implementadas medidas de controle e fiscalização mais rigorosas para que tal irregularidade não se repita.

O Presidente da Câmara Municipal, Sr. Valdir João Rosinski (peças 20- 25), encaminhou documentos e relatou algumas das transferências de valores efetuadas, concluindo que não há irregularidades nos repasses ao Poder Legislativo, dado que “o Sr. Prefeito efetuou repasses necessários para a manutenção e funcionamento regular desta Câmara Municipal”.

Na sequência, a CGM pontuou que os repasses são obrigação constitucional do Ente, que são realizados em forma de duodécimos conforme o art. 168 da Constituição Federal. Além disso, que este Tribunal já respondeu consulta informando a impossibilidade de o Executivo Municipal limitar os valores sem prévia previsão da Lei Orçamentária Anual. A unidade técnica mencionou, ainda, que a negligência nos repasses poderia configurar crime de responsabilidade do gestor público.

Todavia, diante da análise do contraditório e documentos juntados, a CGM constatou que não há indícios de dolo de frustrar de alguma maneira o funcionamento da Câmara Municipal. Para mais, considerando que as irregularidades foram adequadamente sanadas, opinou pela improcedência da presente Representação (peça 30).

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O teor das peças de defesa foi assim relatado e analisado na instrução conclusiva:

[Início da transcrição do conteúdo da Instrução 893/24-CGM (peça 30).]

O Município, por meio do seu Representante Legal, se manifestou nos autos alegando que “o evento apontado não passou de um lapso operacional, não caracterizando prática reiterada ou intencional por parte deste Município” e que efetuou a correção do montante transferido a menor (peça 12).

O Presidente da Câmara também se manifestou nos autos e afirmou que, embora tenha sido necessário o encaminhamento de Ofício ao Executivo solicitando o

repasso, em momento algum houve o comprometimento do regular funcionamento do Poder legislativo por falta de numerário.

[...]

O repasse mensal de valores do governo municipal para a Câmara é obrigação constitucional, cuja previsão é de que os repasses serão feitos em forma de duodécimo consta no artigo 168 do Texto Constitucional:

Constituição Federal:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

A respeito da matéria, este tribunal já respondeu consulta pela impossibilidade de limitação do valor de duodécimo pelo Poder Executivo sem a prévia adequação da Lei Orçamentária Anual:

ACÓRDÃO Nº 2250/17 - Tribunal Pleno:

Consulta. Repasse de duodécimos inferiores aos previstos na Lei Orçamentária. Vedação. Impossibilidade de o Executivo Municipal limitar, sem a prévia adequação da Lei Orçamentária Anual, o valor do repasse mensal do duodécimo do orçamento aprovado, para o fim de adequá-lo às reais necessidades do Legislativo Municipal, mesmo que a pedido deste. Violação à Lei Orçamentária Anual e à autonomia dos Poderes (art. 2º c/c art. 29-A, § 2º, inciso II e art. 168, da Constituição).

A leitura da petição inicial demonstra claramente a preocupação do Representante com o funcionamento da Câmara em decorrência da falta de regularidade nos repasses do Poder Executivo, o que poderia comprometer o pagamento das despesas normais, conforme demonstrado:

Peça inicial:

- Valor dos pagamentos mensais: R\$ 155.891,62 (Resolução nº 03/2023);  
- Valor devido pela Prefeitura (não pago até o momento): R\$ 284.916,20;  
- Previsão de saldo na conta do Poder Legislativo após o pagamento das despesas empenhadas até o momento R\$ 5.731,86.

Na peça de defesa o Prefeito admitiu a irregularidade dos repasses e afirmou que ao tomar conhecimento da representação, "medidas imediatas foram adotadas para a regularização da situação, incluindo a minuciosa análise das transferências efetuadas e a imediata correção do montante transferido a menor".

Afirmou também que o "Município de Nova Londrina já efetuou a regularização do repasse, assegurando a integralidade dos valores devidos à Câmara Municipal, conforme determinado no Cronograma Mensal de Desembolso e na Lei Orçamentária Anual".

Na peça 14 consta Despacho do Prefeito determinando a apuração dos fatos e a regularização imediata; na peça 13 consta uma transferência bancária no valor de R\$ 290.807,82, o que corresponde ao valor que era devido pelo Executivo até o momento, segundo o Representante.

Nas peças 20 e seguintes, encaminhadas pelo presidente da Câmara, constam também os extratos comprovando a regularização do montante em atraso.

A negligência na realização dos repasses financeiros para a Câmara, seja deixando de enviar o valor, seja enviando valor a menor do que o previsto, pode configurar crime de responsabilidade do prefeito, de acordo com previsão constitucional:

Constituição Federal:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária

No entanto, no caso concreto, embora o Representante alegue que a Câmara poderia ficar sem recursos se os repasses não fossem regularizados, em momento algum ele demonstra que os atrasos contenham o dolo de frustrar de alguma maneira o funcionamento da câmara, o que é corroborado pela manifestação do Presidente da Câmara (peça 20) esclarecendo a esta Corte que o Executivo efetuou os depósitos previstos.

O mérito da Representação é a apuração das supostas omissões do Poder Executivo em realizar a transferência dos duodécimos a que a Câmara tem direito, que não estavam sendo feitos de acordo com o previsto.

Com a comprovação da regularização dos repasses resolveu-se o mérito da Representação, não havendo mais razão para atuação do tribunal neste caso.

[Fim da transcrição do conteúdo da Instrução 893/24-CGM (peça 30).]

Pois bem. Analisados os autos, constato o seguinte:

1. Mostra-se incontroverso que o Poder Executivo não repassou, a tempo e modo, os valores devidos à Câmara Municipal, o que implica a procedência da representação.

2. Nada obstante, a CGM informa que os valores alegadamente devidos à Câmara Municipal foram repassados, após a instauração do processo. O pagamento (peça 13) ocorreu em 30/11/2023, 10 dias depois da determinação de citação do Município e do prefeito municipal (peça 7).

3. Ademais, não consta dos autos evidência de qualquer prejuízo ao funcionamento do Legislativo Municipal. No mesmo sentido se apresenta a manifestação do próprio Presidente da Câmara (peça 20).

4. Pelas razões expostas nos itens 2 e 3 acima, entendo não ser o caso de adoção de medidas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, a despeito da procedência da representação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da representação, sem a adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Dar procedência a representação, sem a adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

II - Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-832690/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO:-GUSTAVO KRAUSE, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO,

VOLMAR DUARTE, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1858/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 65/2023. Aquisição de maquinário. Lote questionado referente à aquisição de escavadeira hidráulica. Exigências supostamente restritivas. Peso operacional mínimo. Alegadas irregularidades não confirmadas. Pareceres técnicos uniformes pela improcedência. Voto pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face de processo licitatório promovido pelo MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 65/2023, que tem por objeto o "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de uma Escavadeira Hidráulica, uma Colhedora de Forragem – Ensiladeira e uma Semeadeira de Grãos, pelo município de Salgado Filho-PR."

Relator que, após analisar a impugnação ao edital, na qual questionou as especificações contidas no termo de referência para o lote 1 - aquisição de uma escavadeira hidráulica: "Equipada com motor turbo diesel do mesmo fabricante com potência mínima 115 HP e Peso operacional mínimo de 17.100Kg e máximo de 18.000Kg", o município retirou apenas a exigência da potência mínima e designou nova data para a sessão pública de apresentação das propostas (dia 25 de janeiro de 2024).

Alegou, em síntese, que exigências destituídas de estudo técnico preliminar, que não interferem tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento objeto deste certame, com caráter somente restritivo, ferem o princípio da competitividade do certame. Nesse sentido, citou decisões do TCU (Acórdãos 2441/2017, 2387/2013, 2230/2012 – Plenário) e desta Corte (Acórdãos 169/22, 1167/21, 726/20, 2155/20, 939/20, 3586/23 e 3163/23 – Plenário).

Destacou também o valor atribuído ao referido lote: R\$ 843.333,33 (oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e três mil e trinta e três centavos) e, ao final, pugnou pelo conhecimento do presente feito, com os seguintes pedidos:

a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE nº 65/2023, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital.

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

Por meio do Despacho nº 2/24-GCILB (peça nº 11), determinei a oitiva prévia do gestor da municipalidade e do Pregoeiro, que apresentaram esclarecimentos às peças nº 15-17.

Na sequência, mediante o Despacho nº 67/24-GCILB (peça nº 18), admiti a Representação para apurar a legalidade/razoabilidade de exigência prevista no lote 1 (escavadeira hidráulica) referente ao peso operacional (mínimo de 17.100Kg e máximo de 18.000Kg).

Na mesma oportunidade neguei provimento ao pedido cautelar por entender que a análise das exigências questionadas configura matéria eminentemente técnica, bem como determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 30.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1597/24 (peça nº 33), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 317/24-4PC (peça nº 34), opinaram pela improcedência da Representação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito, uma vez que não se confirmaram as irregularidades aventadas na petição inicial.

Consoante já exposto no relato, a Representação foi recebida para apurar a legalidade/razoabilidade de exigência prevista no lote 1 (escavadeira hidráulica) referente ao peso operacional. Ocorre que, ao longo da instrução processual, constatou-se justificada a exigência de equipamento com peso máximo de 18.000 kg. O Município de Salgado Filho demonstrou que a limitação de peso máximo (18.000 kg) se dá pelo fato de que o caminhão disponível para transporte destes equipamentos não suporta peso superior. Assim, caso fossem aceitos equipamentos de peso superior, a municipalidade seria necessariamente compelida a adquirir novo caminhão para transporte do maquinário.

Para além da justificativa supra, a parte representada logrou êxito em demonstrar que diversos fabricantes estavam aptos a atender as especificações exigidas para o item licitado, fato destacado pela unidade técnica (peça nº 33) ao examinar o conteúdo

das propostas.

Como bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, foi possível constatar “que uma gama de fabricantes atende as exigências dispostas em edital, qual seja, o requisito de peso operacional e o motor de mesma marca do equipamento”:

Autor	Marca/Modelo	Valor
PARTICIPANTE 107	SUNWARD / SW01.3330	843.000,00
PARTICIPANTE 111	KUMHAIU / PC160LC B	840.000,00
PARTICIPANTE 056	CATERPILLAR / 1180DL	843.000,00
PARTICIPANTE 026	JOHN DEERE / 1660LC	843.330,00
PARTICIPANTE 090	king / xw1800r	840.000,00
PARTICIPANTE 081	LEONOVIS / COM 800SE	843.300,00

Por fim, afastando as alegações de restrição à competitividade e rechaçando qualquer indício de violação à ampla competitividade, verifica-se que participaram do certame 6 (seis) diferentes empresas, sendo 5 (cinco) delas habilitadas para prosseguir na competição:

CLASSIFICAÇÃO					
Razão Social	Núm. Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Emp. (%)	ME
1. RAZÃO SOCIAL	NUM. DOCUMENTO	OFERTA INICIAL	OFERTA FINAL	EMP. (%)	ME
1. RAZÃO SOCIAL	NUM. DOCUMENTO	OFERTA INICIAL	OFERTA FINAL	EMP. (%)	ME
2. RAZÃO SOCIAL	NUM. DOCUMENTO	OFERTA INICIAL	OFERTA FINAL	EMP. (%)	ME
3. RAZÃO SOCIAL	NUM. DOCUMENTO	OFERTA INICIAL	OFERTA FINAL	EMP. (%)	ME
4. RAZÃO SOCIAL	NUM. DOCUMENTO	OFERTA INICIAL	OFERTA FINAL	EMP. (%)	ME
5. RAZÃO SOCIAL	NUM. DOCUMENTO	OFERTA INICIAL	OFERTA FINAL	EMP. (%)	ME
6. RAZÃO SOCIAL	NUM. DOCUMENTO	OFERTA INICIAL	OFERTA FINAL	EMP. (%)	ME
DESCLASSIFICADOS					
1. RAZÃO SOCIAL	NUM. DOCUMENTO	OFERTA INICIAL	OFERTA FINAL	EMP. (%)	ME
2. RAZÃO SOCIAL	NUM. DOCUMENTO	OFERTA INICIAL	OFERTA FINAL	EMP. (%)	ME

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-20252/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, EDILSON VEDOVATTI MARTINS, MARCELO SCHON KOBAYASHI MOLITOR, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1859/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior retificação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 17/2023, realizado pelo Poder Legislativo do Município de Campo Mourão com vistas à “contratação de empresa especializada para efetuar repasse dos valores referentes ao fornecimento de Auxílio Alimentação aos servidores do Poder Legislativo de Campo Mourão, de acordo com a Lei Vigente Autorizativa, por meio de cartão magnético com chip eletrônico de segurança, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais cadastrados de Campo Mourão, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I”.

A parte representante aduziu que há ilegalidade no edital, uma vez que expressamente prevê a aceitação de taxa zero ou negativa.

Argumentou que a aceitação de lances nesses moldes se constitui em ato nulo, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações ao inadvertidamente direcionar o certame para empresas de grande porte, bem como viola o princípio da legalidade, ao desrespeitar lei federal sobre a matéria - Lei nº 14.442/22, em seu artigo 3º, inciso I[1].

Derradeiramente, formulou os seguintes pedidos:

[...]

a) a concessão de medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 17/2023 da Câmara Municipal do Município de Campo Mourão/PR;

b) reformar o edital, vedando-se a apresentação e a aceitação pelo ente licitatório de propostas ou lances com taxa negativa no Pregão Eletrônico nº 17/2023 da Câmara Municipal do Município de Campo Mourão/PR;

c) republicar o edital do Pregão Eletrônico nº 17/2023 da Câmara Municipal do Município de Campo Mourão/PR, reabrindo-se os prazos legais.

Por meio do Despacho nº 42/24-GCILB (peça nº 8), recebi o expediente como Representação, rejeitando, contudo, o pedido de suspensão cautelar do certame, haja vista o fato de que a matéria ainda não está sedimentada nesta Corte, aguardando-se o deslinde do Prejulgado nº 89789/23.

Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa às peças nº 24 e 25, informando, dentre outros pontos, que retificaram e republicaram o edital.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1465/24 (peça nº 34), opinou pela improcedência do feito, haja vista as retificações editalícias ocorridas no Pregão Eletrônico nº 17/2023.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 309/24-5PC (peça nº 35), opinou pelo arquivamento do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme manifestação ministerial.

Após o recebimento da Representação, os representados informaram que o edital foi retificado e republicado para adequação aos preceitos da Lei Federal nº 14.442/22, sendo tal alegação comprovada com a juntada de documentação às peças nº 32 e 33.

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade/regularidade da inclusão de taxa negativa no instrumento convocatório, face ao disposto no artigo 3º da Lei nº 14.442/22, entendo que a retificação da cláusula questionada gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças nº 14, 15 e 16, bem como para as providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

ARQUIVAR esta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças nº 14, 15 e 16, bem como para as providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

[...]

i Termo

PROCESSO Nº:-116475/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, EDUARDO MIURA MACHADO, RUY OTTO BUSS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA, TECPRINTERS

TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FERNANDO RIBEIRO ELIAS, FREDERICO DE CASTRO BORIM, JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1867/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Saúde. Pregão Eletrônico nº 586/2023. Locação de impressoras. Manifestações uniformes. Ausência de irregularidades. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação da Lei de Licitações, apresentada pela empresa Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda. (peça 3), em face da Secretaria de Estado da Saúde e da empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda., devido a supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 586/2023 (peça 11), cujo objeto é a prestação de serviços de locação de impressoras multifuncionais com softwares de bilhetagem e de monitoração para atender a demanda da Secretaria de Estado[1].

Em suma, a Representante alegou que a empresa vencedora, Tecprinters, mesmo após diligências realizadas pela Secretaria, não logrou êxito em comprovar que a solução ofertada era condizente com os requisitos Edital, devido a:

a) ausência de catálogos na proposta comercial, exigida no subitem 1.6.14 do Termo de Referência[2];

b) proposta com prazo de entrega superior ao disposto no subitem 3.3.6 do Termo de Referência[3];

c) ausência de comprovação de servidor compatível com o sistema Linux, exigida no item 3, subitem 7.1, do Termo de Referência[4];

d) ausência de comprovação de compatibilidade do software PaperCut em todos os equipamentos de impressão, exigida no item adicional, subitem 10, do Termo de Referência[5];

e) ausência de certificado emitido pela Anatel para operar a interfaces de rede wireless para produtos com interfaces sem fio, exigido no subitem 1.6.12 do Termo de Referência[6];

f) ausência de previsão de como serão reciclados os insumos, exigida no subitem 1.6.15 do Termo de Referência[7];

g) ausência de evidência da entrega das amostras, nem a data dos testes, para que os interessados acompanhassem, em contrariedade ao subitem 1.5.5[8] do Termo de Referência; e

h) dúvida, por parte da empresa vencedora, quanto à utilização do PostGree de banco de dados.

Ao final, a Representante requereu a concessão de medida cautelar com fins de suspensão do certame e de seus eventuais atos posteriores, e, no mérito, a inabilitação/desclassificação da empresa Tecprinters.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas relacionadas as alegações da Representante, determinei a intimação da Secretaria de Estado da Saúde, do Pregoeiro responsável certame e da

empresa Tecprinters para apresentação de manifestação preliminar e de documentação pertinente (peça 15).

Instados, a Tecprinters e a Secretaria juntaram defesa preliminar (peças 19 e 24, respectivamente) refutando todos os apontamentos constantes na exordial, tendo ainda sido juntada documentação complementar e o procedimento licitatório na sua integralidade (peças 25 a 42).

Retornados os autos a este Relator, em sede de cognição não exauriente, não vislumbrei que a Administração tenha incorrido em possíveis irregularidades que poderiam ferir a contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 586/2023.

E, considerando que o certame visava a contratação de serviços a serem prestados em todas as unidades locais da Secretaria de Saúde, incluindo-se hospitais, farmácias e laboratórios, podendo gerar um dano reverso à população do estado Paraná, mediante o Despacho n.º 331/24-GCFSC (peça 43), indeferi o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que também decidi pelo recebimento do expediente, determinando, assim, a citação dos interessados para apresentação de contraditório.

Por meio de sua defesa (peça 55), a empresa Tecprinters pugnou, preliminarmente, pela extinção dos autos sem resolução e mérito, ante suposta perda superveniente do objeto, visto a homologação do Pregão em comento.

Adentrando ao âmago do processo, a Representada sustentou que foi devidamente habilitada e classificada no certame em questão por observar todas as exigências do instrumento convocatório e asseverou que:

- apresentou os catálogos, fato confirmado quando do julgamento do recurso administrativo proposto pela Representante (peça 22);
- se trata de vício sanável a proposta comercial apresentada com prazo superior ao exigido no Edital, o qual foi devidamente corrigido com a apresentação da proposta ajustada;
- o gerenciamento é proposto para realização via software Papercut é compatível com Windows e Linux;
- comprovou a conformidade do sistema com o software PaperCut, confirmado em prova de validação do software de gerenciamento e do software de controle de impressões realizada em 23/11/2023, em que foi demonstrada a compatibilidade entre o software PaperCut e equipamentos Kyocera, por meio da utilização das configurações do sistema, e que a conformidade entre o sistema utilizado pela Fabricante Kyocera e o software PaperCut é confirmada no site oficial desta;
- apresentou certificado da Anatel, registrado sob n.º 18780-20-09076;
- apresentou, juntamente com a proposta comercial, informações sobre a disponibilização de aparelhagem e processo de trabalho estabelecido para o adequado descarte dos resíduos;
- foi incluído aviso na plataforma de licitação [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br) com informações completas sobre data, horário e link de acesso para o acompanhamento via videoconferência da fase de validação de conformidade do software de gerenciamento software de controle de impressões, realizada em 23 de novembro de 2023, bem como que foi disponibilizada gravação da fase de testes à Representante, em que foi comprovado que houve análise realizada por equipe técnica do Núcleo de Informática e Informações – NII/SESA; e
- a versão que seria compatível é a Free, sistema que possui condições para realizar o gerenciamento da base de dados, demonstrado na fase de testes, tendo sido verificado que todos os requisitos de funcionalidade do software de gerenciamento foram atendidos, independentemente da plataforma de banco de dados utilizada.

Ainda, a Tecprinters sustentou que os mesmos pontos em tela foram superados na decisão da Administração Pública, que demonstrou que não houve infração ao instrumento convocatório e que sua eventual desclassificação atentaria, contra os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da impessoalidade e da isonomia, requerendo, assim, o indeferimento dos pedidos aventados.

Por sua vez, o Sr. Eduardo Miura Machado, na qualidade pregoeiro responsável pelo certame, colacionou como seu contraditório (peça 55) a manifestação do setor técnico da Secretaria, por ele também subscrita, esclarecendo, dentre outros, que:

- a exigência de apresentação de catálogo, disposta no Termo de Referência, não trata de rol exaustivo por poder haver um extenso rol de catálogos e/ou manuais para solução do objeto, mas que tal exigência subsidia o correto julgamento, e que os catálogos apresentados pela Tecprinters foram suficientes para aferição da proposta;
- identificada a divergência no prazo de execução do serviço na fase de julgamento, está foi prontamente corrigida pela Tecprinters, visto se tratar de erro formal, saneável;
- a Tecprinters ofereceu a função de digitalização através do software PaperCut MF, que inclui módulo OCR, compatível com Windows e Linux, o que proporciona amplas opções de atendimento ao requisito. Em atenção à fila de impressão, o gerenciamento é proposto para realização via software PaperCut, sendo este compatível com Windows e Linux, fatos comprovados por meio do catálogo apresentado pela empresa;
- na Validação de Conformidade do Software de Gerenciamento\_ Software de controle de impressões, realizada em 23 de novembro de 2023, foi comprovada a compatibilidade entre o software PaperCut e equipamentos Kyocera, e que tal informação encontra-se disponível no site da empresa Papercut;
- constam no protocolo da licitação os documentos que incluem informações detalhadas sobre os equipamentos Kyocera, e que o acessório IB-37 / IB-38, de acordo com o certificado ANATEL n.º 18780-20-09076, emitido em 22/02/2021, com validade indeterminada, atesta a qualidade e homologa o acessório que está anexado aos equipamentos oferecidos pela Tecprinters;
- consta na proposta apresentada pela Tecprinters a informação de que a coleta e a destinação dos insumos são realizadas por meio de empresa especializada, que foram apresentados Certificados de Destinação Final de Resíduos Industriais emitido pela empresa Essencis Soluções Ambientais S/A e, complementarmente, que foi apresentado Certificado de Dispensa de Licenciamento Estadual emitido pelo Instituto Água e Terra;
- as amostras dos equipamentos ofertados pela Tecprinters foram recebidas pela Secretaria em 04 de dezembro 2023, conforme Declaração de Recebimento, e que para acompanhamento/acesso às amostras, bastava qualquer interessado realizar contato com o responsável pelo certame, indicado no item 1.5.1, nos termos do item 1.5.5, ambos do Termo de Referência, e quanto à Prova de Conceito, realizada por videoconferência em 23 de novembro de 2023, a mesma foi acompanhada por representante da Simpress, não tendo sido exarada dúvida quanto a prazos ou

acesso aos equipamentos; e

h) o apontamento do Representante não especifica quais recursos não atendem ao objeto, contudo o software a ser utilizado independe da Secretaria, que apenas almeja que o contratado detenha as condições para realizar o gerenciamento da base de dados, não sendo a solução uma exigência, e que a solução da Tecprinters atendeu os requisitos de funcionalidade do software de gerenciamento na realização da Validação de Conformidade do Software de Gerenciamento\_ Software de controle de impressões, realizada em 23 de novembro de 2023.

A Secretaria da Saúde se manifestou por documento subscrito por seu Secretário (peça 59), ratificando o sua defesa preliminar, por meio da qual afirmou: que não houve qualquer vantagem ou lesão a direitos das empresas participantes do Pregão n.º 586/2023; que a proposta declarada vencedora atende precisamente a necessidade da Administração, com o melhor valor dentre os proponentes; e que ocorreu ampla divulgação e participação do mercado junto à fase externa do procedimento, não restando questionamentos aos demais partícipes da licitação.

Apresentadas as defesas, a 1ª Inspeção de Controle Externo declarou ciência do feito, deixando se exprimir opinião quanto aos fatos em exame (peça 62).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Estadual apresentou a Instrução n.º 382/24-CGE (peça 63), por meio da qual afastou a preliminar de mérito e consignou que as justificativas trazidas aos autos pelas partes Representadas são suficientes para afastar as alegações de irregularidade trazidas na inicial, tendo sido comprovado que a empresa Tecprinters cumpriu com todos os requisitos para habilitação no certame, bem como a compatibilidade da proposta nos moldes ofertados com as especificações do objeto licitado.

Por fim, Ministério Público de Contas elaborou o Parecer n.º 480/24-3PC (peça 64), mediante o qual corroborou integralmente com o opinativo da unidade técnica, registrando ainda que, diante da plena vigência do pacto, a anulação de atos do processo de licitação poderia ocasionar dano reverso, e que não há fato grave que possa ensejar a desclassificação da empresa Representada, concluindo, assim, pela improcedência do expediente.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.I PRELIMINAR DE MÉRITO

Consoante relatado, com fundamento no Enunciado n.º 05, da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[9], a empresa Tecprinters pugnou pelo arquivamento destes autos, devido a homologação do certame em tela e a consequente execução do pacto deste decorrente.

Entretanto, tal como a opinou a Coordenadoria de Gestão Estadual, compreendo que o encerramento do certame e a execução do objeto não perfazem uma perda superveniente do objeto da Representação e tal fato não obsta que esta Corte se debruce sobre os apontamentos, no intuito de apurar eventuais irregularidades.

Isto porque, apesar de o Enunciado n.º 5 ser aplicado no âmbito dos julgamentos do Tribunal de Justiça do Paraná, o que deve imperar neste momento é o princípio da independência das instâncias.

Desta forma, sendo as instâncias civil, penal e administrativa independentes entre si, de modo que a deliberação proferida por um destas, não prejudica nem condiciona as demais esferas de julgamento, afastamento a preliminar de mérito arguida pela Representada.

### II.II MÉRITO

Passando aos apontamentos formulados na exordial, especificamente à aduzida ausência de catálogos na proposta comercial tratada na letra “a”, de pronto, exponho que alegação não merece procedência.

Tal pois, vislumbro que a Proposta Comercial encaminha pela empresa Representada, acostada na peça 41, fls. 139 a 238, especialmente nas fls. 197 a 212 e 230 a 238, constam catálogos e manuais, atendendo a exigência disposta no subitem 1.6.14 do Termo de Referência[10].

E mais, considerando que a exigência não dispõe de rol exaustivo, mas sim de referência, com vistas a melhor e devida análise das ofertas das licitantes pela Administração, tendo a Secretaria afirmado em suas defesas ter tido todo o subsídio necessário para aferição da proposta com base nos documentos encaminhados, compreendendo ter sido dado todo atendimento ao item supra do Termo de Referência.

No tocante a apresentação de proposta com prazo de entrega superior ao disposto em anexo editalício, versada no apontamento “b”, observo que, da já referida Proposta Comercial, especificamente, da fl. 143 da peça 41, de fato, consta que os equipamentos e softwares serão entregues à contratante em 120 (cento e vinte) dias, prazo este maior os 90 (noventa) dias previstos no instrumento convocatório.

Contudo, na fl. 495 da peça referenciada, vislumbro que houve o saneamento da divergência por meio de nova Proposta Comercial, passando a constar, então, o prazo de entrega de 90 (noventa) dias, adequando-se assim ao disposto no subitem 3.3.6 do Termo de Referência[11].

Registro ainda que a divergência das datas configura um erro formal e sanável, tendo sido a diligência adotada pela Administração totalmente adequada à luz da Lei n.º 14.133/21[12] e da jurisprudência atual:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.” TCU, Acórdão 1.217/2023 – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler. Data da sessão: 14/06/2023. (Grifei)

A suposta ausência de comprovação de servidor compatível com o sistema Linux, discorrida aqui no item “c”, também não comporta procedência quando se constata facilmente no endereço eletrônico da empresa PaperCut[13] que o software oferecido pela Representada é compatível com sistema Linux e Windows:



Inclusive, a compatibilidade com o sistema Linux foi atestada no Parecer Técnico sobre o Processo Pregão Eletrônico 586/23 – SESA (peça 41, fls. 366 a 379), que discorre os pormenores da Prova Conceito dos Softwares de Gestão, de forma que a proposta em tela deu total cumprimento ao item 3, subitem 7.1, do Termo de Referência[14].

A questão trazida na letra “d”, quanto a aduzida ausência de comprovação de compatibilidade do software PaperCut em todos os equipamentos de impressão, no caso, pela Representada foram ofertados equipamentos Kyocera, também pode ser dissolvida pelo referido Parecer Técnico que confirma que a Proposta da Tecprinters atende ao subitem 10, do Termo de Referência[15], e pelo sítio eletrônico da PaperCut:



No que tange ao apontamento elencado no item “e”, sobre a suposta ausência de certificado emitido pela Anatel para operar a interfaces de rede wireless para produtos com interfaces sem fio, pelo documento acostado na peça 33, verifico que, diversamente do aduzido pela Representante, foi juntado ao protocolo n.º 20.101.232-5, pelo qual tramitou internamente o processo licitatório, na data de 16/11/2023, o Certificado de Homologação n.º 1878-20-09076, emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações em 22/02/2021, com validade indeterminada.

Tal documento homologa a conformidade dos equipamentos Kyocera, especificamente dos acessórios IB-37/IB-38, oferecidos pela empresa Representada, Tecprinters.

Desta forma, resta demonstrado a licitante vencedora comprovou a exigência prevista subitem 1.6.12 do Termo de Referência[16].

Sobre a ausência de previsão de como serão de reciclados os insumos, trazida aqui no item “f”, como corretamente apontou a unidade técnica em sua manifestação, a empresa Tecprinters não discorreu de forma robusta como se dará a reciclagem dos insumos.

Contudo, do documento acostado na peça 32, que trata da proposta formal apresentada pela empresa Tecprinters, especificamente da página 13, assim se extrai:

“Conforme o item 1.6.15 A proposta deverá deixar claro como serão reciclados os insumos a serem consumidos durante a vigência do contrato:

- A logística reversa, coletamos as carcaças usadas e destinamos para um aterro sanitário através de uma empresa especializada.”

Assim, corroborando com o opinativo técnico, compreendo que, mesmo que não tão detalhada, a exigência prevista no subitem 1.6.15 do Termo de Referência[17] foi atendida de forma suficientemente clara, afastando sua suposta ausência.

Afasto também a alegação de ausência de evidência da entrega das amostras e da data dos testes, para que os interessados acompanhassem, discorra no item “g”. Isto porque, no Parecer Técnico sobre o Processo Pregão Eletrônico 586/23 – SESA, esta expressamente consignado a data de 04 de dezembro de 2023 como data de recebimento das amostras, inclusive com horário.

Neste também pode se verificar que os testes realizados pela Secretaria foram concluídos no dia 07 de dezembro de 2023, como sustentado pela Pasta em suas defesas.

Sobre a impossibilidade de acompanhamento na realização dos testes, pelo todo vislumbrado até o momento, parece-me assistir razão à Secretaria quando afirma que na realização a prova Conceito, em 23 de novembro de 2023, foi informado que o prazo final da entrega das amostras era de 15 (quinze) dias após o arremate da licitação.

Visto que a empresa Simpless, ora Representante, possuía preposto presente quando realizada a Prova Conceito, não resta configurada nenhuma contrariedade ao subitem 1.5.5[18] do Termo de Referência.

Por fim, quanto ao apontamento de dúvida quanto à utilização do PostGree de banco de dados, tratada na letra “h”, novamente acolho as manifestações das Representadas que demonstraram que a versão do software a ser utilizado para o gerenciamento da base de dados não era um requisito editalício, sendo relevante à Administração apenas que a contratada tenha condições para tanto, o que foi comprovado pela empresa Tecprinters quando da Validação de Conformidade do Software de Gerenciamento\_ Software.

### III. VOTO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[19], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[20], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[21].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

II- Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Termo de Referência juntado na peça 11, fl. 20 a 61. Valor global máximo de R\$ 16.161.901,80 (dezesesseis milhões cento e sessenta e um mil e novecentos e um reais e oitenta centavos), para a prestação de serviços durante 5 (cinco) anos.

2. 1.6.14 A proposta deverá incluir os catálogos dos equipamentos e os catálogos de todos softwares necessários para prestação do serviço (Gerenciamento e Controle de Impressão, Bilhetagem, Monitoramento, Digitalização, OCR, Bancos de Dados, etc);

3. 3.3.6 A CONTRATADA terá o prazo máximo de até 90 dias contados a partir da assinatura do contrato para entregar a instalação total da quantidade requerida no respectivo objeto.

4. 7.1 Com filas de impressão nos sistemas operacionais Microsoft Windows e Linux;

5. 10 Todos os softwares fornecidos deverão garantir total compatibilidade com os equipamentos de impressão utilizados, assegurando plena efetividade e eficiência à prestação do objeto contratual;

6. 1.6.12 A PROPONENTE deverá apresentar o(s) certificado(s) emitidos pela Anatel para operar a interfaces de rede wireless (WiFi), 3G/4G e Bluetooth caso os produtos ofertados tenham interfaces sem fio, sendo passível de verificação no portal [www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br);

7. 1.6.15 A proposta deverá deixar claro como serão reciclados os insumos a serem consumidos durante a vigência do contrato;

8. 1.5.5 Os licitantes interessados poderão ter vista da(s) amostra(s) apresentada(s), bem como informações sobre datas, horários, locais, e dos procedimentos para exame da(s) amostra(s), devendo, para tanto, entrar em contato com órgão/entidade avaliador.

9. ENUNCIADO 05: Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente ou vício insanável, ressalvada a via ordinária para composição de eventuais perdas e danos.

10. 1.6.14 A proposta deverá incluir os catálogos dos equipamentos e os catálogos de todos softwares necessários para prestação do serviço (Gerenciamento e Controle de Impressão, Bilhetagem, Monitoramento, Digitalização, OCR, Bancos de Dados, etc);

11. 3.3.6 A CONTRATADA terá o prazo máximo de até 90 dias contados a partir da assinatura do contrato para entregar a instalação total da quantidade requerida no respectivo objeto.

12. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

13. <https://www.papercut.com/pt-br/>, acesso em 24/06/2024.

14. 7.1 Com filas de impressão nos sistemas operacionais Microsoft Windows e Linux;

15. 10 Todos os softwares fornecidos deverão garantir total compatibilidade com os equipamentos de impressão utilizados, assegurando plena efetividade e eficiência à prestação do objeto contratual;

16. 1.6.12 A PROPONENTE deverá apresentar o(s) certificado(s) emitidos pela Anatel para operar a interfaces de rede wireless (WiFi), 3G/4G e Bluetooth caso os produtos ofertados tenham interfaces sem fio, sendo passível de verificação no portal [www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br);

17. 1.6.15 A proposta deverá deixar claro como serão reciclados os insumos a serem consumidos durante a vigência do contrato;

18. 1.5.5 Os licitantes interessados poderão ter vista da(s) amostra(s) apresentada(s), bem como informações sobre datas, horários, locais, e dos procedimentos para exame da(s) amostra(s), devendo, para tanto, entrar em contato com órgão/entidade avaliador.

19. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

20. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

21. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº:-290742/24

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

#### ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

#### INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

#### RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 1868/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. PARANAPREVIDÊNCIA. Exercício Financeiro de 2023.

Voto pela REGULARIDADE das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do PARANAPREVIDÊNCIA, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Felipe José Vidigal dos Santos, Diretor Presidente no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A 4ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 24), informando que não detectou achados de fiscalização nesta Prestação de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 488/24-CGE (peça 25), nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 24) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-22), diante disso, concluiu pela regularidade das contas do PARANAPREVIDÊNCIA, exercício 2023.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 153/24-1PC (peça 26) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do PARANAPREVIDÊNCIA atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, assim como o Ministério Público de

Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do PARANAPREVIDÊNCIA, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Felipe José Vidigal dos Santos.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do PARANAPREVIDÊNCIA, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Felipe José Vidigal dos Santos.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) l – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-757713/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADO:-CASSIO GONCALVES PRIZON, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, TIAGO WATERKEMPER ADVOGADO / PROCURADOR-PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1874/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 35/2022. Apontamentos de inadequação do modelo de “outsourcing” de aquisição de medicamentos e de risco de dano ao erário decorrente da adoção do Preço Máximo ao Consumidor como teto do certame. Contrato rescindido sem contratação pelo modelo questionado. Realização de nova licitação sem a adoção do modelo de “outsourcing” e com critério de julgamento pelo maior desconto sobre o teto do Preço Fabricante. Extinção por perda superveniente do objeto, sem resolução de mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em face do Instituto Curitiba de Saúde e do respectivo Diretor-Presidente, Sr. Tiago Waterkemper, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2022, que teve por objeto a “Contratação de empresa para prestação de serviços, via implantação de solução informatizada - web, que deverá ser totalmente customizada, visando o fornecimento de medicamentos por meio de rede de estabelecimentos especializados e credenciados, objetivando atender as necessidades do Instituto Curitiba de Saúde – ICS”, no valor total estimado de R\$ 7.600.000,00. A sessão de lances foi realizada em 02/12/2022.

Contextualizou a Coordenadoria que, no âmbito da Fiscalização por Acompanhamento nº 0454/22 – CAGE, iniciada em 04/11/2022, encaminhou aos Representados e à Controladora Interna, Sra. Francielle Frigeri Machado, em 21/11/2022, o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 25950 (peça 05), em que relatou suposta irregularidade consistente na inadequação do modelo de “outsourcing” para a aquisição de medicamentos, e recomendou que as aquisições fossem realizadas internamente, aos cuidados da equipe própria do ICS. No entanto, em 24/11/2022, o ICS apresentou resposta ao APA (peça 06) e manteve o trâmite do Pregão, que se encontrava em fase de julgamento/habilitação da única proposta apresentada.

Expôs a Coordenadoria que o serviço de “outsourcing” (terceirização) pretendido consiste em solução informatizada para aquisição de medicamentos pelo menor valor resultante de cotações a serem realizadas pela contratada junto a no mínimo três fornecedores, dentre farmácias e distribuidores por ela credenciados, remunerada por uma taxa de administração.

Como primeira inadequação do modelo, apontou a impossibilidade de terceirização do serviço, tendo em vista que o ICS é uma operadora de plano de saúde e o

fornecimento de medicamentos a seus beneficiários é uma atividade-fim, principal, essencialmente sua (como preceituam a Lei Federal nº 9.656/1998 e a Resolução Normativa ANS nº 465/2021), não podendo ser executada por terceiros, nos termos do art. 48, da Lei Federal nº 14.133/2021,[1] em que foi baseado o seu Regulamento Interno de Compras, Contratação de Serviços, Aquisição, Convênios e Alienação de Bens.

A terceirização também seria inadequada pelo aspecto econômico, tendo em vista que o ICS há tempos promove licitações para aquisição em grande quantidade dos medicamentos constantes em rol da ANS utilizados com habitualidade por seus beneficiários, além de dispensas de licitação em casos específicos, para o que conta com equipe própria dotada da expertise necessária, de modo que não haveria necessidade de contratar e remunerar terceiro com taxa de administração para esse fim.

Sob a ótica dos princípios da economicidade e da eficiência, expôs que o ICS, em seus processos licitatórios e compras diretas, envia e-mails solicitando cotações a dezenas de potenciais fornecedores e elabora o mapa de preços com todas as respostas positivas, enquanto no modelo de “outsourcing” proposto, bastaria ao contratado realizar três cotações com fornecedores, de modo que não haveria a certeza de que os preços efetivamente seriam os menores dentre o extenso rol de possíveis fornecedores habitualmente consultados pelo ICS. Assim, caberia ao terceiro contratado, que teria interesse em maximizar a sua taxa de administração, escolher o orçamento que representaria a compra mais econômica ao ICS.

Além disso, o ICS utilizaria como teto em suas aquisições o Preço de Fábrica (PF), conceituado pela ANVISA como o “preço praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras”, ou seja, o “preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para antes da Administração Pública”, enquanto no modelo de “outsourcing” proposto, o teto a ser utilizado pela contratada seria o Preço Máximo ao Consumidor (PMC), que representa “aquele praticado pelas farmácias e drogarias”, ou o “preço máximo permitido para venda ao consumidor”, que inclui os impostos incidentes.

Tal fator, além de excluir as empresas produtoras, importadoras e distribuidoras das consultas, que passariam a ser limitadas às farmácias e drogarias, levaria à cotação de preços em torno de 25% a 27% superiores aos do PF, independentemente da incidência do ICMS, conforme se depreende da Lista de Preços de Medicamentos elaborada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – Lista CMED, disponibilizada pela ANVISA.

Em outras palavras, o modelo de “outsourcing” licitado fixaria um teto cerca de 26% superior ao comumente utilizado pelo ICS em suas próprias aquisições, onerando-as, ainda, com o pagamento de taxa de administração.

Ressaltou que existe alternativa viável ao caso, dentro da moldura normativa sobre licitações e contratos administrativos, consistente no contínuo planejamento das aquisições e na utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP (já recomendado por este Tribunal, em sede de Consulta, por meio do Acórdão nº 2630/2018), em especial para a aquisição de medicamentos não habituais, e destacou que a nova Lei de Licitações, no art. 82, § 5º, VI, permite a inclusão na ata de registro de preços do licitante que aceitar cotar preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação da licitação e a inclusão do licitante que mantiver sua proposta original, de maneira a permitir o aproveitamento do registro de preços quando o vencedor não atingir o quantitativo pretendido pela Administração.

Requeru, ao final, a expedição de medida cautelar inaudita altera parte, a fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 35/2022, no estado em que se encontrava e, no mérito, o reconhecimento da irregularidade apontada e a expedição de determinação de anulação da licitação e dos demais atos dela decorrentes.

Por meio do Despacho nº 1608/22, posteriormente ratificado pelo Acórdão nº 3266 – Tribunal Pleno (peças 15 e 34), foi a expedida a medida cautelar requerida para o fim de se determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2022.

Para tanto, levou-se em consideração a verossimilhança da irregularidade na terceirização de atividade-fim por entidade dotada de características inerentes às de integrante da Administração Pública Indireta, que já conta com equipe própria e capacitada para a condução das aquisições de medicamentos, e sem que houvesse a comprovação da insuficiência da estrutura própria, a justificar a necessidade de dispêndios com serviços externos.

Pautou-se a decisão, também, pela aparente onerosidade da contratação, e consequente presença do elemento do risco de dano ao Erário, em razão do exposto pela unidade de fiscalização no sentido de que o modelo proposto reduziria expressivamente a quantidade de cotações realizadas junto aos potenciais fornecedores (de dezenas para um mínimo de três), excluiria das consultas as empresas produtoras, importadoras e distribuidoras, e adotaria como teto de valores o Preço Máximo ao Consumidor, que é cerca de 26% superior ao Preço de Fábrica, que vinha sendo comumente utilizado pelo ICS, a ser acrescido, ainda, da taxa de administração.

Intimada para, querendo, se manifestar nos autos, a Sra. Francielle Frigeri Machado Borba apresentou a petição de peças 23 e 24, em que informou que foi dispensada da coordenação do Núcleo de Controle Interno do ICS em 05/10/2022 e foi substituída, na mesma data, pelo Sr. Cassio Gonçalves Prizon, conforme Portarias nº 18 e nº 19/2022, motivo pelo qual requereu sua exclusão da atuação.

Intimados para pronunciamento acerca da medida cautelar, o Instituto Curitiba de Saúde e seu Diretor-Presidente, Sr. Tiago Waterkemper apresentaram a petição de peças 23 a 33, em que comprovaram o cumprimento da medida e requereram a sua imediata revogação.

Sustentaram que o contexto fático da deflagração do certame impugnado carecia de esclarecimentos, tendo em vista que o regime de “outsourcing” atenderia apenas uma parcela inferior a 10% dos medicamentos fornecidos pelo ICS (equivalente a R\$ 3,3 milhões, de um dispêndio total de R\$ 39,4 milhões, conforme demonstrativo de peça 31), correspondente aos medicamentos de uso comum para atendimento aos beneficiários remanescentes da Lei Municipal nº 8786/95 e aos casos de acidentes de trabalho que não pudessem ser adquiridos pelo sistema de Registro de Preços, o qual seria mantido para os medicamentos complexos.

Acrescentaram que, por cautela, foram incluídos no edital do certame os medicamentos especiais que foram objeto de pregão em 2022 e resultaram fracassados por ausência de interessados, embora continuassem inseridos nas licitações realizadas pelo regime de registro de preços, e que o ICS pretendia selecionar alguns desses medicamentos a fim de avaliar o processo de “outsourcing” para essa modalidade, pois eram fornecidos com exclusividade por poucos

fornecedores.

Outrossim, esclareceram que o e-mail encaminhado a dezenas de fornecedores, mencionada pela unidade técnica, em realidade é uma mensagem padrão do Setor de Farmácia do ICS encaminhada a todos os seus fornecedores, o que não significa que todos os destinatários atenderiam ao objeto da solicitação, sendo suficiente a apresentação de três propostas de preços para a garantia da economicidade na aquisição dos medicamentos de uso especial.

Informaram, ainda, que este Tribunal de Contas já se posicionou contrariamente ao modelo de fornecimento de medicamentos então vigente para esses casos, realizado por apenas uma rede de farmácias, e que o modelo proposto tem por propósito fundamental substituir o contrato vigente e ampliar a concorrência como forma de combater eventuais distorções e riscos de superfaturamento envolvidos na aquisição junto a um fornecedor exclusivo.

Asseveraram que, por se tratar de uma inovação, caso não fosse atendido o critério da economicidade, pressuposto da finalidade da contratação, o contrato poderia ser revogado a qualquer tempo.

Afirmaram que, diversamente do alegado pela unidade de fiscalização deste Tribunal, o ICS, em razão de possuir CNPJ privado, não teria acesso ao Preço de Fábrica (PF) ou ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) junto aos fornecedores, de modo que não os aplicava em suas contratações.

Defenderam que o fornecimento de medicamentos não constitui atividade-fim do ICS, mas uma atividade acessória ou instrumental à assistência à saúde. Ademais, a função de atendimento assistencial aos beneficiários remanescentes da extinta Lei Municipal nº 8786/95 seria apenas complementar à atividade de plano de saúde, que lhe foi inicialmente outorgada por contratos de gestão firmados junto à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e posteriormente acrescida às atribuições previstas em sua Lei de Criação (Lei nº 9.626/1999) pela Lei nº 15.152/2017.

Assim, concluíram que as premissas que embasaram a Representação e a medida cautelar expedida não estavam adequadas ao real contexto fático da contratação, motivo pelo qual requereram revogação da medida cautelar, em razão do afastamento do requisito da plausibilidade do direito invocado.

Por meio do Despacho nº 1653/22, ratificado pelo Acórdão nº 252/23 – Tribunal Pleno (peças 35 e 77), foi acolhido o pedido de exclusão da Sra. Francielle Frigeri Machado Borba da condição de interessada no feito, bem como foi revogada a medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório, com sua substituição pela determinação cautelar ao ICS e ao seu gestor “de manutenção do uso preferencial de licitações pelo sistema de Registro de Preços para aquisição de medicamentos e de limitação do modelo de “outsourcing” às aquisições residuais, que justificadamente não puderem ser realizadas pelo sistema de Registro de Preços e que não superarem 10% (dez por cento) do dispêndio total com medicamentos”.

Para tanto, levou-se em consideração que a contratação pretendida possuía pouca representatividade em face do valor total das aquisições de medicamentos realizadas pela entidade, de modo que seria mantida a atuação da equipe própria do ICS na parte mais relevante das aquisições, com o que foi afastada a verossimilhança da alegação de terceirização indevida de atividade-fim.

Fundamentou-se a decisão, ainda, nas informações de que o modelo proposto permitiria que diversos fornecedores fossem consultados para as aquisições residuais (no lugar de apenas um, pelo modelo então vigente), bem como que as contratações anteriores do ICS não adotavam o Preço de Fábrica, e sim o Preço Máximo ao Consumidor como teto de valores, de maneira que restou afastado o elemento do risco de dano decorrente das alegações de maior onerosidade do novo modelo em relação ao contrato a ser substituído.

Após o exercício do contraditório pelo ICS e pelos Srs. Tiago Waterkemper e Cássio Gonçalves Prizon (peças 42 a 75), a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 11209/23 (peça 83), em que opinou conclusivamente pela procedência da Representação, com a determinação da rescisão do contrato firmado com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 35/2022 e da abstenção de novas contratações visando o fornecimento de medicamentos por meio do modelo outsourcing.

Na sequência, em atendimento ao contido no Parecer nº 268/23 da 7ª Procuradoria de Contas (peça 84), determinou-se, pelo Despacho nº 605/23 (peça 85), a intimação do ICS e do respectivo Diretor-Presidente para apresentação de informações e documentos complementares.

A diligência foi atendida por meio da petição de peças 88 a 94, após o que a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 2525/23 (peça 95), em que ratificou sua manifestação anterior.

A 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 551/23 (peça 96), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

Todavia, a tramitação processual foi sobrestada junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão até a conclusão do julgamento da Consulta nº 636412/22, por determinação do Despacho nº 1034/23 (peça 97), comunicado na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 15 (realizada no período de 14 a 17 de agosto de 2023, vide peça 99), tendo em vista que as manifestações instrutórias trouxeram a informação de que a questão central da presente Representação (apontamento de inadequação do modelo de “outsourcing” para a aquisição de medicamentos) também constitui objeto da referida Consulta, em que se questiona a possibilidade jurídica da contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema informatizado para a gestão e fornecimento de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, mediante rede credenciada, com critério de disputa menor taxa de administração ou maior desconto.

Em seguida, o ICS apresentou a petição de peças 100 a 103, em que comunicou a rescisão do Contrato nº 468/2023 em 27/09/2023 (peça 102), depois de ter verificado que a contratada não entregaria o serviço na forma prevista no edital da licitação.

Acrescentou que promoveu nova licitação para adquirir os medicamentos necessários ao atendimento da Lei Municipal nº 8.786/95, fixando como critério de julgamento o maior desconto sobre o teto do Preço Fabricante, objeto do Pregão Eletrônico nº 037/2023, que contou com a participação de seis empresas e resultou na contratação de uma rede de farmácias (peça 103).

Diante disso, requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente Representação, visto que não houve contratação pelo Representado na modalidade de outsourcing, bem como que foram atendidas as orientações deste Tribunal de Contas.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 372/24 (peça 107), em que constatou que “o ICS rescindiu o contrato nº 468/2023 sem contratação pelo

modelo outsourcing, bem como, promoveu a realização de nova licitação adotando como critério de julgamento o maior desconto sobre o preço do fabricante”, motivo pelo qual opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, considerando que “a representação tem por objeto a possível irregularidade na utilização do modelo outsourcing, sendo que esse tipo de contratação não foi adotado no novo Pregão Eletrônico realizado pela Entidade”.

Em seguida, a 7ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 219/24 (peça 109), corroborou a conclusão da unidade técnica pela perda superveniente do objeto, com o acréscimo de que seja expedida uma determinação ao ICS, no sentido de que “se abstenha de realizar a contratação de empresa para prestação de serviços, via implantação de solução informatizada – web, visando o fornecimento de medicamentos por meio de rede de estabelecimentos especializados e credenciados por meio do modelo outsourcing”.

É o relatório.  
2. Acompanhando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, diante da juntada de documentação comprobatória da rescisão amigável do Contrato nº 468/2023, decorrente do Pregão nº 35/2022 (peça 102), e da realização de nova licitação sem a adoção do modelo de “outsourcing”, com critério de julgamento pelo maior desconto sobre o teto do Preço Fabricante, restou prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame do objeto da presente Representação da Lei de Licitações.

No entanto, não merece acolhida a expedição da determinação proposta pelo d. Órgão Ministerial, por se tratar de medida que dependeria do prévio exame do mérito da presente Representação, incompatível, portanto, com a conclusão acima alcançada.

Vale rememorar, ainda, que a possibilidade jurídica da contratação dos serviços de gestão e fornecimento de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos pelo modelo do “outsourcing” constitui objeto dos autos da Consulta nº 636412/22 (atualmente em pauta de julgamento, com vista concedida ao Conselheiro Substituto Sérgio Valadares Fonseca na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 16, de 29/05/2024), razão pela qual a expedição da determinação requerida igualmente dependeria de novo sobrestamento do feito, pelos motivos já expostos no Despacho nº 1034/23 (peça 97).

Soma-se, ademais, que a decisão a ser proferida na mencionada Consulta tende a ter força normativa (na previsível hipótese de ser tomada pelo quórum qualificado de que tratam os arts. 41 e 115 da Lei Orgânica deste Tribunal), de maneira que seu iminente julgamento poderá, em tese, tanto contrariar quanto tornar desnecessária a expedição de determinação específica nos presentes autos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado: (...)

**PROCESSO Nº: 476060/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNEN SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1875/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar concedida. Anulação do certame pela Administração. Voto pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto.

1. Trata-se de Representações da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apensadas, formuladas pelas empresas VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA. e PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face do Município de Matinhos, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 081/2023 – PMM, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de cartão magnético em atendimento ao programa ‘cartão dignidade’ com as características e especificações

constantes deste Edital”, no valor máximo de R\$ 6.360.000,12 (seis milhões, trezentos e sessenta mil reais e doze centavos). A sessão de disputa de lances está marcada para o dia 22/09/2023, às 9h.

Na primeira Representação proposta, insurge-se a empresa VEROQUEUE REFEIÇÕES LTDA. em face do critério de julgamento do certame, que é a melhor oferta, assim conceituada no edital: “as propostas tomadas como a melhor oferta, será representada pelo MENOR PERCENTUAL DE DESCONTO correspondente a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO A SER COBRADA DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA ADMINISTRADORA”.

Sustenta, em brevíssima síntese, que tal critério é subjetivo, abusivo e desproporcional, até porque o edital não informa como será conhecida a taxa no portal eletrônico, além de limitar a taxa a ser negociada com a rede, interferindo indevidamente nas relações privadas entre as licitantes e os estabelecimentos credenciados, violando os princípios do livre comércio e da livre concorrência, e afetando a competitividade do certame.

Ressalta, ademais, que as empresas que atuam nesse segmento de mercado não negociam de maneira uniforme com todos os estabelecimentos credenciados, havendo taxas diferentes para cada um, conforme a demanda, número de filiais, atendimento, compreensão geográfica, dentre outras variáveis.

Menciona, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou contrariamente a este tipo de critério de julgamento, citando, nesse sentido, os processos nº TC-000934.989.13-8 e TC-000948.989.13-2

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar de suspensão do certame até o julgamento final da Representação e, no mérito, a sua anulação, com a publicação de outro edital, escoimado dos vícios em questão.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 922/23 (peça nº 9), a intimação do Município de Matinhos e de seu gestor para apresentarem manifestação preliminar e cópia integral do processo licitatório no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Em atendimento, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 13-18. Dentre outros argumentos, alegaram a perda de objeto da medida cautelar, vez que o processo licitatório estava suspenso.

Por meio do Despacho nº 986/23 (peça nº 20), tendo-se em conta que o certame havia sido suspenso para análise de impugnações propostas por diversas empresas, que questionaram, dentre outros aspectos, as disposições relativas à taxa a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados, inclusive quanto à sua limitação e utilização como critério de julgamento das propostas, determinou-se a intimação do Município de Matinhos e de seu gestor a fim de que, tão logo houvesse decisão acerca das impugnações, informassem nos presentes autos, complementando, se fosse o caso, a manifestação preliminar apresentada. Afastou-se, ainda, a alegação do ente municipal de que teria havido perda de objeto do pedido cautelar, considerando que o certame poderia ser retomado a qualquer momento.

Decorrido o prazo, a intimação foi renovada pelo Despacho nº 1203/23 (peça nº 24), não tendo o ente municipal, até o momento, apresentado resposta.

Na sequência, sem que este Tribunal tivesse ciência da retomada do certame pelo Município de Matinhos, foi proposta nova Representação pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em face do edital retificado, autuada sob nº 617110/23, também com pedido de medida cautelar, em que se questiona a exigência de que a contratada disponibilize uma equipe para assistência técnica in loco[1].

Sustenta a Representante que, além de inexistir justo motivo para tal exigência, sua manutenção no edital afronta os princípios da competitividade, legalidade, economicidade, razoabilidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, mencionando decisões do Tribunal de Contas da União a fim de amparar sua pretensão.

Ao final, afirmando estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e, no mérito, o julgamento procedente da Representação, determinando-se ao ente municipal que proceda à exclusão do item questionado.

Por meio do Despacho nº 1353/23 (peça nº 7 daqueles autos), tendo em vista a conexão entre ambos os processos, determinou-se o seu ajuizamento para fins de análise e decisão conjunta, nos termos do art. 364, caput e §1º do Regimento Interno. Nos termos do Despacho n. 1365/23 (Peça 28), a representação foi recebida e determinada a ampliação do objeto a fim de abranger, também, o aparente descumprimento às intimações por parte do Município de Matinhos e de seu gestor, bem como determinada a abertura de contraditório.

Na mesma toada, foi acolhido o pedido cautelar, posteriormente, confirmado pelo Acórdão n. 3141/23-STP (Peça 39), para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 081/2023 – PMM, e todos os atos dele decorrentes, no estado em que se encontram.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal solicitou o sobrestamento do expediente até o julgamento do processo de Prejudicado de nº 89789/23, em tramitação nesta Corte de Contas, sob o fundamento de que as presentes representações apensadas tratam de questões ligadas a cartões de benefícios e em ambas é mencionada a possibilidade de oferta de taxa negativa no certame, de modo que o Prejudicado poderia, “por via indireta”, interferir no deslinde do feito (Despacho n. 773/23 - peça n. 49).

Referido pedido de sobrestamento não foi acolhido ao fundamento de que, enquanto mencionado Prejudicado trata da taxa administrativa cobrada da Administração Pública pela empresa gerenciadora (notadamente, se essa taxa pode ou não ser negativa), o critério de julgamento discutido nos presentes autos – que, conforme já mencionado na própria peça inicial de Representação, não é usual neste segmento do mercado - corresponde à taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados pela empresa gerenciadora (seja positiva ou negativa), sem aparente repercussão direta para a Administração Pública contratante (Despacho n. 1694/23 - peça n. 50).

Ato contínuo, o Município de Matinhos veio aos autos para informar que, após revisitar o edital, a Secretaria Municipal de Assistência Social teria emitido manifestação técnica na qual entendia necessário promover correções no edital do certame em tela (peça 60), motivo pelo qual a Administração, à luz deste fato, anulou o Pregão Eletrônico nº 0081/2023 e requereu o reconhecimento da perda do objeto da representação (Peça 55).


Na oportunidade, o município juntou ao feito parecer jurídico da Procuradoria Geral (nº 472/2023 – PGM – peça 56), o termo de anulação da licitação (peça 57) e sua respectiva publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça 58) e em

jornal de grande circulação (peça 59).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 117/24 – Peça 62), opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, face a perda do objeto (Instrução n. 389/24 - Peça 61).

É o relatório.

2. Conforme demonstrado por meio de Termo de Anulação acostado ao feito no evento 57, no dia 30 de novembro de 2023, foi anulado o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 081/2023 – PMM pelo Município de Matinhos.



## MUNICÍPIO DE MATINHOS GABINETE DO PREFEITO

**TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

Pregão Eletrônico nº 0081/2023  
Processo Licitatório nº 0135/2023  
**OBJETO: Aquisição de Serviço de Administração, Gerenciamento, Emissão e Fornecimento de Cartão Magnético com Recarga Mensal.**

O Exmo. Senhor Prefeito do Município de Matinhos, Paraná, José Carlos do Espírito Santo e a Secretária Municipal de Meio Ambiente, Sra. Enéida Ramos de Lima, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido no Processo Licitatório nº 0135/2023 e considerando a irregularidade contida no edital de Pregão Eletrônico nº 0081/2023, no qual se verificou a ocorrência de inconsistências apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Processo nº TCE/PR, despachos nº 1365/2023 e 968/2023, relativamente ao fato de os serviços de administração e gerenciamento de cartões magnéticos serem prestados de maneira remota trazer fundadas dúvidas acerca da efetiva necessidade, para a adequada execução contratual, de que a contratada disponibilize uma equipe local de assistência técnica, especialmente considerando que o cumprimento de tal exigência certamente trará custos, interferindo, por conseguinte, na competitividade e na economicidade da contratação, a Secretária Municipal de Meio Ambiente, ratificada pela Autoridade Superior do Município, decidem pela **ANULAÇÃO** do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a “aquisição de serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético com recarga mensal”, nos termos do art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93.

Sendo assim **RESOLVEM:**

**ANULAR** o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0135/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0081/2023, por verificar falha no edital, cujo vício é insanável, nos termos do art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, e por aplicação da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifado).**

Em razão do exposto, **ANULO** o Processo Licitatório nº 0135/2023, Pregão Eletrônico nº 0081/2023, com efeitos *ex tunc* e eventuais contratações dele decorrentes.

Matinhos, 30 de novembro de 2023.  
JOSE CARLOS DO ESPIRITO  
SANTO:77925963972  
Assinado de forma digital por JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO:77925963972  
Dados: 2023.11.30.16:54:0307

**JOSÉ CARLOS DO ESPIRITO SANTO**  
PREFEITO MUNICIPAL

Considerando que inexistiu notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, a anulação noticiada esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Ainda nesse contexto, tem-se que, tanto a liminar concedida pelo Despacho n. 1365/23[2] (Peça 28), quanto a própria representação em tela perdem o objeto, razão pela qual os autos devem ser encerrados sem análise de mérito.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento desta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Item 8.1, h) do anexo VII do edital (peça nº 4 dos autos nº 617110/23, em apenso):

A contratada obriga-se a entregar, instalar, montar, configurar todos os equipamentos e softwares, prestar suporte, e possuir equipe local uniformizada suficiente para atender os níveis de serviços definidos no item “e”.

2. Ratificada pelo Acórdão n. 3141/23-STP (Peça 39).

PROCESSO Nº: 657707/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1876/24 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. Processo Seletivo Simplificado. Concurso público com candidatos aprovados. Contratações temporárias de professores. Pela procedência com recomendação.

1. Trata-se de representação autuada em atendimento ao Despacho 3734/23, do Gabinete da Presidência, em razão dos Ofícios 629/23 e 630/23, oriundos do Ministério Público Estadual, encaminhando cópia integral dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0003.23.000333-1 (peça 4), autuado para apurar ilegalidade nas contratações temporárias realizadas pelo Município de Brasilândia do Sul, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para os cargos de professores, no ano de 2023. Em síntese, na peça 4, aponta-se irregularidades quanto à contratação de professores temporários no ano de 2023, enquanto vigente concurso público com candidatos aprovados para o cargo de professor, no referido Município.

Indica-se, inclusive, ocorrência de contratação de professores temporários que sequer obtiveram êxito na aprovação no respectivo teste seletivo (Edital 004/23). Previamente ao juízo de admissibilidade, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que prestasse informações sobre a existência de processos neste tribunal sobre as referidas contratações.

Em resposta, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão prestou Informação 167/23, peça 10, pela inexistência de processos referentes à contratação temporária levada a efeito pelo Município no período de 2022 a 2023.

Indicou, ainda, "ter sido autuado em 17/08/2023, o processo nº 547480/23 que trata de Concurso Público do Município de Brasilândia do Sul para provimento de diversos cargos, entre eles, Professor e Professor de Educação Infantil".

A representação foi recebida e determinada a citação do Município de Brasilândia do Sul e de seu atual representante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestassem sobre as irregularidades indicadas na peça 4 (Despacho n. 1663/23 – peça 12).

A municipalidade e o respectivo gestor, em conjunto, apresentam contraditório à peça 20, oportunidade na qual manifestaram-se pela impropriedade da representação.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 298/24 – peça 22), manifestou-se pela procedência da presente Representação, com a expedição da determinação ao Município de Brasilândia do Sul (Instrução n. 994/24 – peça 21).

É o relatório.

2. Em linha com os uniformes posicionamentos sedimentados na Instrução n. 994/24 (peça 21) e no Parecer n. 298/24 (peça 22), a representação é procedente, assim como se faz necessária expedição de determinação ao Município de Brasilândia do Sul.

O caso em tela se subsume à análise acerca da juridicidade das contratações por tempo determinado realizadas pela municipalidade com vistas a atender situações supostamente excepcionais.

Em sede de contraditório, a Administração municipal, em apertada síntese, ponderou que "a contratação de outros candidatos do mesmo PSS (que ainda não tinham sido contratados), isso se tornou necessário devido as excepcionalidades surgidas, tais como: Licença Maternidade; Atestado Médico acima 15 dias; aumento de Atendimento Educacional Especializado individual (atendimentos que duram enquanto a criança permanece matriculada no município); aumento de atendimento educacional especializado coletivo (sala de apoio a aprendizagem). Ademais, é bem de ver que após o período de pandemia, houve um aumento inesperado de laudos com pedidos de professor acompanhante, principalmente no ano letivo de 2023". Na oportunidade, anexou laudos médicos e portarias com intuito de embasar suas alegações.

Após cotejar o caderno probatório formado nos autos, assim como analisar a tese defensiva da municipalidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme já mencionado, manifestou-se pela procedência da representação com sugestão de expedição de determinação.

O setor técnico observou que o instrumento convocatório para a contratação de professores, através do PSS, foi publicado em 23 de janeiro de 2023, a fim de atender às necessidades temporárias do município (Edital n. 004/23).

Anotou, ainda, que, logo na sequência, em 20 de março de 2023, foi publicado o Edital nº 009/2023 para a realização de Concurso Público para provimento efetivo em diversos cargos, dentre eles, o de professor, sendo que teriam sido aprovadas 11 (onze) candidatas (cf. Edital de convocação nº 018/2023), porém, apenas 8 delas convocadas, restando 3.

Nesse sentido, asseverou a unidade técnica que, a despeito de ainda existirem 3 candidatas aprovadas para o cargo de professor de provimento efetivo, em "30 de setembro de 2023, 17 desses professores contratados por meio do Processo Seletivo Simplificado (PSS) foram dispensados. Em contrapartida, em 22 de setembro de 2023, através do Edital 030/2023, outros 7 professores foram convocados via PSS. Em 26 de setembro de 2023, conforme os Editais nº 032/2023 e nº 033/2023, mais 3 professoras foram contratadas. Adicionalmente, em 28 de setembro de 2023, através dos Editais nº 034/2023 e nº 035/2023, outras duas professoras foram convocadas, todas através do PSS".

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou um modus operandi da Administração municipal que, basicamente, consistia em "demitir professores contratados via Processo Seletivo Simplificado (PSS) e, ao mesmo tempo, contratar novos professores através do mesmo método", asseverando que referida prática seria altamente inconsistente e levantaria dúvidas sobre a eficácia e a coerência das políticas de contratação.

Além disso, a CGM consignou a necessidade, não observada pela municipalidade, de identificação individual da origem das vagas ocupadas por cada contratado, incluindo o nome do servidor efetivo afastado, o motivo e a data do afastamento, de modo que a praxe municipal inviabiliza a verificação da real necessidade desses profissionais.

Em vista disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência da representação e pela expedição de determinação ao município nos seguintes termos:

Observe a precedência de chamamento de candidatos aprovados em concurso público vigente em relação à eventual contratação temporária, bem como se abstenha de realizar contratações temporárias para o desempenho das atribuições relativas aos cargos públicos de provimento efetivo aprovados no concurso público, salvo situações imprevisíveis e imprescindíveis de excepcional interesse público, autorizadas em lei, devidamente justificada pela autoridade competente, restrito ao tempo necessário para os atos de nomeação e posse de candidato aprovado no concurso para cargo com as mesmas funções. Com razão a unidade técnica.

Inicialmente impende destacar que a matéria em testilha possui envergadura constitucional, uma vez que a Carta Magna a trata de maneira expressa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 108/2005 prevê expressamente a contratação temporária quando há um concurso público em vigor:

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam: (...)

§ 2º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos. (grifos não originais)

De igual sorte, o Município de Brasilândia do Sul também se ocupou em legislar sobre o assunto (Lei Municipal nº 551/2013):

Art. 8º - Para efeito desta Lei o Processo Seletivo Simplificado para o magistério terá finalidade de suprir as deficiências periódicas da carreira da docência, no que tange a licenças para tratamento de saúde superior a 30 (trinta) dias e outras que surgirem.

Art. 9º - Os contratos temporários pré-existentes, permanecerão válidos, até a data estabelecida para a sua validade, podendo ser renovados somente através do cumprimento do rito estabelecido por esta Lei.

Ainda, revela anotar que essa Corte de Contas, no âmbito do Prejudicado nº 08[1], censurou práticas que terminassem por desvirtuar a essência e razão de ser do instituto da contratação temporária:

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, somente serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

Sob esse prisma, após analisar detidamente o acervo documental carreado ao feito, tem-se que restou evidenciado a ocorrência de indevida contratação temporária de professores enquanto vigia edital de concurso público, situação que retrata clara ofensa ao mandato constitucional do concurso público para acesso a cargos cuja atividade é de natureza permanente junto à Administração Pública, situação agravada pelo fato de que o município não logrou êxito em trazer aos autos justificativas hábeis o suficientes para amparar as contratações temporárias realizadas.

Isto porque, com intuito de justificar a continuidade da convocação dos candidatos aprovados no PSS, o município alegou que assim procedeu com base "Tópico 14.4 (Edital n.º 001/2023), que assim dispõe: O Processo Seletivo Simplificado (PSS) terá validade de 12 (doze) meses a contar da data da publicação da homologação do resultado final".

De fato, não havendo candidato aprovado em Concurso Público para cargos de provimento efetivo, a princípio (sem adentrar na seara da real necessidade das contratações), inexistiria mácula na continuidade na contratação dos aprovados em PSS com base no Tópico 14.4 do Edital n.º 001/2023.

Ocorre que essa não é a realidade dos fatos, de modo que a justificativa apresentada pela Administração se mostra, no mínimo, descontextualizada, na medida em que analisa a juridicidade da convocação dos candidatos aprovados no PSS como se inexistissem candidatos igualmente aprovados e aguardando a nomeação para os mesmos cargos (de professor) no âmbito de Concurso Público vigente para cargos de provimento efetivo.

Da mesma forma, a justificativa de que as contratações temporárias se faziam necessárias para fazer frente ao cenário pós-pandêmico se mostrou demasiadamente genérica, notadamente por terem se mostrado igualmente falhos os acompanhamentos e monitoramentos das respectivas convocações, uma vez que, conforme anotado pela unidade técnica, a origem das vagas ocupadas por cada contratado não era identificada individualmente, com dados como nome do servidor efetivo afastado, o motivo e a data do afastamento, tudo a comprometer a fiscalização.

Nesse sentido, os cinco pedidos médicos[2] que foram acostados ao feito (Peça 20 - fls. 10-14) não parecem suficientes para lastrear as reiteradas contratações temporárias via PSS, especialmente quando, ao verificar as datas de referidas solicitações médicas, constata-se que um dos pedidos seja do ano de 2019, dois do ano de 2021, um do ano de 2022 e apenas um do ano de 2023, situação que, no mínimo, fragiliza a assertividade de referida política de contratação, dado a ausência de contemporaneidade da solução e sua real necessidade, notadamente para o fim ao qual supostamente se propunha, sendo certo ainda que a situação se revela ainda mais passível de censura face a existência de candidatos aprovados em Concurso Público vigente.

A esse respeito, assim ponderou a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 994/24 – peça 21):

A intenção do Município de suprir a falta de servidores efetivos e atender à crescente demanda de crianças com deficiência não é em si uma prática condenável. No entanto, deveria ter priorizado a convocação das profissionais aprovadas em concurso público que aguardavam sua chamada para contratação e mantido aqueles professores que já estavam contratados via PSS, em vez de demiti-los e contratar novos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente a presente representação, com expedição de recomendação ao Município de Brasilândia do Sul para que "observe a precedência de chamamento de candidatos aprovados em concurso público vigente em relação à eventual contratação

temporária, bem como se abstenha de realizar contratações temporárias para o desempenho das atribuições relativas aos cargos públicos de provimento efetivo aprovados no concurso público, salvo situações imprevisíveis e imprescindíveis de excepcional interesse público, autorizadas em lei, devidamente justificada pela autoridade competente, restrito ao tempo necessário para os atos de nomeação e posse de candidato aprovado no concurso para cargo com as mesmas funções".

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente representação, com expedição de recomendação ao Município de Brasilândia do Sul para que "observe a precedência de chamamento de candidatos aprovados em concurso público vigente em relação à eventual contratação temporária, bem como se abstenha de realizar contratações temporárias para o desempenho das atribuições relativas aos cargos públicos de provimento efetivo aprovados no concurso público, salvo situações imprevisíveis e imprescindíveis de excepcional interesse público, autorizadas em lei, devidamente justificada pela autoridade competente, restrito ao tempo necessário para os atos de nomeação e posse de candidato aprovado no concurso para cargo com as mesmas funções".

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para providências, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo n. 650600/07 – Acórdão n.

2. Por meio dos quais se recomendava a presença de um professor auxiliar ou tutor especializado na escola para atenção predominantemente a crianças com espectro autista.

PROCESSO Nº:-696192/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS,

YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1877/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de um rolo compactador combinado (lote 1) e de duas motoniveladoras (lote 2). Ausência de justificativas e de estudos técnicos que fundamentassem as diversas especificações das máquinas exigidas no edital. Pela procedência, com expedição de recomendação, bem como de determinação ao Município para que promova a anulação parcial do certame em relação ao lote 1 e proceda à realização de estudos técnicos a fim de delimitar, de forma justificada, as especificações do rolo compactador a ser adquirido, para então republicar o edital.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face da Prefeitura Municipal de Sengés, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 114/2023, que tem por objeto a aquisição de 1 (um) rolo compactador combinado e 2 (duas) motoniveladoras, conforme condições, exigências e características estabelecidas em edital, do tipo menor preço por lote, com valor total estimado de R\$ 3.474.006,66 (três milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, seis reais e sessenta e seis centavos).

Sustenta a Representante, em breve síntese, que as especificações do lote 1 (rolo compactador: "Composto de cilindro vibratório compactação de 1.300 de largura e 830mm de diâmetro; Quatro pneus traseiros na medida 10.5/80 16.6; TRAÇÃO: Sistema hidrostático de circuito fechado; CONTROLE DE TRAÇÃO: Válvula hidráulica anti-patinamento; AMPLITUDE: 0,50 mm; FORÇA CENTRÍFUGA: 32 KN; ROTAÇÃO: 3000 a 4.000 RPM; COMPRIMENTO: 3130; Velocidade: Ajustável de 0 a 12 Km/H") e do lote 2 (motoniveladora: "Lâmina com mínimo de 3.660 mm de largura, 610 mm de altura e 22 mm de espessura; com mínimo de 8 marchas à frente e 4 marchas A ré; Sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões de fluxo variável com vazão de no mínimo 155 l/m³") são excessivas e irrelevantes para o funcionamento, desempenho ou qualidade dos equipamentos, restringindo indevidamente a competitividade e direcionando o processo licitatório.

Salienta que, no edital, não consta estudo técnico preliminar ou justificativa técnica expressa para as referidas exigências, mencionando jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, além da Nota Técnica nº 02/2017, expedida pelo Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, do Ministério Público de Santa Catarina, a fim de amparar sua pretensão.

Afirma que, embora os equipamentos por ela ofertados (da marca XCMG) atendam aos interesses da Administração, as especificações do edital impedem sua participação no certame, relatando que o seu rolo compactador "possui diâmetro 800mm no composto de cilindro vibratório; pneus 10.5/80 16; sistema hidrostático de circuito aberto; amplitude de 0,41 mm; ausência de informação de rotação relacionado a força centrífuga; comprimento de 2720mm e velocidade ajustável de 0 a 10,6 km/h", e que sua motoniveladora dispõe de "número de marchas 6 a frente e 3 a ré (não interfere no desempenho da máquina, além de proporcionar menor consumo de combustível); lâmina com 3660x610x20mm; e Sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões de fluxo variável com vazão de no mínimo

110L/min" (peça nº 3, fls. 6-7).

Ao final, requer a concessão de medida cautelar de suspensão imediata do certame e, no mérito, a sua anulação para que o edital seja republicado sem as referidas exigências.

Após a autuação e distribuição dos autos, a Representante apresentou nova manifestação e documentos (peças nº 10-12), pontuando que os equipamentos das marcas New Holland e John Deere também estariam excluídos da participação no certame, em razão das limitações impostas pela municipalidade.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação do Município de Sengés e do atual gestor para apresentação de manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, o ente municipal acostou petições e documentos às peças nº 16-26 e 29.

Por meio do Despacho nº 1612/23 (peça nº 30), ratificado pelo Acórdão nº 3586/23 – Tribunal Pleno (peça nº 36), foi recebida a Representação e parcialmente acolhido o pedido cautelar, determinando-se a imediata suspensão do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 114/2023, apenas no que se refere ao lote 1 (aquisição do rolo compactador).

Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do Município de Sengés e do Prefeito Municipal para pronunciamento acerca da medida cautelar e comprovação do seu cumprimento, bem como sua citação para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, os interessados apresentaram manifestação e documentos às peças nº 44-45. Informaram, de início, que a medida cautelar foi integralmente cumprida, com a suspensão do lote 1 do certame. Quanto ao lote 2, aduziram que os equipamentos foram entregues e imediatamente postos em operação, diante da situação calamitosa das estradas rurais municipais, causada pelas intensas chuvas no período.

Sustentaram que as especificações questionadas estão presentes na ampla maioria dos modelos disponíveis no mercado e visam garantir maior qualidade e eficiência na execução dos serviços, e que o maquinário da Representante está aquém do padrão normal e atual de mercado.

Alegaram que toda exigência é, em tese, restritiva, pois o estabelecimento de características mínimas para um determinado objeto invariavelmente afastará da disputa fornecedores cujos produtos não dispõem de tais requisitos, e nem por isso as exigências podem ser consideradas ilegais e indevidamente restritivas.

No tocante à alegada ausência de estudos prévios, mencionaram que, "embora não conste documento formal nos autos, a Secretaria demandante, ao diligenciar junto aos modelos disponíveis no mercado, pré-estabeleceu as características mínimas pelas quais sua necessidade pode ser mais bem atendida" (fl. 10).

Especificamente em relação ao lote 2, afirmaram que, dentre 8 (oito) modelos de motoniveladoras pesquisados no mercado, 5 (cinco) deles atenderiam ao descritivo técnico constante do edital, ressaltando que, na prática, houve a participação de 4 (quatro) empresas no certame.

Ademais, defenderam a exigência do número de marchas contida no edital, apontando que tal característica contribui para um melhor desempenho e maior eficiência do equipamento.

Ao final, pugnam pela improcedência dos pedidos e, em caso de entendimento diverso, pela manutenção dos atos já praticados quanto ao lote 2, convertendo o feito em determinação de republicação do edital tão somente no que tange ao lote 1, afastando-se qualquer penalidade.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 1288/24 (peça nº 46), em que opinou pela parcial procedência da Representação, nos seguintes termos:

3.1. Pela PROCEDÊNCIA da Representação, SUGERINDO a retificação do edital com a confecção de Estudo Técnico Preliminar (ETP), justificando as exigências restritivas a respeito do Lote 01, ou adequação das características do objeto a ser contratado a pelo menos os equipamentos que serviram de orçamento para o certame; e

3.2. Pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, especificamente ao Lote 02, em razão da ausência de restrição de competitividade, da apresentação de argumentos plausíveis quanto a necessidade do item, bem como, principalmente, ao objeto já ter sido adquirido, conforme fundamentação supra. (fl. 10).

Por sua vez, mediante o Parecer nº 357/24 (peça nº 47), o Ministério Público de Contas divergiu parcialmente do opinativo técnico, para opinar pela integral procedência do feito, uma vez que o lote 2 também estaria desprovido de justificativas específicas amparadas por estudo técnico preliminar.

Nesse sentido, apontou que, ainda que o Termo de Referência tivesse motivação quanto ao mínimo de marchas do equipamento, tal documento "não se viu amparado pela prévia elaboração e publicação de ETP informando o nexo de causalidade entre o uso e os requisitos técnicos dos maquinários, em violação ao art. 3.º, II e III, da Lei nº 10.520/2002, que determina a prévia elaboração e publicação de tais justificativas, não podendo ser consideradas as alegações genéricas da Municipalidade acostadas à peça nº 29 como substitutivo de tal estudo".

De todo modo, entendeu que o certame poderia ser convalidado em relação ao lote 2, com expedição de determinação voltada às futuras licitações de máquinas pesadas.

Concluiu, assim, pela:

(...) procedência da Representação, com o acolhimento da sugestão tecida pela d. Coordenadoria Especializada de "[...] retificação do edital com a confecção de Estudo Técnico Preliminar (ETP), justificando as exigências restritivas a respeito do Lote 01, ou adequação das características do objeto a ser contratado a pelo menos os equipamentos que serviram de orçamento para o certame" [...], e com a expedição de determinação, ao Município de Sengés, para que, em suas futuras licitações para a aquisição de máquinas pesadas, elabore estudo técnico no qual sejam consideradas as reais necessidades de aplicação dos equipamentos no Município, justificando a exigência das características técnicas impostas em Edital (fl. 4). É o relatório.

2. Corroborando, em sua maior parte, o opinativo do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei de Licitações deve ser julgada procedente, com expedição de determinação e recomendação.

Conforme já mencionado, a Representante se insurgiu em face das seguintes especificações do edital, relativas, respectivamente, ao rolo compactador e às motoniveladoras, afirmando que seriam excessivas, irrelevantes e indevidamente

restritivas:

Rolo compactador: Composto de cilindro vibratório compactação de 1.300 de largura e 830mm de diâmetro; Quatro pneus traseiros na medida 10.5/80 16.6; TRACÇÃO: Sistema hidrostático de circuito fechado; CONTROLE DE TRACÇÃO: Válvula hidráulica anti-patinamento; AMPLITUDE: 0,50 mm; FORÇA CENTRÍFUGA: 32 KN; ROTAÇÃO: 3000 a 4.000 RPM; COMPRIMENTO: 3130; Velocidade: Ajustável de 0 a 12 Km/H.

Motoniveladora: Lâmina com mínimo de 3.660 mm de largura, 610 mm de altura e 22 mm de espessura; com mínimo de 8 marchas à frente e 4 marchas A ré; Sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões de fluxo variável com vazão de no mínimo 155 l/m.

Veja-se que tais características correspondem a apenas uma parte das especificações exigidas no certame, que são bem mais numerosas, como se verifica do Termo de Referência acostado à peça nº 7, fls. 18-19.

Em sede de defesa (peças nº 16, 29 e 44), o ente municipal sustentou que não houve violação à competitividade no certame, uma vez que duas empresas participaram da disputa do lote 1 e quatro empresas participaram do lote 2.

Defendeu, ademais, que as exigências visam assegurar a aquisição de equipamentos de qualidade e elevada durabilidade que atendam às necessidades da municipalidade, e que elas estão presentes na maioria dos equipamentos disponíveis no mercado.

Especificamente quanto à exigência de que a motoniveladora possua 8 marchas à frente e 4 marchas à ré, afirmou a municipalidade que o maior número de marchas possibilita que o operador tenha maior controle sobre a máquina e trabalhe com mais qualidade e eficiência, ajustando a velocidade de acordo com as condições do solo, inclinações e outras variáveis.

Tal justificativa consta expressamente do instrumento convocatório e dos documentos que compõem a fase interna do processo licitatório, conforme se depreende do trecho a seguir, extraído do ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Transporte e Viação ao Departamento de Compras e Licitações (peça nº 17, fls. 10-11):

Considerando que o município de Sengés é o 15º, entre os 399 do Paraná, em extensão territorial, onde apresenta um relevo ondulado em sua maioria, tendo regiões de relevo suave ondulado, e regiões fortemente onduladas. O Solo da região é classificado com sendo cambissolo na maior parte do município, sendo algumas pequenas extensões de argissolos, latossolos e cambissolos + neossolos regolíticos, apresentando considerável quilometragem de vias públicas, especialmente as rurais, estas essenciais para a interligação e acesso aos bairros e especialmente para economia do município com o escoamento da produção agrícola, pecuária, florestal e mineral. Também ao trânsito de transporte escolar, tratamento de saúde, abastecimento, esporte, lazer entre outros necessários ao desenvolvimento e ao bem estar de toda a comunidade.

(...)

Buscando na renovação da frota, agilidade dos trabalhos, na produtividade, na economia de combustível com equalização melhorada na passadas de marchas, eficiência no consumo de torque do motor, economia prolongada em manutenção de veículos e maior eficiência e eficácia na execução dos serviços públicos justificamos a necessidade de aquisição deste equipamento, com um mínimo de 8 marchas à frente e 4 marchas à ré, pois assim, o equipamento oferece uma ampla gama de velocidades que podem atender melhor as diferentes necessidades e condições de trabalho, em cada uma das situações variantes listadas acima. Isso permite que o operador tenha maior controle sobre a máquina e possa trabalhar com mais eficiência, ajustando a velocidade de acordo com as condições do solo, inclinação e outras variáveis. Com mais marchas, a máquina também é capaz de se adaptar melhor a diferentes terrenos e trabalhar com mais precisão, aumentando a qualidade do trabalho realizado. É importante destacar que essa é uma característica que confere mais versatilidade à máquina, permitindo um melhor desempenho em diferentes tipos de terrenos e aplicações, além de maior eficiência no trabalho de nivelamento e movimentação de terra. Portanto, é importante considerar essa especificação na escolha da motoniveladora mais adequada para cada necessidade. Ao exigir essas especificações, a entidade contratante pode garantir que esta recebendo um produto de alta qualidade e durabilidade, que atenda As necessidades específicas de sua operação. Comisso, pode-se evitar o desperdício de recursos e a aquisição de máquinas que não atendam adequadamente as necessidades. Diante desta necessidade, requer-se a abertura do adequado processo licitatório para a aquisição desejada, em consonância com a lei nº 8.666/93 (lei de Licitações e Contratos Públicos).

Em relação às demais características questionadas relativamente à motoniveladora (medidas da lâmina e vazão mínima da bomba de pistões de fluxo variável), contudo, não foram apresentadas quaisquer justificativas técnicas, tanto na defesa quanto na fase interna do processo licitatório.

Destaque-se que, ainda que a municipalidade sustente que já adquiriu motoniveladoras da marca ofertada pela Representante e que a ausência das exigências questionadas trouxe impactos negativos no rendimento do equipamento, não foi apresentado qualquer documento ou elemento probatório nesse sentido.

Nesse contexto, aliás, merece referência a frequente omissão dos Municípios em adotarem medidas administrativas para a efetiva documentação dos problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos, de uma forma geral, deixando de formalizar processos administrativos que lhes permitiriam dispor de um histórico dessas ocorrências, com vistas a um melhor embasamento das exigências a serem propostas em novas aquisições.

Ainda, quanto às menções da defesa à importância da transmissão powershift e da bomba de pistões de fluxo variável, ressalta-se que tais requisitos não foram impugnados nos presentes autos[1].

Também no tocante às especificações do rolo compactador questionadas pela Representante (medida do diâmetro do cilindro vibratório, medida dos pneus, sistema hidrostático de circuito fechado, amplitude, válvula hidráulica anti-patinamento, indicações de força centrífuga e rotação, comprimento e velocidade ajustável), não se identificou qualquer justificativa técnica no processo licitatório.

Na defesa, o Município trouxe apenas argumentos genéricos e superficiais, afirmando que tais características conferem mais versatilidade à máquina, permitindo melhor desempenho, qualidade e eficiência, nos seguintes termos:

No que se refere ao rolocompactador, as exigências são necessárias, pois desta forma o equipamento pode atender melhor as diferentes necessidades e condições de trabalho. É importante destacar que as especificações conferem mais

versatilidade à máquina, permitindo um melhor desempenho e maior qualidade no acabamento do trabalho aplicações, além de maior eficiência no trabalho.

Ao exigir essas especificações, a entidade contratante pode garantir que está recebendo um produto de alta qualidade e durabilidade, que atenda às necessidades específicas de sua operação. Com isso, pode-se evitar o desperdício de recursos e a aquisição de máquinas que não atendam adequadamente às necessidades. (peça nº 44, fl. 17).

Ainda em relação ao rolo compactador, importa ressaltar que, ao analisar os documentos da fase interna do certame (peça nº 18, fls. 13-17 e 22), a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1288/24, peça nº 46) constatou que dois dos três equipamentos apresentados por potenciais fornecedores na fase de cotação de preços não atendiam às especificações do edital, o que traz dúvidas não apenas em relação à formação do preço do objeto licitado, mas também quanto à alegada excessividade e desnecessidade das exigências.

Nessa linha, verifica-se, numa análise superficial, por exemplo, que o peso do maquinário da Romanelli é superior ao indicado no instrumento convocatório, e que o equipamento da empresa Amplytude possui velocidade inferior à exigida.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

(...)

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, previa, no art. 3º, § 1º, I e no art. 7º, § 5º, que:

Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 7º (...) § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Dessa forma, ainda que o gestor possua certa discricionariedade para definir o objeto que melhor atenda às necessidades públicas, eventuais especificações que possam restringir a competitividade devem estar expressamente justificadas no processo licitatório, a partir de estudos, relatórios e/ou pareceres técnicos que efetivamente demonstrem a sua necessidade ou maior vantagem para a Administração.

Nessa linha, vale mencionar os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União, referidos na instrução elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

TCU - Acórdão 2129/2021 - Plenário

Não se pode elencar um vasto conjunto de exigências técnicas relativas aos produtos a serem adquiridos, sem a devida fundamentação técnica para cada uma. Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é devida e necessária, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

TCU - Acórdão 310/2013 - Plenário

O estabelecimento de especificações técnicas rigorosas, que somente um equipamento é capaz de atender, não constitui, forçosamente, irregularidade. Contudo, a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação à restrição do caráter competitivo dos certames, de sorte que é imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender às necessidades específicas da Administração. O estabelecimento de restrições injustificadas constitui afronta o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao artigo 3º, caput e § 1º, da Lei 8.666/1993 e ao art. 3º da Lei 10.520/2002.

Assim, tendo em vista que não foram apresentadas justificativas e estudos técnicos que fundamentassem as inúmeras especificações questionadas nos autos, que podem, em tese, restringir indevidamente a competitividade do certame, a procedência da Representação é medida que se impõe.

Segundo o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo, contudo, que as consequências dessa conclusão devem ser diversas para ambos os lotes licitados. No tocante ao lote 1 (aquisição do rolo compactador), o certame se encontra suspenso em razão da medida cautelar concedida, conforme comprovado à peça nº 45, fl. 1. Analisando os autos do processo licitatório, disponíveis em sua integralidade no Portal da Transparência do Município[2], verifica-se que apenas duas empresas participaram do lote 1, e que ambas foram desclassificadas por supostamente não atenderem às exigências do edital, tendo sido apresentada manifestação de recurso por uma delas, momento em que ocorreu a suspensão.

Considerando que, em relação às características do rolo compactador, trata-se de exigências numerosas e aparentemente bem específicas, em relação às quais não foi apresentada qualquer justificativa técnica pela municipalidade, tanto no processo licitatório quanto na defesa, e que dois dos três equipamentos que embasaram a formação de preços não atendem, em princípio, às especificações do edital, deverá o Município de Sengés promover a anulação parcial do certame em relação ao lote 1, e proceder à realização de estudos técnicos a fim de delimitar, de forma justificada, as especificações do rolo compactador a ser adquirido, para então republicar o edital. A par disso, deixo de propor aplicação de multa aos responsáveis, por não vislumbrar indícios de má-fé ou direcionamento intencional.

Por outro lado, a situação do lote 2 (aquisição das motoniveladoras) é diversa. Ainda que a irregularidade relativa à ausência de estudos técnicos que amparassem as exigências tenha restado configurada, depreende-se da ata da sessão (peça nº 26)

que 4 (quatro) empresas participaram do certame, com ampla disputa de preços. Além disso, de acordo com o Município, foi firmado contrato com a empresa vencedora do certame, e os equipamentos já estão em plena operação. Também segundo a defesa (peça nº 44), dentre 8 modelos de motoniveladoras disponíveis no mercado, 5 deles, de marcas diversas, atenderiam às especificações do edital.

Dessa forma, considerando que não restou demonstrada violação concreta à competitividade ou prejuízo ao erário, e que a anulação da contratação poderia ensejar mais danos ao interesse público que sua manutenção, entendo que o certame pode ser convalidado com relação ao lote 2, com a expedição de recomendação ao Município direcionada às futuras licitações a serem realizadas para a aquisição de máquinas pesadas.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão nº 1610/22 - Tribunal Pleno, unânime, de lavra do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no qual, embora reconhecida a "violação ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 e artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão (artigo 9º da Lei nº 10.520/2002), que veda aos agentes públicos admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo", foram feitas as seguintes ponderações:

Apesar disso, deve-se considerar que, no caso, foram realizadas cotações prévias do produto com 3 marcas distintas (CATERPILLAR, JOHN DEERE, KOMATSU), e que, conforme apontado na defesa, pelo menos 5 marcas atendiam às especificações do edital.

Além disso, tem-se que o montante da proposta vencedora é inferior ao valor máximo da licitação e que a empresa que restou desclassificada do certame em virtude dessa condição imposta no edital havia apresentado proposta com diferença de apenas R\$ 1.900,00 a menos que a contratada.

Sendo assim, embora a irregularidade tenha restado configurada no caso, por não vislumbrar prejuízos ao erário público nem evidente violação à competitividade do certame em razão da referida especificação técnica, deixo de imputar sanção administrativa aos responsáveis, entendendo suficiente a emissão de recomendação ao Município para que em futuros procedimentos licitatórios realize estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, e faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.

Da mesma forma, não verifico impedimento para a retomada da contratação decorrente do certame ora discutido, a qual já havia sido iniciada quando da concessão da medida cautelar.

Na parte dispositiva dessa decisão, conistou a "expedição de recomendação ao Município de Laranjeiras do Sul para que em futuros procedimentos licitatórios proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, e faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados", sem aplicação de sanções.

Entendo que o presente caso comporta a expedição da mesma recomendação proposta no precedente, com o acréscimo, apenas, de que os estudos técnicos a serem elaborados deverão levar em consideração, também, o histórico de problemas técnicos eventualmente enfrentados pelo Município na utilização de máquinas e equipamentos similares, que deverão estar documentados em procedimentos administrativos próprios.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a) julgue procedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da ausência de justificativas e de estudos técnicos que fundamentassem as diversas especificações das máquinas exigidas no edital;

b) expeça determinação ao Município de Sengés para que promova a anulação parcial do certame em relação ao lote 1 e proceda à realização de estudos técnicos a fim de delimitar, de forma justificada, as especificações do rolo compactador a ser adquirido, para então republicar o edital;

c) expeça recomendação ao Município de Sengés para que, em futuros procedimentos licitatórios para a aquisição de máquinas pesadas, proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, tomando por base, inclusive, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios, e que faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da ausência de justificativas e de estudos técnicos que fundamentassem as diversas especificações das máquinas exigidas no edital;

a) expedir determinação ao Município de Sengés para que promova a anulação parcial do certame em relação ao lote 1 e proceda à realização de estudos técnicos a fim de delimitar, de forma justificada, as especificações do rolo compactador a ser adquirido, para então republicar o edital;

b) expedir recomendação ao Município de Sengés para que, em futuros procedimentos licitatórios para a aquisição de máquinas pesadas, proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, tomando por base, inclusive, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios, e que faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.

II- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Veja-se que, em relação ao sistema hidráulico, a Representante não questionou a bomba de pistões de fluxo variável, mas apenas a vazão mínima exigida.

2. Disponível em: <file://profiles/users/profiles/tc522341/Downloads/CERTAME.pdf>. Acesso em: 06/06/2024.

PROCESSO Nº:-31262/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1878/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento de vale alimentação. Admissão de taxa de administração negativa. Edital publicado em janeiro de 2024. Prejulgado de nº 89789/23 ainda em tramitação à época. Tema polêmico. Entendimento até então preponderante, nesta Corte de Contas, pela aceitação de taxas negativas em certames para este objeto. Improcedência. Cientificação do ente municipal acerca do entendimento fixado no Prejulgado (Acórdão 1053/2024 – Tribunal Pleno).

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP em face do Município de Jesuítas, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2024, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento do Vale Alimentação, por meio de crédito em cartão magnético, com CHIP de segurança ou tarja magnética, de caráter pessoal (com sistema de saldo e senha numérica e intransferível), destinado à aquisição diretamente pelos servidores/beneficiários, em estabelecimentos comerciais, credenciados, de gêneros alimentícios, (tais como supermercados, armazéns, mercearias, açougues, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares), para os servidores da Administração Municipal conforme Lei Municipal nº 1478/2023", sendo o critério de julgamento a menor taxa administrativa.

Sustenta, em breve síntese, que a aceitação de propostas com taxa de administração negativa (item 18.2 do edital[1]) viola os princípios da isonomia e da livre concorrência, direcionando o certame às empresas de grande porte e muitas vezes de origem estrangeira, as únicas que teriam condições financeiras de sustentar tais negócios, bem como o princípio da legalidade, à luz do disposto no art. 3º, I, da Lei nº 14.442/22. Menciona julgado desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e, no mérito, a reforma do edital, para vedar a apresentação e aceitação de propostas com taxa negativa.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 72/24 (peça nº 7), a imediata intimação do Município de Jesuítas e do respectivo Prefeito Municipal para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, os interessados acostaram petição e documentos às peças nº 10-12, em que informaram a suspensão voluntária do procedimento.

Por meio do Despacho nº 96/24 (peça nº 14), foi indeferida a medida cautelar pleiteada, tendo em vista que o Prejulgado nº 89789/23[2] ainda se encontrava em tramitação, que a matéria era bastante polêmica, que a orientação até então preponderante deste Tribunal de Contas era pela admissão da taxa negativa, e diante da necessidade de se evitar eventual excessivo retardo na concessão do benefício aos servidores municipais.

Na mesma oportunidade, foi recebida a Representação e determinada a citação do Município de Jesuítas e de seu gestor para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na defesa apresentada à peça nº 19, os interessados sustentaram, inicialmente, que não houve qualquer direcionamento do certame, e que a Representante participou de processos licitatórios em condições idênticas, tratando-se a insurgência de mero inconformismo com interesse particular comercial.

Quanto ao mérito, aduziram que o entendimento majoritário desta Corte de Contas – ainda que passível de alteração quando da decisão do Prejulgado - era pela possibilidade de admissão da taxa administrativa negativa, nos termos do Acórdão nº 651/23 e do Manual de Licitações.

Defenderam, também, que a utilização da taxa negativa traz evidentes benefícios à Administração Pública: "a) atende ao critério do julgamento objetivo; b) amplia o universo de competidores; c) não estabelece critérios de desigualdade entre licitantes; d) atenderá ao princípio da economicidade, já que as empresas apresentaram propostas dentro da realidade do mercado; e) atenderá ao princípio da finalidade pública" (peça nº 19, fl. 8).

Ao final, pugnaram pela improcedência da Representação, e informaram que, com base nas razões apresentadas e agindo de boa-fé, decidiram dar continuidade ao certame. Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 589/24 (peça nº 22), em que opinou pela improcedência da Representação.

Na mesma linha, por meio do Parecer nº 260/24 (peça nº 23), o Ministério Público de Contas entendeu que o ente municipal agiu de forma prudente, buscando se filiar à corrente até então adotada, de forma majoritária, por este Tribunal.

Assim, considerando que o edital do pregão foi divulgado quando ainda não havia posicionamento definitivo do Tribunal acerca do tema, e entendendo que seria prejudicial aos servidores municipais a exigência de que o Município aguardasse o exame do Prejulgado para que procedesse com a contratação, até mesmo porque o auxílio-alimentação possui previsão em lei municipal, o órgão ministerial corroborou

o posicionamento técnico pela improcedência da Representação.

A par disso, requereu, de forma complementar, que o Município de Jesuítas seja cientificado nesses autos quanto ao resultado do julgamento definitivo do Prejudicado nº 89789/23, de modo que, a depender da posição adotada por este Tribunal, possa adequar seus procedimentos licitatórios quanto ao tema.

É o relatório.

2. Corroborando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei de Licitações deve ser julgada improcedente.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de admissão de taxa de administração negativa em processo licitatório que visa a contratação de empresa especializada para fornecimento, administração e gerenciamento de vale alimentação por meio de cartão magnético.

Em sede de defesa (peça nº 19), o ente municipal sustentou que a adoção da taxa negativa no Pregão Eletrônico nº 02/2024 se baseou no entendimento predominante deste Tribunal de Contas, inclusive conforme orientação contida no Manual de Licitações[3] desta Corte, disponível na internet, estando tais consultas e pesquisas comprovadas no processo licitatório (peça nº 11, fls. 19-20).

Afirmou também que, embora ciente da controvérsia envolvendo o tema, não podia paralisar suas atividades administrativas para aguardar as futuras conclusões do Tribunal, razão pela qual, agindo de boa-fé, buscou pautar sua atuação na jurisprudência majoritária.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Jesuítas[4], verifica-se que o Pregão Eletrônico nº 02/2024 foi concluído, com a contratação da empresa Verocheque Refeições Ltda. para prestação dos serviços.

Pois bem. Conforme já mencionado no Despacho nº 96/24 (peça nº 14), quando da publicação do edital do certame, em janeiro de 2024, ainda estava em tramitação nesta Corte de Contas o Incidente de Prejudicado autuado sob nº 89789/23, instaurado a fim de “deliberar sobre a aplicabilidade ou não da restrição contida no art. 3º, I, da Lei nº 14.442/22 no âmbito da Administração Pública”.

A Lei nº 14.442/22, que decorreu da conversão da Medida Provisória nº 1108/22 e que dispõe sobre o pagamento de auxílio alimentação ao empregado, estabelece, em seus arts. 2º e 3º, I, que:

Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

Buscava-se definir no Prejudicado, portanto, se o art. 3º, I, reproduzido acima, acarretaria ou não a vedação da adoção de taxas negativas em licitações promovidas pela Administração Pública para a contratação de empresa especializada no fornecimento e gerenciamento de auxílio alimentação por cartão magnético.

Importante ressaltar que o entendimento até então predominante neste Tribunal de Contas era pela admissão da taxa negativa nestes casos, por considerar que a prática não ofendia o art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93[5] e não tornava as propostas inexequíveis, uma vez que as empresas prestadoras desses serviços teriam outras fontes de receita.

Pode-se citar, nesse sentido, as seguintes decisões (grifou-se):

Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão de inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar.

(...)

Quando ao fumus boni juris, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência, conforme passo a expor.

O Edital veda a aceitação de taxa de administração negativa, nos seguintes termos: “5.6 – Será aceito taxa de administração zero, porém não será aceito taxa de administração negativa.”

No entanto, conforme bem apontou o Representante, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de aceitar tais taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta prática comercial não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, nos seguintes termos:

(...)

Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de qualquer fundamento para a vedação à aceitação de taxas negativas dos licitantes quanto ao objeto do certame em questão, tratando-se de cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade, nos seguintes termos:

“Art. 3º [...]”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]” (grifo nosso)

(...)

(Acórdão nº 536/20 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (...). Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório.

(Acórdão nº 2252/17 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro)

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 59/2021. Presença do elemento da verossimilhança em virtude da vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa. Precedentes pela aceitação. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório. (Acórdão nº 17/2022 – Tribunal Pleno, também de relatoria deste Conselheiro).

Nesse contexto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que não restou configurada qualquer irregularidade no edital, uma vez que, tratando-se de tema polêmico e inexistente pronunciamento definitivo deste Tribunal de Contas acerca da matéria, o ente municipal elaborou o instrumento convocatório com base no entendimento até então predominante nesta Corte, agindo, assim, de forma prudente.

Ademais, conforme mencionado na decisão que indeferiu a medida cautelar pleiteada pelo Representante, e também indicado no Parecer do Ministério Público de Contas (nº 260/24, peça nº 23), não seria razoável exigir do Município que aguardasse o julgamento do Prejudicado nº 89789/23 pelo Tribunal Pleno para proceder com o andamento da contratação, já que o retardo na concessão do benefício prejudicaria diretamente os servidores municipais.

Diante disso, a presente Representação deve ser julgada improcedente.

Por fim, considerando as eventuais futuras licitações a serem realizadas para a contratação deste mesmo objeto, importante deixar consignado - ficando o Município de Jesuítas devidamente cientificado, conforme requerimento ministerial -, que, no curso do presente processo, o Prejudicado autuado sob nº 89789/23 foi definitivamente julgado por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão nº 1053/2024 – Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 02/05/2024 e transitado em julgado em 27/05/2024, tendo sido fixado o seguinte entendimento, que alterou, em parte, o posicionamento anterior deste Tribunal:

A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 18.2. Se a taxa administrativa for negativa, o valor referente ao desconto da taxa administrativa será descontado quando do efetivo repasse à empresa dos valores de direito dos beneficiários, devendo entretanto, a empresa repassar a integralidade do benefício aos beneficiários, de acordo com as informações repassadas pelo Departamento de Recurso Humanos.

2. Instaurado “para deliberar sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei 14.442/22 no âmbito da Administração Pública”.

3. “25. Sendo o “menor preço” o único tipo de licitação admitido no pregão, é possível afirmar que o menor preço pode ser auferido através da escolha de menor taxa administrativa? Tal taxa pode ser negativa?”

Sim. Considera-se o “menor preço” o critério de escolha pela menor taxa administrativa, nos casos em que o objeto a ser licitado seja remunerado desta forma, sendo, portanto, cabível considerar também como “menor preço” a taxa negativa. Neste sentido, já decidiu o TCE-PR, conforme disposto no Acórdão nº 2.252/2017 – Pleno (...).”

Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/contendo/manual-de-licitacoes/305196/area/251>. Acesso em: 28/05/2024. fl. 84.

4.

Disponível

em:

<<https://jesuistas.gov.br.cloud/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2024&nproc=4&cdTipoLicitacao=2&licitacaoCompartilhada=0&numpaghist=1>>. Acesso em: 28/05/2024.

5. § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

PROCESSO Nº:-51034/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO:-ADAIR BOTH, ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL, SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR-FILIPPE AUGUSTO DE OLIVEIRA, KÁTIA CILENE KROGK, TATIANE DIONIZIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1879/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Contratação de segurança desarmada.

Diferença entre funções de vigia e vigilante. Não comprovação das irregularidades. Motivação incompatível com o objeto descrito. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná – SINDESP/PR, em face do Município de Missal e do Sr. Adair Both, pregoeiro municipal, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 167/2023, para a contratação de serviços de vigia não armada para atender Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil, pelo valor máximo de R\$ 529.134,48.

Em síntese, a entidade sindical alegou que os serviços especificados no termo de referência e as obrigações previstas no edital não seriam compatíveis com a atividade de "vigia", mas, corresponderiam à função de "vigilante". Sustentou que as exigências e os requisitos mínimos indicariam o exercício de atividades de segurança privada, dependendo de habilitação junto à Polícia Federal, nos termos das Leis nºs 7.102/83 e 8.863/94, assim como da Portaria nº 3.258/13-DG/DPF.

Argumentou que "na prática, não existem as chamadas funções de vigia/guardião e controlador de acesso", apesar de descritas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), o que poderia gerar um passivo trabalhista à Administração contratante, diante da responsabilidade subsidiária reconhecida na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Requeru a retificação e a republicação do edital, com adequação do profissional e do preço previstos, bem como a suspensão cautelar do pregão durante a tramitação. Juntou documentos (peças 4 a 6).

Nos termos regimentais, possibilitou-se a oitiva do responsável previamente ao exame da medida cautelar, determinando-se a regularização da representação processual do Sindicato (peça 8).

Cumprida a diligência pela representante (peça 12), o Município de Missal apresentou manifestação preliminar (peça 14), na qual aduziu a observância das atribuições estabelecidas na CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Afirmou, também, que a distinção entre as funções de vigias e vigilantes tem sido reconhecida pela jurisprudência trabalhista. E, ainda, demonstrou que o instrumento convocatório discrimina as funções de vigia (e não de vigilante), justificando que a planilha orçamentária considerou a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade de Foz do Iguaçu.

Assim, requereu a rejeição da cautelar e da representação, acostando documentos (peças 15 e 16).

Pelo Despacho nº 150/24 (peça 18), foi recebida a representação e indeferida a cautelar, impondo-se o fluxo procedimental.

Os representados foram citados e apresentaram defesa conjunta (peça 22), em que consignaram o interesse público na contratação de vigias – e não vigilantes.

Observaram que todos os equipamentos municipais em que serão desempenhados os serviços contam com muros e portões de acesso, de modo que a alocação de vigias supriria as necessidades de controle de fluxo e de encaminhamento de visitantes.

Ponderaram a desnecessidade da contratação de vigilantes, reiterando os argumentos apresentados na manifestação preliminar à apreciação do pedido cautelar. Ao fim, requereram a improcedência da representação, juntando documentos (peças 23 a 25).

A Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou a inexistência de ilegalidades no certame, pois as funções descritas no instrumento convocatório correspondem à atribuição de vigia. Registrou que não se pretende a realização de segurança armada, o que afasta as preocupações quanto à exposição a risco de roubos ou violência. Ademais, apontou que não há exigências relacionadas aos requisitos da legislação específica. Ao fim, opinou pela improcedência da representação (peça 48). O Ministério Público de Contas ratificou o opinativo técnico, observando que as atribuições de vigia foram bem delineadas no edital, inexistindo exigências quanto ao uso de armamentos ou a treinamento específico (peça 49).

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres instrutivos, a representação deve ser julgada improcedente.

O objeto da impugnação, conforme examinado anteriormente, consiste na suposta incompatibilidade entre as funções descritas no edital de licitação e os serviços efetivamente pretendidos pelo Município de Missal.

Nessa perspectiva, a controvérsia repousa no fato de que, enquanto o instrumento convocatório prevê a contratação de serviços de vigia, a representante argumenta que se trata de atribuições correspondentes à função de vigilante.

De fato, observa-se que o item 4.2.1 do termo de referência do edital de licitação (peça 24, p. 21) assim descreveu as funções exigidas da contratada:

4.2.1. Zelar pela guarda do patrimônio e exercer a vigilância de estacionamentos, edifícios públicos, e, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar roubos e a entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlar fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; escoltam pessoas e fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

Tais atribuições, como bem ressaltou a Administração, são compatíveis com as definidas na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho para porteiros, vigias e afins:

Recepcionam e orientam visitantes e hóspedes. Zelum pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Recebem mercadorias, volumes diversos e correspondências. Fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

Por sua vez, as atribuições de vigilantes e guardas de segurança na CBO, embora assemelhadas, são superiores às exigências do Município de Missal, como se vê:

Vigiam, de forma ativa, dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades. Zelum pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos realizando rondas e monitorando câmeras e sistemas de alarme; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio, revistando pessoas e veículos; escoltam pessoas e mercadorias; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. Releva notar que, apesar dos esforços da representante, não se depreende da leitura

do edital que haveria a divergência apontada quanto às funções pretendidas pela Municipalidade.

Do mesmo modo, não se identifica no instrumento convocatório qualquer cláusula que venha a atrair o regime jurídico da Lei nº 7.102/83 – a qual, ao disciplinar a vigilância patrimonial, condiciona o seu exercício à autorização pelos órgãos competentes do Ministério da Justiça.

Nesse contexto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da mencionada autorização para empresas de segurança que não utilizem arma de fogo:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.

III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido.

(STJ, Segunda Turma, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1628347/RS, rel. Min. Francisco Falcão, DJe 14/02/2018)

Da mesma forma decidiu esta Corte de Contas, com amparo na jurisprudência nacional:

Representação da Lei nº 8.666/93. Registro de preços visando à contratação de segurança desarmada. Cláusulas obrigatórias que deixaram de ser previstas em edital. Exigência de autorização da Polícia Federal. Divergência sobre a matéria. Pela procedência parcial, com expedição de recomendação.

(TCE-PR, Tribunal Pleno, Acórdão nº 3457/21, Processo nº 374082/21, rel. Cons. Durval Amaral, DETC 10/01/2022)

Nessa exata medida, são improcedentes os argumentos expostos pela representante quanto à ocorrência de vício no edital.

Por outro lado, ao examinar a motivação constante do termo de referência do pregão, observa-se que, de fato, o Município indicou que realizaria a contratação de serviços de "vigilância não armada". Isso ocorreria mediante alocação de "profissionais de segurança treinados e qualificados", para controle de acesso e de porte ilícito de objetos perigosos em escolas, além de demandar a atuação proativa do prestador quanto a potenciais situações de risco ou suspeitas[1].

Convém reiterar, todavia, que esses requisitos não foram considerados na definição do objeto licitado.

Por certo, a incompatibilidade entre a motivação apresentada (indicando a contratação de vigilante) e o objeto da licitação explica a insurgência da representante, a qual – com razão – questiona o possível desvio de função dos profissionais contratados como vigias. Isso atrairia, inclusive, a responsabilidade subsidiária do Município por eventuais condenações trabalhistas da terceirizada. De toda sorte, ainda que se constate a oposição entre a motivação e a opção feita pela Administração, certo é que descabe invalidar a licitação ou os contratos dela decorrentes pela violação genérica aos motivos determinantes neste caso.

Em primeiro lugar, porque a opção pela contratação de serviços de vigia (e não de vigilante, como proposto pelos órgãos municipais anteriormente em licitação) seria, em tese, legítima, inserindo-se na discricionariedade administrativa.

Em segundo, porque não constitui objeto da representação propriamente a escolha do gestor, mas a alegada divergência entre o item licitado e seus requisitos.

E, em terceiro, porque não se pode avaliar, no caso, a ocorrência dos cenários descritos pela representante – os quais, não tendo sequer se realizado, constituem simples conjecturas[2].

Cabe, não obstante, o registro da contradição, a fim de que o Município de Missal se acautele, em futuros certames, quanto a possíveis divergências entre a motivação e o objeto licitado.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente esta Representação da Lei de Licitações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgado improcedente esta Representação da Lei de Licitações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "2.1. A Administração Municipal de Missal juntamente com a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte nomeou em 2023 uma Comissão Especial de Desenvolvimento de Plano de Segurança das Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil. Através do Decreto 5.973, de 10 de abril de 2023, a Comissão realizou visitas às Instituições de Ensino Municipal, para avaliar os espaços escolares, após isso a Comissão orientou a Administração Municipal para contratação de Serviço de Vigilância não armadas para essas instituições a fim de diminuir riscos

à integridade do público discente, docente e demais funcionários dos estabelecimentos de ensino. Desta maneira, entende-se que a administração deve prover de recursos e medidas de segurança adequadas nas escolas, uma vez que estas ações são cruciais para garantir um ambiente de aprendizado seguro à comunidade escolar. Sendo assim, a alocação de um profissional de segurança treinado e qualificado, para atuar no controle de entradas e saídas das escolas é uma medida simples, porém eficaz para impedir o acesso de pessoas não autorizadas ou evitar a entrada de objetos perigosos na escola. Além disso, este profissional poderá atuar como um agente preventivo, tomando medidas para evitar situações de risco ou tomar ações imediatas em caso de emergência, de forma a identificar situações suspeitas, bem como a presença de pessoas estranhas nos arredores da escola".

2. Nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, nas "esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Na mesma linha, a disciplina do art. 170 da Lei nº 14.133/21.

**PROCESSO Nº:-213551/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO:-JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, YAMADIESEL**

**COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES**

**BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1880/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Modificação do instrumento convocatório sem a devida republicação. Inobservância do prazo para resposta à impugnação ao edital. Comprovação da segunda irregularidade, apenas. Procedência parcial, sem sanções. Recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 02/2024 do Município de Paulo Frontin, destinado à aquisição de uma "retroscavadeira nova do ano corrente", conforme especificações do edital e respectivo termo de referência, com recursos provenientes de convênio com o Ministério da Agricultura e Pecuária (Plataforma TransfereGov nº 942966/2023), ao valor global estimado de R\$ 475.000,00.

Alegou a representante a existência de duas descrições distintas do objeto no termo de referência, o que indicaria a modificação do edital sem a devida republicação.

Relatou, também, que o instrumento convocatório foi objeto de impugnação pela interessada MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA., em 15/03/2024, a qual somente veio a ser julgada em 21/03/2024, data da abertura do certame, cerca de trinta minutos antes do início da disputa.

Informou, nesse contexto, o registro da intenção de recorrer perante a Administração ao fim da etapa competitiva, em virtude da suposta inobservância dos prazos legais, tendo sua irrisignação, todavia, sido rejeitada.

Afirmou, destarte, a existência de enorme prejuízo para a formulação de sua proposta, de modo a sustentar a nulidade do certame.

Requeru, ao fim, a concessão de medida cautelar com o propósito de suspender a licitação, ao argumento da inexistência de prejuízos à entidade. No mérito, propugnou pela determinação de anulação do certame e de republicação do edital, contendo "apenas um descritivo técnico e observando os prazos legais".

A representante acostou à petição inicial cópia do contrato social atualizado, procuração, bem como cópias do instrumento convocatório, das propostas formalizadas no certame e da ata da sessão pública (peças 2 a 8).

Distribuído o expediente, foi indeferida a cautelar requerida pelo Despacho nº 448/24 (peça 10), oportunidade em que se recebeu a representação e se determinou a citação do Município de Paulo Frontin e de seu atual gestor.

Após a comunicação processual (peças 12 a 15), o Município representado aduziu a inobservância de comprometimento na formulação das propostas em razão dos pontos impugnados. Afirmou, nesse sentido, que "a insurgência da representante nada mais é do que mero inconformismo em ter ficado classificada em 3º lugar" (peça 17).

Assim, requereu o julgamento de improcedência da representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2040/24 (peça 18), evidenciou que o objeto da licitação seria adquirido com recursos federais, de forma que a descrição constante do item 2 do termo de referência coincidiria com as especificações definidas no convênio estabelecido entre o Município e o Ministério da Agricultura e Pecuária – identificadas como "mínimas atuais". Por sua vez, o item licitado teria por descrição aquelas indicadas por "mínimas novas", de modo que não seria factível o argumento de que os licitantes teriam dúvida quanto à real configuração do objeto, cujo descritivo foi indicado por diversas vezes no edital. Já em relação ao descumprimento do prazo de resposta às impugnações, constatou a unidade técnica que os fatos comprovados pela representante demonstram violação à cláusula 9.2 do edital, cujo preceito retrata a norma do art. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/21. Sem embargo, ponderou a instrução que tal fato não ensejou qualquer prejuízo à realização e ao resultado da licitação – eis que participaram sete licitantes, contemplando seis modelos distintos de retroscavadeira.

Concluiu, portanto, pela procedência parcial da representação, sem aplicação de sanções.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 67/24-IPC (peça 19), corroborou o entendimento da unidade técnica, sugerindo a expedição de recomendação ao gestor para que eventuais alterações supervenientes à divulgação do edital, publicadas no mesmo formato que o instrumento convocatório, impliquem a devolução do prazo para elaboração de propostas.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes que instruem os autos, a representação deve ser julgada parcialmente procedente.

De fato, a primeira irregularidade aventada pela representante, relacionada à suposta modificação do edital em face de possível contradição na descrição do objeto, não se confirmou.

Como salientamos quando do exame do pedido cautelar (peça 10):

(...) verifica-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 02/2024 (peça 6) foi publicado em 06/03/2024 já com as duas descrições ora questionadas, sendo que, aparentemente, o "OBJETO" se referiria ao objeto do Convênio TransfereGov nº 942966/2023, e as "ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS NOVAS" (fl.18) consistiria na descrição das características técnicas mínimas do objeto licitado, haja vista que a mesma descrição vem reiterada e especificada nos demais itens do edital, como no item "6. OBJETIVOS" (fl.19), no objeto "QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS" (fl.20) e, ainda, na "DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO" (fl.23), bem como

na própria ATA DA SESSÃO DA DISPUTA (peça 8).

Com efeito, embora tal questão não tenha sido esclarecida no contraditório apresentado pelo Município de Paulo Frontin, inexistem quaisquer outros elementos nos autos a autorizar compreensão distinta daquela exposta no juízo preliminar. Isso porque, do exame sistemático do instrumento convocatório, apresentado pela própria representante, denota-se a clara diferenciação entre o objeto avençado pela municipalidade com o órgão federal (para viabilizar o recebimento de recursos) e a descrição do objeto da licitação em si.

Além disso, conforme já se registrou, ainda que houvesse modificação no instrumento convocatório, a Lei nº 14.133/21 isenta a republicação do edital "quando a alteração não comprometer a formulação das propostas"[1] – circunstância que deve ser ponderada por este Tribunal de Contas na apreciação de eventuais impugnações, nos termos do art. 170 da legislação de regência[2].

Sob esse pressuposto, também já se argumentou que, nos termos da ata do pregão, foram cadastradas sete propostas, estando a representante em último lugar dentre as classificadas. Houvesse qualquer prejuízo na aparente divergência do objeto, seria pouco crível que se apresentasse tal quantitativo de participantes no momento competitivo do certame.

Por outro giro, em relação ao julgamento intempestivo da impugnação ao instrumento convocatório formulado pela interessada MÜLLER, são procedentes as alegações da representante.

Constata-se da ata da sessão que o requerimento foi formulado perante a Administração municipal em 15/03/2024, às 16:01h, e respondido apenas em 21/03/2024, às 08:24h, data de abertura das propostas.

Por certo, o protocolo da insurgência pelo particular atendeu ao prazo da cláusula 9.1 do instrumento convocatório[3]; a resposta da Administração, entretanto, deixou de atentar para a cláusula 9.2 do edital[4], disposição que reitera o conteúdo normativo do art. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/21 e limita o prazo de resposta à impugnação ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

A manifestação do Município não contradisse o fato alegado pela representante, de sorte que é incontroversa sua ocorrência. Apesar disso, como bem ressaltou a instrução, não é possível depreender eventual nexo de causalidade entre o atraso na resposta pelo pregoeiro e qualquer prejuízo à condução do certame e ao próprio resultado da licitação. Ao revés, como bem salientaram os pareceres, o processo licitatório logrou obter proposta mais vantajosa à Administração, com preço 18,95% inferior ao fixado no edital.

Nesse sentido, o reconhecimento da irregularidade não deve ensejar qualquer sanção, mas unicamente a recomendação ao Município de Paulo Frontin para que, em futuros certames, sejam observados os prazos legais para análise e resposta às impugnações eventualmente protocoladas.

Quanto à recomendação proposta pela ilustre Representante Ministerial, dada a falta de comprovação da ilicitude aventada na petição inicial quanto à modificação do edital, deixa-se de acolher a sugestão nesta oportunidade.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações, sem imputação de sanções, recomendando-se ao Município de Paulo Frontin a fiel observância, em futuros processos licitatórios, dos prazos legais para análise e resposta às impugnações porventura protocoladas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei de Licitações, sem imputação de sanções, recomendando-se ao Município de Paulo Frontin a fiel observância, em futuros processos licitatórios, dos prazos legais para análise e resposta às impugnações porventura protocoladas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Dispõe o art. 55, § 1º que "Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas".

2. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

3. "9.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame".

4. "9.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame".

**PROCESSO Nº:-129456/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO:-ADAIANE CAROLINE KNAPIK, DOUGLAS PADILHA, EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, JOSE RIBEIRO DE MOURA, MAURO CESAR MEDEIROS DE MELLO, MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, RJI CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, RODRIGO MEINELECKI, ROSANGELA IARGAS MATOSO, ROSEMARY LESNIOWSKI GADONSKI, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1894/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Aplicação de recursos do RPPS do Município de Quitandinha. Informações prestadas pelo Ministério da Previdência Social. Pareceres uniformes.

Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela SECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, entidade integrante do Ministério da Economia, noticiando irregularidades referentes à aplicação de recursos previdenciários no MUNICÍPIO DE QUITANDINHA. Notícia que os responsáveis não tiveram o cuidado normativamente exigido para realização de aplicações de recursos dos RPPS, em provável prejuízo dos servidores públicos que são segurados por este regime.

Em manifestação preliminar, na Instrução n. 2107/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 10) apontou que a gestão do RPPS do Município de Quitandinha realizou investimento no LME REC IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA, no importe de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em 07/10/2015, cujo retorno, até a data de 30/09/2021, foi inferior em comparação a alguns índices e a poupança, como demonstrado no relatório fiscal encaminhado.

Recebida a representação pelo Despacho n. 525/22 – GCAML (peça 12), determinouse a inclusão na autuação dos responsáveis legais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, os Senhores Emerson Mitsui Karasawa e Rosângela largas, bem como a citação do Instituto de Previdência e seus representantes legais e do Município de Quitandinha, para apresentação de defesa sobre os fatos que foram narrados (peça 12).

O Instituto de Previdência, representado por seu Diretor Emerson Mitsui Karasawa (peça 22), manifestou-se informando que o fundo Leme IMA-B FIRF se encontra fechado para resgates desde dezembro de 2016, de modo que estaria aguardando para o levantamento dos valores, e que os problemas enfrentados pelo fundo seriam decorrentes das flutuações usuais do mercado. Alega que a autarquia cumpriu com as suas atribuições seguindo o parecer de sua assessoria financeira, e que não havia qualquer indício de que os investimentos realizados seriam de alto risco. Apontou a escassez de pessoal especializado à época da realização do investimento, mas que logo na sequência providenciou a especialização de outros funcionários. Por fim, afirma que o credenciamento do fundo foi realizado de forma adequada.

A Sra. Rosângela largas, também representante legal do instituto, reiterou os argumentos tecidos pelo Instituto (peça 23).

Por sua vez, o município apresentou defesa sustentando que todos os atos praticados pelo Instituto obedeceram a autonomia assegurada por lei, e que eventual irregularidade não decorreu de sua participação. Expõe que não houve desequilíbrio atuarial, colacionando laudos (peças 42 a 45).

No Despacho n. 563/23 – GCMRMS (peça 73), determinou-se a intimação dos demais envolvidos para novos esclarecimentos.

A RJJ CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (peça 87) informou que não houve nenhum investimento realizado no fundo por cotista, e que os serviços prestados somente teriam relação com a recuperação dos ativos em moratória.

Os Srs. Douglas Padilha, Rodrigo Meinelecki e Rosemari Liesniowski Gadonski, servidores públicos, (peça 91) se manifestaram ressaltando que o investimento estava elegível e tinha respaldo em assessoria financeira. Alegam a ausência de dano ao erário e ao equilíbrio atuarial, noticiando que a previsão para o ano de 2022 foi superada em aproximadamente 14 milhões de reais. Tais argumentos foram ratificados pelas sras. Rosângela largas (peça 93), bem como pela sra. Adaiane Caroline Knapik (peça 98).

Em nova manifestação o Diretor Presidente, Sr. Emerson Karasawa, comunicou que o fundo continua fechado para resgate e sem previsão de abertura (peça 95).

Instado a se manifestar, o Ministério da Previdência esclareceu que o fundo era considerado elegível à época da aplicação, não havendo irregularidade, tendo sido devidamente observados todos os limites legais (peça 112).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelas Instruções n. 4950/22 (peça 55), 3137/23 (peça 100) e 657/24 (peça 114), opina pela improcedência da Representação, argumentando a ocorrência de prescrição, na esteira do Prejulgado n. 26, eis que o presente feito versa sobre fatos ocorridos no ano de 2015, tendo passado assim, mais de 5 anos da prática do ato irregular.

Concluiu que não existem elementos para comprovar a violação de princípios que implique ressarcimento, ressaltando a manifestação do Ministério da Previdência de que o fundo era regular à época do aporte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu derradeiro Parecer n. 281/24 (peça 115), ratifica o opinativo técnico, pela prescrição, e no mérito, pela improcedência do feito.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, contrariando o suscitado nos opinativos técnicos, entendo que não ocorreu a prescrição no caso em exame, eis que a despeito da aplicação ter sido realizada em 07/10/2015, os valores permanecem até a data de hoje no respectivo fundo, sendo importante a averiguação, por esta Corte de Contas, de sua pertinência e legalidade.

No mérito, corroborando os opinativos, entendo que o feito deve ser julgado improcedente. A despeito da perda financeira verificada, as informações levantadas durante a instrução processual indicam que a aplicação foi regular. Consta dos autos que o fundo foi escolhido após tratativas realizadas pelo Comitê de Investimentos, com a realização de reunião em que houve apresentação, discussão, ciência, avaliação e aprovação da aplicação no fundo. Na época do aporte, a Sra. Adaiane Caroline Knapik, que era certificada pela Anbima com CPA-10, preenchia os requisitos adequados para fazer parte do Comitê de Investimentos, de modo que não se pode concluir que a opção pelo aporte decorreu de eventual falha de conhecimento técnico.

De modo a aclarar os fatos, esta Corte solicitou informações junto ao Ministério da Previdência, cujos esclarecimentos (peça 112) atestam a legalidade do investimento. Ao examinar o demonstrativo, o órgão concluiu que a primeira aplicação se deu no bimestre de outubro/novembro de 2015, quando o fundo estava enquadrado no artigo 7, III, a, da Resolução CMN 3.922/2010[1].

Informou que a aplicação constava na Planilha de Fundos Enquadrados CGACI, após uma minuciosa verificação quanto aos critérios da resolução em vigor, e que o sistema CADPREV não apontou qualquer irregularidade no referido fundo. Relatou, ainda, que o limite de aplicação de 60% do patrimônio líquido ao RPPS, foi observado nos limites da resolução, e que o fundo à época era elegível. Que a Resolução CMN n. 4.695/2018, que restringiu a aplicação de recursos previdenciários, entrou em vigor somente 3 anos após a realização da aplicação.

Comunicou que o fundo se encontra atualmente em pleno funcionamento perante a CVM, com um patrimônio total de R\$75.751.647,67 (setenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Ao final, concluiu pela legalidade da aplicação:

“Assim, conclui-se que o fundo de investimento LME REC IMA-B FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA, CNPJ nº 11.784.036/0001-20 estava elegível para receber recursos previdenciários - e inclusive constava na planilha de fundos enquadrados deste Departamento, tendo em vista que a Resolução CMN 3.922/2010 não fazia distinção entre as instituições financeiras que administravam ou geriam os fundos de investimentos, fato que foi alterado após a publicação da Resolução CMN no 4.695/2018.”

Assim, diante das informações apresentadas nos autos, em especial as considerações apontadas pelo Ministério da Previdência, entendo que o feito deve ser julgado improcedente.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela improcedência da presente Representação.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <http://sa.previdencia.gov.br/site/2015/10/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CMN-3922-2010.pdf>

## PROCESSO Nº:-125845/23

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO:-JULIANO RODRIGO MOREIRA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1895/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Jaboti. Pregão Eletrônico nº 16/2023. Contratação de fornecimento de Cartão Alimentação. Fixação de percentual máximo de cobrança da contratada junto aos estabelecimentos com ela conveniados e cadastrados. Ausência de ofensa à livre concorrência e à seleção da proposta mais vantajosa. Ponderação de valores. Direitos fundamentais. Ausência de elementos e entendimento consolidado ou majoritário sobre a matéria. Primazia do Interesse Público. Falta de transparência. Parcial procedência, com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93 formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 16/2023, do MUNICÍPIO DE JABOTI, que tem como objeto a “escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada em fornecimento de cartão de benefícios (cartão alimentação), conforme descrição no anexo fornecida pelo setor de RH em atendimento ao Projeto de Lei 01/2023, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital”.

O Representante alegou, em síntese, que o Termo de Referência do Edital impõe que a taxa de administração cobrada dos estabelecimentos comerciais credenciados deverá ser estabelecida em percentual máximo de 5% (cinco por cento)[1]. Apontou que, ditando tal premissa, a Administração Pública interferiria na relação comercial entre a contratada e os estabelecimentos credenciados.

Embasou seu pedido em decisões exaradas em processos supostamente similares, do Tribunal de Contas de São Paulo (TC-000858/006/09) e de Santa Catarina (PCP-17/00493296).

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, ante a alegada afronta ao artigo 3º da Lei n. 8.666/93, bem como do periculum in mora, considerando a abertura do certame prevista para dia 06/03/2023.

Pelo Despacho 313/23 (peça 10) recebi a presente, não concedi a medida cautelar, determinei a inclusão na autuação, como interessados, de REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES (Prefeito Municipal à época dos fatos) e JULIANO RODRIGO MOREIRA (Pregoeiro), bem como, determinei a citação das partes.

Devidamente citados, os interessados não apresentaram defesa.

Por meio do Despacho 1.320/23 (peça 30), encaminhei os autos para manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial.

Na Instrução n. 263/24 (peça31), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da presente, sem aplicação de sanção.

Por seu turno, o Ministério público de Contas, em parecer n. 71/24 (peça 32), de lavra do procurador MICHAEL RICHARD REINER, corroborou a instrução da CGM.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se a falta de informações no site municipal e no Portal de Informações para Todos (PIT), conforme apontado pela GCM, e a ausência de manifestação do Município de Jaboti e seus agentes, impedindo a apuração do processo de licitação.

Embora não seja uma questão pacífica, é possível avaliar a legalidade da cláusula que estabelece a taxa máxima de 5% para os estabelecimentos comerciais credenciados.

A representante alega que a cláusula editalícia contraria o art. 170, IV, da CRFB, citando decisões dos Tribunais de Contas de São Paulo e Santa Catarina. No entanto, essa interpretação pode ser questionada considerando outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades regionais e sociais, e a supremacia do interesse público. Como lógica geral, as empresas precisam de vantagem econômica para operar, e a aplicação de uma taxa com desconto exige um ajuste para manter a concorrência. Quanto maior a taxa de administração entre o Município e a contratada, menor será a taxa para os credenciados, e vice-versa.

Portanto, se a taxa de administração do contratado com a contratada diminui, a taxa para os estabelecimentos credenciados aumentará para equilibrar a questão financeira. E esse modelo impactará os trabalhadores do município e a sociedade. Assim, embora a representante alegue irregularidade, a fixação de uma taxa máxima pode ser considerada regular para garantir a devida proteção aos que serão impactados na operação, desde que analisada no caso concreto para verificar sua razoabilidade e proporcionalidade.

A limitação da taxa de administração impede a cobrança de taxas exorbitantes e permite o credenciamento de mais estabelecimentos, evitando que os custos sejam repassados ao consumidor final. À primeira vista, não há irregularidade na fixação de uma taxa máxima em edital de licitação, mas ela deve ser justificada devido ao impacto na cadeia de consumo.

No caso concreto, embora não tenha sido identificado abuso na taxa máxima, sendo adequada ao praticado pelo mercado, faltam elementos para avaliar os fundamentos da escolha da administração e se houve prejuízo à concorrência, devido à falta de transparência e contraditório.

Devido à falta de transparência do portal municipal, não foi possível verificar a justificativa do modelo proposto, sendo por isso o município responsável.

Portanto, decido pela parcial procedência da representação, com recomendação ao município para que cumpra com seus deveres de transparência na gestão pública.  
3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Representação, com recomendação ao MUNICÍPIO DE JABOTI para que insira os dados completos dos procedimentos licitatórios realizados pelo município no portal da transparência local e no Portal de Informações para Todos (PIT), sistema para acompanhamento deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela parcial procedência da presente Representação, com recomendação ao MUNICÍPIO DE JABOTI para que insira os dados completos dos procedimentos licitatórios realizados pelo município no portal da transparência local e no Portal de Informações para Todos (PIT), sistema para acompanhamento deste Tribunal de Contas.

II- Com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

*1. Taxa de administração cobrada nos comércios credenciados. Taxa máxima cobrada do comércio (mercado, armazém, restaurante, posto de combustível, açougue, banca de hortifrutti e afins). Obs.: não é a taxa administrativa entre a prefeitura e a proponente e sim entre a empresa vencedora e os comércios locais.*

(...)

*Será considerada vencedora a empresa que possua o Maior desconto, definido pelo menor percentual de taxa administrativa sobre o valor dos benefícios (recarga) e a taxa de administração da empresa x comércio) será aceito taxa negativa conforme recomendação do TCE PR. (sic)*

**PROCESSO Nº:-306742/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**

**INTERESSADO:-BARBARA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, FABIANO SCHLICKMANN, GESTPAR COMERCIO DE MAQUINAS COPIADORAS E IMPRESSORAS LTDA, IVANETE DE PAULA LIMA NEIS, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP, ROBERTO LUIZ JACOBY ADOVADO / PROCURADOR-ANGELO EDUARDO RONCHI, FLAVIA SALLES DOS REIS, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JOAO VITOR RIBATSKI, RICARDO AMARAL**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 1896/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Município de Nova Santa Rosa. Especificação técnica que restringe a competitividade. Exigência de declaração do fabricante como qualificação técnica. Rejeição sumária da intenção de recurso. Procedência Parcial com determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 30/2023 do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, cujo objeto é a locação de máquinas multifuncionais de impressão à laser, para atendimento dos diversos setores da municipalidade, com o valor máximo de R\$ 498.606,68 (quatrocentos e noventa e oito mil seiscentos e seis reais e sessenta e oito centavos).

Alega a representante que a exigência de declaração de fabricante ou distribuidor autorizado atestando que a empresa está apta a comercializar os produtos, e que tem corpo técnico treinado pelo fornecedor para prestar manutenção e gerenciamento dos equipamentos restringe a competitividade.

Sustenta que o edital faz descrição excessiva dos equipamentos licitados – impressora com teclado qwerty, - direcionando o procedimento licitatório para marca e fornecedor específicos.

Afirma que houve violação ao duplo grau de jurisdição e excesso de formalismo, pois tentou apresentar recurso, o qual foi prontamente recusado, ao argumento de que a motivação apresentada foi insuficiente. Requereu liminarmente a suspensão do certame, e no mérito, a sua nulidade.

Por meio do Despacho n. 696/23 (peça 24), a representação foi recebida com o deferimento de liminar pleiteada, diante da constatação dos requisitos autorizadores da medida, pela aparente falta de razoabilidade das exigências do edital e indícios de restrição à competitividade do certame.

O município apresentou manifestação alegando que, a despeito de não existirem irregularidades, revogou o certame, carregando aos autos comprovação do ato (peças 40 e 59).

Mediante a Instrução n. 551/24 (peça 75), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM opinou pela extinção do feito, diante da revogação do certame, e no mérito, a parcial procedência. Concluiu que a exigência de declaração de fabricante ou distribuidor autorizado da marca dos produtos ofertados extrapola o rol de documentos que podem ser exigidos a título de habilitação/qualificação técnica. Ainda, pontuou que não procede a suposta descrição excessiva dos equipamentos licitados, pois impressora acompanhada de teclado qwerty não seria exclusividade da marca HP. Entendeu que não houve violação ao duplo grau de jurisdição, eis que o representante manifestou intenção de recorrer, mas não especificou em que sentido o vencedor não atendia às exigências do certame. Sugere a expedição de recomendação para que o Município não acrescente ao edital requisito não previsto em lei para a fase de habilitação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 76), mediante o Parecer n. 195/24, acompanha parcialmente o entendimento da unidade técnica, divergindo quanto à alegação de descrição excessiva do objeto e violação ao duplo grau de jurisdição, acolhendo a tese do representante em tais aspectos. Recomenda a extinção do processo sem julgamento, e no mérito, a procedência da representação com expedição de determinação ao município para que nas futuras licitações em que houver a manifestação de intenção de recurso pelos licitantes, limite-se a analisar os requisitos de admissibilidade, abstendo-se de antecipar o exame de mérito naquele momento.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Entendo que a representação deve ser julgada parcialmente procedente.

Preliminarmente, a despeito das conclusões lançadas nos pareceres, pela perda do objeto diante da anulação do certame, o prosseguimento do expediente é medida que se impõe.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a anulação do certame não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, eis que o exame tem também o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes:

“A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. Acórdão 828/2018-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Logo, entendo que as irregularidades apontadas neste feito merecem ser analisadas na integralidade.

No caso ora em tela, o edital prevê como requisito de habilitação a seguinte comprovação de qualificação técnica:

11.11 - Os documentos indispensáveis para comprovação da Qualificação Técnica que deverão ser apresentados são os seguintes: b) Declaração fornecida por fabricante ou distribuidor autorizado da marca dos produtos ofertados, de que a empresa está apta a comercializar os produtos e que tem seu corpo técnico treinado pelo fornecedor e portanto em condições de prestar manutenção e gerenciamento dos equipamentos locados.

Referida especificação é irregular pois não integra o rol taxativo da documentação que pode ser exigida a título de habilitação técnica, prevista no artigo 30 da Lei n. 8.666/93.

É vasta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação:

Nessa perspectiva, quando não devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo, esse tipo de exigência conferiria ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa [Acórdão 920/2022 - Plenário. Data da sessão 27/04/2022. RELATOR VITAL DO RÉGO

O entendimento deste Tribunal de Contas é igualmente neste sentido, conforme se extrai do Acórdão n. 426/20-STP, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e do Acórdão n. 2594/21-STP, do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, cujos trechos seguem abaixo, por pertinentes:

[...] Verifica-se que a cláusula editalícia exigindo declaração do fabricante dos produtos acerca da conformidade da empresa participante acaba por lhe conferir influência sobre quais fornecedores participarão do certame, podendo ocasionar restrição à ampla competitividade e ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.[...] Há que se considerar ainda, decisões do Tribunal de Contas da União no sentido da impossibilidade da exigência mesmo na fase da contratação, considerando-se que não restaria descaracterizada a ofensa à isonomia, à ampla competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa, [...]. [PROCESSO Nº: 552661/19. Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5]

[...] o ponto central em debate é a necessidade de apresentação do Termo de Compromisso firmado pelo fabricante indicando o prestador da assistência técnica, não estando em discussão quem estaria obrigado a prestar garantia ao produto adquirido. [...] Como bem pontuado durante a instrução, referida exigência constitui

restrição indevida à competitividade, na medida em que se refere a documento que deveria ser firmado por terceiro alheio à disputa. Nesse contexto, ao considerar que a Lei de Licitações veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (artigo 3º, §1º, I), o que também foi contemplado na Lei do Pregão (artigo 3º, II), e que a cláusula acima acaba por transferir ao fabricante a possibilidade, até mesmo, de decidir quem poderia celebrar o contrato administrativo pretendido, entendo inafastável o reconhecimento de seu indevido caráter restritivo. [...] é válido pontuar que a questão aqui analisada poderia ser considerada, na prática, como uma exigência de credenciamento/parceria da contratada perante a fabricante, o que, em regra, não é admitido, salvo "quando imprescindível e desde que devidamente motivada (Tribunal de Contas da União, Acórdão n. 926/2017)". [PROCESSO Nº: 435835/20. Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 17].

Desse modo, conclui-se que a exigência de declaração e/ou certificado emitido por fabricante, a fim de confirmar que a licitante é uma empresa credenciada – salvo nas hipóteses imprescindíveis e desde que devidamente justificada nos autos do procedimento licitatório - constitui restrição à ampla competitividade e ofensa ao princípio da isonomia.

Quanto à exigência de que a impressora apresentasse teclado QWERTY, infere-se que é o teclado padrão no Brasil, não sendo tal característica uma exclusividade da marca HP, não havendo que se falar em direcionamento do certame.

Por fim, concernente ao não recebimento da manifestação de intenção de recorrer da representante, compreende-se que o artigo 4, inciso XVIII da Lei n.10.520/2022 previu a interposição de recurso de maneira dividida no pregão, sendo que primeiro deve ocorrer a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, para então ocorrer a apresentação das razões do recurso, no prazo de três dias.

No caso em exame, a empresa Printer manifestou a sua intenção de recurso, de forma imediata e motivada, logo após a declaração de habilitação da empresa Gestpar, o que foi recusado pela pregoeira, sem que a empresa tivesse a chance de elaborar e apresentar suas razões com o devido mérito do pedido. O recurso foi apresentado mediante a justificativa de que a empresa vencedora não atendia integralmente as exigências do edital.

Tal recusa é irregular - o pregoeiro deve se limitar inicialmente ao exame dos pressupostos recursais, sendo ilegal a denegação sumária fundada em exame prévio do mérito da manifestação de intenção de recorrer.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO para julgar parcialmente procedente a presente representação, com expedição de determinações, para que o Município de Nova Santa Rosa, nas futuras licitações:

- a) não acrescente requisitos ao edital não previstos em lei para a fase de habilitação;
- b) quando houver a manifestação de intenção de recurso pelos licitantes, limite-se a analisar os requisitos de admissibilidade, abstendo-se de antecipar o exame de mérito naquele momento.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente procedente a presente representação, com expedição de determinações, para que o Município de Nova Santa Rosa, nas futuras licitações:

- a) não acrescente requisitos ao edital não previstos em lei para a fase de habilitação;
- b) quando houver a manifestação de intenção de recurso pelos licitantes, limite-se a analisar os requisitos de admissibilidade, abstendo-se de antecipar o exame de mérito naquele momento.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-133830/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1914/24 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISÃO. Documentos já analisados no processo original e que não comprovam a prestação dos serviços nem a finalidade institucional dos serviços prestados. Caracterização da despesa como desnecessária e antieconômica. Divergência para propor o não provimento.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por José Luiz Santos, Ex-prefeito do Município de São Carlos do Ivaí, em face do Acórdão nº 54/23-Tribunal Pleno[1] (Peça nº 17) que julgou como improcedente o Pedido de Rescisão interposto pela parte por não terem sido apresentadas evidências concretas e suficientes a demonstrar a efetiva prestação dos serviços de assessoria de comunicação contratados por intermédio do Pregão nº 44/2017.

A tese recursal (Peça nº 20), proposta nos termos do inciso II do artigo 486 do Regimento Interno[2], é no sentido de que há indicativos de que os serviços foram prestados e, por isso, o pedido de ressarcimento ao erário não seria devido, pois esse reclama a comprovação de lesão efetiva ao patrimônio público, não sendo possível

caracterizar o dano por mera presunção.

Em vista disso, foi requerido, ao final, o provimento do recurso para reformar o Acórdão nº 54/23-STP (Peça nº 20) a fim de rescindir parcialmente a decisão constante no Acórdão nº 2179/21 - Tribunal Pleno[3] afastando-se a imposição de restituição ao erário em virtude da comprovação de que os serviços de assessoria de comunicação contratados por meio do Pregão nº 44/2017 foram efetivamente prestados.

Por meio do Despacho nº 270/23 - GCIZL (Peça nº 21) o Recurso de Revisão foi admitido parcialmente.

Autos distribuídos por sorteio para minha Relatoria, conforme Termo nº 614/23 (Peça nº 23).

Com a expedição do Despacho nº 111/23 - GCAZ (Peça nº 27), o feito foi encaminhado para manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com o trâmite estabelecido pelo artigo nº 487 do Regimento Interno[4]. Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante Parecer nº 273/23-6PC (Peça nº 28), pugnou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão por entender que "os argumentos constantes do presente recurso não foram hábeis a alterar o entendimento firmado por esta Corte, até porque parecem meramente retóricos, uma vez que não houve comprovação de que foram executados todos os serviços contratados".

Em novo contraditório, o recorrente, mediante Petição Intermediária nº 408111/23 (Peças nº 30 a 36), trouxe aos autos comprovantes de irradiações realizadas pela empresa contratada 101.9FM Rede de Rádios que seriam suficientes para demonstrar efetiva prestação dos serviços de assessoria de comunicação contratados por intermédio do Pregão nº 44/2017.

Contraditório acolhido por este Relator nos termos do Despacho nº 867/23 (Peça nº 37).

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante Parecer nº 703/23-6PC (Peça nº 38), posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão por entender que "a documentação acostada não comprova efetivamente a prestação dos serviços de assessoria de comunicação, muito menos de que cumpre a finalidade da publicidade institucional, prevista no art. 37, § 1º da Constituição Federal, considerando que essa deve "ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Ato contínuo, o recorrente, com o protocolo da Petição Intermediária nº 577410/23 (Peça nº 39), requer que se deferia o sobrestamento deste feito até que seja concluído o julgamento da Ação Civil Pública nº 0001425-87.2019.8.16.0127 que trata do mesmo objeto.

Instado a se manifestar[5], o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 787/23-6PC (Peça nº 43), informou que a parte teve o mesmo pedido de suspeição indeferido como preliminar em sede de Recurso de Revista (Peça 83 do Processo nº 119392/21), sendo que naquela ocasião, o pedido foi desprovido pelo Acórdão nº 1580/11 - STP (Peça 92 do Processo nº 119392/21), com base no princípio da independência das instâncias e posicionou-se, novamente, pelo "não provimento do pedido de suspensão formulado pelo ora recorrente, e ratifica, mais uma vez, o seu posicionamento anteriormente exarado pela improcedência do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 54/23 do Tribunal Pleno (peça 17)".

Em nova manifestação, o recorrente, com o protocolo da Petição Intermediária nº 692364/23 (Peça nº 44), reiterou o pedido de sobrestamento deste feito até que seja concluído o julgamento da Ação Civil Pública nº 0001425-87.2019.8.16.0127 que trata do mesmo objeto.

Instados a se manifestarem, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 5276/23-CGM (Peça nº 47), e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 29/24-6PC (Peça nº 48), posicionara-se, de forma uníssona, pelo não cabimento do sobrestamento e desprovidamento do pleito recursal.

É a breve síntese processual.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Preliminarmente, em anuência com o posicionamento do Ministério Público de Contas, conheço o presente Recursos de Revista eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos nº 477[6] e 486, II, do Regimento Interno, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Frisa-se que o Prejulgado nº 4 desta Corte de Contas fixou que o Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa cuja finalidade é a eliminar pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado), não se prestando, por isso, a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos e/ou o reexame da prova produzida.

Nessa perspectiva, o Recurso de Revisão, na hipótese de cabimento do art. 486, II, do Regimento Interno, deve respeitar tais limites e inadmitir a corriqueira estratégia de se buscar, mediante via processual inidônea, a reapreciação de matéria fática e probatória já examinada, contraditada e rechaçada nos autos da decisão originária.

Por final, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas quanto a impertinência do sobrestamento deste feito em respeito a decisão Plenária deste Tribunal constante no Acórdão nº 1580/11-STP (Peça nº 92 do Processo nº 119392/21) e com o respaldo das competências constitucionais atribuídas a este Órgão de Controle Externo e consubstanciadas no princípio da independência das instâncias.

Inexistindo outras questões preliminares a serem consideradas, passo a análise de mérito.

Consta no Despacho nº 1667/21-GCIZL (folha nº 2 da Peça nº 5) que o pleito rescisório foi admitido somente no tocante à superveniência de novos elementos de prova capazes de demonstrar a execução dos serviços de assessoria de comunicação contratados por meio Pregão nº 44/2017(art. 494, II, do RI[7]), buscando-se desconstituir, em suma e de acordo com o Acórdão nº 2592/20-STP[8], a seguinte decisão:

[...] Mas não é só, conforme apontado na inicial, grande parte dos serviços contratados já era realizado por servidores, responsáveis pela organização do cerimonial nos eventos, anúncios, bem como por manter a página do Município no Facebook atualizada.

Embora os representados afirmem que os serviços foram executados, trouxeram apenas comprovantes de irradiações e alguns links de matérias publicadas no portal de notícias da Rede de Rádios que destoam completamente da finalidade da publicidade institucional, que, conforme delineado pelo art. 37, §1º, da Constituição

Federal, deve “ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. [...]

Observa-se que tal matéria visa somente enaltecer a imagem do Prefeito, em desrespeito ao princípio da impessoalidade. Mas ainda se fossem voltadas ao interesse público, a publicação de cinco notícias no portal da rádio está longe de justificar o valor pago à empresa.

Desse modo, considerando que não há indicativo de que os serviços tenham sido, de fato, prestados, bem como a comprovada fraude na orçamentação do certame, é possível concluir que os Srs. José Luiz Santos e Diego dos Santos, em conjunto com as empresas OTAVIO DA SILVA NETO 06808028940 e REDE DE RADIOS AGENCIA DE NOTICIAS LTDA – ME, fraudaram o procedimento licitatório, acarretando enriquecimento ilícito da empresa vencedora do certame. [...]

Em sede de Pedido de Rescisão, o Sr. José Luiz Santos juntou algumas fotos de eventos realizados no Município no período de 2017 e 2018 em que a empresa contratada teria prestado todo o suporte necessário, desde a organização, acompanhamento, convites, entrevistas etc. (folhas nº 3 a 18 da Peça nº 3), bem como anexou declarações de agentes públicos e munícipes que comprovariam a prestação dos serviços (folhas nº 19 a 27 da Peça nº 3).

Na decisão de mérito, Acórdão nº 54/23-STP (Peça nº 17), afastou os argumentos do requerente a partir de concisa fundamentação, conforme retratado adiante[9]:

Nada obstante a juntada de fotos relativas a eventos realizados no Município, não se pode, a partir delas, afirmar-se que os serviços foram prestados pela empresa contratada. Isso porque, não há qualquer indicação da prestação de serviço de assessoria de comunicação, mas, mera anexação de fotos referente a presença de deputados e demais autoridades no Município, como por exemplo, para entrega carros oficiais, o que, a rigor, além de ser atividades corriqueiras das autoridades estaduais, não demanda, aparentemente a realização de serviço de comunicação. [...]

Embora o peticionário afirme que os serviços foram executados, trouxe novamente apenas comprovantes de irradiações, alguns links de matérias publicadas no portal de notícias da Rede de Rádios, fotografias de eventos realizados, declarações de agentes políticos (Secretários, Vereadores, Prefeito) e munícipes que atestaram terem participado de eventos e ouvido matérias de rádios produzidas pela empresa contratada, o que não comprova a efetiva execução dos serviços e nem tampouco que os mesmos não destoam completamente da finalidade da publicidade institucional, que, conforme delineado pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal, deve “ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”, como entendido na decisão.

Diante do exposto, ouso discordar, respeitosamente, da posição do ilustre Relator da decisão vergastada e do opinativo do Órgão ministerial, eis que os novos documentos retratam indícios mínimos e hábeis a trazer, ao menos, dúvida razoável quanto a não prestação dos serviços de assessoria de comunicação contratados por intermédio do Pregão nº 44/2017, ou seja, há evidências, ainda que em quantidade reduzida, que apontam para a execução do objeto contratado.

Com efeito, importante considerar que em razão da natureza dos serviços assessoria de comunicação contratados mediante Pregão nº 44/2017, de cunho preponderantemente pessoal e subjetivo[10], nem sempre será possível a juntada de material probatório suficiente para a efetiva comprovação de todos os serviços pagos, logo, o mérito recursal não pode, respeitosamente, ser examinado a partir da quantidade de documentos acostados nos autos, mas do contexto que deles se extrai.

No caso concreto, o recorrente traz ao processo conjunto probatório mínimo que indicia, salvo melhor juízo, que empresa contratada teria dado suporte à administração na organização e acompanhamento de eventos e entrevistas (folhas nº 3 a 18 da Peça nº 3), circunstância que também foi confirmada mediante declarações de agentes públicos e munícipes (folhas nº 19 a 27 da Peça nº 3).

Para mais, os comprovantes de irradiações e entrevistas acostados nas Peças 32 a 35 indiciam a atuação da prestadora de serviços de assessoria em comunicação em relação às seguintes atividades: (i) agendamento e intermediação de entrevistas para a imprensa, do Prefeito; (ii) acompanhamento do Prefeito; (iii) atender as demandas dos veículos de comunicação em caso de necessidades de esclarecimentos ou materiais de assuntos inerentes ao Poder Executivo e (iv) serviços de distribuição de publicidade aos veículos de comunicação, não podendo ser descartada, salvo melhor juízo e com a devida vênia, o viés informativo, educativo e de orientação das referidas irradiações.

Como se observa, os elementos de convicção acostados pelo recorrente trazem indícios mínimos acerca da prestação dos serviços de assessoria de comunicação contratados mediante Pregão nº 44/2017, criando, assim, uma limitação à pretensão ressarcitória deste Tribunal dada a impossibilidade de imputação de tal obrigação ao jurisdicionado sem que exista comprovação de lesão efetiva, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça abaixo reproduzido:

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO NÃO COMPROVADO. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1.(...). 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de ressarcimento ao erário reclama a comprovação de lesão efetiva ao patrimônio público, não sendo possível caracterizar o dano por mera presunção. 3. Nos casos em que se discute a regularidade de procedimento licitatório, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem ponderado que não cabe exigir a devolução integral dos valores recebidos por serviços efetivamente prestados, ainda que derivada de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 4. (...). (STJ - AgInt no REsp: 1451163 PR 2014/0091297-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 11/06/2018).**

Portanto, ainda que os elementos de convicção retratados nos autos represente, quantitativamente, conjunto probatório limitado, impossível desconsiderar, respeitosamente, o contexto que deles se extrai, devendo a tese recursal ser provida a fim de se reconhecer, nos exatos termos do que foi pleiteado pela parte, que os serviços de assessoria de comunicação contratados mediante Pregão nº 44/2017 foram prestados, anulando-se parcialmente o Acórdão n.º 2592/20-STP[11] e

tornando insubsistente o item I.(i) da parte dispositiva da referida decisão que impôs a responsabilidade solidária pela recomposição ao erário, prevista no inciso IV do artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), aos Srs. José Luiz Santos, Diego Rodrigo dos Santos, Otávio da Silva Neto e à empresa Rede de Rádios Agência de Notícias Ltda – ME.

**3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencido)**

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto por José Luiz Santos em face do Acórdão nº 54/23 – Tribunal Pleno (Peça nº 17), proferido nos autos do Pedido de Rescisão n.º 713057/21, a fim de reconhecer que os serviços de assessoria de comunicação contratados mediante Pregão nº 44/2017 foram prestados, anulando-se parcialmente o Acórdão n.º 2592/20-STP e tornando insubsistente o item I.(i) da parte dispositiva da referida decisão que impôs a responsabilidade solidária pela recomposição ao erário, prevista no inciso IV do artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), aos Srs. José Luiz Santos, Diego Rodrigo dos Santos, Otávio da Silva Neto e à empresa Rede de Rádios Agência de Notícias Ltda – ME.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

**4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)**

1. Divirjo, respeitosamente, do voto condutor, por entender que não merece provimento o recurso interposto, devendo ser mantida a decisão que julgou improcedente o pedido de rescisão proposto por José Luiz Santos, visando desconstituir o Acórdão nº 2592/20 – Pleno, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 47/21, e mantido pelos Acórdãos nos 1581/21 e 2179/21, todos do Tribunal Pleno.

Conforme sustentado no opinativo ministerial, a insurgência recursal não merece prosperar, na medida em que os documentos juntados, parte deles já constantes dos autos originários e apreciados na decisão recorrida, não comprovam a efetiva prestação dos serviços contratados:

Compulsando os autos, este Parquet entende que não há razões para alterar a conclusão exarada anteriormente.

Observa-se que os documentos anexados versam tão somente sobre um resumo do conteúdo das cinco entrevistas que foram realizadas pelo Sr. José Luiz Santos, Chefe do Poder Executivo, à rede de rádio 101.9 FM, bem como de comprovantes de irradiações, os quais, inclusive, já foram apresentados em sede de contraditório no Processo nº 841562/18.

Ora, o que se constata é a tentativa insistente do interessado em ter revertidas as sanções que lhe foram aplicadas no Acórdão nº 2592/20 – STP, proferido naquele processo.

No caso em questão, a documentação acostada não comprova efetivamente a prestação dos serviços de assessoria de comunicação, muito menos de que cumpre a finalidade da publicidade institucional, prevista no art. 37, § 1º da Constituição Federal, considerando que essa deve “ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Para além disso, conforme assentado no Acórdão nº 54/23-STP, ainda que se admitisse que os documentos juntados comprovariam a prestação dos serviços e que teriam sido intermediados pela empresa contratada, estes corresponderiam a apenas parte do objeto contratado, o que efetivamente, não justificaria o dispêndio de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais).

Em acréscimo, importa destacar que os serviços contratados já vinham sendo prestados por servidores do município, o que, em princípio, reforça a desnecessidade da contratação.

Por elucidativo, vale transcrever trecho da decisão rescindenda que analisou os documentos juntados para concluir que estes, além de não comprovarem a prestação dos serviços, evidenciaram o desrespeito ao princípio da impessoalidade, aliado ao caráter desnecessário e antieconômico da despesa:

[...] Mas não é só, conforme apontado na inicial, grande parte dos serviços contratados já era realizado por servidores, responsáveis pela organização do cerimonial nos eventos, anúncios, bem como por manter a página do Município no Facebook atualizada.

Embora os representados afirmem que os serviços foram executados, trouxeram apenas comprovantes de irradiações e alguns links de matérias publicadas no portal de notícias da Rede de Rádios que destoam completamente da finalidade da publicidade institucional, que, conforme delineado pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal, deve “ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. [...]

Observa-se que tal matéria visa somente enaltecer a imagem do Prefeito, em desrespeito ao princípio da impessoalidade. Mas ainda que fossem voltadas ao interesse público, a publicação de cinco notícias no portal da rádio está longe de justificar o valor pago à empresa (grifamos).

Por último, merece especial destaque que os documentos trazidos pelo recorrente, nas peças 33 a 35, já constavam dos autos originários e foram objeto de análise por este Tribunal por, pelo menos 2 oportunidades, por ocasião dos julgamentos da Representação e do Recurso de Revisão, não se tratando, portanto, de documentos novos hábeis a rescindir a decisão deste Tribunal que determinou a restituição dos valores pagos.

2. Pelo exposto, divirjo do Voto Condutor para propor o não provimento do Recurso de Revisão interposto por José Luiz Santos, com a manutenção integral da decisão recorrida, em conformidade com os posicionamentos técnicos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Negar provimento ao Recurso de Revisão interposto por José Luiz Santos, com a manutenção integral da decisão recorrida, em conformidade com os posicionamentos técnicos.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido) votou pelo provimento do Recurso de Revisão.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pedido de Rescisão nº 713057/21. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

3. Embargos de Declaração proposto em face do Acórdão nº 1580/21 – Tribunal Pleno, ambos, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Guimarães. O Pedido de Rescisão visa desconstituir Acórdão nº 2592/20 – Pleno (Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), alterado parcialmente pelo Acórdão nº 47/21, e mantido pelos Acórdãos nos 1580/21 e 2179/21, todos do Tribunal Pleno. Todas as decisões retrocitadas constam na Denúncia nº 487855/21.

4. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

5. Por meio do Despacho nº 1016/23-GCAZ (Peça nº 42), o Relator encaminhou os autos para manifestação do Ministério Público de Contas acerca do pedido de suspensão proposto pela parte.

6. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá eleger o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

7. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

[...]

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

8. Trecho extraído da fundamentação das folhas nº 5 e 6 da Peça nº 68 do Processo de Denúncia nº 487855/21.

9. Trecho extraído das folhas nº 5 e 6 da Peça nº 17.

10. Conforme consta na folhas nº 2 da Peça nº 3, o objeto do Edital de Pregão nº 44/2017 abarcava as seguintes atividades: (i) organização da Cobertura de eventos que venham a ser promovidos pelo Executivo Municipal; (ii) atualização da rede social (Facebook) com informações pertinentes ao Poder Executivo; (iii) agendamento e intermediação de entrevistas para a imprensa, do Prefeito, (iv) acompanhamento do Prefeito, Vice Prefeito, Vice Prefeito, Secretários e qualquer que o Município jogar necessário. (v) produção de informativos; (vi) atender as demandas dos veículos de comunicação em caso de necessidades de esclarecimentos ou materiais de assuntos inerentes ao Poder Executivo; (vi) Empresa Contratada deverá prestar os serviços de distribuição de publicidade aos veículos de comunicação, tais como TV, Rádio, Jornal Impresso, revistas, site, etc.

11. Processo de Representação da Lei nº 8.666 nº 841562/18. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. A título informativo, o Acórdão nº 2592/20-STP, complementado Acórdão nº 4721-STP no julgamento de Embargos de Declaração, e mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 1580/21-STP, também complementado por intermédio do Acórdão 2179/21-STP no julgamento de Embargos de Declaração.

**PROCESSO Nº:-651091/23**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRE**

**INTERESSADO:-ADRIANA GALHARINO GOUVEIA, CLECI TEREVINTO, DECIO JARDIM, EDEVALDO DELAI, ELIANA RODRIGUES VIEIRA, JOSE DOS SANTOS SILVA, LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRE, PAULO CESAR DE SOUZA, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO ADOVADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1916/24 - TRIBUNAL PLENO**

RECURSO DE REVISÃO em face da decisão contida no Acórdão nº 1458/22-S2C, mantida pelo Acórdão nº 2658/23-STP. Manifestação da CGM e MPC pelo não provimento. Pelo não provimento do Recurso.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão (peça 154), interposto pelo Sr. Lucas Campanholi e Sr. Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, em face da decisão contida no Acórdão nº 1458/22-S2C (peça 132), mantida pelo Acórdão nº 2658/23-STP (peça 150).

Conforme petição juntada à peça 154, o Recurso de Revisão estaria fundamentado no art. 74, III, IV da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da suposta "Negativa de vigência de Lei – Ofensa à Coisa Julgada".

Em breve síntese, os recorrentes apresentam os seguintes argumentos:

(i) "A contratação da empresa TDB/VIA foi debatida por ocasião do julgamento das prestações de contas da PM de Xambre referentes aos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, tendo ficado consignado que: a) os serviços foram efetivamente prestados; b) não houve extrapolação da remuneração prevista ou paga ao servidor ocupante do cargo efetivo de advogado; c) a ofensa ao Prejulgado nº 6 pode ser convertida em ressalva.";

(ii) "Portanto, quanto aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, há coisa julgada que não pode, pela via transversa, ser rescindida por intermédio de tomada de contas extraordinária instaurada posteriormente, conforme tese firmada pelo Plenário a seguir examinada.";

(iii) "A PCA 2004 da CM de Apucarana foi julgada regular com ressalvas em junho/2014: (...)";

(iv) "Posteriormente, em junho/2021, a mesma conduta foi reapreciada em sede de tomada de contas extraordinária e o ex-presidente do legislativo foi condenado a ressarcir o erário: (...)";

(v) "Irresignado, o ex-presidente do legislativo apresentou pedido de rescisão e restou vitorioso, tendo o Plenário reconhecido que "o Acórdão nº 1250/21 – 1ª Câmara (decisão rescindenda) operou, na prática, verdadeira rescisão por vias transversas do que foi julgado pelo Acórdão nº 3608/14 – 2ª Câmara";

(vi) "A situação se repete quanto à PM de Xambre, pois se pretende rediscutir uma contratação que já foi debatida por ocasião do julgamento das contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2015.";

(vii) "Observa-se, sem maiores dificuldades, que a PM de Xambre está sofrendo a mesma violação infringida à CM de Apucarana, pois o Acórdão nº 1458/22-2C, proferido na tomada de contas extraordinária, reaprecia e reclassifica fatos e condutas já avaliados e julgados anteriormente: (...)";

(viii) "O paradigmático Acórdão nº 1569/22-TP (pedido de rescisão da CM de Apucarana) abomina essa tentativa e a tacha como: a) verdadeira rescisão por vias transversas do que foi julgado anteriormente, sem a superveniência de qualquer fato novo; b) comprometimento do princípio da segurança jurídica e do princípio da proteção da confiança dos jurisdicionados nas decisões exaradas pelo TCE-PR; c) violação a literais dispositivos de lei, notadamente o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o § único, do art. 17, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.";

(ix) "O STF entende que o município não é obrigado a manter procuradoria jurídica própria, portanto, o Prejulgado nº 6 conflita com a jurisprudência da Suprema Corte: (...)";

(x) "Ademais, serviço comum ou correio não é forçosamente banal ou simplório, segundo a jurisprudência do próprio TCE-PR: (...)";

(xi) "A Lei nº 14.133/2021, que passará a reger as licitações e contratos administrativos, não mais exige que os serviços de natureza técnica ostentem a característica da "singularidade" – art. 74, inciso III.";

(xii) "E, mesmo que assim não fosse, a Lei nº 14.039/2020 reconhece a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados.";

(xiii) "Em consequência de tudo que foi dito antes, merece revisão a determinação de restituição parcial dos valores despendidos nos Contratos nº 85/2013 e 80/2017.";

(xiv) "Quanto ao Contrato nº 85/2013, há coisa julgada, consoante asseverado anteriormente, tendo outrora o TCE-PR asseverado de forma expressa que não houve danos ao erário e/ou extrapolação da remuneração prevista ou paga ao servidor ocupante do cargo efetivo de advogado.";

(xv) "Além disso, por ocasião da interposição do recurso de revista, foi apresentado comparativo entre o valor anual empenhado para a empresa TDB/VIA e o custo anual do advogado concursado, considerando a remuneração mensal estipulada no plano de cargos e salários (2013, 2014 e 2015) e a remuneração anual efetivamente paga ao advogado Rafael Rossato de Carvalho (2016, 2017, 2018, 2019 e 2020), acrescidas de reflexos e encargos.";

(xvi) "Portanto, não existe ressarcimento a ser efetuado pela empresa TDB/VIA. Na verdade, a contratação da empresa resultou em expressiva economia para o erário.";

(xvii) "Igualmente carece de revisão a multa aplicada ao ex-prefeito Lucas Campanholi, mandato 2013/2016, porque respeitante ao Contrato nº 85/2013 há coisa julgada, consoante asseverado anteriormente, tendo o TCE-PR: a) julgado as contas "regulares com ressalvas"; b) asseverado de forma expressa que não houve danos ao erário e/ou extrapolação da remuneração prevista ou paga ao servidor ocupante do cargo efetivo de advogado.";

(xviii) "Ademais, o apontamento respeitante à suposta irregularidade na contratação da empresa TDB/VIA somente veio à lume em agosto/2017, ou seja, quatro anos depois, por ocasião do julgamento da PCA 2013 pelo Acórdão nº 389/17-2C, após o término do mandato do ex-gestor.";

(xix) "Nas contas dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 nada foi dito a respeito.";

(xx) "A teor do paradigmático Acórdão nº 1569/22-TP (pedido de rescisão da CM de Apucarana), devem ser respeitados os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados nas decisões exaradas pelo TCE-PR.";

(xxi) "O TCE-PR deveria ter atuado de forma concomitante e tempestiva, de sorte a alertar o ex-gestor e possibilitar-lhe a simultânea regularização das condutas.";

(xxii) "Assim, deve ser afastada a multa aplicada ao ex-prefeito Lucas Campanholi, mandato 2013/2016.";

(xxiii) "Da mesma forma carece de revisão a multa aplicada ao ex-prefeito Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, mandato 2017/2020, porque, na data da celebração do Contrato nº 80/2017, ainda não havia sido emitido o Acórdão nº 389/17-2C referente à PCA 2013.";

(xxiv) "Ademais, existia advogado concursado desde 2015 e o Prejulgado nº 6 admite a contratação de consultorias "para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade (...) e desde que seja para objeto específico.";

(xxv) "A contratação da TDB/VIA se amolda perfeitamente a essa autorização, tendo em vista que a empresa se restringiu a patrocinar os processos da PM de Xambre e PREVIX perante o TCE-PR.";

(xxvi) "Por fim, reporta-se, no que couber, aos argumentos que contestam a multa aplicada ao ex-gestor Lucas Campanholi, mandato 2013/2016.";

(xxvii) "Destarte, deve ser afastada a multa aplicada ao ex-prefeito Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, mandato 2017/2020.";

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 728/24 (peça 161), opinou pelo não provimento do recurso, conforme trechos abaixo reproduzidos:

(i) "Conforme já apontado por esta unidade instrutiva quando do exame do recurso de revista a terceirização indevida ora em apreço apenas foi objeto de análise por esta Casa de forma parcial quando do julgamento das contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2015.";

(ii) "Ocorre que tal contratação foi iniciada no exercício de 2009 tendo perdurado até o exercício de 2019, razão pela qual esse objeto não consta em todas as prestações de contas referentes ao interstício 2009/2019 à medida que o tema sequer foi mencionado nas contas referentes a 2010 (autos nº 165037/11), 2011 (autos nº 183911/12), 2012 (autos nº 189662/13), 2016 (autos nº 250757/17), 2017 (autos nº 22747-3/18), 2018 (autos nº 198388/19) e 2019 (autos nº19313-0/20).";

(iii) "Mesmo quando da análise das prestações de contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, ainda quando julgando pela ressalva do item, restou flagrante a impropriedade da contratação. As incontestes conversões em ressalvas derivam da potencial gravidade atribuída ao objeto dentro de um plexo de análise muito mais extenso, mas jamais atestam que não tenha havido a referida desconformidade com o Prejulgado nº 06.";

(iv) "Ao contrário do que querem fazer crer os recorrentes, o objeto das prestações de contas municipais relativos aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 difere daquele verificado nestes autos, posto que agora se trata de análise específica da

integralidade do período da contratação relativo ao interstício de 2009/2019, ressalvados os exercícios já apreciados.”;

(v) “Não há que se falar, portanto, na caracterização da alegada “rescisão por via transversa” eis que não há decisão anterior versando sobre a integralidade da contratação.”;

(vi) “Nexiste violação à coisa julgada e, por consequência, aos artigos 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, artigo 337, inciso VII do Código de Processo Civil e ao artigo 17, parágrafo único da LC nº 113/2005, pois o acórdão recorrido se limitou a apreciar a contratação de forma específica, ou seja, em relação aos períodos não examinados anteriormente.”;

(vii) “Note-se que a conduta dos recorrentes é agravada pela manutenção da irregularidade após o seu apontamento nas prestações de contas anuais entre 2013/2015.”;

(viii) “Mesmo tendo ciência de que a contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda constituía evidente violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal e ao prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, os ora recorrentes mantiveram e até promoveram novo contrato e aditivos para os exercícios de 2016, 2017, 2018”;

(ix) “Por fim, não prospera o argumento recursal no sentido de que teria ocorrido divergência jurisprudencial com o acórdão paradigma nº 1250/21 – 1ª Câmara, responsável por apreciar o pedido de rescisão interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Apucarana.”;

(x) “Isso porque, no caso do acórdão paradigma esta Corte de Contas reconheceu que o representado já havia respondido pelas mesmas irregularidades em processo anterior de prestação de contas anuais, sendo que não teria ocorrido qualquer fato superveniente capaz de ensejar a modificação do que havia sido decidido anteriormente, senão vejamos: (...)”;

(xi) “Muito diferente é a hipótese versada nestes autos em que foi apreciada a irregularidade da contratação em períodos não compreendidos pelas prestações de contas anuais dos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Além disso, no caso sob exame, ocorreram fatos supervenientes, quais sejam, a manutenção e a nova contratação da mesma empresa para prestar serviços jurídicos nos anos de 2016, 2017 e 2018.”;

(xii) “Defendem os recorrentes que segundo o STF o Município não é obrigado a manter procuradoria jurídica própria, portanto o prejulgado nº 6 deste Tribunal conflita com a jurisprudência da Suprema Corte, a exemplo do Recurso Extraordinário nº 893.694, Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 1.064.618 São Paulo, Recurso Extraordinário nº 1.117.576 São Paulo, Recurso Extraordinário nº 1.156.016 São Paulo, Recurso Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.156.016 São Paulo, Recurso Extraordinário nº 1.157.047 São Paulo, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.157.047 São Paulo, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.205.434 São Paulo.”;

(xiii) “Nexiste qualquer divergência jurisprudencial à medida que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tão somente enuncia que os Municípios não são obrigados a manterem Procuradoria própria, o que significa dizer que a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que as normas veiculadas nos artigos nos artigos 131 e 132 do texto constitucional não são de observância obrigatória pelos Municípios.”;

(xiv) “Os precedentes citados pelos recorrentes, pautados no princípio da autonomia municipal, entretanto, não indicam que os serviços típicos das Procuradorias possam ser porventura efetuados por terceiros, o que ocorreu no presente expediente, mas simplesmente que a organização administrativa do corpo jurídico municipal pode divergir da estrutura prevista para os demais entes da Federação.”;

(xv) “O outro argumento articulado pelo recorrente é o de que serviço comum ou corriqueiro não é forçosamente banal ou simplório segundo a própria jurisprudência desta Corte constante do acórdão nº 1759/17.”;

(xvi) “Ocorre que a verificação acerca da banalidade ou simplicidade dos serviços em questão demandaria a reanálise de fatos e provas, o que não pode ser feito em sede de recurso de revisão.”;

(xvii) “E compulsando a decisão originária (acórdão nº 1458/22 – Segunda Câmara) é possível vislumbrar que esta Corte de Contas, ao apreciar as provas produzidas nos autos, reconheceu se tratar de serviços gerais e corriqueiros: (...)”;

(xviii) “O recurso de revisão não se presta à reanálise de fatos e provas ou manifestação do mero inconformismo da parte sucumbente. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, ou seja, aquele que só admite determinadas causas de pedir tipicamente enumeradas em lei, diferentemente do que ocorre nos recursos de fundamentação livre.”;

(xix) “Afirmam os recorrentes que a Lei nº 14.133/2021 não mais exige que os serviços de natureza técnica ostentem as características de singularidade e, mesmo que assim não fosse, a lei nº 14.039/2020 reconhece a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados.”;

(xx) “Note-se que o pedido recursal carece de qualquer fundamentação na medida que os recorrentes sequer empreenderam esforços no sentido de buscar explicar em que medida a decisão vergastada ofende os dispositivos supramencionados”;

(xxi) “As razões recursais afrontam o princípio da dialeticidade por meio do qual se exige que a peça recursal não apenas manifeste a inconformidade com o julgado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.”;

(xxii) “Para além da mera reprodução de dispositivos legais, é imprescindível que a parte aponte especificamente o desacerto contido no decisum combatido.”;

(xxiii) “Afirmam os recorrentes que merece revisão a determinação de restituição parcial dos valores despendidos nos contratos nº 85/2013 e 80/2017.”;

(xxiv) “O recurso de revisão não se presta à reanálise de fatos e provas ou manifestação do mero inconformismo da parte sucumbente. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, ou seja, aquele que só admite determinadas causas de pedir tipicamente enumeradas em lei, diferentemente do que ocorre nos recursos de fundamentação livre.”;

(xxv) “O outro argumento lançado na peça recursal é o de que a irregularidade em questão não teria sido apontada nas contas dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, razão pela qual não seria cabível a aplicação de multa administrativa sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção de confiança dos jurisdicionados nas decisões exaradas pelo TCE/PR.”;

(xxvi) “O pleito não merece acolhimento uma vez que os processos de prestação de contas anuais possuem escopo diferenciado dos demais processos em trâmite perante esta Corte de Contas. Segundo o artigo 226, §2º do Regimento Interno “O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.”;

(xxvii) “Logicamente que os escopos definidos quando do exame das prestações de contas municipais não são capazes de abranger todos os atos praticados pelos gestores municipais, razão pela qual abre-se a possibilidade de que atos específicos sejam apurados em procedimentos próprios, como ocorreu neste feito.”;

(xxviii) “Destas sorte, considerando que os fatos em exame não foram apreciados nas prestações de contas anuais dos exercícios 2009, 2010, 2011 e 2012 não há que se falar na ocorrência de coisa julgada quanto a esse ponto.”;

(xxix) “Consta das razões recursais que carece de revisão a multa aplicada ao exPrefeito Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, mandato 2017/2020, porque na data de celebração do Contrato nº 80/2017, ainda não havia sido emitido o Acórdão nº 389/17- 2C referente à PCA 2013.”;

(xxx) “Quanto a esse ponto o recurso não esclarece em que consiste a divergência jurisprudencial, o que impõe o seu imediato não conhecimento.”;

(xxxi) “Os recorrentes também alegam que existia advogado concursado deste 2015 e o Prejulgado nº 6 admite a contratação de consultorias “para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade (...) e desde que seja para objeto específico”.”;

(xxxii) “Ocorre que não é esse o caso dos autos pois, conforme esclarecido no tópico 2.2 deste expediente, a decisão atacada dispôs que “os serviços licitados e contratados configuram trabalho cuja natureza é precisamente aquela dos trabalhos a serem ordinariamente efetivados pela própria Administração, através de seus servidores concursados, nos termos do artigo 37, II, da Carta da República”, ou seja, os serviços jurídicos contratados pelo Município de Xambê não exigem notória especialização, singularidade ou alta complexidade.”;

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 213/24 (peça 162), acompanhou o opinativo técnico pelo não provimento do Recurso de Revisão.

Em breve síntese, é o relato.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos argumentos recursais e do opinativo técnico, entendo que o Recurso de Revisão não deve ser provido.

Conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, não há subsunção dos argumentos recursais às hipóteses do Recurso de Revisão, nos termos do art. 486 do Regimento Interno.

Primeiramente, quanto a alegação de ofensa à coisa julgada, em razão de supostamente já ter sido debatido a contratação da empresa TDB/VIA nas prestações de contas municipais do município de Xambê, referentes aos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015, entendo, igualmente à unidade técnica, que os argumentos não devem prosperar.

Isso porque a análise das contas cingiu-se a escopo determinado previamente, não considerando a perpetuação da irregularidade nos anos seguintes. Nesse sentido, cito trecho do Acórdão de Parecer Prévio sob nº 389/17-S2C[1], de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

(i) “A necessidade de sua manutenção nos exercícios seguintes, que teria se dado, pelo menos até dezembro de 2015, conforme indicado pela Unidade Técnica, a fl. 10 da peça nº 50, foge ao objeto de análise do exercício de 2013.”;

(ii) “Dessa forma, tendo-se verificado a regularização da constituição da assessoria jurídica da entidade, bem como, a ausência de caracterização de dano ao erário pela terceirização desses serviços, aliado, ainda, ao fato de tratar-se da única impropriedade remanescente após o contraditório, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, pode ela ser convertida em ressalva.”.

No mesmo sentido, cito trechos do Acórdão de Parecer Prévio nº 176/20-S1C[2], de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

(i) “Os mesmos fundamentos vertidos no referido aresto podem ser utilizados no presente para a conversão em ressalva da impropriedade. No caso, houve a regularização da impropriedade no exercício de 2015 com a admissão de advogado em cargo de provimento efetivo. Não se pode falar em dano ao erário, eis que a referida contratação custou, no exercício de 2014, R\$ 45.872,34, ou aproximadamente R\$ 3.822,69, o que se encontra aquém do valor mensal pago ao advogado concursado, com jornada de 20 horas (R\$ 4.062,96). Ademais, como já referenciado, a impropriedade é o único obstáculo à regularidade das contas.”;

(ii) “Assim, em atenção à congruência às decisões desta Corte, impõe, pelos motivos antes declinados, a conversão em ressalva da impropriedade.”;

(iii) “No entanto, embora não sugerida, impõe-se a aplicação de multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05 ao gestor responsável pela continuidade da contratação, dada sua ilegalidade.”;

(iv) “Quanto à proposição de “abertura de tomada de contas extraordinária para a apuração dos fatos idênticos ocorridos nos exercícios financeiros de 2009 a 2013 e de 2015 a 2017 no Município de Xambê, bem como nos outros entes públicos relacionados no item 32 desta Instrução” (peça 42, fls. 11), mostra-se mais razoável que a unidade técnica, no âmbito de sua competência, proceda à proposição de expediente autônomo próprio para a apuração das irregularidades, que entender existentes.”

As decisões trazidas pelo recorrente demonstram, em verdade, que em nenhum momento houve, pelo Douto Plenário, permissivo ou “salvo-conduto” para continuidade da contratação, mas uma análise pontual, dentro do escopo de análise das referidas contas, pela possibilidade de ressalva da questão, considerando, inclusive, a indicação, naqueles autos, de que a situação teria sido regularizada posteriormente, o que não ocorreu. Sobre esse fato, entendo pertinente transcrever trechos da Instrução técnica (peça 161):

“Mesmo quando da análise das prestações de contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, ainda quando julgando pela ressalva do item, restou flagrante a impropriedade da contratação. As inconteste conversões em ressalvas derivam da potencial gravidade atribuída ao objeto dentro de um plexo de análise muito mais extenso, mas jamais atestam que não tenha havido a referida desconformidade com o Prejulgado nº 06.”

“Ao contrário do que querem fazer crer os recorrentes, o objeto das prestações de contas municipais relativos aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 difere daquele verificado nestes autos, posto que agora se trata de análise específica da integralidade do período da contratação relativo ao interstício de 2009/2019, ressalvados os exercícios já apreciados.”

“Não há que se falar, portanto, na caracterização da alegada “rescisão por via transversa” eis que não há decisão anterior versando sobre a integralidade da contratação.”

"Inexiste violação à coisa julgada e, por consequência, aos artigos 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, artigo 337, inciso VII do Código de Processo Civil e ao artigo 17, parágrafo único da LC nº 113/2005, pois o acórdão recorrido se limitou a apreciar a contratação de forma específica, ou seja, em relação aos períodos não examinados anteriormente."

Ressalto que o argumento da parte já foi analisado e refutado pelo Douto Plenário, conforme trecho do Acórdão nº 2658/23-STP[3], abaixo reproduzido.

"Ocorre que, nos respectivos processos de prestação de contas, esta Casa examinou a situação encontrada em cada um daqueles exercícios financeiros. Porém, não firmou o entendimento de que a terceirização seria regular, ou de que estava em conformidade com o Prejulgado nº 6. As conclusões sobre inexistência de danos ao erário e as conversões em ressalva foram circunstanciais, na medida em que se analisavam diversos outros aspectos relacionados à gestão municipal, além da terceirização indevida. Relewa notar que o objeto daqueles processos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal é diverso do constante na presente Tomada de Contas Extraordinária, em que se intenta analisar aludida contratação na integralidade de seu período."

Quanto a suscitada divergência jurisprudencial com a decisão contida no Acórdão nº 1250/21-S1C, entendo, de forma idêntica à unidade técnica, que os argumentos recursais não devem prosperar.

Conforme muito bem pontuado pela unidade técnica, na decisão invocada, houve reconhecimento de exaurimento da análise da irregularidade em processo anterior, não sendo comportado o chamado bis in idem.

No presente caso, não houve exaurimento da matéria nos referidos processos de Prestação de Contas, principalmente considerando a manutenção e nova contratação da mesma empresa para prestação de serviços jurídicos nos anos de 2016, 2017 e 2018.

Sobre o argumento recursal da não obrigatoriedade de manutenção de procuradoria jurídica, entendo que a interpretação dada pelo recorrente não deve prevalecer, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, nas decisões referidas na petição recursal, interpretou que as normas trazidas nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal não são de observância obrigatória pelos Municípios, o que não significa que os serviços jurídicos possam ou devam ser terceirizados.

Nesse sentido, ilustra a CGM (peça 161).

Os precedentes citados pelos recorrentes, pautados no princípio da autonomia municipal, entretanto, não indicam que os serviços típicos das Procuradorias possam ser porventura efetuados por terceiros, o que ocorreu no presente expediente, mas simplesmente que a organização administrativa do corpo jurídico municipal pode divergir da estrutura prevista para os demais entes da Federação.

Não há, portanto, permissivo nas decisões invocadas, para contratação de serviços advocatícios, fora dos casos excepcionalmente previsto, ao invés da manutenção de servidores jurídicos do município.

Com relação a alegação do recorrente sobre a natureza dos serviços prestados, a unidade técnica esclarece[4] que "Ocorre que a verificação acerca da banalidade ou simplicidade dos serviços em questão demandaria a reanálise de fatos e provas, o que não pode ser feito em sede de recurso de revisão."

Verifica-se, ainda, que o tema foi adequadamente enfrentado na decisão originária (Acórdão nº 1458/22-S2C), trecho abaixo transcrito, não existindo, nos autos, argumentos aptos a alterar o entendimento já proferido.

"Ao contrário, os serviços licitados e contratados configuram trabalho cuja natureza é precisamente aquela dos trabalhos a serem ordinariamente efetivados pela própria Administração, através de seus servidores concursados, nos termos do artigo 37, II, da Carta da República, consoante evidenciado pelo órgão ministerial (peça 87), ao reproduzir, do Edital de Concurso Público nº 001/2015, do próprio Município de Xambé (autos de admissão de pessoal nº 598616/15), a especificação dos serviços a serem prestados pelos advogados concursados:"

(...)

"Portanto, a contratação realizada por mais de anos consecutivos pelo Município de Xambé com empresa terceirizada apresenta-se irregular, pois não se amolda àquelas situações, legalmente previstas e legitimadas, de contratação por inexigibilidade de licitação, de profissional ou empresa com notória especialização para encontrar a melhor solução em objeto especialmente complexo e extraordinário".

Outra tese apresentada pelo recorrente diz respeito a suposta desnecessidade, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, de demonstração da singularidade dos serviços. Esse, porém, não é o entendimento pacífico da jurisprudência deste Tribunal de Contas, refletida no Prejulgado nº 06.

No que concerne ao tema da restituição dos valores, aventado na petição recursal, destaco que a questão já foi objeto de análise no já mencionado Acórdão nº 2658/23-STP, oportunidade que assim se asseverou:

Denota-se que eventual dano suportado pelos cofres públicos, se porventura tiver ocorrido, ainda não foi quantificado. No Acórdão não se mensurou qualquer montante. Todos os valores comparativos referentes aos períodos de contratação serão verificados no momento de liquidação da decisão. Portanto, insurgências no sentido da desnecessidade de restituição de quantias devem ser apresentadas na fase própria, de liquidação.

Portanto, a existência ou não de valores a serem ressarcidos será apurada em sede de embargos de liquidação, conforme trecho da decisão acima transcrito.

Sobre o argumento de ofensa à coisa julgada, em razão das prestações de contas do município dos anos 2013 a 2015, entendo que não deve prosperar. Conforme já esclarecido, os Pareceres Prévios nas citadas contas trataram de escopo previamente delimitado e não consideraram a continuidade da contratação pelos anos subsequentes.

Nessa mesma toada, o fato de a irregularidade não ter sido apontada nas prestações de contas de 2009 a 2012, não torna a situação regular.

Nesse sentido, aproveito da citação da CGM, referente a decisão proferida nos autos de Recurso de Revista nº 107975-4/14, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Equivoca-se o recorrente. A aprovação das contas municipais é fato irrelevante para o presente feito, haja vista que os processos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal seguem um escopo predefinido e não abrangem a totalidade dos atos da gestão, por se tratar de tarefa impossível.

É justamente por esse motivo que as transferências voluntárias são analisadas em autos apartados, inclusive instruídos por Diretoria específica para análise da matéria, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

Apenas em complementação, o disposto no art. 468 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte, limita, de forma expressa e inquestionável, os efeitos da coisa julgada aos "limites da lide" e às "questões decididas", ficando assim excluída, sem dúvida, aquelas que não foram objeto da decisão:

"Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas".

Desse modo, o argumento levantado somente teria alguma validade caso o presente Termo de Parceria houvesse sido objeto de análise específica e já julgado de forma favorável aos gestores envolvidos nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande relativas ao exercício financeiro de 2010, não tendo sido este o caso. (TCE/PR - Recurso de Revista nº 107975-4/14 - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares - Sessão: 09/07/2015)

Por fim, quanto ao pedido de revisão da multa aplicada ao Ex-Prefeito, Sr. Waldemar dos Santos Ribeiro Filho, mandato 2017/2020, em razão de não ter ocorrido, na época da celebração do Contrato nº 80/2017, a emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 389/17, referente a PCA 2013, ou em razão de existir advogado concursado desde 2015, o que seria supostamente admitido pelo Prejulgado nº 06-TCE, entendo que não deve prosperar.

Como bem assinalado pela unidade técnica, a decisão recorrida dispôs que a condenação se deu em razão, de que os serviços contratados deveriam ser realizados pela própria Administração, através de seus servidores concursados, nos termos do artigo 37, II, da Carta da República, não exigindo notória especialização, singularidade ou alta complexidade.

Nesse aspecto, consta da decisão recorrida:

"O Contrato nº 85/2013 possuía como objeto "serviços de assessoria e consultoria para o sistema de controle interno, acompanhamento de processos e formulação de defesas e recursos perante o Tribunal de Contas do Paraná". Já o objeto do Contrato nº 80/2017 era a "prestação de serviços técnicos profissionais especializados de inspeções e auditorias, assessoria e consultoria, para atualização da estrutura administrativa, de cargos comissionados, apoio ao setor de controle interno, adoção de medidas de contenção e redução da despesa municipal". A generalidade dos objetos contratuais é evidente; os serviços não apontam especificidades. Infere-se, também nesse aspecto, que foi imprópria a terceirização dos serviços jurídicos. Ademais, considerando que a contratação se deu sob a égide da Lei nº 8.666/93, irrelevante para o deslinde do feito a linha argumentativa exposta no sentido de que a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21) não mais exige que os serviços de natureza técnica detenham a característica da singularidade."

Pelos argumentos acima, amplamente expostos, o voto é pelo não provimento do Recurso de Revisão.

3 - VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, com a consequente manutenção da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Recurso de Revisão e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a consequente manutenção da decisão recorrida;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo nº 274370/14

2. Processo nº 272850/15.

3. Relator Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

4. Peça 161.

**PROCESSO Nº:-503114/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**

**INTERESSADO:-EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, SERAPIO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-NADINE SODER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1917/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Tomada de Preços n.º 008/2023. Município de Jesuítas. Contratação de agência para serviços de publicidade e propaganda. Suposto desrespeito ao edital. Insurgência contra desclassificação. Mérito administrativo. Irregularidades não confirmadas. Pela Improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa LUCAS SERAPIO FERREIRA ME, contra o MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, na pessoa de seu representante legal, e contra o Sr. MARCIAL FERNANDES BRAGA, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito da Tomada de Preços n.º 008/2023, cujo objeto se consubstancia na contratação de Agência de Propaganda para a prestação de

serviços publicitários, com valor total estimado em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), pelos primeiros 12 (doze) meses de execução.

A sessão do referido certame ocorreu no dia 20 de junho do corrente ano, com a empresa Blancolima Comunicação e Marketing Eireli declarada vencedora, conforme ata disponível no Portal Transparência do Município[2].

Inicialmente, destaca que três empresas participaram do certame, todavia, a Comissão de Licitação desclassificou a empresa Representante por ultrapassar a verba destinada à campanha simulada, mas manteve a classificação das demais licitantes, que cometeram erros equivalentes, e, portanto, deveriam estar igualmente desclassificadas, evidenciando possível favorecimento.

Afirma que, por um equívoco somatório, a proposta apresentada pela Representante ultrapassou em R\$ 50,00 (cinquenta reais) do valor máximo previsto no Edital. Entretanto, a proposta da licitante vencedora ultrapassou em mais de R\$ 1.000,00 (mil reais), não sendo desclassificada por tal fato. Além disso, a empresa que ficou em segundo lugar apenas não ultrapassou a verba, pois usou valores genéricos, tornando impossível um somatório correto de seus gastos.

Aponta ainda a falta de transparência no certame, pois não teve acesso a nenhum dos recursos interpostos e respectivas contrarrazões, nem aos pareceres/decisões, pois não estão disponíveis no portal do município.

A respeito dos erros desclassificatórios referentes à empresa Blancolima Comunicação e Marketing Eireli, vencedora do certame, aduz a Representante, em síntese: a) Utilizou valor incorreto na precificação do veículo de comunicação MASSA FM, não correspondendo ao orçamento e tabela do veículo conforme edital; b) Briefing da campanha mencionou dengue e Chikungunya, divergindo do objetivo principal de conscientização sobre escorpiões; c) Proposta com recuos nas linhas subsequentes, proibidos pelo edital; d) Erros de português nas peças; e) Alarmou a população, contrariando o Briefing do edital; f) Utilizou imagem fictícia em vez de real; g) Campanha veiculada no inverno, época incompatível com a incidência de escorpiões; h) Proposta incluiu veículos de comunicação não previstos no edital (Instagram e Youtube).

Já quanto aos possíveis erros desclassificatórios referentes à empresa Dudacom Marketing Integrado Ltda, assim dispôs: a) Previu dispêndio de valores com veículo de comunicação (TV RPC) sem cobertura no município; b) Utilizou veículo de comunicação de forma genérica, sem detalhar local, público-alvo e valor; c) Ausência de informações sobre horários e formatos das peças, contrariando o edital; d) Proposta incluiu veículos de comunicação não previstos no edital (Instagram e Youtube); e) Frases na campanha identificam a empresa e a região, violando a padronização para evitar autopromoção; f) Proposta com recuos nas linhas subsequentes, proibidos pelo edital; e, g) Utilização do termo "mosquito" desconexa com o tema de escorpiões do Briefing.

Houve a interposição de recurso pela Representante, o qual foi negado provimento, conforme documentação carreada ao feito[3].

Desse modo, em virtude das supostas irregularidades, a Representante propôs a presente Representação, pleiteando a imediata suspensão do certame, em sede liminar, e, no mérito, seja reconhecida a ilegalidade cometida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações, reclassificando a Representante e/ou desclassificando as demais licitantes pelas mesmas razões.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se o município para que apresentasse manifestação prévia a respeito das supostas irregularidades apontadas, notadamente acerca da desclassificação da Representante por supostamente ultrapassar o valor previsto em edital, considerando a tabela de preços trazida aos autos[4]; da alegação de que a empresa declarada vencedora igualmente ultrapassou a verba destinada à campanha simulada; da ausência de informações no portal do município, assim como trouxesse aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa), nos termos do Despacho n.º 833/23 - GCAZ[5]. A municipalidade apresentou sua manifestação preliminar[6], ressaltando que a Representação em tela é fruto do mero inconformismo do representante com o resultado do julgamento do que lhe foi desfavorável e que não há qualquer irregularidade ou favorecimento frente as demais proponentes do certame.

Em síntese, destacou que, ao contrário do afirmado, toda a documentação referente ao certame está disponível no Portal Transparência[7] do município; que toda a análise promovida pela Subcomissão foi ponderada e tecnicamente motivada e que não houve decisões distintas para casos análogos ou qualquer tipo de favorecimento, conforme se comprova pela íntegra do procedimento carreado ao feito.

Afirmou que o julgamento se deu em consonância com as regras do edital e da Lei n.º 12.232/10, conforme atas de julgamento da Tomada de Preços[8], que se fizeram acompanhar das tabelas de pontuação e das justificativas individualizadas para cada requisito analisado.

Por fim, asseverou que a desclassificação da Representante se deu por terem sido constatadas divergências não somente na somatória como também na precificação de inserções, conforme a ata de reunião da Subcomissão Técnica do dia 15/05/2023[9].

À vista dos fatos e fundamentos expostos, requereu o acolhimento dos esclarecimentos prestados, para o fim de negar a medida cautelar pleiteada e rejeitar o recebimento da representação, ou, alternativamente, ao final julgá-la totalmente improcedente.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de impropriedades. Todavia, no que toca ao pleito cautelar, entendeu-se que não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida de suspensão requerida, ao passo que o município apresentou fundamentação verossímil acerca das irregularidades aventadas na exordial, assim como para justificar as medidas tomadas, consoante disposto no Despacho n.º 1042/23 - GCAZ[10].

No mesmo despacho, foi determinada a citação do Município de Jesuítas, na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório, a fim de complementar as informações preliminarmente já prestadas, caso entendesse pertinente.

Devidamente intimado para o exercício do contraditório[11], o Município de Jesuítas optou por não complementar as informações previamente prestadas, conforme certidão de decurso de prazo[12], seguindo os autos para a devida instrução.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou, inicialmente, que esta Corte de Contas não pode exercer o controle do mérito administrativo, de modo que as questões específicas sobre o julgamento das propostas não podem ser abordadas.

Diante disso, apenas duas das irregularidades narradas pela Representante poderiam afetar a legalidade da atuação da subcomissão e o julgamento que decorreu do recurso administrativo por ela apresentado no curso do certame.

O primeiro seria a fuga da licitante ao tema proposto, que, no entanto, foi devidamente esclarecido no contraditório. O segundo ponto seria o preço final da proposta vencedora, que teria superado o orçamento máximo. Contudo, a questão também foi devidamente esclarecida pelo Município.

Assim, considerando que as aventadas irregularidades foram devidamente esclarecidas, opinou pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, conforme Instrução n.º 1253/24 - CGM[13].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com o opinativo técnico, concluindo pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, destacando que a pretensão da Representante decorre de mero inconformismo com a própria desclassificação, e que não contém o embasamento necessário para ensejar a suspensão ou anulação de qualquer ato do certame.

A rigor, afirmou o MPC que o Edital foi cumprido satisfatoriamente e não há indícios de direcionamento da contratação ou outra impropriedade que justifique a atuação sancionatória desta Corte de Contas.

Destá forma, inexistindo irregularidades ou ilegalidades no procedimento, entendeu que as alegações da Representante são integralmente improcedentes, consoante disposto no Parecer n.º 360/24 - 3PC[14].

É a síntese processual.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Das razões de defesa do Município de Jesuítas

De início, convém registrar pormenorizadamente os fundamentos de defesa apresentados pelo ente municipal, pois suficientemente aptos a justificar as medidas tomadas.

No que toca à aventada alegação de falta de publicidade no certame, destaca-se que os documentos e atos foram devidamente publicados no Portal da Transparência[15], o resultado do julgamento foi publicado no jornal oficial do município, assim como foi carreado aos autos a íntegra do procedimento em exame.

Em contraditório, defendeu o município a legalidade e a correto julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica, conforme estabelecido pela Lei n.º 12.232/10[16]. Argumenta que o processo seguiu todos os procedimentos corretos, incluindo a análise e o julgamento das propostas de comunicação publicitária, desclassificação das propostas inadequadas, e elaboração de atas de julgamento justificadas; que todas as decisões foram amplamente fundamentadas e detalhadas pela Subcomissão Técnica, seguindo os princípios administrativos e legais.

Para mais, citou decisões judiciais[17] no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário ou aos Tribunais de Contas reavaliar os critérios técnicos adotados pela administração pública, salvo em caso de ilegalidade. Ou seja, decisões acerca do mérito administrativo cabem tão somente ao administrador público.

Em questões relacionadas à licitante Blancolima sobre supostos erros que poderiam desclassificar a agência no certame, verificou-se que houve precificação correta do Veículo Massa FM, tendo em vista que a comissão, em diligência, confirmou os preços indicados na proposta.

Já quanto à menção à Dengue e Chikungunya, destacou o município que o edital também traz essa menção, em linha com o briefing, que igualmente menciona o combate à dengue, não alterando a proposta, nem comprometendo a lisura do certame.

Reconheceu que houve erros ortográficos em peças da Blancolima, mas esses foram considerados em sede recursal e resultaram apenas em desconto na nota, não em desclassificação, já que a campanha é simulada e passível de correção.

Sobre o descumprimento alegado do item 11.2.5 do edital (recuos nas linhas subsequentes), a defesa argumenta que são erros formais que não afetaram a essência das propostas e foram relevados, seguindo o princípio do formalismo moderado previsto no edital.

Quanto ao uso de Imagem fictícia de escorpião, argumentou que a Blancolima utilizou uma imagem criativa de um escorpião montado a partir de latas e um anzol como parte de sua ideia criativa, o que foi considerado aceitável pela Subcomissão Técnica, uma vez que a campanha também incluiu imagens reais do escorpião.

Em resposta à alegação de que a Blancolima propôs veicular a campanha no inverno, época do ano em que os escorpiões são menos ativos, a defesa sustenta que o período de veiculação pode ser ajustado pelo cliente, e que a Subcomissão Técnica considerou isso ao avaliar a proposta.

No que se refere ao argumento de que a proposta incluindo redes sociais não utilizadas pelo Município, esclareceu a defesa que, embora o briefing indicasse apenas o uso de Facebook e site, a inclusão de Instagram e YouTube pela Blancolima foi considerada uma estratégia inovadora e não violou o edital.

Já no que se refere às questões relacionadas à licitante Dudacom, reconheceu o ente público que a citada licitante previu inserções em uma afiliada da RPC que não possui sinal no Município de Jesuítas. Contudo, aponta que esse erro foi considerado nas análises, resultando em uma redução de pontos em vez de desclassificação, pois a licitante usou corretamente a tabela de preços e não ultrapassou o limite de verba estabelecido pelo briefing.

Quanto ao uso genérico da Rádio Massa FM, a Subcomissão identificou que a Dudacom não apresentou detalhes específicos como horários para veiculação dos spots de rádio. A defesa argumenta que esse erro resultou em desconto de nota, mas não justificaria sua desclassificação.

Em relação à falta de informações detalhadas nas propostas (não especificou horários e formatos das peças publicitárias), tal fato foi identificado como uma falha pela Subcomissão, todavia, essa falha não foi considerada suficiente para desclassificação, resultando apenas a redução de nota.

Já a utilização de redes sociais não utilizadas pelo Município, utilizou-se os mesmos fundamentos aplicados na análise da proposta da licitante Blancolima.

Em relação à suposta identificação, pela utilização de frases regionais, destacou a defesa que tais expressões são usuais e não proporcionaram qualquer vantagem competitiva.

Reforçaram que o uso de termo "Mosquito" foi considerado erro formal, não alterando a proposta, ou seja, as menções ao mosquito Aedes Aegypti não desviaram o foco principal do tema proposto pelo briefing. Quanto à formatação, tal erro foi abordado pela Subcomissão e resultou em um desconto de nota, enquadrado também como um erro formal que não comprometeu a integridade do certame.

Por fim, no tocante à desclassificação da Representante, Lucas Serapia Ferreira ME, reforçam que foi fundamentada em várias falhas identificadas pela Subcomissão Técnica, consideradas graves o suficiente para resultar em sua desclassificação do certame. Os fundamentos específicos para a desclassificação incluem:

a) Ultrapassagem do Limite de Verba Estabelecido: A Representante ultrapassou o

valor máximo previsto no briefing para a campanha simulada. O erro de somatória inicialmente levantado pela representante indicou um excesso de apenas R\$ 50,00. No entanto, após uma revisão mais aprofundada e a obtenção das tabelas de preço vigentes dos veículos de mídia, foi descoberto que o valor excedeu o limite em R\$ 2.860,00, devido a um erro na precificação das inserções na Rádio Amiga FM, entre outros erros de cálculo.

b) Precificação Incorreta de Inserções na Rádio Amiga FM: A representante apresentou um custo muito inferior ao real para as inserções na Rádio Amiga FM, baseando-se em uma tabela de preços que só seria válida para contratos de no mínimo três meses, enquanto a campanha exigida pelo edital era de 30 dias corridos. O valor correto para as inserções era significativamente maior do que o apresentado pela representante em seu plano de mídia.

c) Desconsideração do Calendário Nacional de Exibição para Outdoors: A representante planejou o uso de outdoors para um período que não correspondia ao calendário nacional de exibição, coordenado pela Central de Outdoor. Este erro na definição dos períodos de veiculação resultou em um descumprimento dos requisitos do edital e do briefing, que especificavam um período de campanha de 30 (trinta) dias corridos.

d) Erros na Precificação e Período de Veiculação de Outdoors: Além do problema com os períodos de veiculação, houve também uma precificação errada e a utilização de bissemanas inexistentes para a exibição da campanha proposta em outdoors, indicando um desalinhamento com as práticas normativas e os preços corretos estabelecidos pelos fornecedores de mídia.

Destacara, em arremate, que os fundamentos acima indicam uma série de erros de cálculo, planejamento e conformidade com as normas estabelecidas no edital e briefing da licitação, que juntos formaram a base para a decisão de desclassificar a representante do processo licitatório. A defesa enfatiza que esses erros não foram meros erros formais, mas, sim, falhas substanciais que afetaram a integridade do processo de licitação, esclarecendo, ademais, que mesmo sem a desclassificação, a Representante seria a última colocada, em razão de sua nota ser inferior as notas das demais proponentes que concorrem no certame.

## 2.2. Do exame do mérito

Em primeiro plano, vale registrar que, conforme destacado nas razões de defesa e igualmente ressaltado pela unidade técnica e MPC em sede de instrução, não cabe a este Tribunal de Contas ingerir-se no exame da discricionariedade administrativa. Em outros termos, o mérito administrativo, ou seja, aqueles aspectos da conduta administrativa sujeitos à valoração dos próprios agentes públicos, é privativo da Administração Pública, não se submetendo ao controle dos Tribunais de Contas e sequer do Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, não cabe ao controle externo pretender decidir sobre a melhor forma de atuação do gestor público, quando conferida a ele, de acordo com os critérios e limites prescritos em lei, o juízo discricionário, ou seja, a margem de escolha de valer-se dos aspectos de conveniência e oportunidade para a tomada de decisão e definição das políticas públicas, sob pena de ingerência indevida na atividade administrativa e, por conseguinte, comprometer a separação de poderes, instituída como cláusula pétrea no art. 60, §4º, da Constituição Federal.

No contexto das licitações para contratação de serviços de publicidade, a atribuição de notas aos licitantes é um aspecto que pode estar sujeito a discricionariedade administrativa, mas ainda assim está vinculado a parâmetros legais e objetivos para garantir a isonomia e a justiça do processo. Ou seja, há o reconhecimento da existência de margem para discricionariedade na condução dos procedimentos licitatórios, todavia o exercício dessa discricionariedade deve se dar dentro dos limites estabelecidos pela legislação e com a finalidade de atender ao interesse público.

No caso em exame, a Representante aponta falhas que foram objeto de análise pela Subcomissão que acolheu algumas e deixou de acolher outras, avaliando à luz da proporcionalidade e razoabilidade. Como bem apontado pela unidade técnica e MPC, tal margem de escolha se deu respeitando os critérios legais, não havendo margem a esta Corte de Contas interferir nas notas da subcomissão técnica, com exceção de casos de evidente falha de pontuação em desconformidade com a legislação e ao edital licitatório, ou seja, em controle de legalidade.

Para mais, da análise das razões carreadas ao feito, verifica-se que foi apresentada fundamentação adequada para as escolhas feitas dentro da margem de discricionariedade, em linha com os princípios que regem a Administração Pública, assegurando justiça no processo licitatório.

No mais, assiste razão à unidade técnica ao apontar que apenas duas das irregularidades narradas pela representante teriam o condão de afetar a legalidade da atuação da subcomissão e o julgamento que decorreu do recurso administrativo por ela apresentado no curso do certame, quais sejam: eventual fuga ao tema proposto e a legalidade dos atos corresponde ao preço final, que teria sido orçado acima do limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) previsto no Edital.

Em relação aos pontos, assim destacou a CGM:

O primeiro ponto de relevância para esta unidade instrutiva seria o fato de que a licitante teria fugido ao tema proposto. Isso porque no entendimento consolidado em bancas de provas e concurso, essa falha na elaboração de peça técnica/redação gera a desclassificação ou a imposição de nota 0 para o concorrente.

No entanto, ao analisar o plano de comunicação da empresa vencedora, percebe-se que isso não ocorreu. Não há campanha para combater a dengue ou chikungunya. A referência tratou de mera contextualização (peça 32, fls. 3 a 9).

No entendimento desta unidade técnica, a representante beira à má-fé ao trazer essa informação com recorte da peça publicitária, pois deixa o Relator em situação de vulnerabilidade de informações, alterando a realidade dos fatos, em consonância ao texto do art. 80, II, do Código de Processo Civil.

Esse fato, inclusive, pode levar à aplicação de sanção, justamente pela conduta de má-fé, aplicável nesta Corte, com fulcro do art. 87, IV, h, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

O segundo e último elemento que possui margem para controle externo de legalidade dos atos corresponde ao preço final, que teria sido orçado acima do limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) previsto no Edital.

Porém, conforme já mencionado nos esclarecimentos (peça 11, fl. 10), esse fato foi objeto de diligência para averiguar a veracidade da proposta, o que condiz com o princípio do formalismo moderado que deve ser ponderado em conjunto com o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração e da competitividade, de modo que a comissão constatou sua congruência com os preços praticados (peça 26, fl. 26, item "g").

Essa prática, inclusive, guarda legalidade com o art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 que,

embora atualmente revogada, ao tempo dos fatos regrou o processo licitatório. Portanto, com base na documentação constante nos autos, assim como considerando o teor da instrução técnica e do parecer do MPC, conclui-se que a atuação administrativa no âmbito da Tomada de Preços n.º 008/2023 se deu em consonância com os critérios legais postos à disposição do administrador público (mérito administrativo), resultando, por conseguinte, na inexistência de irregularidades, indícios de direcionamento na contratação ou outra impropriedade que justifique a atuação sancionatória por parte deste Tribunal de Contas.

## 3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, tendo em vista a ausência de confirmação das irregularidades apresentadas pela Representante.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, tendo em vista a ausência de confirmação das irregularidades apresentadas pela Representante;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Disponível em:

<http://acesso.jesuitas.pr.gov.br/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2023&npr oc=30&numpaghist=1>

3. Peça n.º 04.

4. Peça n.º 03, fl. 05.

5. Peça n.º 06.

6. Peças n.º 11 a 37.

7. Disponível em:

<http://acesso.jesuitas.pr.gov.br/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2023&npr oc=30&numpaghist=1>

8. "INTEGRA PROCESSO PUBLICIDADE (2a Parte)", páginas 97 a 120 e "INTEGRA PROCESSO PUBLICIDADE (3a Parte)", páginas 1 a 84).

9. Peça n.º 11, fls. 19 a 22.

10. Peça n.º 39.

11. Peças n.º 41 e 42.

12. Peça n.º 43.

13. Peça n.º 46.

14. Peça n.º 47.

15.

Disponível em: <https://jesuitas.gov.br/cloud/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2023&npr oc=30&cdTipoLicitacao=58&licitacaoCompartilhada=0&numpaghist=1>

16. Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12232.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12232.htm)

17. "ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REAPRECIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. 1. Não cabe ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, salvo quando eivados de vício de legalidade, o que a priori, não parece ter ocorrido no presente caso. 2. Tal prerrogativa insere

## PROCESSO Nº:-362271/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SBRISIA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1918/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 634/2024-GCAZ.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, formulada por RAFAEL SBRISIA contra a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD), dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL, cujo objeto se substancia na "Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em campo e em laboratório do sistema semafórico do município de Londrina-PR, incluindo o fornecimento de Controladores e outros materiais correlatos, atualização e manutenção de Central Semafórica".

O valor máximo da presente licitação é de R\$ 24.668.410,24 (vinte e quatro milhões seiscentos e sessenta e oito mil quatrocentos e dez reais e vinte e quatro centavos), para um período de 12 meses, conforme condições e especificações descritas no instrumento convocatório[2], com a sessão de abertura do certame e, consequentemente, da abertura das propostas das licitantes, prevista para o dia 20/05/2024, a partir das 08h30min.

Em relação às irregularidades, destaca o Representante, em síntese:

- a) Ausência de Planilha de Composição de Custos: O Termo de Referência exige dedicação exclusiva de mão de obra, mas não requer a apresentação de planilha de composição de custos, o que impede a verificação dos custos reais, onerando os cofres públicos;
- b) Agrupamento Irregular de Itens Licitados: 92 (noventa e dois) itens foram agrupados em um único lote sem justificativa adequada, resultando na redução da competitividade, aumento de custos e favorecimento de grandes empresas;
- c) Exigências Desarrazoadas de Qualificação Técnica (item 15.3.4): Exigência de atestados e comprovação de capacidade técnica sem critérios claros e de serviços que não estão sendo contratados;
- d) Exigência desarrazoada de que a contratada mantenha infraestrutura de pessoal (item 3.1.3, III, do Termo de Referência): o instrumento convocatório não informa o quantitativo mínimo de cada profissional a ser disponibilizado, tampouco os locais em que os serviços serão prestados;
- e) Exigência de veículo para transporte de carga com idade máxima de 3 anos: exigência viola os preceitos legais, criando restrição e vedação a Licitante participarem do presente processo licitatório, sendo tal exigência descabida e desarrazoada;
- f) Exigência de Seguro Total para Veículos: Exigência de seguro com cobertura total para os veículos utilizados sem estipular os valores mínimos de cobertura, o que gera elevação dos custos sem justificativa clara, onerando os participantes e os cofres públicos;
- g) Direcionamento à contratação de empresas com sede em Londrina (item 5.3.5, alínea f, do Termo de Referência): Exigência de que a contratada mantenha infraestrutura na cidade de Londrina. Tal exigência, além de desrazoável e ilegal, cria direcionamento a contratação de empresas situadas na cidade de Londrina, o que causa injustificada restrição a competitividade;
- h) Módulo Pluviométrico - possibilidade de fracionamento: tal exigência se refere a uma obrigação totalmente independente e desvinculado aos demais itens, ou seja, não há razões para que tal item seja agrupado em lote junto aos demais, tratando de objeto autônomo que não possui correlação com os semáforos;
- i) Fornecimento e implantação em viaturas da administração do sistema de alimentação de emergência para controladores: as viaturas de operação deverão possuir de forma embarcada o sistema para alimentação de emergência dos controladores, sendo que tais equipamentos possuem alto valor de instalação, o que influenciará diretamente nas propostas das interessadas no certame. Não há de forma discriminada a quantidade de veículos que deverão ser instalados o sistema de alimentação de emergência;
- j) Exigências cumulativas de prova de conceito e apresentação de amostras (item 8.6.3 e seguintes do Termo de Referência): Confusão nas nomenclaturas sobre amostra e prova de conceito. Necessidade de se justificar a necessidade de realização das ventiladas avaliações, assim como o percentual mínimo a ser exigido pela Municipalidade;
- k) Exigência de Carta de Solidariedade do Fabricante caso a licitante não seja fabricante dos controladores: tal exigência viola os princípios constitucionais da legalidade, visto que torna obrigatório ao Licitante possuir documento de terceiro;
- l) Uso indevido do contrato em detrimento de ata de registro de preço: O edital não esclarece se os quantitativos informados são máximos ou se serão contratados na íntegra, ou seja, há incerteza sobre a quantidade real que será adquirida, dificultando a formulação de propostas precisas. O edital deve esclarecer de forma expressa a utilização ou não do sistema de registro de preços e quais itens serão aplicados, para que os licitantes possam formular propostas condizentes com a realidade e interesses da municipalidade.

Em razão das aventadas irregularidades, o Representante propôs a presente Representação, pleiteando, em sede liminar, a imediata suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL. No mérito, pleiteia a procedência da ação para que seja anulado o certame em análise ou, subsidiariamente, que sejam acolhidas as razões para sanar as irregularidades citadas nos autos.

Por fim, registre-se que já houve a determinação de suspensão do certame em análise, tendo em vista que a revogação da licitação anterior (Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL) se deu durante a vigência de decisão prolatada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, que determinou a suspensão cautelar do processo licitatório em questão, nos termos do Despacho n.º 546/24 – GCAZ, cuja cópia foi anexada aos presentes autos[3].

A medida de suspensão já foi devidamente cumprida pela entidade municipal, conforme aviso de suspensão disponível no portal transparência[4]. É a breve síntese fática e processual.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar de suspensão. Preliminarmente, ressalto que o presente edital (Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL), tem por objeto a contratação dos mesmos serviços que se buscava por meio do revogado edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, quais sejam: serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema semafórico do Município de Londrina/PR.

Nesse contexto, tendo por base as Determinações exaradas pelo Acórdão n.º 1264/24 – STP[5], que julgou o mérito da Representação n.º 116498/23, que tinha por objeto o exame das cláusulas do citado edital revogado, verifico que, no que se refere ao Módulo Pluviométrico, foi determinado que fosse promovida pesquisa de mercado apta a demonstrar a ampla gama de fornecedores que atendessem às especificações técnicas relativas ao item, assim como que fosse alterado o edital de modo a tornar inequívoco que o atendimento à exigência em relação ao referido equipamento poderia ser alcançado por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semafórica.

Muito embora a orçamentação apresentada[6] apresente diversos eventuais fornecedores, a partir dos dados informados (simples indicação em planilha), não foi possível identificar a ampla gama de desenvolvedores/fabricantes do equipamento, com indícios de que o referido módulo somente pode ser desenvolvido por uma única empresa fabricante (Newtesc Tecnologia e Comercio Eireli). Desse modo, entendendo necessária a complementação das informações, de modo que seja demonstrada a ampla gama de fornecedores e fabricantes, pois, conforme afirmado pela própria entidade, trata-se de equipamento comum no mercado.

Do mesmo modo, não houve a alteração do edital de modo a tornar inequívoco a possibilidade de acoplamento do módulo, uma vez que o edital apenas trocou o termo "integrado" por "interligado", o que suscita dúvida por parte dos eventuais licitantes.

Ademais, podendo ele ser acoplado, não há razão para que tal item seja agrupado em lote junto aos demais, tratando de objeto autônomo que não possui correlação com os semáforos, conforme apontado na presente Representação.

No tocante ao fornecimento de upgrade de Módulo Central de Processamento e Módulo Fonte, verifico que houve a retirada da exigência constante nos itens 5 e 6 da cláusula 3.1 do edital anterior.

Já no que se refere às demais irregularidades destacadas na presente Representação, destaco, inicialmente que não há exigência de elaboração da planilha de composição de custos para o serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme item 4.2 do Termo de Referência.

Embora o item 10.3 mencione que todos os custos operacionais devem estar incluídos, não consta a exigência de apresentação da respectiva planilha, devendo a entidade esclarecer/justificar tal ponto, pois a Lei n.º 13.303/2016 estabelece a necessidade de decompor o objeto em itens unitários em uma planilha que espelhe a totalidade a partir de seus itens de insumos ou serviços.

No que tange ao agrupamento em lote único, não obstante o Acórdão n.º 1264/24 – STP ter considerado regulares as justificativas apresentadas pela CMTU-LD, dada a nova conjuntura, entendo que tal hipótese merece ser reanalisada por parte da entidade, notadamente considerando a possibilidade de acoplamento do Módulo Pluviométrico, assim como os demais exemplos citados na exordial, tendo sempre em vista o aumento da gama de fornecedores, ampliando, por conseguinte, a competitividade no certame.

Em relação às exigências de Qualificação Técnica, previstas no item 15.3.4 do edital, resta ser esclarecido se diz respeito à qualificação técnico-operacional, correspondente à capacidade da empresa, ou à qualificação técnico-profissional, que se relaciona ao profissional.

De igual forma, necessário elucidar o ponto atinente à aventada exigência de atestados de capacidade técnica de serviços que não estão sendo contratados ("Implantação de comunicação ON-LINE entre controladores e central de trânsito"), destacando, uma vez mais, que a solicitação de atestado técnico deve se dar somente em relação aos itens de maior relevância, conforme já exposto no item 2.2 do Acórdão n.º 1264/24 – STP.

Também devem ser elucidadas as impropriedades destacadas nos itens "d" e "g" do presente despacho, com a apresentação dos respectivos fundamentos, de modo que tais exigências sejam justificadas tecnicamente e não restrinjam a competitividade, assim como tenham previsões claras acerca dos quantitativos e locais.

Já em relação ao sistema de alimentação de emergência para controladores, embora o Representante cite que não há quantidade de veículos que deverão ser instalados, com base no Termo de Referência (3.1.1. Detalhamento dos Serviços) é possível observar que consta a quantidade 05 (cinco). Entretanto, cabe à entidade confirmar se o quantitativo informado se refere ao máximo ou ao que efetivamente será contratado.

Com relação às amostras, malgrado já se tenha verificado que tal exigência somente se daria em relação à vencedora do certame, conforme tópico 2.3 do Acórdão n.º 1264/24 – STP, entendo necessário o esclarecimento acerca da exigência de Prova de Conceito ou Amostras de forma cumulativa (item 8.6.3 e seguintes do Termo de Referência), para que não suscite dúvida aos potenciais licitantes, bem como para fins de verificação do cumprimento da regra exposta no art. 41, inciso III[7], da Lei n.º 14.133/21.

Já no que se refere à exigência de Carta de Solidariedade do Fabricante, regra geral, tal exigência carece de amparo legal, por ferir o princípio da isonomia, sendo admitida somente em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, e for tecnicamente justificado, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[8]. Nessa perspectiva, deve a entidade apresentar nos autos as respectivas justificativas ou retirar tal exigência.

Por fim, entendi pertinente que entidade também esclareça o ponto atinente à escolha do contrato em detrimento da ata de registro de preço, tendo em vista o apontamento de que não resta suficientemente claro se os quantitativos informados são máximos ou se serão contratados na íntegra, ou seja, há incerteza sobre a quantidade real que será adquirida, dificultando a formulação de propostas precisas por parte dos interessados.

Nessa perspectiva, considerando que o novo Edital republicado, Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL, tem por objeto a contratação dos idênticos serviços que se buscava por meio do Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL e que foram apresentadas novas irregularidades que, em sede de cognição sumária, representam obstáculos aos eventuais interessados, configurando restrição à competitividade, assim como o fato de que não houve o pleno atendimento das Determinações exaradas no Acórdão n.º 1264/24 – Tribunal Pleno, entendi materializados os pressupostos autorizadores da medida cautelar de suspensão pleiteada.

O fumus boni iuris, uma vez que consta nos autos fatos e fundamentos adequados para sustentar a medida adotada, atestando a plausibilidade jurídica.

Do mesmo modo, o periculum in mora é certo e inconfundível, dado que a sessão pública do novo certame (Edital de PE n.º 019/2024) ocorreu dia 20/05/2024, a partir das 08h30min, sendo que seu prosseguimento poderá acarretar contratação em desacordo com os ditames legais, assim como em desacordo com as determinações exaradas no Acórdão n.º 1264/24 – STP[9].

À vista disso, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II e III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[10], assim como com base no inciso XII[11] do art. 32 e no §1º[12] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, REITEREI, em sede cautelar, pelos motivos evidenciados nesta Representação, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL – Processo Administrativo n.º 022/2024-FUL, promovido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU), no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Para mais, entendi que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBI a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providenciar:

- a) A INTIMAÇÃO, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD), na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;
- b) A CITAÇÃO da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE

LONDRIANA (CMTU-LD), representada por seu Diretor Presidente, Sr. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça seu direito ao contraditório e apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, assim como traga aos autos ou providencie outra forma de acesso à íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa)  
Após, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[13], do Regimento Interno.  
VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 634/2024 – GCAZ (peça 8), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.  
Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho nº 634/2024 – GCAZ (peça 8), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III - após, retornar conclusos ao gabinete deste relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Disponível em: <https://licita.cmtuld.org/licitacoes/1138>

3. Peça n.º 05.

4. Disponível em: [https://licita.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/arquivo/9674/aviso\\_suspensao\\_019.pdf](https://licita.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/arquivo/9674/aviso_suspensao_019.pdf)

5. Processo n.º 116498/23, peça n.º 88.

6. Processo n.º 116498/23, peça n.º 101.

7. Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: [...]

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

8. Acórdão 224/2020 - Plenário: [...] "Reitera-se que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, ou qual seja o nome que se dê à exigência de se apresentar carta do fabricante, como condição para habilitação de licitante, por carecer de amparo legal e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes" [...] sobre o tema, o enunciado do Acórdão 2613/2018-TCU-Plenário definiu que:

A exigência de declaração do fabricante atestando que o licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório. (enunciado do Acórdão 2613/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Vital do Rêgo). [RELATOR: VITAL DO RÉGO. DATA DA SESSÃO: 05/02/2020].

9. Peça n.º 04.

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

III – o Relator;

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade impugnado a ser deferida pelo relator, e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

12. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

13. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

### 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

### 1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



BOLETIM DE  
DOCTRINA E  
LEGISLAÇÃO



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 280550/24

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUCOES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO CHEDIAK SIQUEIRA GONCALVES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 914/24

Trata-se de Recurso de Revista (peça 99) interposto por KURICA AMBIENTAL S/A. contra o Acórdão nº 1648/24 - Tribunal Pleno (peça 95) que rejeitou Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 895/24 - Tribunal Pleno (peça 86), que homologou decisão cautelar contida no Despacho nº 1743/23-GCILB (peça 13).

O recurso cabível contra decisão sobre medida cautelar é o de Agravo, nos termos do art. 407 do Regimento Interno do Tribunal, com prazos contando a partir da decisão que determinou a medida cautelar:

Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

§ 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º, quando não tenha havido a intimação do responsável para manifestação, na forma prevista no art. 404, caput, contando-se o prazo para interposição do Recurso de Agravo a partir data de sua intimação. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

A recorrente compareceu espontaneamente aos autos como terceira interessada em 04/01/2024 para apresentar embargos de declaração (peça 22) contra o Despacho nº 1743/23-GCILB (peça 13), no qual foi emitida a decisão cautelar, portanto interrompeu o prazo, nos termos do art. 790, § 2º, do Regimento Interno[1].

Considerando-se que a decisão dos embargos de declaração, Despacho nº 47/24-GCILB (peça 53), foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3140, do dia 29/01/2024 e que a contagem inicia-se no primeiro dia útil subsequente (Art. 386, § 3º), o prazo recursal esgotou-se em 16/02/2024.

Deste modo, em atenção à fungibilidade recursal, não há que se falar em recebimento enquanto Recurso de Agravo, pois ainda que analisado sob o prisma do artigo 407,

§1º do Regimento Interno, não se afastou a intempestividade.

Assim, levando-se em conta que o Recurso foi protocolado apenas em 28/06/2024, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de recebê-lo por intempestivo, nos termos do art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal.

Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. [...]

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 429554/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 915/24

Tratam os autos de denúncia formalizada por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[1] mediante a qual noticiou a existência de supostas irregularidades nas contratações temporárias realizadas pelo Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[2].

Informou o denunciante que o denunciado desrespeita determinações contidas no Acórdão 1404/22 – Pleno (exarado na Representação nº 542066/21) e no Acórdão nº 451/24 – Pleno (exarado no Recurso de Revista nº 509801/22.

Nos Processos mencionados, este Tribunal de Contas determinou que o município ora denunciado, realizasse adequações em sua legislação que regulamenta as contratações temporárias, no seguinte sentido, transcreve-se o dispositivo do Acórdão nº 1404/22 – Pleno:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar procedente a Representação;

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Envie documentação referente a todas admissões de pessoal em caráter temporário autorizadas pelas Leis nº 4.387/2014, 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e 5.781/2021, com vistas a permitir a análise e registro das admissões por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b. Comprove a promoção da adequação da Lei Complementar nº 60/2014 a fim de se atender o disposto no Art. 27, inciso XI da Constituição do Estado do Paraná, estabelecendo o regime jurídico de contratação dos servidores temporários, objetivando definir com clareza o regime adotado pelo Município de Pato Branco.

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, após a publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Abstenha-se de realizar o preenchimento de vagas por testes seletivos quando necessária a realização de concurso público. Tal ação deverá ser verificada nos novos processos seletivos simplificados abertos pelo município e novamente verificada após 2 anos

- determinar após o trânsito em julgado da decisão a sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Ocorre que, o mesmo denunciante, autor do presente protocolado, formulou, em outro protocolado junto a este Tribunal de Contas, denúncia idêntica contra o mesmo denunciado, acerca dos mesmos fatos, conforme se depreende da Denúncia nº 33977-6/24, a qual já se encontra em fase mais avançada de tramitação, já tendo sido recebida e iniciada a fase de contraditório.

Neste sentido, resta configurada a prevenção ao Relator do protocolo 33977-6/24 prevista no inciso VIII e §1º do art. 346 do Regimento Interno deste Tribunal[3], uma vez que aqueles autos foram distribuídos primeiramente.

Assim, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para que, concordando com a posição deste Relator, delibere sobre a reunião dos processos e consequente redistribuição do presente feito.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB

2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB

3. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 459518/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, VINICIUS AMBROZIM REZENDE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 954/24

Tratam os autos de Representação da Lei 14.133/2021 proposta por AMBROZIM & CÂNDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, em face de atos que julga irregulares perpetrados pela prefeitura de ALTO PIQUIRI-PR na Concorrência

Eletrônica nº 06/2024, cujo objeto é a contratação de empresa sob regime de empreitada global para execução de ampliação e reforma a infraestrutura física do Centro de Saúde Walter Lamônica dos Santos através do Convênio nº 33/2024 – SESA/FUNSAUDE – Secretaria de Estado da/Fundo Estadual de Saúde do Paraná, conforme projeto, especificações técnicas, memorial e demais documentos. Informa a Representante, em síntese, que:

- A empresa B R BAUERMANN CONSTRUTORA foi considerada apta para contratação e homologada no certame mesmo após interposição de recurso apontando as devidas irregularidades frente as exigências editalícias quanto a capacidade operacional exigida;
- Na análise do recurso interposto, o agente de contratação, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, designado para condução da concorrência eletrônica nº 06/2024-PMAP, conheceu do recurso, no entanto, negou provimento, sendo tal decisão ratificada pelo prefeito do Município de Alto Piquiri-PR, Sr. GIOVANE MENDES DE CARVALHO;
- A requerente solicitou reconsideração da decisão, visto que, as irregularidades no processo licitatório estavam explícitas, contrariando o próprio edital, entendimentos e decisões desta Corte, do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Jurídicos;
- O pedido de Reconsideração da decisão foi negado pelo prefeito de Alto Piquiri-PR, Sr. GIOVANE MENDES DE CARVALHO sob o fundamento utilizado pelo agente de contratação, desconstruído no recurso e no pedido de reconsideração apresentados, de que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia “não pode emitir acervo em nome da pessoa jurídica, por óbvio nenhuma empresa atenderá o requisito, o que torna a exigência no edital equivocada, uma vez que não é possível o atendimento da letra b, b.1.”;

Ao final, o representante requer:

- A anulação do contrato estabelecido pela prefeitura de ALTO PIQUIRI-PR por meio da concorrência eletrônica nº 06/2024-PMAP com a empresa B R BAUERMANN CONSTRUTORA, e a consagração da empresa AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA como real vencedora da licitação e assinatura do contrato da obra.

Com efeito, a representante traz, em tese, a ocorrência de irregularidade no texto do Edital da Concorrência Eletrônica nº 06/2024 do Município de Alto Piquiri, contra o qual se insurgiu por meio de recurso, entretanto, não teve seu apelo provido pela municipalidade.

O edital traz, em seu item 7.5.3.1, exigência de comprovação de capacidade técnica operacional por meio de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados[1].

Entretanto, o mesmo item 7.5.3.1 criou um óbice à comprovação da capacidade técnica operacional ao exigir, no subitem b.1, que os atestados deveriam ser acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico, emitido(s) pelo CREA e/ou pelo CAU.

Tal fato foi reconhecido pela própria administração na análise do recurso interposto pela ora representante[2].

Neste sentido, ao que parece, a administração aceitou a habilitação de empresa sem comprovação de sua capacidade técnica operacional e firmou contrato sob o argumento de que o edital criou impedimento para a apresentação da documentação. Entretanto, antes da análise definitiva do juízo de admissibilidade, reputo necessário a oitiva prévia do Município de Alto Piquiri.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a intimação do Município de Alto Piquiri, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se preliminarmente sobre todos os fatos noticiados na peça exordial, devendo trazer informações, acompanhadas de documentação, em especial do inteiro teor do procedimento de licitação cujo objeto é a Concorrência Eletrônica nº 06/2024, e informações sobre eventuais contratos decorrentes da concorrência eletrônica.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[3] Informo ainda, que a procedência deste feito poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na referida lei e encaminhamento aos demais órgãos competentes.

Após decurso de prazo, com ou sem a apresentação de resposta, retornem os autos para juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**1. 7.5.3.1 Capacidade Técnica Operacional:**

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (empresa) e Física (responsável técnico) com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade e com jurisdição na sua sede.

a.1) Em se tratando de empresa de engenharia não registrada no CREA do Estado do Paraná deverá apresentar o registro do CREA do Estado de origem, ficando a licitante vencedora obrigada a apresentar o visto do CREA do Paraná antes da assinatura do contrato.

b) Comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados:

Descrição do objeto	Quantidade Mínima
Construção ou reforma de Edificações em Alvenaria e Concreto Armado	700 m²

b.1) O(s) atestado(s) apresentado(s) para a comprovação de responsabilidade técnica somente constituirá(ão) prova de capacidade se acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico, emitido(s) pelo CREA e/ou pelo CAU.

c) Declaração formal da empresa, assinada pelo responsável técnico do licitante, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

2. “O Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem jurisprudência sobre o caso no ACÓRDÃO Nº 1043/22 - Tribunal Pleno, que deferiu recurso do licitante excluído do certame por esse tipo de exigência editalícia, ante a impossibilidade do documento.

Sendo assim o conselho não pode emitir acervo em nome da pessoa jurídica, por óbvio nenhuma empresa atenderá o requisito, o que torna a exigência no edital equivocada, uma vez que não é possível o atendimento da letra b, b.1.

Com base no Artigo 64, inciso I da Lei nº 14.133/2021, em sede de diligência a documento pré-existente em relação ao patrimônio líquido mínimo, a empresa apresentou comprovação da integralização do valor, sendo que o valor já estava previsto no documento apresentado no processo.

**CONCLUSÃO:**

Em atenção ao art. 08 da Lei nº 14.133/2021, após análise das alegações da RECORRENTE e da contrarrazão da RECORRIDA, este Agente de Contratação não encontrou entre os argumentos apresentados, alguns que pudessem prosperar e decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelos motivos acima já expostos”. (grifei)

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPFR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

**PROCESSO N.º: 292644/12**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DIRIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SANDRA LUCIA SANCHES DO PRADO, SERGIO ONOFRE DA SILVA PROCURADOR/ADVOGADO: LEONARDO MATEUS OLIVEIRA GRALAK, LUCAS CARNEIRO PORTO, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RYAN CESAR CASTELHANO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 955/24**

Em atenção ao contido nas Informações nº 4006/24-DP[1] e nº 4037/24-DP[2], observa-se que, embora o Senhor Dirival Cavalheiro Junior tenha informado que deixou de fazer parte da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas, no cadastro da Receita Federal aparece o seu CPF no campo destinado ao responsável legal (presidente) da pessoa jurídica, conforme imagem acostada à peça 122.

É de ressaltar, ademais, que, em consonância com o Regimento Interno[3] e com a Instrução Normativa nº 86/2012[4], é dever da entidade manter seu cadastro atualizado perante o Tribunal de Contas.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, em cumprimento ao Despacho nº 716/24-GCILB[5], proceder à intimação da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas na pessoa do Senhor Dirival Cavalheiro Junior.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 122.

2. Peça 124.

3. “Art. 525-B. O Tribunal manterá cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, conforme disciplinado em Instrução Normativa.

§ 1º O Tribunal poderá se utilizar de cadastros de órgãos ou entidades públicas, que contenham informações indispensáveis ao exercício do controle externo.

§ 2º Os órgãos e entidades abrangidos pela competência fiscalizatória do Tribunal manterão informações cadastrais atualizadas e as substituirão a cada alteração.

§ 3º Os agentes públicos que prestam contas anualmente revisarão e confirmarão a veracidade das informações cadastrais no momento da prestação de contas, sendo que a falta de atualização, a recusa no fornecimento de dados ou a apresentação de informações falsas ou insubsistentes poderão resultar nas medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno.”

4. “Art. 7º As entidades e seus gestores não integrantes da Administração Pública, que recebem recursos públicos a título de transferências voluntárias e demais repasses, estão obrigados ao cadastro no Tribunal.

§ 1º São as seguintes entidades de que trata o caput, obrigadas a manter cadastro:

I – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs;

II – Organizações Sociais – OS;

III – Fundações privadas;

IV – Associações privadas;

V – outras entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 2º São as seguintes pessoas físicas responsáveis pelas entidades nominadas nos incisos anteriores:

I – representantes legais;

II – responsáveis pela contabilidade.

(...)

Art. 21. O cadastro das Entidades de Direito Privado não integrantes da Administração Pública, que recebem recursos públicos a título de transferências voluntárias e demais repasses, deverá ser atualizado anualmente.

Parágrafo único. A atualização do cadastro também será exigida sempre que houver alteração das informações cadastrais da entidade ou dos respectivos gestores/representantes legais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do evento.

(...)

Art. 27. A ausência de cadastro, a falta de atualização, a recusa no fornecimento de dados ou a apresentação de informações falsas ou insubsistentes poderão resultar nas medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 2005, no Regimento Interno e na legislação penal pertinente.”

5. Peça 120.

**PROCESSO N.º: 592811/23**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 956/24**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 435/24-TP transitou em julgado (Certidão nº 296/24-peça 31) e que a Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação 378/24-DGP (Peça 44) informou que fez os lançamentos de restituição junto à Folha Suplementar Nº 1 de Julho de 2024, e a Diretora de Finanças, por meio da Informação nº 304/24 (peça 45), informa que, no dia 04/07/2024, procedeu o pagamento da Folha Suplementar Nº 1 de Julho de 2024, restituindo os valores ao interessado, bem como houve a restituição a este Tribunal de Contas, por parte da Paranaprevidência, dos valores pagos a maior à título de contribuição previdenciária patronal, conforme determinado no referido acórdão, declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Gestão de Pessoas, para arquivamento dos autos, conforme art. 171, XIX[2], do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 8 de julho de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
2. Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010): (...)  
XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 475327/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**  
**INTERESSADO: CELIA SIOMBALO CHAIDA, IDIR TREVISÓ, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 958/24**  
Diante da Informação nº 4425/24-DP[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, nos termos do art. 381, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno[2], proceder à citação por edital da Senhora Celia Siombalo Chaida.  
Publique-se.  
Curitiba, 8 de julho de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 72.  
2. “Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:  
(...) IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;  
(...) § 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.”

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 370983/24**  
**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 913/24**  
Trata-se de Denúncia formulada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL DE FOZ DO IGUAÇU, em face de representante do Poder Executivo Municipal, alegando supostas ilegalidades no processo de inexistência de licitação promovida pelo Município de Foz do Iguaçu para a contratação direta da empresa Sapientia Consultores Associados Ltda. ME, mediante o Contrato n.º 80/2024, que teve como objeto a prestação de serviços de assessoria técnica à equipe de desenvolvimento da prefeitura.  
A denúncia apresentada à peça 3 é fundamentada no direito ao controle social sobre a gestão pública, conforme garantido pela Constituição Federal de 1988, que assegura o acesso à informação e a legitimidade para propor ações populares. O Denunciante alega que:  
- A administração municipal justificou a contratação da Sapientia com base no conhecimento prévio da empresa, sua capacidade de aprendizado rápido, disponibilidade de recursos e qualidade das propostas de alteração no código-fonte do programa. Esses critérios seriam subjetivos, tendo sido ignorados os critérios objetivos. Foi mencionada uma tentativa anterior de realizar um processo licitatório (Pregão Eletrônico n.º 164/2023), que foi suspenso pelo Tribunal de Contas. A escolha da Sapientia foi justificada pela Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação (SMTI) com base em seu conhecimento prévio, o que a denúncia considera insuficiente para a adoção da inexigibilidade de licitação. A inexigibilidade deveria ser utilizada apenas quando a competição entre os potenciais interessados é inviável.  
- A administração definiu o valor do contrato por meio de pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores. Entretanto, apenas 2 (duas) cotações foram obtidas: uma da Sapientia, no valor de R\$ 443.400,00 (quatrocentos e quarenta e três mil e quatrocentos reais), e outra da Eletoch, no valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais). Desse modo, que não foram consultadas empresas suficientes conforme estipulado pela legislação. A Sapientia já havia prestado serviços semelhantes anteriormente, mas não apresentou as notas fiscais deles, que foram solicitadas pelo Observatório Social e pela Procuradoria Municipal.  
- Cautelamente, deve haver a suspensão imediata do Contrato n.º 80/2024 até que todos os aspectos legais sejam devidamente esclarecidos, com a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, caso sejam constatados atos ilícitos.  
Por meio do Despacho n.º 673/24 - GCFSC (peça 9), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação da municipalidade e do prefeito municipal, a fim de que se manifestassem sobre as supostas irregularidades, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Por intermédio da Petição Intermediária n.º 385581/24 (peças 12 a 14), o prefeito Franciso Lacerda Brasileiro, em cumprimento ao despacho retro, apresentou manifestação técnica complementar da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação (SMTI), encaminhada no Memorando Interno n.º 29437/2024, fornecendo uma visão detalhada das justificativas para a contratação direta da empresa Sapientia Consultores Associados Ltda. ME, abordando os aspectos técnicos e legais da inexigibilidade de licitação e os argumentos usados para defender essa escolha. Destacam-se os seguintes pontos desse documento:  
- Justificativas para a Inexistência de Licitação: O memorando detalha a necessidade de contratação por inexigibilidade da empresa SAPIENTIA CONTADORES ASSOCIADOS LTDA, para prestar assessoria técnica. Destaca a complexidade de realizar manutenção e alterações no código fonte do sistema ERP sem expertise adequada.  
- Critérios de Escolha: A empresa já está familiarizada com o código, de modo que esse conhecimento prévio apresenta uma vantagem significativa. Ela conta com expertise e aprendizado rápido, podendo indicar rapidamente os pontos de alteração. Ainda, ela disponibiliza de recursos dedicados ao suporte contínuo, melhor qualidade e eficiência das alterações e o acesso ao código fonte patentado é restrito a empresas autorizadas.  
- Histórico de Contratações: Menciona contratos anteriores e justifica a escolha da empresa Sapientia devido à sua experiência e autorização pela fabricante Lexsom. Ao final, a municipalidade requereu o recebimento dos esclarecimentos apresentados tempestivamente e o indeferimento da cautelar pleiteada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL DE FOZ DO IGUAÇU, alegando que o deferimento poderia causar prejuízos ao funcionamento dos serviços prestados pela Administração Municipal.  
Pelo Despacho n.º 723/24 - GCFSC (peça 15), considerando a insuficiência das justificativas apresentadas pelo Município de Foz do Iguaçu, determinei a renovação dos termos da intimação da municipalidade e do prefeito municipal para que se manifestassem sobre as supostas irregularidades, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.  
Em resposta, às peças 19 a 28, o Poder Executivo de Foz do Iguaçu, por meio da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação (SMTI), trouxe aos autos manifestação técnica complementar, conduzida por meio do Memorando Interno n.º 31298/2024, visando esclarecer os pontos questionados. O documento justifica a contratação por inexigibilidade da empresa Sapientia, destacando a necessidade de assessoria técnica devido à complexidade de realizar manutenção e alterações no código fonte do sistema ERP (GiiG) sem a expertise adequada; menciona contratos anteriores e justifica a escolha da empresa Sapientia devido à sua experiência e autorização pela fabricante Lexsom; e destaca a necessidade de seguir os parâmetros legais para evitar problemas futuros com a propriedade intelectual do software.  
À peça 29, por intermédio do Despacho n.º 766/24 - GCFSC, determinei, com base nos termos do art. 175-K do Regimento Interno[1], visando subsidiar o juízo de admissibilidade dessa denúncia e viabilizar o exercício do contraditório, o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para apresentar manifestação preliminar, ocasião em que deveria informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto; indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis e eventuais sanções aplicáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno[2], a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.  
Por intermédio das peças 31 e 32, a municipalidade compareceu aos autos para fornecer informações complementares, novamente por meio da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação (SMTI) de Foz do Iguaçu (Memorando Interno n.º 31805/2024). Em suma, aduz que:  
- O impacto do cancelamento do contrato de consultoria com a empresa Sapientia desproveria a municipalidade de assessoria especializada, de modo que a secretaria se tornaria incapaz de auxiliar as demais secretarias do município a cumprirem suas obrigações com órgãos de controle externo e outros órgãos que dependem das informações geradas pelo sistema de Gestão Integrada de Informações Governamentais (GiiG), tais como matrizes orçamentárias encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional (STN); informações do SIM-AM encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná; Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE); e Sistema de Informações de Requisitos Fiscais (CAUC).  
- A consultoria/assessoria técnica é crucial para o cumprimento das obrigações fiscais do município e a Sapientia é a única empresa autorizada pela fabricante Lexsom — que atualmente não pode contratar com órgãos públicos — e, portanto, a única capaz de prestar tal consultoria.  
- Sem a assessoria técnica da Sapientia, como consequência o município não conseguiria utilizar o sistema GiiG para cumprir suas obrigações, destacando que “o processo de contratação de novo sistema para o município com o intuito de substituir o atual encontra-se suspenso aguardando decisão final do relator do TCE-PR a mais de 8 meses e que o município estaria em situação pior se não tivesse o sistema operando até o momento”.  
- Qualquer sistema de tecnologia precisa de manutenções e alterações para continuar atingindo seus objetivos e que a Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação (SMTI) não está apta a realizar essas ações sem a consultoria da Sapientia.  
A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2609/24 - Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 34), analisou a legalidade da inexigibilidade de licitação discutida e constatou que, após os esclarecimentos trazidos pela Denunciada, a contratação por inexigibilidade foi justificada pela necessidade de uma empresa com conhecimento prévio do código fonte, capacidade de aprendizado rápido, disponibilidade de recursos e qualidade nas alterações. Pontuou que a situação se encaixa na excepcionalidade do instituto da inexigibilidade, pois não se trata da contratação de um simples software, mas de uma empresa com a expertise necessária para realizar as tarefas de maneira eficiente. Assim, concluiu pela inadmissibilidade da denúncia, destacando que a Sapientia Consultores Associados Ltda. ME era a única empresa autorizada pela fabricante e apta para o serviço, já que a própria fabricante está impedida de contratar com a Administração Pública.  
Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 571/24 - 6PC (peça 36), indicou “que o Município de Foz do Iguaçu logrou êxito em justificar a escolha da modalidade inexigibilidade de licitação, além de existir prova de que o

objeto só pode ser fornecido por uma empresa e que não existe a possibilidade de competição.". Doutra giro, salientou que a justificativa para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme o inciso VII do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021[3], não define a forma de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública devido à inviabilidade de competição. Desse modo, conforme o § 4.º do art. 23 da mesma lei[4], visando atender ao princípio da economicidade, haja vista que a alegação da Secretaria de Tecnologia da Informação do Município de Foz de Iguaçu sobre a existência de uma nota fiscal da empresa não é válida, pois trata-se de uma requisição de material e/ou serviços não assinada, recomendou o recebimento da denúncia em relação à justificativa do preço para a contratação direta, destacando a necessidade de se demonstrar que a proposta de preço da empresa Sapientia é compatível com valores praticados no mercado para serviços semelhantes. É o relatório.

Compulsando aos autos, com base nas informações oferecidas pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL DE FOZ DO IGUAÇU e pelos esclarecimentos prestados pelo Município de Foz de Iguaçu, passo a analisar os requisitos do pedido cautelar, relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora.

O fumus boni iuris se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pela requerente. No presente caso, o Denunciante alegou diversas irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Sapientia. No entanto, após a análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Município de Foz do Iguaçu, observo que tais afirmações não se sustentam.

Isso porque a natureza do serviço contratado, envolvendo o fornecimento por uma só empresa e a capacitação técnica especializada, justifica a inexigibilidade de licitação, conforme reza o art. 74, I e III, 'c', §§ 1º e 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[5], pois restou demonstrado que a empresa contratada possui notória especialização e ampla experiência na área, além de ser a única a fornecer os serviços necessários pela municipalidade.

Dessa forma, não há indícios suficientes de que os atos administrativos foram praticados em desconformidade com a lei, o que enfraquece o argumento de plausibilidade jurídica da Denunciante.

Por outro lado, o periculum in mora diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida. No caso em tela, a suspensão imediata do contrato impactaria diretamente no desenvolvimento das atividades da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, comprometendo a operacionalidade do sistema GiiG e o cumprimento das obrigações fiscais junto aos órgãos de controle externo. Ademais, os danos significativos causados à Administração Pública e ao interesse público também superariam o eventual prejuízo alegado pelo Denunciante.

Sendo assim, entendo que o fumus boni iuris não está suficientemente demonstrado, eis que as provas trazidas são insuficientes para justificar a medida cautelar pleiteada, tendo em vista que, embora o Denunciante tenha levantado questões relevantes sobre a legalidade do processo de inexigibilidade de licitação, os esclarecimentos fornecidos pelo Município demonstram a complexidade técnica envolvida e a exclusividade da Sapientia na prestação do serviço específico.

Por outro lado, a suspensão imediata do contrato poderia causar prejuízos significativos ao funcionamento da administração municipal, principalmente no que diz respeito ao cumprimento das obrigações fiscais e operacionais, impacto esse que configura um periculum in mora inverso, prejudicando mais a administração municipal do que protegendo o interesse público.

Diante do exposto, não concedo a medida cautelar no presente momento, considerando a ausência de provas suficientes que justifiquem a suspensão imediata do contrato e os prejuízos que tal suspensão causaria à administração municipal, devendo esta Corte continuar a monitorar o caso de perto para assegurar que todos os procedimentos legais sejam seguidos e que o interesse público seja devidamente protegido.

Nesse sentido, tenho que as alegações do Denunciante requerem uma investigação mais aprofundada e, sopesando o preenchimento dos requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[6], dos arts. 30[7] e 34[8] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno[9], compreendo que o feito deve ser recebido para a análise do seu mérito, permitindo que eventuais irregularidades possam ser verificadas em momento oportuno, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais para o Poder Executivo municipal, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência e do interesse público.

Destarte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) INCLUSÃO na atuação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e de seu prefeito, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, como interessados neste feito;

b) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e de FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

I – analisar e instruir as prestações de contas anuais dos prefeitos municipais, dos chefes dos Poderes Legislativos Municipais e dos demais Administradores Municipais, incluindo as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações, sociedades instituídas ou controladas pelo Poder Público Municipal, dependentes ou não dependentes, consórcios intermunicipais ou entidades congêneres, serviços sociais autônomos e quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à Administração Pública Municipal e seus respectivos Poderes;

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;

IV – instruir os requerimentos de certidão de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal;

V – propor o escopo de análise das Prestações de Contas Anuais descritas no inciso I, mediante projeto de Instrução Normativa, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

VI – realizar averiguação in loco, caso seja detectada sua necessidade no curso da instrução processual, após aprovação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determinação do Relator.

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.

3. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)

VII – justificativa de preço;

4. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

5. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; (...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

6. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

7. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

8. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

9. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 689322/20

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IVONE PEREIRA HONORIO BUENO

PROCURADORES: ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 934/24

Trata-se de ato de inativação referente à aposentadoria da servidora Ivone Pereira Honorio Bueno, ocupante do cargo de Profissional de Magistério no Município de Curitiba, vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

A Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 6496/24 - CAGE (peça 22), identificou a ausência da certidão de efetivo magistério, um requisito fundamental para a concessão da aposentadoria conforme a regra escolhida.

Em resposta, à peça 24, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba apresentou novo relatório circunstanciado alterando o fundamento legal de "Art. 3º da Emenda 47/2005" para "art. 3º da Emenda 47/2005 c/c art. 40, §5º, da CF"; e a resposta ao item "Decisão Judicial" de "Sim" para "Não".

A Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal realizou nova análise da documentação (peça 25) e indicou que "A alteração do fundamento legal está regular, conforme o ato de aposentadoria da peça 11. Contudo, a alteração do item "Decisão Judicial" está irregular, já que, de acordo com o ato de aposentadoria da peça 11, o benefício foi concedido com fundamento em decisão judicial.". Assim, encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para a realização de nova diligência junto à entidade Requerente.

As peças 30 a 32, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba apresentou justificativas e juntou documentos (certidão de tempo de contribuição, decisão judicial, certidão de trânsito em julgado e declaração do município das funções da servidora) visando sanar a irregularidade apontada.

Após nova análise realizada através da Instrução n.º 9573/24 - CAGE (peça 35), a Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal verificou que a entidade previdenciária não juntou a certidão de efetivo magistério, requisito necessário para a concessão da aposentadoria, conforme as instruções anteriores (n.º 6496/24 e 6786/24). Destacou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para corrigir a irregularidade, destacando que a servidora não implementou a idade mínima exigida de 48 (quarenta e oito) anos, possuindo 47 (quarenta e sete) anos na data da concessão, com apenas 2 (dois) anos excedentes de contribuição, não atingindo os 3 (três) anos necessários para redução de 1 (um) ano na idade mínima. Logo, opinou pela negativa de registro da aposentadoria devido ao não atendimento da idade mínima, recomendando que,

em caso de retificação, seja submetida a nova análise por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo n.º 254/24 - IPC (peça 38), corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria.

Considerando a irregularidade ainda existente apontada pela Coordenadoria Técnica e pelo Órgão Ministerial e com o objetivo de evitar prejuízo à servidora, entendo pela realização de nova intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para correção, apresentando documentos comprobatórios e justificativas legais adequadas que confirmem a correção das inconsistências, de modo a evitar a negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria e consequentes prejuízos à parte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de intimação. Após o decurso do prazo concedido, caso haja resposta ao novo contraditório concedido, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para novas análises.

No advento de a entidade não se manifestar, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 262433/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADOS: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, LOURDES BANACH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 937/24**

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ortigueira do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Lourdes Banach (prefeita de 01/01/2013 a 31/12/2020).

Em 30/05/2017, foi emitido o Acórdão de Parecer Prévio n.º 244/17 - Primeira Câmara (peça 25) recomendando a regularidade das contas.

No dia 07/10/2019, pela Petição Intermediária n.º 677529/19 (peça 32), a então prefeita Lourdes Banach juntou aos autos do presente processo o Decreto Legislativo n.º 5/2019 (peça 33), promulgado pela Câmara Municipal de Ortigueira, aprovando integralmente a prestação de contas, em consonância com o entendimento exarado naquele Acórdão de Parecer Prévio n.º 244/17 - Primeira Câmara.

Pela Informação n.º 6071/19 - CMEX (peça 34), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que realizou o registro do decreto legislativo de peça 33 e retornou os autos à Diretoria de Protocolo "para encerramento e arquivo em cumprimento ao item III da decisão (peça 25)".

Todavia, em 28/06/2024, por intermédio da Petição Intermediária n.º 458635/24 (peça 35), o atual prefeito de Ortigueira, Ary de Oliveira Mattos, anexou a esse feito o Decreto Legislativo n.º 1/2024 (peça 36), referente à aprovação do Acórdão 1545/17 - Primeira Câmara (Tomada de Contas Extraordinária n.º 612515/16), que julgou procedente e, consequentemente, irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Ortigueira, por conta das inconformidades nas despesas com pneus efetuadas pelo referido Poder Executivo, em descompasso com a frota municipal, nos exercícios financeiros de 2014 e 2015.

Por conta disso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 2946/24 - CMEX (peça 37), informou que o decreto de peça 36 não mencionou a aprovação ou a reprovação das contas de 2015 da então prefeita Lourdes Banach, motivo pelo qual não procedeu ao registro no sistema da referida Coordenadoria.

Diante desse panorama, entendo ser necessária a intimação do Poder Legislativo de Ortigueira, por meio de seu representante legal, a fim de que, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os questionamentos posados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça 37, apontando se permanecem aprovadas as contas de 2015 da ex-prefeita Lourdes Banach, conforme promulgou o Decreto Legislativo n.º 5/2019 (peça 33).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento da diligência, devendo permanecer os autos na Unidade Técnica para monitoramento de prazo.

Após, com ou sem resposta, retornem conclusos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 427799/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADOS: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SAUL MARCELO DE OLIVEIRA, SSAT SINALIZACAO E ADESIVOS LTDA**

**PROCURADORES: TAINARA MACHADO DE OLIVEIRA MALKOWSKI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 940/24**

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa SSAT SINALIZACAO E ADESIVOS LTDA em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 12/2024 realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande, tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização semafórica em cruzamentos viários" (destaque original), do tipo menor preço global.

Alega a parte representante, à peça 3, que o edital contém irregularidades e ilegalidades; que, a representação é fundamentada no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[1], o qual permite a qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica representar contra irregularidades na aplicação da lei de licitações e contratos administrativos; que o objeto do pregão é a contratação de serviços para implantação e manutenção de sinalização semafórica; que o processo foi inicialmente suspenso após impugnação da representante, mas foi posteriormente retomado, que o critério de julgamento do menor preço global restringe a competitividade e possivelmente direciona a contratação; que há irregularidades como a aglutinação de itens específicos em um único lote, limitando a participação de outras empresas, mormente a exigência de compatibilidade exclusiva com equipamentos da marca Dataprom, o que restringe ainda mais a concorrência; que as exigências técnicas do edital não estão alinhadas com as normas vigentes, como a NBR 15.889/2019 da Associação

Brasileira de Normas Técnicas, restringindo indevidamente a competitividade; que o documento inclui várias referências legais e exemplos de outras licitações nas quais foram utilizados critérios de julgamento mais competitivos, resultando em propostas mais vantajosas para a Administração Pública; que o edital deve ser revisado, com a divisão dos itens em lotes separados para fomentar a ampla participação de outras empresas e garantir a lisura e a competitividade do processo licitatório; e que seja deferida a medida cautelar para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico n.º 12/2024, no estado em que se encontra, até o julgamento final da presente.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, com fundamento nos arts. 404, caput[2], e 405[3] do Regimento Interno, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o município, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, a fim de que apresentasse manifestação quanto aos apontamentos de supostas irregularidades no certame, juntando aos autos a documentação que entendesse ser relevante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que a disputa online estava prevista para ocorrer no dia 20/06/2024, às 09h00.

Em manifestação prévia, às peças 12 e 13, o Município de Fazenda Rio Grande, representado pelo prefeito Marco Antonio Marcondes Silva, apresentou resposta à representação da SSAT SINALIZACAO E ADESIVOS LTDA, indicando que "promoveu na data de 17/06/2024 a suspensão do edital de Pregão Eletrônico n.º 12/2024, a fim de fosse procedida a alteração do critério de julgamento ou que o Órgão Municipal de Trânsito apresente justificativas para a manutenção do critério de menor preço global para a referida licitação, conforme publicação no órgão oficial eletrônico disponível em: [https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a\\_61\\_0\\_1\\_17062024170640.pdf](https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_61_0_1_17062024170640.pdf)".

Diante disso, determinei a intimação da Representante para, dentro do prazo regimental, manifestar-se quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito ou apresentar emenda à petição inicial, baseada nos novos fatos ocorridos após a protocolização da presente.

Por via da Petição Intermediária n.º 480045/24 (peça 19), a SSAT SINALIZACAO E ADESIVOS LTDA apresentou resposta (peça 20) à indagação deste Relator. Em suma, aduz que o edital contém cláusulas restritivas que podem limitar a participação de outros concorrentes, especialmente em relação ao critério de julgamento 'Menor preço global'; que deve haver o desmembramento dos itens 22 a 26 — relacionados a controladores semafóricos e placas eletrônicas — para que sejam licitados separadamente devido à necessidade de compatibilidade entre marcas dos controladores e das placas; que, para permitir uma concorrência justa e evitar a exclusão de potenciais fornecedores, deve ser retificado o texto do edital da contratação pública pretendida pelo município, a fim de comportar, no mínimo, os 4 (quatro) seguintes lotes: "- Lote 01 contendo os itens 4 a 21 / 26 a 43 e 49 da tabela quantitativa do Termo de Referência: grupos focais, braços, colunas, suportes, módulos a led e respectivas instalações. - Lote 02 contendo os itens 1, 2 / 22 ao 26 e item 3 da tabela quantitativa do Termo de Referência: controladores semafóricos, placas eletrônicas do controlador, sensor de vídeo detecção e respectivas instalações. - Lote 03 contendo os itens 45 a 48 da tabela quantitativa do Termo de Referência referentes aos serviços de manutenção corretiva e preventiva. - Lote 04 contendo o item 44, referente a 'Disponibilização de software para monitoramento de trânsito com adaptativo em tempo fixo e real'".

É o breve relato.

Compulsando aos autos, logo de início cabe destacar que houve a perda de objeto da medida cautelar pleiteada pela Representante em sua inicial, haja vista que a própria municipalidade procedeu à suspensão unilateral do Pregão Eletrônico n.º 12/2024. Desta feita, deixo de apreciá-la.

Por outro lado, com base nas informações contidas nos autos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[4], dos arts. 30[5] e 32[6] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[7], recebo o feito para a análise do seu mérito e encaminho-o à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

c) **INCLUSÃO** na autuação do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e do seu prefeito, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, como interessados neste feito;

d) **CITAÇÃO**, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar devesse ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

4. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;  
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;  
III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;  
IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;  
V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;  
VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

7. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.  
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.  
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;  
§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

**PROCESSO N.º: 266570/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 941/24**

Considerando o contido no Parecer Ministerial nº 336/24 – TPC (peça 79), bem como as providências averbadas pela manifestação de peça nº 75, no sentido de não apenas sanear a inconsistência identificada no Decreto Legislativo nº 03/2023, alusivo às contas de 2019, objeto dos correntes autos, como também dos Decretos Legislativos assim aprovados nos últimos 5 (cinco) anos (Decretos Legislativos nº 06/2019, 08/2021, 04/2023 e 03/2024), defiro o pedido formulado a peça 87 referente à concessão de prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, ressaltando-se, contudo, a necessidade de publicação, como anexo dos Decretos Legislativos que rejeitaram os Pareceres Prévios emanados desta Corte, da íntegra dos respectivos Pareceres Conclusivos da Comissão de Finanças e Orçamento, devidamente assinados, que o embasaram.

Deste modo, determino o prazo de 15 (quinze) dias a CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, para reedição e republicação do Decreto Legislativo retromencionado. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, bem como promova a habilitação do procurador Rodrigo Leal Coelho regularmente constituído através da Portaria nº 0175/2015 da Câmara Municipal de Antonina, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 15 de junho de 2015, edição nº 0769, nos autos.

Publique-se.  
Curitiba, 8 de julho de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:-472948/24**  
**ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-962/24**

1. Ciente da decisão judicial contida na peça 2, que extinguiu a execução fiscal movida pela Procuradoria do Estado, com fundamento no tema 642 do Supremo Tribunal Federal, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e registro, submetendo os respectivos autos de nº 26597/13 à deliberação deste Relator.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 8 de julho de 2024.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-466123/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILUZ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARILUZ, O. S. L. INFRAESTRUTURA LTDA., PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**  
**PROCURADOR:-JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO:-963/24**

1. Trata-se de Representação com pedido liminar apresentada pela empresa O. S. L. INFRAESTRUTURA LTDA, em face Concorrência Pública nº 01/2024 do Município de Mariluz, destinado à “contratação de empresa de engenharia por empreitada global, especializada na execução de serviços de ampliação do sistema de esgotamento sanitário no Município de Mariluz”, com valor de referência estimado em R\$ 2.620.224,50.

De acordo com a representante, a licitante que se sagrou vencedora foi a empresa SÃO MIGUEL INFRAESTRUTURA LTDA, porém ela deixou de apresentar diversos documentos indispensáveis exigidos previamente no edital.

Em razão disso, a representante interpôs Recurso Administrativo objetivando a desclassificação da licitante, com base nas seguintes alegações: a) a empresa vencedora não tem CNAE compatível com o objeto licitado, conforme item 7.2.2 do edital; b) a empresa vencedora não apresentou prova de inscrição cadastral, estadual ou municipal, do objeto pertinente ao seu ramo de atividade compatível com o objeto licitado; c) o capital social/patrimônio líquido da empresa está divergente do apresentado no balanço patrimonial; d) o balanço patrimonial apresentado estava ilegível, e até a presente data, não foi juntado ao processo um balanço legível; e) a

Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no conselho de classe competente está sem validade; f) Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o objeto do certame. Não obstante, o Recurso apresentado foi denegado pela Administração, com base no parecer jurídico municipal, que, contudo, não teria apresentado “fundamentação convincente nem suficiente para elidir as omissões e divergências apontadas no recurso administrativo interposto pela representante, além de referido documento não ter abordado todos os tópicos da peça recursal, prejudicando assim, e muito, a análise imparcial e fria da situação.”

Diante disso, tornou a apresentar esses mesmos questionamentos a este Tribunal de Contas, através da presente Representação da Lei de Licitações.

Ao final, solicitou a concessão de liminar de suspensão do certame até a solução de mérito deste processo, tendo alegado que o fumus boni iuris estaria demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, bem como o periculum in mora, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e constitucionais, mormente diante da regular apresentação pela representante de documento que comprove a aptidão da empresa para a prestação dos serviços e cumprimento das obrigações do contrato.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, concedeu-se prazo para manifestação prévia da entidade.

Em resposta, o Município de Mariluz apresentou manifestação e extensa documentação (peças 22/30), tendo requerido o indeferimento da liminar e, no caso de recebimento da Representação, que empresa vencedora seja chamada para integrar o polo passivo, dado seu interesse no deslinde do feito.

Vieram os autos.  
2. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município, deixo de acolher o pedido liminar formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.

De início, o Município de Mariluz informou que a empresa SÃO MIGUEL INFRAESTRUTURA LTDA se sagrou vencedora do certame com proposta de R\$ 2.012.332,41, e teve sua documentação de habilitação devidamente analisada e aprovada pela entidade.

Posto isso, em primeiro lugar, quanto à alegação de que a empresa não teria CNAE compatível com o objeto licitado e não apresentou prova de inscrição cadastral (itens “a” e “b”), informou que, por ocasião da análise do Recurso Administrativo, a Procuradoria Jurídica, asseverou que: “Não é necessária a comprovação de aptidão para desempenho de atividade idêntica à atividade licitada, sendo necessário apenas comprovar a execução de objeto similar, em características, quantidades e prazos (a menos que haja uma justificativa técnica que embase tal exigência)”.

Alegou, ainda, que, nos presentes autos de Representação, a própria representante às fls. 13, juntou cópia do comprovante de inscrição no CNPJ, da empresa vencedora, em que resta claro a compatibilidade de suas atividades econômicas com o objeto licitado, visto que contemplava as seguintes atividades: “serviços de engenharia, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, preparação de terrenos e outras.”

Concluiu aduzindo que o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Irati-PR, domicílio sede da empresa vencedora, também se mostra suficiente para a comprovação de inscrição cadastral e autorização de desempenho de atividade pertinente ao objeto licitado.

De fato, a Lei de Licitações não estabelece a exigência de que o contrato social contemple atividade idêntica ao objeto licitado, sendo suficiente a comprovação da execução de atividade similar, o que, no caso dos autos, foi efetivamente atendido pela licitante vencedora e reforçado pelo atestado de capacidade técnica exigido e apresentado, conforme adiante analisado.

As justificativas do Município, portanto, merecem ser acolhidas.

Em segundo lugar, quanto à alegação de capital social/patrimônio líquido da empresa divergente com Balanço Patrimonial e Balanço Patrimonial ilegível (item “c”), a entidade informou que, ao apreciar o Recurso Administrativo, seguindo a orientação do parecer da Procuradoria Jurídica, a agente de contratação, em sede de diligência, intimou a empresa vencedora para a apresentação de Balanço Patrimonial legível, o que foi devidamente cumprido e oportunamente feito sua juntada ao COMPRASNET. Em acréscimo, justificou que a comprovação da capacidade financeira se deu pela análise do Contrato Social e do Balanço Patrimonial, finalizado em 31/12/2023, em que constava a informação de que houve uma integralização de capital no valor de R\$ 220.000,00, elevando o Patrimônio Líquido da empresa para o valor de R\$ 280.805,56. Por sua vez, consta dos autos que o Contrato Social da empresa vencedora sofreu alteração apenas em 26.01.2024, com a transformação do instrumento de inscrição de empresário individual em sociedade empresária LTDA, já com capital social estabelecido em R\$ 280.000,00.

Nesse contexto, as justificativas merecem ser acolhidas, haja vista que é lícito à Administração promover diligência para instrução complementar de processo licitatório, com fulcro no art. 64 da Lei nº 14.133/21, e o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2023 demonstrou o atendimento à exigência de patrimônio líquido igual a 10% do valor total da obra.

Em terceiro lugar, quanto à alegação de Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no Conselho de Classe sem validade (item “d”), o Município alegou que não cabe ao agente de contratação questionar certidão emitida pelo órgão fiscalizador, atestando a regularidade da empresa fiscalizada, sendo que foi juntada certidão emitida pelo CREA/PR com validade até 24.05.2024.

Finalmente, quanto à alegação de atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do certame (item “f”), a municipalidade alegou que a empresa vencedora do certame apresentou Atestado de Conclusão de Obra, emitido por ATITUDE EMPREENDIMENTO LTDA. (15.358.558/0001-10), em que restou consignado, dentre outras obras, “A EXECUÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO: Fornecimento e instalação de 10.000 metros de tubo PVC DN150. Execução de 380 pontos de ligações prediais de esgoto sanitário para rede coletora”. Com base nisso, a agente de contratação concluiu que a licitante vencedora atendeu ao item 7.4.6, do Edital de Licitações, que exigia a comprovação de “Execução de Serviços de Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário, com área mínima de: 9.058 m²”.

Destacou, ainda, que o referido questionamento causou estranheza, dada a clareza dos dados, mas que, ao chegar na conclusão do tópico, verificou que se tratava de alegação genérica retirada de outro processo licitatório, referente à Tomada de Preços nº 02/2023 promovida pelo Município de Douradina.

De fato, conforme demonstrado pela municipalidade, o atestado de capacidade

técnica apresentado atendeu à exigência editalícia e a alegação da representante se referiu à licitação diversa, realizada por outro Município, não guardando relação com o caso dos autos.

Diante disso, considerando que as fundadas justificativas e a extensa documentação trazida pelo Município lograram afastar os questionamentos da representante, e que não foram demonstrados outros indícios de ilegalidade no âmbito do presente certame, necessários ao processamento do feito, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93 com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-481289/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO:-964/24**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de “efeito suspensivo”, proposta por Wolf Vigilância Patrimonial em face do Município de Nova Esperança, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 38/2024 (Processo Licitatório n. 122/2024), para a prestação de serviço de segurança ostensiva desarmada no hospital municipal Sagrado Coração de Jesus, pelo valor total máximo estimado de R\$ 154.067,88.

Asseverando ter participado do certame, a representante mencionada que a empresa Sobradriel Segurança Ltda foi a vencedora.

Em síntese, a representante se insurge em face de supostas irregularidades praticadas pela Comissão Permanente de Licitação, por intermédio de seu agente de Contratação/Pregoeiro, na condução do certame.

Sustenta que, na planilha de composição de custos, a licitante vencedora cotou preços inferiores aos praticados no mercado, o que revelaria a inexecuibilidade da proposta vencedora.

Para justificar sua insurgência, defende que “O salário de vigilante atualmente é de R\$ 2.275,73 e a periculosidade de 30% ou seja R\$ 682,81 somando apenas estes dois valores – chega-se se a R\$ 2.844,66, ou seja, o valor apenas do salário do vigilante, sem contar com o vale alimentação, seguro de vida, vale transporte, vale alimentação nas férias, e demais encargos exigidos em lei e CLT que o vigilante tem direito (INSS, FGTS, 13º, etc.)”.

Além desse suposto vício na composição da proposta, afirma ser “um equívoco grosseiro aceitar a proposta”, pois seria “ilusório” acreditar que ela é vantajosa. Isso porque, no seu entender, “a proposta é extremamente prejudicial à licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores impraticáveis”.

No mais, defende que a viabilidade da proposta não foi demonstrada nem mesmo em sede de recurso administrativo. Nas palavras da representante:

“Em suas contrarrazões recursais a licitante hora arrematante não apresentou informações coerentes na qual explicariam a viabilidade de sua proposta, tampouco explicações aritméticas razoáveis...”.

Ao final, pede que a representação seja recebida “com efeito suspensivo” e, no mérito, que a licitação seja anulada.

É o relatório.

2. Com fundamento no art. 404[1] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de “efeito suspensivo” e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[2] do Município de Nova Esperança e do seu atual representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da suspensão pretendida, acompanhada da documentação pertinente, sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

**PROCESSO Nº:-24624/10**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO:-ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA, LUIS ATILES CAON (FALECIDO(A) EM 2013), MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL, SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA, TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE**

**PROCURADOR:-CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, FAGNER GONGORA FERREIRA, IJAIR VAMERLATTI, LUIZ ANTONIO PIZONI**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-965/24**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item 16.9 do Acórdão 3057/22, da Primeira Câmara, mantido pelos Acórdãos 1920/23 e 908/24, ambos do Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 465/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 547/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSÉ GIEMBRA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-710083/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VENEGAS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, GABRIEL ESPER DUARTE, HENRIQUE GARCIA FILETTI, JAIR MILANI, JOSSEIR ANTONIO ZANIM, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-966/24**

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento às determinações impostas no item 1.1, “I” e “II”, do Acórdão 3406/23 - Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 441/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 560/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-103098/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI**

**PROCURADOR:-ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO:-967/24**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item “IV” do Acórdão de Parecer Prévio nº 6/24 – S1C (peça 234), integrado os fundamentos pelo Acórdão nº 837/2024 - Primeira Câmara (peça 243), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 503/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 596/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LUIZ ANTONIO BISCAIA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-732961/19**

**ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARINHO TRAVASSO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, TATIANA MAIA VIEIRA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-968/24**

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca da legalidade e registro do presente ato de inativação, bem como quanto à necessidade do estabelecimento de curatela administrativa, conforme indicado na Instrução nº 3190/24 (peça nº 109), da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-122963/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**INTERESSADO:-RICARDO RADOMSKI**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-969/24**

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-198064/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-JOSE ROBERTO FURLAN, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-970/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-410778/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO:-BRUNO DE CONTI MISSIATTO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSTRUTORA MONTE CRISTO EIRELI, FABIO YONEYAMA, JOSE MARIA FERNANDES, LUCAS RAFAEL DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BARALDI, RENATO DULTRA

PROCURADOR:-CARLOS HENRIQUE MACHADO, IARA CUSTÓDIO DOS SANTOS YONEYAMA, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-972/24

1. Por meio do Despacho nº 569/24 (peça 142), foi concedido prazo comum de 30 dias para que os interessados se manifestassem acerca das insuficiências indicadas na Informação COP nº 36/23 (peça 139), quanto ao "Projeto de Recuperação do Pavimento adotado, itens 1, 2, 3 e 4, requeridos na Instrução n.º 38/22 – COP, peça 110", apresentando os elementos necessários e complementares para fins de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.

2. Em atendimento, a CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA apresentou manifestação a fim de adequar a proposta de TAG e solicitou a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração de novo levantamento das deflexões do pavimento, o que foi reiterado pela petição de peça 160. O Município de Paranavai, no entanto, deixou de se manifestar.

3. Diante das fundadas justificativas apresentadas pela CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA e considerando que o presente processo de Termo de Ajustamento de Gestão é o instrumento vocacionado à composição de interesses para a recuperação da pavimentação asfáltica em questão, nos termos Resolução TCE/PR nº 59/2017, concedo a prorrogação de 60 (sessenta) dias do prazo comum, a partir da publicação deste despacho, para manifestação derradeira da empresa interessada e do Município de Paranavai, acerca do plano de ação da proposta de TAG em questão.

4. Após, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

### Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-639920/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO:-ALINE APARECIDA PEDRO DOS SANTOS BERGAMIM, BEATRIZ SOARES DE OLIVEIRA, BRENDA FRANCA MARQUES, BRUNA CASSIA MOREIRA, CELIO DO COUTO MOREIRA, DEISE MEIRIELI MOREIRA, EDILAINA GABRIELI LIMA DE PAULA, EDIMAR RODRIGO BATISTA, EDSON FERREIRA DA SILVA JUNIOR, EDUARDO DE MORAIS MORI, EDUARDO ROCHA OLIVEIRA, ELAINE LETICIA COSTA PEDROSO JERONIMO, ELTON GOMES FERREIRA, ERICA CUSTODIO DA SILVA, FABIANA ALMEIDA DE GOES, GLAUCIA DE OLIVEIRA LIMA, HELOISA ALVES DA SILVA, INGRED SATOMI CARVALHO, JONAS DE ALMEIDA SOUSA, JOSIELI RODRIGUES BUENO, JULIO CESAR AMARO DE OLIVEIRA, KAUADE DE OLIVEIRA PINTO, LILIAN BARTOLOMEU GONSALES, LUANA COSTA DE SOUSA, LUCIMAR RODRIGUES SOARES GONZAGA, MISLANI TAIS MANIERI, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, NAIARA MORO DE QUEIROZ, NIUDES DAS DORES MACEDO DO NASCIMENTO, ODINEIRA DE LIMA ROCHA OLIVEIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, RAFAEL JOSE PEREIRA BERNINI, REGIANE DA CONCEICAO ANDRADE DE ABREU, REGIANE SOARES SANTA ROSA, RENATA APARECIDA DA SILVA FURTADO, RICHARDSON DO PRADO NEVES, ROSANGELA ALVES DA SILVA, RUDINEI CARLOS DA ROCHA, TAINARA MARIA SANTOS FERREIRA, TAISMARA DE SOUZA MOREIRA, THAIS MAYARA DUELIS OLIVEIRA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA, VAGNER GOMES DE CASTRO, VALERIA FERNANDA DE MORAIS DOS SANTOS, VANDERLEI DE CASTRO, VANI AMARO GOMES, VITORIA ALEXANDRINA PEREIRA RIBEIRO, VIVIANE ROSOLEN DOS SANTOS, WELIDA GRANDO PINHEIRO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 60/24

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com emissão de recomendações/determinações.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 99/2023, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 6892/24 (peça 71) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 485/24 (peça 75), ambos favoráveis às admissões para cargos diversos;

2. determinar ao Município de Godoy Moreira que nos próximos certames:

a) se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (pág. 5, peça 45);

b) inclua a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018 (pág. 6, peça 45);

c) observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequadas para tanto (pág.9, peça 46).

3. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 8 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164235/22

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 997/24

I. Trata-se de Prestação de Contas Anual da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (ALEP) relativa ao Exercício de 2021, de responsabilidade de seu presidente, ADEMAR LUIZ TRAIANO.

Analisando os documentos apresentados pela ALEP, a respeito da desproporção entre cargos efetivos e comissionados, constatei a existência de impropriedade quanto às nomeações em cargos comissionados sem lei de criação.

Afinal, na tabela de quantitativo de cargos e respectiva lotação (peça 43, p. 6) indica que as lotações: "Diretoria de Comunicação", "Secretaria Geral da Presidência", "Diretoria de Tecnologia da Informação" e "Controladoria Geral", têm à sua disposição 7 (sete) cargos G5. Ocorre que não há lei de criação desses cargos.

A Lei Estadual n. 21.777/23, que reorganiza, cria e distribui cargos na estrutura administrativa de órgãos do segmento político da ALEP, dispôs pela primeira vez sobre a criação dos cargos de nomenclatura G5, de assessoria aos órgãos "Diretoria de Comunicação", "Secretaria Geral da Presidência", "Diretoria de Tecnologia da Informação" e "Controladoria Geral", em dispositivo com efeito retroativo, que indica que, antes da mencionada lei, houve nomeações para os cargos sem previsão legal. Desta forma, até a sanção da Lei Estadual n. 21.777/2023, a ALEP remunerou 28 cargos comissionados sem previsão legal de criação.

Assim, diante da aparente ofensa ao princípio da legalidade, à responsabilidade fiscal e ao art. 37, II, da Constituição Federal, da qual se extrai a necessidade de que a lei que declare o cargo como de livre nomeação, ou seja, comissionado, em conformidade com o Tema 1010 do STF, há a possibilidade de aplicação de sanção aos responsáveis.

II. Concedo à ALEP o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação a respeito da questão relativa às nomeações para cargos sem previsão legal, e para informar a relação de todas as nomeações para os referidos cargos comissionados, nomenclatura G5, aos órgãos "Diretoria de Comunicação", "Secretaria Geral da Presidência", "Diretoria de Tecnologia da Informação" e "Controladoria Geral".

III. Decorrido o prazo, retornem para deliberação.

IV. Remeta-se à Diretoria de Protocolo para intimação eletrônica.

Gabinete, 5 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 22799/23

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDILSON PAULO DE OLIVEIRA, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BEATRIZ MALERBA CRAVO, BERNARDO RODRIGUES VELOSO LEITE, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1060/24

I. Mediante a Instrução n. 20/24 (peça 172), a 7ª ICE informa que, em razão de questões operacionais, os anexos mencionados na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 100) não foram carregados no sistema, e, portanto, não constaram do processo quando do oferecimento do contraditório às partes[1].

II. Assim, em acolhimento a sugestão oferecida pela unidade, e tendo sido juntados às peças 173 a 205 os mencionados anexos, determino a reabertura do prazo para que os interessados possam, se assim desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novas manifestações em relação aos fatos tratados neste expediente.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime os interessados quanto ao contido no presente despacho.

IV. Apresentadas as respostas, ou vencido o prazo, sigam à manifestação da 7ª ICE.

Gabinete, 8 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Despacho n. 464/24 – GCMRMS (peça 150).

PROCESSO Nº: 187500/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: GENY VIOLATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1087/24

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de GENY VIOLATO (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 2798/2024 (peça 12), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, contendo apontamentos relativos à atuação governamental.

II. Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação da gestora das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação

no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

III. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

a) proceda a intimação de GENY VIOLATO, prefeita do MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO;

b) havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

c) decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

IV. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 203408/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**

**INTERESSADO: DARCI TIRELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1092/24**

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de DARCI TIRELLI (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3120/2024, nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais e pela manifestação do gestor sobre os apontamentos relativos à administração financeira.

II. Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação de DARCI TIRELLI, na qualidade de gestor das contas, para ciência da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

III. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

a) proceda a intimação de DARCI TIRELLI, prefeito do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL;

b) havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;

c) decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do art. 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

IV. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 232700/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCELO SEVERO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST**

**PROCURADOR: IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1098/24**

I. Trata o presente processo do Edital de Concorrência Pública n. 016/2023, cujo objeto é a concessão de serviços funerários no MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Mediante a petição intermediária n. 407712/24 (peças 32 a 34), o Município apresenta manifestação em que requer a revogação da cautelar deferida por este Conselheiro no Despacho n. 698/24 (peça 22), alegando que a "eventual manutenção de suspensão do certame poderá trazer prejuízos ao pleno funcionamento dos serviços funerários a serem prestados aos munícipes, considerando serem serviços essenciais a população".

Junta memorando, assinado pelo responsável pela Diretoria de Licitações e Contratos, em que consta que a Comissão Especial de Licitação, após análise da decisão cautelar, decidiu promover a readequação do Projeto Básico, com vistas a ampliar a competitividade do certame.

Não houve a apresentação de qualquer elemento probatório adicional.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Em que pese intempestivo para o fim que se propõe, considerando que o remédio regimental para reversão de decisão monocrática é o Recurso de Agravo, que deve ser interposto no prazo de 10 dias, entendo que o pedido de revogação da cautelar poderia ser avaliado, excepcionalmente, caso acompanhado de documentação comprobatória.

Também, em consulta ao Portal da Transparência do Município, não foi possível se comprovar que tenha havido a publicação de novo edital.

Dessa forma, entendo que a simples alegação de que a manutenção da decisão cautelar poderá resultar em prejuízo à população não é suficiente para alterar o entendimento esposado no Despacho n. 698/24[1], sendo necessário que o município comprove a adoção de medidas concretas que adequem o procedimento licitatório à legislação pertinente.

III. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente ato, para que o Município de Foz do Iguaçu complemente o pedido, comprovando a efetiva adoção das medidas informadas no memorando que faz acompanhar ao pedido, sob pena de seu indeferimento.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Foz do Iguaçu quanto ao contido no presente ato.

V. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 8 de julho de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Homologado pelo Acórdão n. 1699/24 – STP (peça 35).

**PROCESSO Nº: 310676/19**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARCO ANTONIO SONI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1102/24**

I. Trata-se de ato de inativação promovido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, que concedeu aposentadoria especial ao servidor MARCO ANTONIO SONI, no cargo de dentista, com fundamento no art. 18, parágrafo 4º, da Lei Municipal n. 1.833/2002, e na Súmula Vinculante do STF n. 33, em que foi proferido o Acórdão n. 357/24-S1C (peça 58), nos seguintes termos:

I – NEGAR REGISTRO da inativação em apreço, com determinação ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL para que formalize novo ato aposentatório em favor de MARCO ANTONIO SONI, corrigindo as irregularidades acima descritas, sob pena de aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, e de multas, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar;

II - determinar ao gestor municipal que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove a ciência do Sr. Marco Antonio Soni quanto à presente decisão, para fins de eventual apresentação de manifestação recursal, nos termos do Prejulgado nº 11.

No Despacho n. 1007/24, registrei o integral cumprimento da determinação constante no item "II" do Acórdão n. 357/24-S1C e autorizei a baixa da pendência. Ato contínuo, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) juntou a correspondente Certidão de Quitação de Obrigação n. 152/24 à peça 79.

Em seguida, na Instrução n. 475/24 (peça 80), a CMEX informou que por meio da petição intermediária n. 436070/24 (peças 73/77) o Município apresentou os decretos de revogação do benefício anterior e de concessão do benefício retificado, bem como comprovante de retificação das informações no SIAP.

Diante disso, entendo a CMEX que a determinação constante no item "I" do Acórdão n. 357/24-S1C (peça 58) foi integralmente cumprida, razão pela qual recomenda a baixa da responsabilidade do Município de Jandaia do Sul, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 595/24 (peça 82), elaborado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o opinativo técnico pela baixa da responsabilidade e o encerramento do feito.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item I do Acórdão n. 357/24-S1C (peça 58).

Conforme consta dos autos, a determinação foi devidamente cumprida. Portanto, autorizo a baixa de responsabilidade imposta ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, CNPJ n. 75.771.204/0001-25, em relação ao item "I", do Acórdão n. 357/24, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 525304/23**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1107/24**

I. Trata-se de recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 59), recebido unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do Acórdão n. 2653/23 – STP[1], o qual foi confirmado, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão n. 1400/24 – STP[2].

II. Com amparo no disposto no art. 475 do Regimento Interno[3], oportuno à PARANAGUA PREVIDÊNCIA e a LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de contrrazões à petição recursal, inserida à peça 59, em que a entidade ministerial busca modificar o Acórdão n. 1807/23 – S1C[4], que reconheceu o registro tácito do ato concessivo de aposentadoria da servidora acima nominada, firmado pela Portaria n. 11/2016.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das intimações.

IV. Apresentadas as manifestações, ou vencido o prazo, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Peça 61.

2. Peça 91.

3. Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal,

devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.  
4. Peça 56.

PROCESSO Nº: 702338/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1116/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, via petição intermediária n. 471712/24, em face do Acórdão n. 1692/24 - STP (peça 198).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3241, do dia 02/07/2024, e que a peça embargante foi autuada em 03/07/2024, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

II. Após, retornem.

III. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

### Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 589138/18

ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JANDIRA APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO FERREIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY

DESPACHO:-810/24

O presente processo, trata do exame da legalidade do ato de inativação concedido a Sra. JANDIRA APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO FERREIRA, inscrita no CPF sob n 885.498.369-15, ocupante do cargo de Professor Docente, junto ao quadro de pessoal do Município de Guaratuba, julgada pelo registro conforme Acórdão 3841/23 da S2C (peça 72), em que determinou no item II:

"determinação à Entidade de Origem para que retifique o cadastro do SIAP – Histórico Funcional, fazendo constar a matrícula atinente ao cargo de inativação, no prazo de 90 (noventa) dias".

Conforme Despacho nº 425/24 - CMEX, o prazo de 90 terminou em 06/06/2024, sem qualquer manifestação por parte da entidade.

Em face do exposto, determino o encaminhamento dos autos à GUARAPREV, para que, se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias regularize o contido no item II do Acórdão, retificando/complementando a determinação não cumprida.

Não atendido o contido no item II, aplique-se a sanção do Art. 85, V, da Lei Complementar[1] - 113/2005, até que haja a devida regularização.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para os atos de comunicação. Gabinete, em 8 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 473316/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-811/24

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA contra o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, representada pela Prefeitura Municipal, Sra. KARIME FAYAD, por meio da qual relata possível irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 018/2024, cujo objeto se constitua na contratação do serviço de "Coleta Regular e Transporte até a Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares", conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 2.864.400,00 (dois milhões oitocentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos reais), com prazo de execução do contrato de 12 (doze) meses. A sessão pública do referido certame ocorreu em 05/04/2024.

De início, informa a Representante que diversas empresas participaram do certame, sendo inicialmente inabilitadas por motivos variados.

Destaca que durante o trâmite do certame, a empresa JJ Transportes e Terraplanagens Ltda ME inabilitada por duas vezes, com a consequente convocação da ora Representante (SW Ambiental) para apresentar a respectiva documentação, sendo declarada habilitada em 19/04/2024.

Ocorre que, aberta a fase recursal, o recurso da empresa JJ Transportes foi julgado

precedente, classificando-a como vencedora do certame.

Aberta novamente a fase recursal, a Representante interpôs recurso em razão de tal decisão, o qual foi julgado improcedente, mantendo classificada a empresa JJ Transportes.

Ressalta a Representante que houve atropelos na condução do certame, pois se discutiu inabilitação das participantes quando o processo ainda estava na fase de proposta de preços, assim como a adjudicação à empresa JJ Transportes, sem transpor a fase de habilitação, havendo, inclusive, protocolo realizado pela Representante que aponta falha na documentação da JJ Transportes.

Dado tal contexto fático, a Representante aponta a seguintes impropriedades, em síntese: (i) Supressão de Fases: a fase de habilitação foi atropelada, com empresas sendo inabilitadas ou adjudicadas sem o devido processo, desrespeitando os procedimentos estabelecidos no edital e na Lei n.º 14.133/21; (ii) Qualificação Econômico-Financeira: a empresa JJ Transportes apresentou apenas um balancete referente ao ano de 2023, não cumprindo a exigência do edital (item 1.4.1.1, do Anexo II) e da lei (art. 69, I) de apresentar balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais; (iii) Qualificação Fiscal, Social e Trabalhista: A empresa JJ Transportes apresentou documentação referente cadastro estadual incompatível com o objeto contratual. De igual forma, foi apresentado cadastro municipal vencido na data da sessão de abertura das propostas; (iv) Qualificação Técnica: A empresa JJ Transportes não apresentou a Licença de Manejo e Transporte de Resíduos Classe II vigente, conforme exigido pelo edital (item 1.19). Apresentou apenas licença para transporte de cargas em geral, não específica para manejo de resíduos sólidos.

Assim, dada a desorganização na condução administrativa do certame (supressão de fases), que resultou na inabilitação indevida da Representante (SW Ambiental), assim como em razão da inadequação da documentação da empresa declarada vencedora (JJ Transportes), requer a Representante a suspensão imediata do certame até o julgamento final. No mérito, pugna pela anulação da licitação em virtude dos vícios apontados ou, alternativamente, a inabilitação da empresa JJ Transportes e a continuidade do processo com a documentação apresentada pela SW Ambiental. É a síntese fática.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno, julgo necessário a oitiva prévia do jurisdicionado e a expedição das seguintes diligências: (i) envio da cópia integral do Processo Administrativo referente as fases internas e externas do certame e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[5] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[6], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações e para que atenda as seguintes DILIGÊNCIAS: (i) apresente cópia integral do Processo Administrativo referente as fases internas e externas do certame e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[7] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[8], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2024, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 06.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

6. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

7. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

8. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao

erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º-123790/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**  
**INTERESSADO:-EDILSON RUIZ DE FREITAS, NENEU JOSE ARTIGAS**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-812/24**  
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Itaperuçu, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Neneu José Artigas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 3249/24[1], submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Assistência Social.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. Neneu José Artigas, CPF 016.746.049-80, Prefeito Municipal do Município de Itaperuçu, para que apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Assistência Social, conforme indicado na tabela 32, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 33, constantes na Instrução n.º 3249/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

Gabinete, em 8 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 07.

**PROCESSO N.º-750219/23**  
**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO:-DIRCEU RIO BRANCO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-816/24**

Trata-se de Revisão de Proventos concedida ao servidor DIRCEU RIO BRANCO aposentado no Cargo de Assistente Administrativo, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 – Município de Ibiporã.

Conforme Instrução nº 3329/24 da CGM, (peça 18) a revisão foi deferida em virtude do reequilíbrio e reposicionamento do servidor na tabela de vencimentos, contudo após a juntada dos documentos solicitados anteriormente restaram dúvidas conforme descrito na referida Instrução.

Em face do exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, determino o encaminhamento dos presentes autos à origem para manifestação da municipalidade “para que seja apresentado o ato que regulamentou a promoção vertical, bem como seja esclarecido como foi realizada a promoção dos servidores beneficiados pelo Decreto nº 542/2021, como por exemplo, quais critérios foram utilizados”.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja adotado nos termos regimentais, os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado.

Publique-se

Gabinete, em 8 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO N.º-47363/24**  
**ORIGEM:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, MARIA ZENAIDE DE ALMEIDA TAVARES**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-817/24**

Tratam os autos de revisão de proventos concedida à MARIA ZENAIDE DE ALMEIDA TAVARES, aposentada no cargo de “Professor”, matrícula 981801, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 40, §5º, da CF/88 – Município de São José dos Pinhais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3309/24-CGM (peça 12) informa que a revisão de proventos foi deferida em razão de reequilíbrio da servidora em outro nível da carreira – nível 49 para o nível 62.

Ainda, do documento que consta à peça 10, conclui-se que o reequilíbrio é proveniente de decisão judicial. No entanto, não foi apresentada cópia da decisão judicial. Determino ao Município, a juntada da decisão judicial que deu origem a revisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de negativa de registro.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para os atos de comunicação.

Gabinete, em 8 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO N.º-182001/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBEMA**  
**INTERESSADO:-VIVIANE COMIRAN**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-818/24**  
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Ibema, exercício de

2023, de responsabilidade da senhora Viviane Comiran.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 3263/24[1], submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Saúde.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação da Sr. Viviane Comiran, CPF 017.594.249-86, Prefeita Municipal do Município de Ibema, para que apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Saúde, conforme indicado na tabela 32, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 33, constantes na Instrução nº 3263/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

Gabinete, em 8 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 08.

**PROCESSO N.º-204200/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-820/24**  
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Paçandu, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Ismael Batista.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 3258/24[1], submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental nas áreas da Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. Ismael Batista, CPF 634.229.219-15, Prefeito Municipal do Município de Paçandu, para que apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira, conforme indicado na tabela 32, em especial, quanto aos itens listados na tabela 33, constantes na Instrução nº 3258/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

Gabinete, em 9 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 08.

**PROCESSO N.º-72805/24**  
**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO:-SHEILA CRISTINA DA SILVA**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-821/24**  
DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir da determinação proferida no Acórdão nº 3636/23 – S2C, com o fim de apurar danos ao erário e ao patrimônio afetado do RPPS de Jandaia do Sul em razão da concessão de benefícios com incorporação de indevida de verbas não autorizadas na legislação.

Pelo Parecer nº 553/24 3PC, o Ministério Público de Contas discordou do opinativo técnico no presente caso, observando que a instrução se ateve ao mérito das aposentadorias concedidas com incorporação do adicional de insalubridade, contudo, a finalidade desta Tomada de Contas Extraordinária é apurar eventuais danos financeiros e patrimoniais suportados pelo RPPS decorrentes da incorporação indevida. Conforme Parecer, o Ministério Público de Contas, solicita:

Nova Instrução da CGM, contemplando os períodos anteriores a 2019, considerando a possibilidade de haver concessões de benefícios com a incorporação indevida antes desta data e posteriormente sugere a intimação do RPPS, na pessoa de seu atual Presidente para que informe:

“1) Quais foram as providências tomadas para evitar a repetição da irregularidade, a partir da ciência da inadequação da incorporação dos adicionais de insalubridade aos proventos de aposentadoria;

2) Apesar da inexistência de Lei, houve incidência do desconto previdenciário sobre as verbas de adicional de insalubridade ao longo da carreira dos servidores aposentados. E após retorno autos para parecer de mérito.”

Em face do contido no Parecer Ministerial, acolho a solicitação posta acima e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, para novo pronunciamento conforme explicitado e após o encaminhamento dos autos à origem para que se pronuncie sobre os itens 1 e 2, retornando os autos, ao MPC para manifestação.

Gabinete, em 9 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-11748/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-LILIAN CARLA KAWANO, MARIANA ANGELA ROSSANEIS, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/24

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 095/2013, relativa ao provimento de cargos de Enfermeiro[1], em decorrência de decisão judicial[2].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Foram admitidas: MARIANA ANGELA ROSSANEIS e LILIAN CARLA KAWANO.

2. Autos n.º 0014407-84.2019.8.16.0014, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina.

PROCESSO N.º-345674/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRO DE OLIVEIRA SOARES, ANDRIGIA DANIELE LOFRANO ANGELINO, GILSON FERREIRA DA SILVA, JOSE MARCIO BELOTTI, JULIO CESAR DAMASCENO, KELLY CRISTINA DA SILVA MAGALHAES, LEANDRO VANALLI, REINHOLD STEPHANES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, WAGNER WILLIAM DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/24

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pela Universidade Estadual de Maringá no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 120/2014, relativa ao provimento de cargos de Auxiliar Operacional - Ajudante Geral e Auxiliar Operacional - Serviços de Limpeza[1], em virtude de decisões judiciais[2].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Foram admitidos(as): GILSON FERREIRA DA SILVA (Auxiliar Operacional - Ajudante Geral); JOSE MARCIO BELOTTI, WAGNER WILLIAM DA SILVA, KELLY CRISTINA DA SILVA MAGALHAES, ANDRIGIA DANIELE LOFRANO ANGELINO e ALEXANDRO DE OLIVEIRA SOARES (Auxiliar Operacional - Serviços de Limpeza).

2. Mandado de Segurança Cível n.º 0001958-39.2019.8.16.0000, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, impetrado por GILSON FERREIRA DA SILVA; Mandado de Segurança Cível n.º 0054329-14.2018.8.16.0000, da 4ª Câmara Cível, impetrado por JOSÉ MARCIO BELOTTI; Mandado de Segurança Cível n.º 0002810-63.2019.8.16.0000, da 4ª Câmara Cível, impetrado por WAGNER WILLIAM DA SILVA; Autos de Ação Ordinária n.º 0018863-65.2019.8.16.0018, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá, movida por KELLY CRISTINA DA SILVA MAGALHAES; Processo n.º 0002441-15.2019.8.16.0018, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá, movido por ANDRIGIA DANIELE LOFRANO; Autos de Ação Ordinária n.º 0007741-24.2019.8.16.0190, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Maringá, movida por ALEXANDRO DE OLIVEIRA SOARES.

PROCESSO N.º-363820/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELVIO KENJI MIYAZAWA

PROCURADOR:-ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação do senhor HELVIO KENJI MIYAZAWA, por meio da Resolução n.º 4951, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/04/24, consistente na alteração do embasamento legal do benefício para o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, consoante entendimento firmado pelo Acórdão n.º 848/22-Tribunal Pleno[1].

2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Professor, foi concedida pela Resolução n.º 10914, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/04/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 5/23-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2918, de 08/02/23.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Acórdão n.º 848/2022-Tribunal Pleno, exarado no processo de Consulta n.º 788808/20, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, assim lavrado:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Responda à consulta nos seguintes termos:

a) É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais n.º 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019?

Sim, é possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência fundamentados nos arts. 2º, 6º e 6-A, da Emenda Constitucional 41/03 e no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05 aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Social do Estado do Paraná que preencheram os requisitos necessários até 09/03/21, data anterior à publicação da Lei Complementar Estadual n.º 233, tendo em vista o que dispõe o art. 1º, inciso III, art. 35, inciso III e art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional 103/19, combinado com o art. 1º e art. 3º, da Emenda Constitucional Estadual 45/19, combinado com o art. 1º, inciso III, art. 4º e art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 20.122/19.

b) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, deve-se aguardar a aprovação de nova lei estadual (art. 5, inciso I, da Lei Estadual 20.122/2019)?

Resposta prejudicada em razão da edição da Lei Complementar Estadual n.º 233, de 10 de março de 2021.

O voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA não foi secundado; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

PROCESSO N.º-742955/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, DALVA ANA DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/24

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora DALVA ANA DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Saúde, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Decreto n.º 14390/18 do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município em 31/08/18.

2. Observado o decurso do prazo decadencial de 5 anos fixado pelo Prejudgado n.º 31[1] para a apreciação da legalidade dos atos de pessoal, com fulcro nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da presente inativação.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

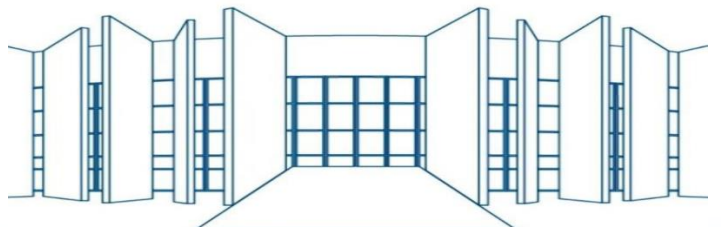
Curitiba, 1 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno, autos n.º 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.



Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-213543/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO SOUZA**  
**DESPACHO N.º:-221/24**

Diante do contido na Instrução nº 3210/24 – CGM (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso e do senhor Sr. Carlos Roberto Souza, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

**PROCESSO N.º:-578861/18**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO:-BENEDITO RAEI PERCILIANO, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO N.º:-222/24**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado às peças 72 e 74, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2024.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicada no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

**PROCESSO N.º:-175145/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI**  
**INTERESSADO:-MAICON SOARES CARLOS**  
**DESPACHO N.º:-223/24**

Diante do contido na Instrução nº 3227/24 (peça 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo Especial Previdenciário do Município de Guaraci e do senhor Maicon Soares Carlos, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2024.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações



Conselheira Substituta MURYEL HEY

**PROCESSO N.º:-278745/22**  
**ASSUNTO:-PENSÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ**  
**INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**PÚBLICOS DE MARILUZ, GILDASIO PEREIRA BELEM, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, MARCIA REGINA PINELI BELEM, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/24**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 266/2021, do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, publicada no jornal Umuarama Ilustrado de 26/11/2021 (peça 8), que concedeu pensão por morte ao senhor GILDASIO PEREIRA BELEM, beneficiário da servidora inativa MARCIA REGINA PINELI BELEM.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 9941/24 - CAGE - peça 33) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 606/24 - 6PC - peça 36), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-259560/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, DEBORA CRISTINA GROSTO, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 49/24**

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 11154, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, publicada no Boletim Oficial do Município de 19/03/2024 (peça 8), que concedeu revisão de proventos à servidora Débora Cristina Grosko, no cargo de Professora.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3143/24 - CGM - peça 17) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 609/24 - 6PC - peça 18), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-410969/24**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER**

**PROCURADOR:-LEANDRO SOUZA ROSA**

**DESPACHO N.º:-114/24**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos advogados, conforme juntada de documentação mediante Recibo de Petição Intermediária n.º 483990/24 de 08/07/24 (peças 19 a 21).

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4203/2024

Processo Nº: 486019/24

Data e hora da distribuição: 09/07/2024 09:36:56

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO

Interessado: LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a)

Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme

Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4204/2024

Processo Nº: 407804/22

Data e hora da distribuição: 09/07/2024 10:33:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: ADA MILCA PEREIRA, ADELIR DE FATIMA DE OLIVEIRA, ADRIANA JUNKERFEUERBORN DE BARROS, ADRIANA MEDENSKI MARTINS, ADRIANE APARECIDA PEREIRA, ADRIELI MACIEL DOS SANTOS, ADRIELY GURTAT, AFONSO NILSON BARBOSA DE SOUZA, ANA LUIZA DE PAULA GROSS, ANA PAULA MASSUQUETO E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4205/2024

Processo Nº: 479136/24

Data e hora da distribuição: 09/07/2024 10:50:36

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4206/2024

Processo Nº: 182551/22

Data e hora da distribuição: 09/07/2024 11:01:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: ALESSANDRA ELISA GROMOWSKI, ALEXSANDRA TERESINHA GIOVANELLA, ALINE CLACI GIOVANELLA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ANDREIA MACULAN NIMET, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, CARLA REGINA HEINTZE, CHEILA FERNANDA SILVA, CRISTIANE APARECIDA ZUCARELI, DENISE MONTEIRO E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4207/2024

Processo Nº: 460667/22

Data e hora da distribuição: 09/07/2024 11:18:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, FERNANDO FONSECA DE MELO, WILSON LUIZ PERES PEDRÃO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4208/2024

Processo Nº: 367353/21

Data e hora da distribuição: 09/07/2024 11:26:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Interessado: CELSO MAGGIONI, CLEONICE FERREIRA DE SOUZA, DENAINE DUESMANN, JOSE ANTONIO BONVECHIO, LUCINEIA BONOMI MACIEL, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, NICOLLY RUBIA COMPAGNONI FARIA, REGIANE SILVA ALVES DE OLIVEIRA, ROSANA CORREIA GUIMARAES BORGES, SOLANGE JACINTO DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 71193/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4209/2024

Processo Nº: 421162/24

Data e hora da distribuição: 09/07/2024 11:30:13

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4210/2024

Processo Nº: 473839/24

Data e hora da distribuição: 09/07/2024 11:32:04

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4211/2024

Processo Nº: 544872/23

Data e hora da distribuição: 09/07/2024 11:36:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: ALISSON ASBAHR, CAROLINE SANTANA VIANA, EVERALDO JOSE DA SILVA, JUNIOR RAEI SANTOS, PATRICIA APARECIDA DA SILVA, ROSANGELA BIUDES DE SOUZA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4212/2024

Processo Nº: 262010/23

Data e hora da distribuição: 09/07/2024 12:11:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, CELSO HENRIQUE DA CRUZ, ONEIDE NUNES MACIEL, WANSLEI CARVALHO PEREIRA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4213/2024**

**Processo Nº: 485853/24**

Data e hora da distribuição: 09/07/2024 12:12:24  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON  
Interessado: R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇOES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4214/2024**

**Processo Nº: 342811/23**

Data e hora da distribuição: 09/07/2024 12:18:13  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: ADEMIR DE ALMEIDA CARNEIRO, ADRIELE KARINA DA SILVA, ALINE DO ROCIO ROCHA, ALVARO PEREIRA ALVES, AMANDA SANTANA DA CRUZ, ANA LUIZA VARAL VIEIRA ELY, ANDERSON ARI SCHMIDT, ANDRE LUIS TEIXEIRA, ANTONIO ADILSON CAMARGO, AROLDI DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS.  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4215/2024**

**Processo Nº: 485810/24**

Data e hora da distribuição: 09/07/2024 12:19:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4216/2024**

**Processo Nº: 485764/24**

Data e hora da distribuição: 09/07/2024 12:20:45  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: MP MULTI PISOS ECOLOGICOS - LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4217/2024**

**Processo Nº: 485411/24**

Data e hora da distribuição: 09/07/2024 13:13:19  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4218/2024**

**Processo Nº: 482730/24**

Data e hora da distribuição: 09/07/2024 13:56:07  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 46162/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4219/2024**

**Processo Nº: 471712/24**

Data e hora da distribuição: 09/07/2024 14:10:28  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4220/2024**

**Processo Nº: 487201/24**

Data e hora da distribuição: 09/07/2024 15:42:00

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4221/2024**

**Processo Nº: 485543/24**

Data e hora da distribuição: 09/07/2024 18:04:47  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: RIOVIVO AMBIENTAL LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4222/2024**

**Processo Nº: 488755/24**

Data e hora da distribuição: 09/07/2024 21:03:38  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ  
Interessado: GERALDO GENTIL BIESEK  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

## Editais

**PROCESSO Nº:-191807/17**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO:-LUANA APARECIDA PINHEIRO (CPF: 139.872.309-67)**

**EDITAL Nº 13/24**

Em cumprimento ao Despacho nº 486/24, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. LUANA APARECIDA PINHEIRO (CPF: 139.872.309-67), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 9 de julho de 2024.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Despachos

**PROCESSO Nº-437360/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO-WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2510/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9103/24 e 9106/24 - CAGE (peças nº 20 e 21):

- MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2024.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva da Presidência

52.532-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº-193526/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO-AHMAD ISSA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2511/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9852/2024 - CAGE (peça nº 67):

- MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2024.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva da Presidência  
52.532-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-680124/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO-ADILSON FERNANDES GOMES, ADRIANA FLAVIA PUGGESE, ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, ADVINA BRITO DE FREITAS IZIDORO, ALINE MARQUES DE SOUZA, ALINE PEREIRA FONSCECA, AMANDA BON ALEIXO, AMANDA DOS SANTOS FABRIN BOTTAN, ANDREA CRISTINA CRUZ, ANGELICA PERON, ANGELITA BELOTO, ANILTON ALVES DE MEDEIROS, ANISIO ROGERIO RODRIGUES, BEATRIZ CRISTINA MIQUELETTI, BRUNA LOPES VIANA, BRUNA MARTINS SIVIERO, CARLA CRISTINA ROCHA GIROTTO, CARLA DANIELE BARROS CARNEIRO, CARLOS DANIEL DE FARIAS, CARLOS EDUARDO LEMOS, CASSIA DA SILVA PAIVA, CASSIANO ALVES DE MEDEIROS, CASSIO LION MENINO PAULINO, CATIA MANTUANI MASSON, CILENE DE OLIVEIRA MALTA, CLAUDIA ROBERTA GASPARETTO, CLEUMA CRISTINA MENDES SOARES DOS SANTOS, CLEUSA FERREIRA DA SILVA CUNHA, CRISTIANI VICHETTI, DAIANE CRISTINA GALILEA FRANCO, DAIANE NARITA RODRIGUES, DALVAN TADEU DOURADO, DENISON GALDINO, EDICLEIA LAZZARI, ELISANGELA ALVES GOMES, ELIZEU TIZEU, FABIO RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA ALVES DA SILVA, FERNANDO BRAMBILLA, FLAVIA RENATA BLASQUES, FRANCIELI COLOMBARI, FRANCISLAINE DA SILVA FREITAS, FRANCISLENE DA SILVA FREITAS, GEANE APARECIDA DE SOUZA, HELIO BORGES MONTEIRO LIMA, JAIR LAZARO MESQUITA, JONATHAN AZEVEDO DE CARVALHO, JUCIMAR BASSANI GINO, JULIANA CARVALHO SPESSATO, JULIANA LAZARO, LAERCIO FERREIRA, LAIS MORAES GIL NERY, LAURA PINHEIRO TORRES, LEANDRA RIBEIRO BEZERRA, LEILA REGINA BORGES PILEGI, LEONARDO CANDIDO BABETO, LETICIA AVILA DE ANDRADE, LISSIE GALETTI SCANDELAI, LOURDES MENDES ARANTES LEMOS, LUCIANA MARIA RODRIGUES DA MATA, MARCIA TORRES DA SILVA, MARCOS APARECIDO VILARINO, MARCOS LUCIANO DA SILVA, MARCOS VINICIUS HONORIO, MARIA DA CONCEICAO ALVES KANEKO, MARIA JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, MARIVANDA DE OLIVEIRA SOUZA, MAURICIO PERAO, MELISSA CALLIARI CAMPOS SANTOS, NAGILA DO NASCIMENTO GUARI, PASCOAL PERDRUNES, PATRICIA CRISTIANE FERREIRA DE ROSIS MALDOTTI, PATRICIA LEITE DA SILVA, RAFAELA FERNANDES DA SILVA, RAMON PONTIN DA SILVA, REGINALDO ARIAS, ROSANA HENRIQUE BIAZOTO VIDAL, ROSIMEIRE LAZZARI FAVARIN, SALETE APARECIDA TAROZO GOMES, SÁLINE ALVES BATISTA, SANDRA SANTOS, SILVIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS, SIMONI TEODORO DE OLIVEIRA, TAIZ FANIA PETINELI DA SILVA RATI, TANIA KELLY CRUZ, TATIANE VALERIA TONON BELOTO, VALDEMIR ZAMBONI, VANIA OLIVEIRA MUNHOZ, VERA LUCIA DOS REIS, VINICIUS CASSEMIRO DE MEDEIROS, VIVIANE APARECIDA DA SILVA, VIVIANE APARECIDA FERREIRA, WESLEY AUGUSTO DO PRADO, WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2512/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9836/2024 - CAGE (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2024.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva da Presidência

52.532-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-692383/23**

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA**

**INTERESSADO-LAERCIO ESCOLA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2513/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9969/24 - CAGE (peça nº 59):

- CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2024.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva da Presidência

52.532-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-679924/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO-ADEMAR TAKATOSHI INOUE, ADRIANA DE PAULA RIBEIRO LIMA, ADRIANO MELO DA SILVA, ANA CLAUDIA TOFOLI ARAUJO MASSON, ANA GABRIELA DINIZ, ANA PAULA CRESPO, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDENICE NEVES FIORI, DANIELE CRISTINA DE CARVALHO, DENISE APARECIDA DOS SANTOS, DIRCIANE ALVES PERAO FUHR, DOUGLAS WILLIAN LOPES, EDSON PAULO GANDOLFO COMIM, ELAINE TERUMI KAMIYA, ERICK FELIPE SIQUEIRA ASSUNCAO, ERICKE VALDEC CHRISOSTOMO BARBOSA, FABIO CHICAROLI, FABIOLA DOS SANTOS SILVA,**

**FERNANDA BELEZI ZANCAN SILVA, GREICIANE TAIS DOS PASSOS, JOSE ALBINO PESSUTTI CARDOSO, KATHERYNE PADILHA ELIAS BORGES, LEDA MARIA DE OLIVEIRA GOMES, LILIAN COQUELETE LEMOS, LUZIA CARI, MARCIA PATRICIA DE SALLES MACENA, MARCOS ROBERTO SABAINI, MARIANA HARADA, MARIANGELA DA SILVA RIBEIRO MARTINS, MICAELE BATISTA DE MELO, ROSILEIA JORGE DA CRUZ SOUSA, SELANE CRISTINA PAZ, SIRLENE DE FATIMA DOMINGUES, TAMIREZ LAIZA MERCADO DE ARAUJO FERREIRA, WILLIAM LEIBANTI GONDOLFO, WILLIAN APARECIDO DOURADO, ZARA SANTIAGO LEMOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2514/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9951/24 - CAGE (peça nº 09):

- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2024.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessor Executivo da Presidência

52.532-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-36175/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**

**INTERESSADO-EDILEN HENRIQUE XAVIER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2515/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10125/2024 - CAGE (peça nº 54):

- MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2024.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva da Presidência

52.532-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-573988/23**

**ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2516/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10133/2024 - CAGE (peça nº 59):

- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2024.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva da Presidência

52.532-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-673110/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO-ADILSON RODRIGUES, ADOLFO REGIS FEITOSA GOMES, ADRIELLI GRAVA COSTA, AGNES VANICE WALLOW, ALESSANDRA MARIA GOMES DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, ALICE CORDEIRO DOS SANTOS, ALICIA BEATRIZ MALLMANN PICCININ, ALINE DE QUADROS GONCALVES, ALINE DIEMER, ALINE REGINA HEISS, ALISSON MARICATO TEIXEIRA, AMANDA PAZ DE SOUZA, ANA CLAUDIA BRUINSMA, ANA LUCIA RABAIOLLI, ANA LUIZA IVO DOS SANTOS, ANA PAULA SILVEIRA, ANALINE MAGDA ZONNER LUSA, ANDRE PEREIRA HECK, ANDREA DE LIMA BATISTA, ANDREA TATIANE MAYER, ANDRES ALBERTO VILLALBA, ANDREY LUIS SCHREINER, ANNA PAULA LAMB, ARAE POETA CASTILHO DA SILVA, ARTUR LAGO, AUZICLEI MAYKON SANTOS DE OLIVEIRA, BARBARA DE LIMA CAPELLI, BRUNA CAROLINA TEODORO WALTER, CARLA DALLA BARBA TEMPORINI, CARLOS ALEXANDRO LONDERO, CARLOS EDUARDO PANICHEK RIBEIRO, CAROLINA DE PAIVA CANO, CAROLINA SCHNEIDER SCHAUFELBERGER, CASSIO CANDIDO RIBEIRO, CATIA REGINA REUTER, CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL, CLAUDEMIR ALVES, CLAUDIA ANA SOBANSKI, CLAUDIA CARVALHO DA SILVA, CLAUDIA DE QUADROS PAZ ALVES, CLAUDILETE FRIGHETTO CORBARI, CLEBER RICARDO DE OLIVEIRA, CLEONICE DE SANTANA MIRANDA, CRISTIANE DE CARVALHO, DAFNE HAUCK DE OLIVEIRA, DAIANE DE SOUZA DIAS, DALIANA HISAKO UEMURA LIMA, DALVA MARQUES HIGA, DANIEL PEREZ MOREIRA, DANIELA HOLEM LEGUARI, DANIELA JESSICA TRINDADE, DANIELE DAIANA HEINECK RODRIGUES, DANIELE SARI, DANIELE SCHEITT, DANIELI CAROLINE PIVATO**

HIRANO, DANIELY HAMERSKI, DANYELE LIZZI DA SILVA, DAYANE CAROLINE SPERANDIO SALES, DEBORA STELA, DEBORAH CAROLINE DOS REIS RIBEIRO, DIANA CRISTINA DE ABREU IARUCHEWSKI, DIEZON CAMARGO DE SOUZA, DORIS MARIANI JUNGES, DOUGLAS ELIEZER JOHANN, EDERSON FERNANDO MILAN DOS SANTOS, EDINEIA DOS SANTOS BRIZOLA BRUM, EDMAR CARVALHO TEIXEIRA, EDUARDO EUGENIO PESSOA RAMOS, ELIANE BARBARA KUNRATH DAHMER, ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ELISABETE FREITAS DE ALMEIDA, ELISIANE INES DALL OGLIO CHAVES, EMELINE FERREIRA, EMILLI ANTONIO, ESTER ALESSANDRA DE SOUZA, EVELINE MARA PICKLER, FABIO CESAR SOUTES, FABIOLA CALLAI MARTINS, FELIPE AUGUSTO LAZZARIN, FELIPE EGIDIO ROQUE, FERNANDA FATIMA RATAJCZYK TURRA, FERNANDA MANZATTI, FERNANDA QUEROIS DE MORAES, FERNANDA SIMONE ANEZI, FLAVIA HISSAMURA DIAS, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCIELLE APARECIDA LAVAGNOLI, FRANCIS DA SILVA FERREIRA, GABRIELLA CONCEICAO PEDROSO, GABRIELLE DE LIMA RODRIGUES, GISELE MERCEDES SOUZA DE OLIVEIRA, GISELE ZEM DOS SANTOS, GLEICA ROSA MIRANDA DA SILVA, GRECE KELLY MUNIZ DOS SANTOS, GUILHERME ROQUE CHIELLA, GUILHERME WATANABE SILOTI, GUSTAVO GUILHERME SCHNEIDER, GUSTAVO MATEUS CHERVINSKI DRESCH, HAMA CANDIDO CARVALHO LOPES, HELEN KATHIUSCA DA SILVA, HELEN MANOELA DA SILVA, HELOISA HEISS GIARETTA, HELOISA KOSSE FURUTA IJIMA, HELOISA ROQUE PEREIRA DA SILVA, HENIO DAL MASO FILHO, ILONI DE FÁTIMA SARAIVA, IOLANDA REGINA DOBOSZCZ GALVAO, ITACIR CARLOS BARZOTTO, IZABELA LUIZA SCHAEFER CARDOSO, JAQUELINE CRISTINA BALMANT, JEAN CARLOS BROETTO BESINELLA, JEAN RICARDO VIANNA HINKEL, JEISIANE RIBEIRO MACHADO, JESSICA DIANA GOTTEERT, JESSICA MARTINS FARIAS, JESSICA PRISCILLA GOBO HOFFMANN, JESSICA RODRIGUES AMARANTE, JOICEMARA SEVERO SILVEIRA, JOMAR GONCALVES DE ANUNCIACAO, JOSE CORREIA DE MATOS, JOSEANE TAMIRA NOAMANN, JUCILEIDE XAVIER DA SILVA GARVAO, JUCINEIA DE QUADROS, JULIANA GARCIA MORANTE BRITA, JULIETA SOTHE MACHADO, KAMILA DE FAVERI, KARLA CRISTINA MARAFON LESSA, KATIA APARECIDA RIBEIRO DALLANORA, KATIUSCE DANIELLE RITTER, KATLYN NATHYELY LAMB, KEILA MICHELE SOBRINHO DOS SANTOS, LARISSA NAIANA RAUBER, LARISSA NAYARA BRINKER LAVARDA, LEILA APARECIDA GARCIA, LEONARDO LARA RIBEIRO, LEONARDO RAFAEL SMANHOTO, LETICIA FERNANDA OBERGER GANZALA, LIANE PIETROBELLI, LIBERA ELOISA STEDILE, LILIAN CARINE WARMLING RODRIGUES, LILIAN KESIA MUNIZ DE SOUZA LUDOVICO, LILIANI FERREIRA SATO, LORIVALDO FARINEA, LUANA DENISE DE SOUZA MACHADO BELINI, LUANA EDRIS FINKLER, LUANA FERNANDES TAVARES, LUCAS GABRIEL MOREIRA STREFLING, LUCAS HENRIQUE ROSIN BILIBIO, LUCIANA MARIA SANTOS FERRAZ, LUCIELE RODRIGUES ALVES SIGNOR, LUCINEIA GONZAGA CARNEIRO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATTI, LUIS ALVINO VARGAS NETTO, LUIZ VILSON SCHEID, LUZIA JOSE SOUZA, MAIARA CRISTIELE DA SILVA, MAIARA GERHARDT, MAILSON ANTONIO BETINELLI, MAINARA PAGLIARI, MAISA REJANE BETINELLI ULSENHEIMER, MANUELA CARGNELUTTI TORRES DA SILVEIRA, MARCELO ANDREAS MENDES, MARCELO DONIN, MARCELO MULLER, MARCIA REGINA DE BASTOS DEFANTE, MARCIO ANDRE CORREIA, MARCIO RODRIGO ANANIAS DOS SANTOS, MARCOS DIAS FURTADO, MARCOS FERNANDO DE SOUZA MAXIMO, MARIA EDENICE BORGES MARCANTE, MARIA IZABEL PARDO SALATA LOPES, MARIANA MAGERL, MARIANE FRITSCHIE, MARTHA VIEIRA DOS SANTOS, MARTINHA VERA BARRETO, MATEUS LUIS ROCKENBACH, MATEUS BERNARDI DA SILVA, MATEUS FERNANDO DA SILVA, MATEUS OVERNE QUEIROZ, MAYARA CRISTINA DOS SANTOS, MAYARA HARUKA WATANABE IJIMA, MICHELLE ZUFFO SOUZA ROMAN, MICHELLI JULHIAN ABEGG, MIRELLE FERNANDA MARTINS, MONICA COUTINHO ANTES BALESTRI, NATALIA GOMES MUNIZ, NATALIA RAQUEL NIEDERMAYER, NATASSJA CAROLINE COSTA JACUNIAK, NATIELI ALVES DA SILVA, NAYANA VANESSA ALVES DOS SANTOS, NEIVA ANA JURACH, NILTON AUGUSTO GUIMARAES PERLIN, OTAVIO RODRIGUES GERKE, PALOMA MARIANA CAETANO, PAMELA ANIBAL DILL, PAOLA DE MEDEIROS SOUZA, PATRICIA DE CASSIA BELLEZA, PATRICIA KARINE KUHN, PAULA DAIANA TRINDADE, PAULO JUNIOR GRANDE, PAULO RAFAEL FERRAZ BUENO, PAULO VINICIUS DAMACENO IEMBO, PEDRO AUGUSTO KASTER, PRISCILA GREGORY, RAFAEL FOGLIATO ALVES, REBECA CRISTINA KERKHOVEN, REGIANE CORREA MOSA RIBEIRO, RENAN STOFEL GOMES MARROQUE, RENAN TROMBELLA DESTRI, RENATA LUCIANA Mouro DA COSTA FERREIRA, RENATA SARQUIS DE CASTRO, RITA APOLONIA ZANARDINI DE ANDRADE, ROBERTA DIER NOGUEIRA, RODRIGO LUIZ DA SILVA, RONALDO LOPES DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA PINHO FRANCO DOS SANTOS, ROSANA CORREA, ROSICLER DE COSMO ANTUNES LUCKNER, SANDRA DE MELLO, SIMONE SCHUMANN DE SOUZA, STEFANI ALINE BRATZ, STEFANI ISABELA MIGLIORANZA, STHELLA RAYSSA BIZ DOS SANTOS, TACIANA FONSECA BRAGA DE CARVALHO, TACIANE ALVES DA SILVA, TATIANE HORST, TATIANY MOTTIN DARTORA, THAIS FERNANDA SIMON, THAIS GABRIELE RODRIGUES, THAIS HELENA HALLGREN BRITO, THAYNA DUANNE DA SILVA ALMEIDA, THIAGO LUIZ CONTI, VALERIA VAZ DE ARAUJO BUOSI, VANDERLEI LUSA, VANDERLEI ROBERTO MARQUES, VANESSA CRISTINA MAFORT, VANESSA MICHELE ULLMANN, VANILDA ALVES DA SILVA DE MELLO, VERONI TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA LUNKES, VILMAR INACIO SCHERER, VINICIUS MARQUES DA SILVA RABAH, WANDERLEY OLIVO, WILLIAN GUSTAVO MOISES, WILLIANS FABIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2517/24  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10159/2024 - CAGE (peça nº 08):  
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva da Presidência  
52.532-4  
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-679355/21  
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA  
INTERESSADO-ADILSON RODRIGUES, ALAN PINHEIRO DE ALMEIDA, ALINE REGINA PATRICIO, ANA PAULA FERREIRA NEVES JOHANN, CARLOS EDUARDO GONCALVES, CRISTIANO ZELONH, CRISTINA DAIANA BOHRER, DANIELI FERNANDA DOS REIS KOLLING, DANIELLE CRISTINI GOETZ PASTORIO, DEBORA DOBLINSKI, DULCELENE VERISSIMO DE SOUZA, ERICO HENRIQUE ALVES FRUTUOSO, FABIO DE LIMA MARIOTTI, FABIOLA WELTER RIBEIRO, FELIPE AUGUSTO DE LUCENA OLIVEIRA, GISLAINE BERGAMO DOS SANTOS, GUSTAVO REOLON, ISADORA PEREIRA, IVANILDE LUCILA SOUZA FLEMING, IVONETE MARIA PIORESAN, JANAINA ULTADO DUTRA, JULIANA ANDRES MACHADO PERCIO, JULIANA OLIVEIRA DE FARIAS, KARINA LITCHTENEKER, LETICIA DA SILVA SCHRAN, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MARTHA VIEIRA DOS SANTOS, NATALIE BRUNA LOPES ALENCAR, NAYANA FERREIRA GARCIA, RICARDO LEIVAS MORAES, ROBSON JUNIOR GONCALVES PINTO, ROSEMERI VANDERLEIA MARTINS, SAIONARA SAVARIS BATISTA, SIMONE TERESINHA KAPPES, SOLANGE FAITA RODRIGUES, SUELLEN MEALHO, SUZANA FERREIRA DA SILVA, TAMMY NAYARA FARIAS COSTA AMARAL, TATIANE MAYARA SILVERIO, THIAGO DAL MOLIN, THYAGO FERNANDO KLIEMANN, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2518/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10161/2024 - CAGE (peça nº 09):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva da Presidência  
52.532-4  
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-691592/21  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
INTERESSADO-ADENIZE ZAVACKI, ADILSON JOSÉ FABRICIO, ADRIANA APARECIDA NASCIMENTO, ADRIANE BULKA, ADRIANE MELHEM PACHECO, ADRIANO ROSA, ALANA BEATRIZ COELHO BASILIO, ALCEONE MARCOS BERTELLI, ALESSANDRA SERATTO, ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMILOVSKI, ALEX RENAN GONCALVES PEREIRA, ALEXANDRE WESTEPHAL LOSSO, AMELIA TURCZEN, ANA CAROLINA SATER, ANA CLAUDIA SOARES FABIANE, ANA MARIA GALINSKI HOFFMANN, ANA MARILDA DOS SANTOS BOENO, ANALISA CAROLINE DE CAMPOS, ANDERSON BOTELHO MARION, ANDERSON CLEYTON ALVES DE OLIVEIRA, ANDRE BARROS DE LIMA, ANDRE GOMES DA COSTA, ANDRE GONCALVES DE BASTOS, ANDRESSA RAZERA PEZOTI, ANGELA TEREZINHA OLIVEIRA BRANCHER, ANNE CAROLINE ROSA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, ANTONIO CESAR DA LUZ, ARLETE MENEZES LOURENCO BAKOVICZ, BEATRIZ CAMARGO DE SOUZA, BRUNA HELLEN DA CRUZ, BRYAN PABLO FOGACA DE SOUZA DENGO, CAMILA MACHADO FERREIRA SIQUEIRA, CAMILA PACHECO DOS SANTOS, CAMILA PASTERNAK, CARLA BARBOSA PEREIRA, CARLA CARMINATI TOPANOTE, CARLOS HENRIQUE MARQUES, CAROLINA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA, CAROLINA EURICH MAZUR, CECILIA RAFAELI DE OLIVEIRA, CELIA APARECIDA CORDEIRO, CELOIR APARECIDA TEODORO, CELSO FERNANDO GOES, CESAR SEBASTIAO FERNANDES, CHAIANE MARTINS CORREIA, CHARLINI DE LIMA SCHNEIDER DOS SANTOS, CHRISTIAN ALESSANDRO BORTOLOTTI, CILSE DE FATIMA CARDOSO KUNST, CLAUDIA FERNANDA PROTCZ, CLAUDINEYA APARECIDA GRZESZEZYSZYN, CLEBER AUGUSTO DOS SANTOS, CLEIDE APARECIDA DA SILVA QUINZINHO, CLEUNICE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA, CLEVERSON KRAMER DE MIRANDA, CRIS ELLEN ZAMPIER, CRISTIANE MAUCOSKI, CRISTINA LUCIA GRELLETT MOCELIN, DANIELA DE ALMEIDA ZORZETTI, DANIELE BRUNELLI JUCA, DANIELE DE ANDRADE LINO DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA NASCIMENTO DE PAULA, DANIELLE SANCHEZ LACERDA PINTO, DEBORA RIBEIRO, DEIDE LOPES DE PAULA, DENISE DE OLIVEIRA, DENISE MACHADO ANTUNES, DENISE TATIANE GASPAR NEVES, DIEGO MEDICI PALOTA, DIEGO PAIVA BAHLS, DIENIFFER SOCOLOSKI, DILLIANE CRISLEY CHEUCZUK, DOMIELEN KALINOSKI DE OLIVEIRA, DORALICE DE LIMA, EDENER BERTAO TOLENTINO, EDCILEIA DE FATIMA TOLEDO, EDIMARA CALDAS SANTOS ELEUTERIO, EDSON MULHSTEDT DOS SANTOS, EDSON PONTES, ELAINE PRISCILA CRISTIANO MACEDO, ELEDIELE CHEFFER DA ROSA, ELENA MENDES DI BERNARDI, ELIANE DOMINICO, ELIS TAYNA PACHECO, ELISANGELA MEIRA DOS SANTOS, ELIZABHET P. ANTUNES DE CAMPOS, ELIZANGELA DO NASCIMENTO SILVA, ELIZANGELA MATTOZO, ELIZIANE DE FATIMA ALVARISTO, EMANOELI CAMARGO DOS SANTOS, EMANUELLY PEPLINSKI, EMILY CHRISTINY DE PAULA, ENI TEREZINHA FRANCA, ETEL APARECIDA CURI MUDRYK, EVA REGINA SEBRENSKI, EVONILDA BITENCORT, EZIQUEL MATIAS DE LIMA, FABIANA TAISA LOVATO, FELIPE BARANZELLI, FELIPE MAYER PORTELA, FERNANDA AMARO, FERNANDA DE ARAGAO MIKOLAICZYK, FERNANDA GARCIA

KRINSKI, FLAVIO HENRIQUE GONCALVES, FRANCINE MORAES, GABRIELA FERREIRA, GABRIELA GOMES WEBER, GIANFRANCESCO MARCONATO, GILMARA FERREIRA TIBURCIO LIMA, GIOVANE FELIZ, GIOVANNA CILIAO ADAMCZIK, GIOVANNA KOHLER VISENTIN, GISELLI ROSANI FLIZIKOSKI LUY LESEWENKA, GISLAINE NATAL REQUEENA MOREIRA, GISLAINE PEREIRA KUCZANSKI, GLAUCIA DA ROCHA WEBER DENARDI, GUILHERME ZIMNY TOLEDO, HELEN LEANDRA BARRETO, HIAGOR SILVA, INAJARA GABRIEL MENDES, ISABELLE CHRISTINE DA SILVA, ISIS CAROLINE BELLE DE OLIVEIRA, IVANA SESAR DOUVERNY, IVONE MEZNEK, JACQUELINE NEITZKE DANGUI, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, JANETE QUEIRÓS, JANICE CLEVE LOPES, JAQUELINE PEDROSO, JEAN CARLOS DE CAMPOS, JEAN MARCO TERRA, JERMANI BATISTA CALDAS, JESSICA PAULINI, JESSICA TONETE DOS SANTOS, JOECI APARECIDA DE LIMA, JONATAN SCHMEIDER, JONELI APARECIDA LAURIANO, JOSE PAULO SILVESTRE, JOSIANE CORDOVA MEIRA, JULIANA BOEIRA AMARAL, JULIANA MOLETA, JULIANE OSINSKI TURCO, JULIANO LIMA RIECKEL, KAREN CRISTINA DOS SANTOS, KARINA CRISTIANE PAULENA, KAROLINE KRAMER RIBAS, KAWANNY MACHADO, KELLY APARECIDA VAZ DOS SANTOS, KELLYN MARIA NEBESNIK, KLAUDELINE MARIANA ALVES DA LUZ, LAIONARA CAMPOS DOS SANTOS, LAIS MILENA ANTUNES DE OLIVEIRA, LARISSA CAMARGO ANDRADE, LARISSA DAIANA MAKUCH, LARISSA VANESKA IZIDORIO VIDAL, LEANDRO CORDEIRO DE CRISTO, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LEONARDO BRASIL LUERSEN, LEONARDO FONSECA DA SILVEIRA ANDREONI, LETICIA APARECIDA FABIANE, LETICIA CONRADO DE OLIVEIRA, LIANA PEREIRA, LIANE MARIA DA SILVA, LILIANE CRISTINA PROTCZ, LILIANE KELTE MARCONATO, LIVIA MARTINS SANTOS, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUANA ARAUJO, LUCAS DE RAMOS DA SILVA, LUCERIS DA SILVA, LUCIANA VITORIA CORDOVA, LUCIANE DE FRANÇA, LUIS CARLOS DO VALLE, LUIS CARLOS PAGANINI JUNIOR, LUIS CARLOS PERETIATKO, LUIZ FERNANDO VIRMOND FARAH, LUZIANE DE FATIMA DOS SANTOS GODAK, MAIRON KITCKY MENDES, MARA LUCIANI LACOSKI, MARCELO AUGUSTO DE LIMA VOSNIAK, MARCELO MARCON DO PRADO, MARCIA ALVES DOS SANTOS, MARCIA DE QUADROS OLIVEIRA, MARCIA WISNIEWSKI, MARCIELE DE RAMOS, MARCIELE MACHADO, MARCIO FLORES MARTINS, MARCIO JOSÉ DE LIMA WINCHUAR, MARCOS ANDERSON KOSTECZKA, MARCOS CORREIA DA LUZ, MARCOS DZIURKOWSKI, MARCOS ROBERTO GODINHO MACHADO, MARCUS ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MARESSA CRISTINA VOLOCHEN, MARIA APARECIDA NAHIRNEI, MARIA AUGUSTA LARSSON MARTINS, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIANE DOS SANTOS SENIO SAROA, MARIANNE DE FATIMA GUIMARAES MARTINS, MARIELE APARECIDA MARQUES LEITE, MARIELI ZVIEZYKOSKI, MARIELLI MINO, MARILHAENE DE FATIMA BATISTA PEREZ, MARILIZE APARECIDA FERREIRA, MARINILZE DO BELEM MACHADO BOLINO, MARLENE MENDES SIQUEIRA, MAURICIO ZAMPRONIO AFFONSO, MERI TEREZINHA BECKERS, MEYZE CAMARGO ALBERTINI, MICHELE ROSELY DE GODOY DIAS, MIRIAN MARIA KOSAK, NATHALI CRISTHINI ASCHI, NEDIA APARECIDA ALVES, NELSON MOROZINI JUNIOR, NHYARA FERNANDA KARPINSKI HALILA, NOELI WINHARSKI, OSMAR HAUAGGE, PAMELA CAROLINE DE BASTOS SILVESTRI, PATRICIA ALMEIDA DA SILVA DE MACEDO, PATRICIA BORGES DA ROCHA SEMECHECHEM, PAULO CESAR DA CRUZ, PHELIPPE HENRIQUE RIGO, POLIANE RAFAELA DE OLIVEIRA HULMANSKI, PRICILA PATRICIA FRIDRI, RAFAEL ANTUNES PRESTES, RAFAEL ROBERTO DE SOUZA, RAFAELI RAMOS, REGIANE MATOZO FERNANDES, RENAN GRIEBELER, RENAN SOARES WEBER, RHUAN PABLO DE OLIVEIRA CAMARGO, RICARDO JOAO DALFOVO, RICARDO PEREIRA, ROBERSON PALUSKI SILVA, ROBSON DOUGLAS NORTE, RODRIGO DIIR CONCEIÇÃO, RODRIGO LAGOS, ROGERIO MIGUEL CORREA, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO, SANDRA HELENA BORGES, SANDRA MARA DE RAMOS, SANDRA QUINZINHO, SANDRES BEMEN JUNIOR, SARA REGINA DOS SANTOS, SCHEILA CRISTINA IASSIUNIK, SCHEILANE LARISSA ANDRADE DE SOUZA, SCHELSON LUIZ RODRIGUES DE LARA, SILVANA CRISTINA SANTOS DA SILVA, SILVANA DE BARROS, SILVANE DE FATIMA VIEIRA, SILVIA REGINA DE MOURA VIEIRA, SIMONE ALESSANDRA OLIVEIRA LOPES, SIMONE MARIA DE BASTOS NASCIMENTO, SIVONEI APARECIDA DE MORAIS, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES, SOLANGE APARECIDA GUIMARAES KOMECHÉ, STELLA CRISTINA RIBEIRO DA LUZ, STELLA PIETROBOM DEPARIS, SUELEN BORKOSKI, SUELEN LOPES DZEVENKA, SUELY DO ROCIO FERREIRA XALAO, TAINA ABREU LACERDA BREMM, TAIS CARLI DAVILA, TALITA RODRIGUES DE LIMA, TAMARA FRANCIELY DE RE, TANIA CRISTINA PROVIN, TANIA TEREZINHA MARCONDES, TATIANE MARIA AQUINO, TATIANE PACHECO, TEREZINHA ADRIANA D OLIVEIRA CUSTODIO, THAINARA LAIS RAMOS PEDROSO, THAIS WOUK, THAISA CRISTINA MACHOSKI, THEA APARECIDA PIOTTO, THIAGO VINICIUS RODRIGUES REIS, THIFANY GARCIA, TIAGO FERREIRA, VALDO FONSECA DE ARAUJO, VANDERLEIA DO BELEM LOURES DE OLIVEIRA, VANESSA ARIAS, VANESSA CASTER, VANESSA FLORES DE OLIVEIRA, VANUSA FRIGERI, VERA LUCIA BARBOSA PROCHE, VICTOR FERNANDES DE MORAIS, WILLEY KOZLIK SILVA, WILLIAN ARTHUR BRAUTIGAM, YURIAN DOPAZO HERNANDEZ

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2519/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10162/2024 - CAGE (peça nº 09):

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva da Presidência  
52.532-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-675783/21  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS  
INTERESSADO-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, KAUAENE LOPES DE CAMPOS, MARLISE ALBOIT RAMOS, RAFAEL AUGUSTO PINTO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2520/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10170/2024 - CAGE (peça nº 12):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2024.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva da Presidência

52.532-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-516380/19  
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA**

**INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, FRANCISCO SERGIO TABORDA CORDEIRO, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO, MARIA ISABELA DE CASTRO CORDEIRO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2521/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10171/2024 - CAGE (peça nº 28):

- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2024.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva da Presidência

52.532-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-104529/20  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, REGINA MARIA FERNANDES, WALTER PARCIANELLO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2522/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10165/2024 - CAGE (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2024.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva da Presidência

52.532-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-135618/22  
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO-CLEIDE DE OLIVEIRA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MARCELO PENHA GOIS  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2523/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10184/2024 - CAGE (peça nº 19):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva da Presidência  
52.532-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-603880/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE, AGNALDO LINO DA SILVA, ALAN DOS SANTOS LARA, ALESSANDRO RODRIGUES DA CRUZ, ALEX EDUARDO DOS SANTOS, ALINE RODRIGUES DOS SANTOS, ALVARO VINICIUS RITTER, ANA BEATRIZ DINIZ BATISTA DE AGUIAR TEIXEIRA, ANA CLEIDE PADILHA BONFIM, ANA LEILA WILCZEK, ANA PAULA KRYVVI, ANDRE FERNANDO MACHADO LUCIANO, ANDRÉ LUIZ ROMANOWESKI DO NASCIMENTO, ANDREA GONCALVES RIBAS, ANDREA MARIA DE PAULA, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, ANDRESSA ANDRUSKI DE GEUS, ANDRESSA LUHM, ANDREZA ZANON, ANGELINO IZOEL DIAS DA SILVA, ANNA CRISTINA PEDROSO, ANNELISE CRISTINE DA SILVA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, APARECIDA ALVES, APARECIDO RODRIGUES DE CARVALHO, AURIERICO DOS SANTOS DA SILVA, BARBARA LORRANA JOSE, BEGAILDE FERREIRA DA SILVA, BRUNO DE OLIVEIRA FAUSTIN, BRUNO PERES SANTOS, CAMILA FERREIRA GABRIEL, CARLA SOFFY, CARLOS EDUARDO STETISKI, CAROLINA CESAR CASONI MARTINS DE OLIVEIRA, CASSIANA CRISTINA DE FREITAS, CESAR DA SILVA, CESAR LUCIO SUTIL GABRIEL, CINTIA REGINA DOS SANTOS CARDOSO, CLAUDIANE APARECIDA PINTO, CLAUDINE HENTGES, CLAYTON JOSE ALVES DE MELLO, CRISTIANA SILVA VIEIRA, CRISTIANE DE MORAES, DANIELA SIMOES DE MELLO, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DENISE DA SILVA JUSTINO, DEYSE GABRIELLE SOLEK, DIEGO ALMEIDA GUIMARAES, DOUGLAS DORANEM, DYANDRA MACHADO CORREA, EDER JULIANO DA COSTA, EDER LUIZ BATISTA MACHADO, EDISON LUIZ STOCKLY, EDSON APARECIDO BARBOSA, ELIANA MARIA BARROS MIRANDA DE OLIVEIRA, ELIANDRO DOS SANTOS NERIS, ELIETE GOMES CARNEIRO, ELIMARY APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, ELISABETE DE FATIMA WILEZELEK DOS SANTOS, ELISANE APARECIDA NUNES, ELITON DE PAULA MATTOS, ELOISE FERNANDA DA SILVEIRA, ELYSAMA LIMA DOS SANTOS SANTIAGO, EMANOEL GOMES, EMERSON MARTINS, ENI DO CARMO DE SOUZA, ERICA FABIEMI DE LIMA, ERICK CAMARGO DOS SANTOS, ERICK OLCHESKI, ERNANI DE PAULA MELLO, ERNANI LUIS LOS, EVELYN CHARLOT JENSEN, EVERTON DA SILVA EUZEBIO, EVERTON PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA LIRA, FABIANE CRISTINA ERDMANN, FABIO CARVALHO BANDEIRA, FABIO GONCALVES NERIS, FELIPE GUILHERME DE ALMEIDA, FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO, FERNANDO SANTOS DA SILVA, FRANCIELI ALEXANDRIA DE FARIA, FRANCIELI LANG SCHIAVON, FREDSON CARLOS MENDES, GABRIEL DALCOL, GABRIELLA SIENI MANHAES, GILSON JOSE DA LUZ, GIOVANE ANTONIO, GIZELE IANK LEITE, GLAZIELI DE PAULA SIQUEIRA, GRACIELE DOS SANTOS, GRAZIELE RODRIGUES PRESTES, GREGORY CEZAR BISCAIA, GREICI KELLY DE PAIVA CHAVES DE ALMEIDA DA SILVA, GUILHERME DANTAS DE FREITAS, GUSTAVO MIRON MILANEZI, HELIDA SUTIL GONCALVES, HENRIQUE DA SILVA KOLLER, HILTON DOMINGUES, HINAYRA CRISTINA DE ALMEIDA BUENO, INGRID WOITAS PINHEIRO SANTOS, IVANA GANDOLFI FERREIRA, IVETE ADAUTA DO NASCIMENTO, IZILDA SILVA DE PAULA, JANDERCY DE FATIMA DOS SANTOS, JEAN CARLO RIBEIRO DOS SANTOS, JENIFFER APARECIDA DE OLIVEIRA, JHONATAN ANTONIO CHRISTOVAO, JHONATAN DA SILVA DO NASCIMENTO, JOAO PAULO MAINARDES RAMOS, JOELMA PINTO FERREIRA, JORGE LUIZ ROSA, JOSELIA DE FATIMA FERREIRA, JOSIANE MENDES DE QUADROS, JOSILDA APARECIDA DE MORAIS, JULIANA APARECIDA GABRIEL, JULIANA FERREIRA FOGACA, JULIANO DOS SANTOS, JULIO CESAR FREITAS GIOVANNI, KAMILA TOZETTO BISCAIA, KAREN CRISTINA ALVES SOARES, KARLA CHRISTIANE DA SILVA DOS SANTOS, KEILA RIBEIRO DOS SANTOS, KELLY CRISTINA ROSA FERNANDES, LEANDRO FRANCA DE ALMEIDA, LEODETE MACEDO DA VITORIA, LEONARDO VETTORI GOULART DE OLIVEIRA, LETICIA CRISTINA COSTA, LETICIA MATSEN DE OLIVEIRA, LUCAS EDUARDO BUENO JUSKY, LUCAS SOUZA QUIJO, LUCINEIA SILVA JARDIM, LUIZ FERNANDO MUNHOZ, LUZIANE DE OLIVEIRA COELHO CANDIDO, MAGDA MARA MENDES, MANOEL MESSIAS DA CRUZ, MARAISA OLIVEIRA SANTOS, MARCELO AUGUSTO SOUZA DESCHK, MARCELO ROSA JUNIOR, MARCIA ADRIANA LOPES DA SILVA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARCOS AURELIO ANDRADE, MARCOS ELEANRO AROLDI, MARCOS RODRIGUES BISCAIA, MARIA DA LUZ TEIXEIRA, MARIA HELENA CARNEIRO, MARIA JACQUELINE ALMEIDA OLIVEIRA, MARIA SIMONE TAVARES BARRETO, MARIA SUSAMAR PEREIRA, MARICIANE DE JESUS DA SILVA, MARYANNA LIRMAN LARA, MATEUS CORREA LEITE, MAYARA APARECIDA GONCALVES, MAYARA LEITE MONTEVECHIO, MICHELLE CRISTINA APOLINARIO PEREIRA, MIRIAN DOS SANTOS DA CONCEICAO, MIRIAN THARLA FERREIRA DE OLIVEIRA, MUNIQUE GONCALVES GURALH, NADIANE CRISTINA DE LIMA, NATASHA KARYNE DUTKO, NATHALY CRISTINA KRETT, NILCE MARIA CHIMITHE, NOEMIA HARUMI KOBAYASHI, PATRICIA APARECIDA POLLII, PATRICIA DE FATIMA CAMARGO, PAULO SERGIO ZWIERZYKOWSKI, POLIANE DE OLIVEIRA SILVA, RAFAEL DE BRITO, RAFAELA CRISTINA FERREIRA, RAFAEL MAINARDES, RAMILLI SIQUEIRA DOS SANTOS, REGINA DAS GRACAS DELGADO, ROBSON DOS SANTOS, ROMULO AUGUSTO DE ANDRADE, RONAN EDUARDO PRATKA, RONILDA PROENCA SILVA, ROSANA DE LIMA, ROSENIL DA APARECIDA DE MORAES, SANDRA CARVALHO, SANDRO MATSEN DE OLIVEIRA, SANDRO VIEIRA SANTOS, SARA BATISTA MACHADO, SERGIO RICARDO DZIADZIO, SIBELE DA SILVA, SILVANA DE PAULA ROZOLEM ALVES, SILVANA RAMOS ALMEIDA, SILVIA APARECIDA FERREIRA, SILVIA VERONICA DE GEUS, SIMONE FATIMA DA SILVA, SIMONI BUENO VANJURA, SONIA APARECIDA GONCALVES, SORAIA FATIMA DOS SANTOS, STEFANI ROSEQUINI MATTOZO, TAMELYN LUZ CORREA, TASSIA VALERIA DE PAULA, TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, TELMA DOS SANTOS DOMINGOS, THAMIRYS RODRIGUES MARTINS, VALDER DOS SANTOS MARINS JUNIOR, VALDERLEI PAIS, VALMIR LOPES DOS**

**SANTOS, VANESSA BIANCA PUCHALSKI, VANESSA DE ALMEIDA FERREIRA, VANILDA OLIVEIRA DA SILVA DE MELO, VERA LUCIA DE MELO SILVA, VERCY RODRIGUES DOS SANTOS, VINICIUS BORBA ORTIZ, VINICIUS FERREIRA RAMOS, WILLIAM DE OLIVEIRA SOUZA, WILLIAM NOCERA DE OLIVEIRA, ZELIA FRANCIELLI PEREIRA DA SILVA ALENCASTRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2524/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10058/2024 - CAGE (peça nº 09):

- MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva da Presidência  
52.532-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-615349/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE, AGNALDO LINO DA SILVA, ALAN DOS SANTOS LARA, ALESSANDRO RODRIGUES DA CRUZ, ALEX EDUARDO DOS SANTOS, ALINE RODRIGUES DOS SANTOS, ALVARO VINICIUS RITTER, ANA BEATRIZ DINIZ BATISTA DE AGUIAR TEIXEIRA, ANA CLEIDE PADILHA BONFIM, ANA LEILA WILCZEK, ANA PAULA KRYVVI, ANDRE FERNANDO MACHADO LUCIANO, ANDRÉ LUIZ ROMANOWESKI DO NASCIMENTO, ANDREA GONCALVES RIBAS, ANDREA MARIA DE PAULA, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, ANDRESSA ANDRUSKI DE GEUS, ANDRESSA LUHM, ANDREZA ZANON, ANGELINO IZOEL DIAS DA SILVA, ANNA CRISTINA PEDROSO, ANNELISE CRISTINE DA SILVA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, APARECIDA ALVES, APARECIDO RODRIGUES DE CARVALHO, AURIERICO DOS SANTOS DA SILVA, BARBARA LORRANA JOSE, BEGAILDE FERREIRA DA SILVA, BRUNO DE OLIVEIRA FAUSTIN, BRUNO PERES SANTOS, CAMILA FERREIRA GABRIEL, CARLA SOFFY, CARLOS EDUARDO STETISKI, CAROLINA CESAR CASONI MARTINS DE OLIVEIRA, CASSIANA CRISTINA DE FREITAS, CESAR DA SILVA, CESAR LUCIO SUTIL GABRIEL, CINTIA REGINA DOS SANTOS CARDOSO, CLAUDIANE APARECIDA PINTO, CLAUDINE HENTGES, CLAYTON JOSE ALVES DE MELLO, CRISTIANA SILVA VIEIRA, CRISTIANE DE MORAES, DANIELA SIMOES DE MELLO, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DENISE DA SILVA JUSTINO, DEYSE GABRIELLE SOLEK, DIEGO ALMEIDA GUIMARAES, DOUGLAS DORANEM, DYANDRA MACHADO CORREA, EDER JULIANO DA COSTA, EDER LUIZ BATISTA MACHADO, EDISON LUIZ STOCKLY, EDSON APARECIDO BARBOSA, ELIANA MARIA BARROS MIRANDA DE OLIVEIRA, ELIANDRO DOS SANTOS NERIS, ELIETE GOMES CARNEIRO, ELIMARY APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, ELISABETE DE FATIMA WILEZELEK DOS SANTOS, ELISANE APARECIDA NUNES, ELITON DE PAULA MATTOS, ELOISE FERNANDA DA SILVEIRA, ELYSAMA LIMA DOS SANTOS SANTIAGO, EMANOEL GOMES, EMERSON MARTINS, ENI DO CARMO DE SOUZA, ERICA FABIEMI DE LIMA, ERICK CAMARGO DOS SANTOS, ERICK OLCHESKI, ERNANI DE PAULA MELLO, ERNANI LUIS LOS, EVELYN CHARLOT JENSEN, EVERTON DA SILVA EUZEBIO, EVERTON PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA LIRA, FABIANE CRISTINA ERDMANN, FABIO CARVALHO BANDEIRA, FABIO GONCALVES NERIS, FELIPE GUILHERME DE ALMEIDA, FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO, FERNANDO SANTOS DA SILVA, FRANCIELI ALEXANDRIA DE FARIA, FRANCIELI LANG SCHIAVON, FREDSON CARLOS MENDES, GABRIEL DALCOL, GABRIELLA SIENI MANHAES, GILSON JOSE DA LUZ, GIOVANE ANTONIO, GIZELE IANK LEITE, GLAZIELI DE PAULA SIQUEIRA, GRACIELE DOS SANTOS, GRAZIELE RODRIGUES PRESTES, GREGORY CEZAR BISCAIA, GREICI KELLY DE PAIVA CHAVES DE ALMEIDA DA SILVA, GUILHERME DANTAS DE FREITAS, GUSTAVO MIRON MILANEZI, HELIDA SUTIL GONCALVES, HENRIQUE DA SILVA KOLLER, HILTON DOMINGUES, HINAYRA CRISTINA DE ALMEIDA BUENO, INGRID WOITAS PINHEIRO SANTOS, IVANA GANDOLFI FERREIRA, IVETE ADAUTA DO NASCIMENTO, IZILDA SILVA DE PAULA, JANDERCY DE FATIMA DOS SANTOS, JEAN CARLO RIBEIRO DOS SANTOS, JENIFFER APARECIDA DE OLIVEIRA, JHONATAN ANTONIO CHRISTOVAO, JHONATAN DA SILVA DO NASCIMENTO, JOAO PAULO MAINARDES RAMOS, JOELMA PINTO FERREIRA, JORGE LUIZ ROSA, JOSELIA DE FATIMA FERREIRA, JOSIANE MENDES DE QUADROS, JOSILDA APARECIDA DE MORAIS, JULIANA APARECIDA GABRIEL, JULIANA FERREIRA FOGACA, JULIANO DOS SANTOS, JULIO CESAR FREITAS GIOVANNI, KAMILA TOZETTO BISCAIA, KAREN CRISTINA ALVES SOARES, KARLA CHRISTIANE DA SILVA DOS SANTOS, KEILA RIBEIRO DOS SANTOS, KELLY CRISTINA ROSA FERNANDES, LEANDRO FRANCA DE ALMEIDA, LEODETE MACEDO DA VITORIA, LEONARDO VETTORI GOULART DE OLIVEIRA, LETICIA CRISTINA COSTA, LETICIA MATSEN DE OLIVEIRA, LUCAS EDUARDO BUENO JUSKY, LUCAS SOUZA QUIJO, LUCINEIA SILVA JARDIM, LUIZ FERNANDO MUNHOZ, LUZIANE DE OLIVEIRA COELHO CANDIDO, MAGDA MARA MENDES, MANOEL MESSIAS DA CRUZ, MARAISA OLIVEIRA SANTOS, MARCELO AUGUSTO SOUZA DESCHK, MARCELO ROSA JUNIOR, MARCIA ADRIANA LOPES DA SILVA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARCOS AURELIO ANDRADE, MARCOS ELEANRO AROLDI, MARCOS RODRIGUES BISCAIA, MARIA DA LUZ TEIXEIRA, MARIA HELENA CARNEIRO, MARIA JACQUELINE ALMEIDA OLIVEIRA, MARIA SIMONE TAVARES BARRETO, MARIA SUSAMAR PEREIRA, MARICIANE DE JESUS DA SILVA, MARYANNA LIRMAN LARA, MATEUS CORREA LEITE, MAYARA APARECIDA GONCALVES, MAYARA LEITE MONTEVECHIO, MICHELLE CRISTINA APOLINARIO PEREIRA, MIRIAN DOS SANTOS DA CONCEICAO, MIRIAN THARLA FERREIRA DE OLIVEIRA, MUNIQUE GONCALVES GURALH, NADIANE CRISTINA DE LIMA, NATASHA KARYNE DUTKO, NATHALY CRISTINA KRETT, NILCE MARIA CHIMITHE, NOEMIA HARUMI KOBAYASHI, PATRICIA APARECIDA POLLII, PATRICIA DE FATIMA CAMARGO, PAULO SERGIO ZWIERZYKOWSKI, POLIANE DE OLIVEIRA SILVA, RAFAEL DE BRITO, RAFAELA CRISTINA FERREIRA, RAFAEL MAINARDES, RAMILLI SIQUEIRA DOS SANTOS, REGINA DAS GRACAS DELGADO, ROBSON DOS SANTOS, ROMULO AUGUSTO DE ANDRADE, RONAN EDUARDO PRATKA, RONILDA PROENCA SILVA, ROSANA DE LIMA, ROSENIL DA APARECIDA DE MORAES, SANDRA CARVALHO, SANDRO MATSEN DE OLIVEIRA, SANDRO VIEIRA SANTOS, SARA BATISTA MACHADO, SERGIO RICARDO DZIADZIO, SIBELE DA SILVA, SILVANA DE PAULA ROZOLEM ALVES, SILVANA RAMOS ALMEIDA, SILVIA APARECIDA FERREIRA, SILVIA VERONICA DE GEUS, SIMONE FATIMA DA SILVA, SIMONI BUENO VANJURA, SONIA APARECIDA GONCALVES, SORAIA FATIMA DOS SANTOS, STEFANI ROSEQUINI MATTOZO, TAMELYN LUZ CORREA, TASSIA VALERIA DE PAULA, TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, TELMA DOS SANTOS DOMINGOS, THAMIRYS RODRIGUES MARTINS, VALDER DOS SANTOS MARINS JUNIOR, VALDERLEI PAIS, VALMIR LOPES DOS**

**SANTOS, VANESSA BIANCA PUCHALSKI, VANESSA DE ALMEIDA FERREIRA, VANILDA OLIVEIRA DA SILVA DE MELO, VERA LUCIA DE MELO SILVA, VERCY RODRIGUES DOS SANTOS, VINICIUS BORBA ORTIZ, VINICIUS FERREIRA RAMOS, WILLIAM DE OLIVEIRA SOUZA, WILLIAM NOCERA DE OLIVEIRA, ZELIA FRANCIELLI PEREIRA DA SILVA ALENCASTRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2525/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10050/2024 - CAGE (peça nº 12):

- MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva da Presidência  
52.532-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-633630/21**

**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO-ALBINO FAZAN, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, ELIZETE GOMES DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2527/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10117/24 - CAGE (peça nº 21):

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-593345/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO-AMARILDO ALVES DA SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, RITA DE CACIA LOURENCO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2528/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10119/24 - CAGE (peça nº 19):

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 9 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-270631/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEROBAL**  
**INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA, JOSÉ ADALTO BIGOLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2529/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10132/24 - CAGE (peça nº 18):

- MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-217250/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARTA MARIA FEIERTAG CANTUARIO DA SILVEIRA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2530/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10120/24 - CAGE (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-217188/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARTA MARIA FEIERTAG CANTUARIO DA SILVEIRA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2531/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10122/24 - CAGE (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-763093/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-ADRIANA MARGARIDA DAPPER MASSUCATTO, ANA CLARA BAZEI, ANA PAULA DA SILVA TAVARES, ANDRE SILVA SANTOS, BIANCA HERMANN GRISA, CARLOS ADAO BACCIN, CRISTIANE WISNIEWSKI, FATIMA CEZAR DA SILVA, FELIPE ARNO DICKEL, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO (FALECIDO(A) EM 2021), GENIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, JANE KELLY DIAS DE SOUZA, JESSICA FATIMA DE OLIVEIRA, JOAO PAULO GOULART, JOSE AROLDO MALVESTIO, JOSE PINTO DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE RAMALHO DOS SANTOS, JULIANA MONDARDO, JUSSARA FAGUNDES RODRIGUES, KAROLINE LANGER DA SILVA, LETICIA CAMARGO PAIL, LUCIANA PAULUS, MARCIO KRAYEZYK NUNES, MARIVALDO MOREIRA, MAX FERNANDO FERREIRA, NATHALIA CARDOSO PEREIRA, PRISCILA GREGORY, RAMIELLI PASSARINI DOS SANTOS GALMASSI, RENATA FIGUEIREDO DA ROCHA, SANDRA ANDREIA DE CASTILHO GABIATTI, SARA CAROLAINE STURMER, SOLANGE PADUA DE ARAUJO COLOMBELLI, TIAGO SILVA DOS SANTOS, VINICIUS DE ALMEIDA FERREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2533/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10139/24 - CAGE (peça nº 134):

- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-353093/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**  
**INTERESSADO-ANTONIO HONORATO DA SILVA, EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2534/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9970/24 - CAGE (peça nº 26):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-185332/20**  
**ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**INTERESSADO-JULIANA MACHADO SORGI, JULIANO DANIEL SCHEREMETTA, JULIO CESAR MELO KRUEGER, JULIO SUNE FERREIRA PIRES, KARINA SANTOS MAZIA, KARINA SILVA FARAJ DE ANDRADE, KARINA TORRESIN DE OLIVEIRA GARDIN, KAROLINE AMANDA BARROS BISCHOFF, KAROLINE NEVES MARQUES, KEILA MARIA MAFIOLETTI GOLDACKER, KELLY CRISTINA ROCHA AZARIAS, KELVIN JUNIOR BRESSAN, KELVIN NOGUEIRA GOMES, KETHILIN SCHWINGEL IURINO, KEYANE ANGELICA HARSHE SILVA, KEYLLA DOS ANJOS MELO, LAHIS JULIANI SANCHES, LARYSSA GRANDIS DE LIMA, LAURA LORENZINI FERNANDES OLIVEIRA, LEANDRO DOS SANTOS BARBOSA, LEANDRO DOS SANTOS MACHADO, LEANDRO FERREIRA NOBRE DE SOUZA, LEANDRO FURLAN CARNEIRO, LEGISLAU EDUARDO PELETTI, LEONARDO RODRIGUES MARTINEZ, LEONARDO SELLARO DORIGHELLO, LETIANE THOMAS HENDGES, LETICIA COELHO SILVA, LETICIA STORCK CERONI, LIDIANE BARROS FALCAO, LILIAN MARA DOMASZAK, LOUISE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LUAN GONCALVES DA SILVEIRA, LUANA CRISTINA MEDINA, LUCAS AMARAL OLIVEIRA, LUCAS BOMBARDA ANDRAUS, LUCAS DA SILVA MANEIA, LUCAS DE FIGUEIREDO MAIA, LUCAS FABRICIO DOS SANTOS, LUCAS PETRY PINTO, LUCAS PINTO ARRUDA GONCALVES DE FARIA, LUCAS TADEU SILVA DE SOUZA, LUCAS TORCATE, LUCIANA AMADEO ROSIN, LUCIANA EBERHARDT ALVES RIOS, LUCIANO BERKENBROCK, LUCIANO DE ANDRADE, LUCIO DA SILVEIRA SOARES BARBEIRO, LUIS CARLOS SANTOS DA CRUZ JUNIOR, LUIS FERNANDO ALVES SILVA, LUIS FERNANDO SERRAO FABIO, LUIZ GUILHERME ARAUJO DE ANDRADE, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA, MAGNO ROBERTO MIRANDA, MAIARA KASMIIRSKI, MARCELO APARECIDO DE MATOS, MARCELO BORGES DOS REIS QUAGLIA, MARCELO PEREIRA DIAS, MARCIO CRISTIANO DA SILVA DA ROCHA, MARCONDES ALVES RIBEIRO, MARCOS CARNEIRO NOVAES, MARCOS HENRIQUE INACIO DIAS, MARCOS PAULO ANDREICO, MARCOS RODRIGO GUARNERI, MARCOS VINICIUS LOPES FERREIRA, MARCUS ANDRES BETTENCOURT PINTO DE CARVALHO, MARCUS FABRICIO DO AMARAL MOREIRA DA CUNHA, MARIA CLARA MANZATO FRANCHINI, MARIA JULIA GONCALVES, MARIANA COELHO CANTU, MARIANA MORO CAPOVAL, MARIANA OLEINIK RAMOS, MARILIA CASTRO DE MELO, MARILIA FREIESLEBEN, MARINA LEMES DE CARVALHO, MARIO AUGUSTO CASTOR DE SOUSA, MARISSOL DOS SANTOS FREITAS THEMOTEO PEREIRA, MATEUS GOMES SANTARELLI, MATEUS MACEDO DE SANTANA, MATHEUS DE OLIVEIRA PINTO CIPRIANO, MATHEUS MOREIRA BOLZAN, MATHEUS VANIN KLASS, MAURI DA SILVA DIAS, MAXIMILIANO ADOLFO QUIRINO COSTA, MAYARA PAULA SANTOS BATISTA DE ELIAS, MICHELLI SIDOR, MIKAIL MOSS HORODECKI, MYRLLA CARVALHO ALEXANDRE, NAIARA MARIELI GAGLIETTI, NATALIA DA SILVA MORITZ, NATALIA FAGUNDES MORARI, NATALIA PEREIRA NICHEL, NATALIA SCHWANTZ TAVARES, PABLO ANDRADE AMORIM, PABLO WILLIAN BOSSE, PALOMA GONCALVES BATISTA, PATRICIA DA CRUZ BISCOLA, PAULA CAROLINE WISNIEWSKI, PAULO AFONSO LEITE JUNIOR, PAULO BITTENCOURT MARTINS DE ALMEIDA, PAULO RICARDO CUTRIM MACHADO FERREIRA, PAULO ROBERTO BONFLEUR, PEDRO ARTHUR CAPRIO SARTORATO, PEDRO DE SOUZA LEITE, PEDRO FELIPE NUNES GOMES, PEDRO HENRIQUE DE AREA LEO CHEMIM, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA ALVES, PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS, PEDRO MORENO PITELLI, PEDRO VIEIRA FERREIRA ROCHA, PHILLIPE DALPRA CAMARGO, POLYANA VIDAL**

PORFIRIO, RAFAEL MORAES TAVARES, RAFAEL NUNES MOTA, RAFAEL SILVA CRUZ, RAMIRO FARIA FRANCA, RAMON GALVAO ZEFERINO, RAQUEL DE FREITAS LERBACK, RAQUEL RIGO FRUMI, RAYANA DE CALDAS RIBEIRO CORREA, RAYSSA VIRGILIO PIRES, REGIS FRANCISCO BARATA RIBEIRO MALUF PALOMBO, RENATA DE SOUZA BATISTA, RENATA GOUVEIA BARRETO, RENATO MARCAL FERNANDES, RICARDO ADILSON TRINKEL, RICARDO BETTIO, RICARDO MONTEIRO DE TOLEDO, RICARDO MOREL DE OLIVEIRA, ROBERTO LIRA ARAUJO, RODRIGO CARDOSO, RODRIGO OLIVEIRA SIQUEIRA, RODRIGO RODRIGUES TERRA, ROMEU DE MELO FERREIRA, ROMEU REZENDE CALDEIRA FILIZOLA, ROMULO MARINHO SOARES, RONALD CONDE DE CARVALHO, RONALDO BUSSOLO BORGES, RONALDO ELIAS BAPTISTA WENCESLAU, SAMELA PAVANI DA SILVA, SAMUEL BLANK NETTO, SAMUEL SABINO BASILIO, SAMUEL SOUTO RIBEIRO, SARA DE SOUZA, SARITA ACRUCHE NUNES, SAULO DE TARSO CERQUEIRA BAPTISTA NETO, SILVANA SILVA DOS SANTOS, SIMONE ARAUJO SANTANA, SUELLEN ANDRESSA PAGNO, TALITA FRANCO MENDES, TALITA LAIANA CARDOZO CEZAR, THAINA GIORDANI, THAIS BATISTA MIDAUAR, THAIS GODOI, THAIS REGINA ZANATTA, THAIS YUKIKO QUEIROZ FUKUDA, THIAGO AGUIAR FACHEL, THIAGO ANDRADE DOS SANTOS, THIAGO BORGES LEAL MENDES, THIAGO FERREIRA FILGUEIRAS, THIAGO FRANCA NUNES, THIAGO MURAKAMI DOS SANTOS, THIAGO PEREIRA LIMA, THIAGO QUIRINO ANTUNES DA SILVA, THIAGO RUAN BARROSO SILVA, THIERS ANDREGOTTI, TULIO FERNANDO CAVALCANTI DE ALMEIDA, URSULA JOSELITA BOZZA PERES, VALNEI GUEDES LOPES JUNIOR, VANDERSON GURGEL BATISTA, VANESSA CICHELEIRO, VANESSA RODRIGUES, VICTOR HUGO AKIO BENASSI UNO, VICTOR HUGO TORRES BENTO, VICTOR JABOUR DIAS DA SILVA, VINICIUS BASSO DA SILVA, VINICIUS LUIZ IANKE, VITOR HUGO BAIER DE OLIVEIRA, VITOR SOARES GOTTFARDO, VITORIA CARVALHO KLOSTER, VITORIA TOSTES, VIVIAN CRISTHIANE MONTEIRO PEREIRA, VIVIAN DE ARAUJO RAMACCIOTTI, VIVIAN RIBEIRO FERREIRA, WALDER ALEXSANDRO ORLOVSKI, WESLEY VINICIUS GONCALVES DA SILVA, WILLIAN ARAUJO RIBEIRO, ADONES SALES, ADRIANO JOSE DA ROSA, ALAN DE ARAUJO BEVERVANCO, ALAN DE SOUZA NACAMURA, ALESSANDRO MADERS STROHHECKER, ALESSANDRO VELASCO FRANCA, ALEXANDRE CONSOLI ANDRICH, ALEXANDRE VIEIRA RABELO, ALFREDO JOSE RODRIGUES CAMPOS, ALINE DOS SANTOS BALBINO SOUZA, ALINI SIMADON, AMANDA CAROLINA BELAO ALVES, AMANDA JAQUELINE ZAMBON DE CAMPOS, ANA CAROLINA SALAZAR ALBUQUERQUE, ANA CRIS SOUZA DE OLIVEIRA, ANA GLADIS GONCALVES THOMAS, ANA LUIZA MEYER DOS SANTOS, ANDERSON ANDREI GROSSO, ANDERSSON CARNEIRO DE SANTANA, ANDRE FELIPE ROSA DA SILVA, ANDRE LUIZ RISSI, ANDRE RIBEIRO LEITE, ANDRE SILVA DZINDZIK, ANDRE WASTCHUK MERETT, ANDRESSA HOINATSKI DE ARAUJO GRABSK, ANDREY MALINOVSKI, ANNA CLARA CARGNIN, ANSELMO MAZUR, ANTONIO BISPO FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO GIOVANNI DE OLIVEIRA ALMEIDA NETO, ANTONIO LAECIO SOUSA RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO TOBIAS DE MORAES JUNIOR, ARCIO MILTON WAILLER NETO, ARTUR TAVARES PEREIRA SOARES, BERNARDO VIANA, BIANCA GARCIA NERI, BIANCA TAMILA BACCIN DE OLIVEIRA, BRUNA CRACCO MIRANDA, BRUNO ALECIO BELILIA, BRUNO BARROS CUNHA, BRUNO BERTAGLIA, BRUNO CASADEI MOTA, BRUNO DELFINO SENTONE, BRUNO GABRIEL LEME DE ALMEIDA, BRUNO HENRIQUE FARO, CAIO BASTOS TENORIO DE ALBUQUERQUE, CAMILLA COSTA, CARINA DOS SANTOS RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE BARROS, CARLOS ALBERTO POKES NETO, CARLOS DIEGO PARAVIDINO MACHADO, CESAR HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS, CHRISTIAN WESLEY FERNANDES BEZERRA DA SILVA, CINTIA DARLI DE SOUZA GOULART, CRISTIANE GAGINE MARI, DAIANA DIAS PINHEIRO, DANIEL COSTA MACHADO, DANIEL EVERTON BRANDT, DANIEL FELIX DE BRITO, DANIEL MOMOSE OGIUIRA, DANIELA AGUIAR, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA DE SOUSA, DARLAN GONCALVES PADILHA, DAUANA RUCHKABER FERREIRA, DAVID TSUYOSHI HIRAMATSU DE CASTRO, DEBORA SAMANTA JANAINA ZEFERINO, DENNIS CRISTYAN SOARES DE SOUSA, DHEISON FRIGERI DE MORAES, DIEGO ALMEIDA SANTIAGO, DIEGO ALONSO GOMES CAVALCANTI, DIEGO COELHO ANTUNES RIBEIRO, DIEGO LUIZ RIBEIRO TRONCHA, DIEGO RIBEIRO MARTINS DOS SANTOS, DIOGO ARAUJO MODESTO, DONIZETE DE ARRUDA GORDIANO, DOUGLAS FABRICIO DALLAZEM DE FARIAS, DOUGLAS MILLER MORAIS, EDUARDA WINTER THIER, EDUARDO ANGELO TEBALDI, EDUARDO BONETI MOREIRA, EDUARDO EMIDIO DA COSTA, EDUARDO JOSE FROHLICH DE OLIVEIRA, EL SANTOS DE FREITAS CAVALCANTI, ELERSON DE LARA MAGALHAES, ELESSANDRO EDUARDO PINHA JUNIOR, ELISE DALMAS, ELVIS PERES, EMANUEL FERNANDES MONTEIRO DE ALMEIDA, EMMANUEL GUSTAVO BENJOINO BRANDAO, EMMANUEL LUCAS SOARES DE MOURA, ENIO SUENDY ALCANTARA DE SIQUEIRA, ERLON RIBEIRO DA SILVA, ERON DE FARIAS GIPP, ESTEVAO SANTOS VIRGINIO, ESTHER SPARENBERG RIBEIRO DE ARAUJO, EVALDO TOMAZ DOS SANTOS JUNIOR, EVERTON AUGUSTO DE MORAES LINO, EZROM MARQUES DE SOUZA, FABIANA ALVES CALDERANI, FABIO CHRYSOTOPHER FREIRE QUIRINO, FABRICIO ORTOLAN, FELIPE ALEXANDRE SEILONSKI, FELIPE AZEVEDO BARRETO, FELIPE BOFFO DE SOUZA, FELIPE GONCALVES MARTINS, FELIPE JOSE RIBEIRO BENATTI, FERNANDA CAETANO RAFFS STRASSER, FERNANDA ZETTEL BASTOS, FERNANDO FRANKLIN MARQUES DE CAMPOS, FERNANDO HENRIQUE FOLLMANN, FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO VIEIRA, FERNANDO JOSE STEIMBACH, FRANCELE VALENTE PIAZZA, FRANCISCO GILSON FERREIRA MATOS FILHO, GABRIEL CALDEIRA LIMA, GABRIEL HALLVASS, GABRIEL HENRIQUE FERREIRA NEVES, GABRIEL MOURA MARINHO, GABRIEL MUNHOZ, GABRIEL ROCHA ROZENDO PINTO, GABRIEL TOTOLA FONTANA, GABRIELA BRASSAL TIRAPELLE, GABRIELA CAROLINA ALVES DE SOUZA, GABRIELA MARCON, GABRIELE SAUL KIEKOW, GESSICA FEITOSA MORAES ANDRADE, GETULIO JORGE TORRES JUNIOR, GIANA MOSCALESKI, GIOVANA LABA DE JESUS, GIOVANNA ANTONUCCI BRITO OLIVEIRA, GLAISON LIMA RODRIGUES, GLEISON DE OLIVEIRA GEROMEL, GRAZIELA LOPES, GRAZIELI ANA PAULA SCHMITZ, GREGORY TONIN MALDONADO, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FEITOSA DA SILVA, GUILHERME CARVALHO SILVA, GUILHERME EDUARDO DONDE, GUILHERME HENRIQUE

TITON HOTZ, GUSTAVO BRAGA COVOLO, GUSTAVO CESAR SIMOES, GUSTAVO CESCATTO COSTA, GUSTAVO CORTES OLIVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE KAYSER VARGAS, GUSTAVO MORRONNY DOS SANTOS, GUSTAVO VELOSO DE MENDONÇA, HELTON FELLIPE MORENO, HENRIQUE MIQUELISSA DALCOMUNI, HUARLEI AUGUSTO DE OLIVEIRA CHAVES, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HUMBERTO EMMANUEL RODRIGUES BRAGA, IAN LASALVIA BAPTISTA DE LEAO, IASMIN DIAS GREGORIO, IGOR FELIPE DE AGUIAR MOURA, IGOR FELIPE RODRIGUES DE CARVALHO, IGOR MORETTI SENA, ISABEL VIESSER, ISABELA CAROLINE DE PAULA, IVAN JOSÉ DA SILVA DIANA, IVAN PINHEIRO DE FIGUEIREDO, JACQUELINE DAL COMUNE KLIPPEL, JADER ROBERTO FERREIRA FILHO, JANAINA MARIANA GARCIA, JEAN GUSTAVO GONCALVES, JEAN PAULO DA SILVA BRUNHARI, JESSE MARCOS KRAUS, JESSICA RAFAELA LIMA PANIAGUA, JEWERSON MORAES CALDAS, JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA, JOAO HENRIQUE SENOS DE ALENCAR ARRAIS, JOAO LUCAS VIEIRA CAETANO, JOAO MANOEL LORENCATTO, JOAO MARIA GOOD NETO, JOAO PAULO MARTINS BARREIRO, JOAO PAULO RAMALHO LEMES, JOAO SOARES DE LIMA NETO, JOHNN WESLEY CAMPOS DE ALMEIDA, JONAS AVELAR DO NASCIMENTO SANTOS, JORDANA CAROLINO GIRARDI, JOSE GILIARDE OLIVEIRA MAGALHAES, JOSE GUILHERME FONTANA CAPRARO, JOSE HENRIQUE DA SILVA SALES, JOSE LEONARDO DOS SANTOS, JOSE PACHECO DA SILVA JUNIOR, JUAREZ MENDES DE SOUSA FILHO, JULIANA CORDEIRO DA SILVA, JULIANA ESTRUGIAKI DOS SANTOS, JULIANA FERNANDES BAHLS, JULIANA GONCALVES CAPOBIANCO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2535/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10141/24 - CAGE (peça nº 95):

- SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-657947/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO-ANDRE LUIZ SANTOS CERNECK, CHRISTOFFER STEPHANOVICH BRESOLIN, CULESTINO KIARA, DANTE HENRIQUE COSTA INKOT, DAYANNE PATRICIA VICENTIN, DOUGLAS MARCELLO PAZETTO, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, FERNANDO HAMAMOTO FILHO, FREDERICO GAIA COSTA DA SILVA, GEAN CARLOS COSTA, IGOR AMAURY TREVIZOLLI, IRONDI BITTENCOURT MARTINS, JEFFERSON ALVES BARBOSA, KARISSA SATOMI HAIDA, LUIZ FERNANDO MORAES DA COSTA JUNIOR, MAYCON ROGERIO GRIGIO, SALVADOR MARINHO DA PAZ**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2537/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10157/24 - CAGE (peça nº 5):

- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-290955/24**

**ORIGEM-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA**

**INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº-64/24 - CGE**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 635/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Diretor Presidente, CPF: 329.602.648-78.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 635/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, CNPJ: 79.621.439/0001-91, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno

e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CGE, em 05 de julho de 2024.  
EDNILSON DA SILVA MOTA  
Coordenador de Gestão Estadual  
Matrícula nº 512397

CGM, 9 de julho de 2024.  
LEVI RODRIGUES VAZ  
Matrícula 51.620-1  
Coordenador  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO N.º:-281050/24**  
**ORIGEM:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**  
**INTERESSADO:-ANDRE LUIS GONCALVES**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO N.º:-65/24 - CGE**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 640/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Sr. ANDRE LUIS GONCALVES, Diretor Presidente, CPF: 014.715.659-98.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 640/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, CNPJ: 80.544.042/0001-22, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 08 de julho de 2024.  
EDNILSON DA SILVA MOTA  
Coordenador de Gestão Estadual  
Matrícula nº 512397

**PROCESSO N.º:-195421/24**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**  
**INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO N.º:-715/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3229/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU	04.886.373/0001-62
MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI	783.442.809-82
JARDEL RANGEL PALUDO BENTO	036.930.039-47
JUCINEI LUIS DOS SANTOS	077.693.549-60

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO N.º:-301868/24**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA**  
**INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA, EDSOM LUIZ BAGETTI**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO N.º:-721/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3371/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
EDSOM LUIZ BAGETTI	629.393.609-44
CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA	11.248.927/0001-61

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO N.º:-444332/24**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2903/24**

Retornam os autos com as Informações nº 309/24 (peça 5) e nº 222/24 (peça 6) por meio das quais, respectivamente, a DF e COSIF informam que tomaram ciência acerca da indicação dos servidores pela CGF, para participarem da 2ª edição do curso: "Doutrina de Inteligência Aplicada ao Controle Externo", no período de 16 a 20 de setembro de 2024, das 9h às 17h, na Sede do Instituto Serzedello Corrêa (ISC), em Brasília – DF e que farão a solicitação de diárias no TCE CENTRAL. Esta Presidência informa que encaminhou os nomes dos servidores indicados para participarem do evento, no dia 03/07/24, conforme solicitado pelo requerente. Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 413/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 484024/24, resolve

DESIGNAR

o servidor MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, Matrícula nº 51.673-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN, Matrícula nº 51.355-5, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença saúde), no período de 4 a 18 de julho de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 414/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 484504/24, resolve

DESIGNAR

o servidor ALOISIO ANTONIO MAZIA, Matrícula nº 51.742-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, Matrícula nº 51.143-9, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 30 de setembro a 18 de outubro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 415/24

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação

Contrato n.º 27/2024.

Processo originário: 12751-5/24.

Contratada: B3M CONSTRUTORA EIRELI.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução do Serviço de manutenção do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo do TCE-PR.

Valor: R\$ 22.435,18 (Vinte e dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos).

Vigência: 60 (sessenta) meses contados da data de recebimento provisório dos serviços do item 1 do Pregão Eletrônico nº 05/24 (revitalização do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) dos Edifícios Sede e Anexo do TCE-PR), na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Arquitetura	-
Fiscal Substituto do Contrato	Dalton Emir Pereira	52.556-1

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 416/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que

lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 486833/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR, Matrícula nº 50.363-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 5 a 19 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre